



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2635—PALMAS, QUINTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA	1
PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
DIRETORIA GERAL	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	3
TRIBUNAL PLENO	3
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	16
1ª CÂMARA CRIMINAL	40
2ª CÂMARA CRIMINAL	41
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	43
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	44
2ª TURMA RECURSAL	45
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	50

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Intimação de Acórdão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42488/11 (11/0092427-0)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE : AUTORIZAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO

REQUERENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR

REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A: PROCESSO ADMINISTRATIVO – MAGISTRADO - DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA EM HORÁRIO DISTINTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - ACUMULAÇÃO DE CARGO – LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE NA FUNÇÃO DE DOCENTE. Havendo compatibilidade de horário e não trazendo prejuízos para a prestação jurisdiccional, não há óbice legal para que o magistrado exerça cargo de magistério.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos onde figura como Requerente José Eustáquio de Melo Júnior. Os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 29/03/2011, sob a presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade, deliberaram pela compatibilidade das funções judicantes com o exercício do magistério pelo requerente, concedendo-lhe autorização para a continuidade do desempenho da docência universitária. Acompanharam o relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Ângela Prudente e Jacqueline Adorno. Acórdão de dezenove de abril de 2011.

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2011. Rita de Cácia Abreu de Aguiar - Secretária do Conselho da Magistratura

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335/2011

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, DÍDIMO HELENO POVOA AIRES, do cargo de

provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR, com lotação no Gabinete do Desembargador CARLOS SOUZA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargador LUIZ GADOTTI
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 336/2011

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza ADELINA GURAK, convocada em Substituição, e a partir desta data, ALEXANDRE BOCHI BRUM, para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR, com lotação no Gabinete do Desembargador CARLOS SOUZA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargador LUIZ GADOTTI
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 337/2011

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR a pedido do Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, e a partir desta data, KARLA TAISA MARTINS RAMOS, para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA na 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargador LUIZ GADOTTI
Presidente em exercício

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Editais

EDITAL Nº. 02/2011-CGJUS

A Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora Ângela Prudente, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c/c o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de Miracema do Tocantins/TO, nos dias 05 e 06 de maio do corrente ano, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 08h30min do dia 05/05/2011 e encerramento previsto para o dia 06/05/2011. Assim, CONVOCA para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais, os Juizes de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da

Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca.

Na oportunidade **CONVIDA, para participar dos trabalhos**, Representante do Ministério Público da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, da Polícia Militar, bem como, os jurisdicionados em geral.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora Geral da Justiça

EDITAL Nº. 01/2011-CGJUS

A *Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora Ângela Prudente*, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c/c o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de Miranorte/TO, nos dias 02 a 04 de maio do corrente ano**, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 10h30min do dia 02/05/2011 e encerramento previsto para o dia 04/05/2011.

Assim, **CONVOCA para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais**, os Juizes de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca.

Na oportunidade **CONVIDA, para participar dos trabalhos**, Representante do Ministério Público da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, da Polícia Militar, bem como, os jurisdicionados em geral.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora Geral da Justiça

Portarias

PORTARIA Nº. 033/2011-CGJUS

Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Miracema do Tocantins/TO.

A Desembargadora Ângela Prudente, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c.c. o que preconiza o art. 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. nº 029/2011/CGJUS, que estabeleceu o calendário anual de Correições para o ano de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de 3ª entrância de Miracema do Tocantins/TO, a se realizar nos dias 05 e 06 de maio do ano de 2011, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pela Corregedora Geral da Justiça, **Desembargadora Ângela Prudente**, com auxílio dos Juizes Auxiliares, **Flávia Afini Bovo e Rubem Ribeiro de Carvalho** e dos servidores: Adriana Santana Sales, Alex Hennemann, Eduardo Pereira Duarte, Francielle Nogueira Braga, Gizelson Monteiro de Moura, Graziely Nunes Barbosa Barros, Milena Torres Coelho, Vinicius Rodrigues de Sousa e Weber Holmo Batista.

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº. 032/2011-CGJUS

Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Mira norte/TO.

A Desembargadora Ângela Prudente, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais:

MÊS	PERÍODO	COMARCA
MAIO	02 a 06	Miranorte e Miracema do Tocantins
JUNHO	01 a 03 15 a 17	Goialins Filadélfia
JULHO	04 a 08 18 a 22	Axixá do Tocantins e Augustinópolis Itaguatins e Araguatins
AGOSTO	01 a 05 15 a 17	Ananás e Xambioá Ponte Alta do Tocantins
SETEMBRO	12 a 14	Novo Acordo
OUTUBRO	17 a 19 26 a 28	Itacajá Formoso do Araguaia
NOVEMBRO	07 a 09 21 a 24	Tocantínia Arraias
DEZEMBRO	01 e 02 05 a 07	Figueirópolis Peixe

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c.c. o que preconiza o art. 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. nº 029/2011/CGJUS, que estabeleceu o calendário anual de Correições para o ano de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de 2ª entrância de Miranorte/TO, a se realizar nos dias 02 a 04 de maio do ano de 2011, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pela Corregedora Geral da Justiça, **Desembargadora Ângela Prudente**, com auxílio dos Juizes Auxiliares, **Flávia Afini Bovo e Rubem Ribeiro de Carvalho** e dos servidores: Adriana Santana Sales, Alex Hennemann, Eduardo Pereira Duarte, Francielle Nogueira Braga, Gizelson Monteiro de Moura, Graziely Nunes Barbosa Barros, Milena Torres Coelho, Vinicius Rodrigues de Sousa e Weber Holmo Batista.

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 029/2011-CGJUS

Dispõe sobre o calendário de realização das correições gerais ordinárias relativas ao ano de 2011.

A Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE**, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o preconizado no art.23, da LCE 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins c/c o disposto no artigo 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o calendário para a realização das Correições Ordinárias relativas ao ano de 2011, nas Comarcas que especifica, conforme cronograma abaixo:

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Corregedora Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Despachos

REFERÊNCIA:PA 42394 (11/0092014-2)

ORIGEM:COMARCA DE WANDERLÂNDIA

REQUERENTE:JUIZ JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DESPESA-DIÁRIAS/AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 757/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 396/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a despesa nos valores de

R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), referente a diárias e R\$ 189,07 (cento e oitenta e nove reais e sete centavos), referente à ajuda de custo, e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 27 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42095 (10/0090159-6)

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUERENTE:JUIZ KILBER CORREIA LOPES
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DIÁRIAS

DESPACHO Nº 752/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 394/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida no valor de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), referente à diárias entre os dias 25 e 26.11 e 13 e 14.12 de 2010, em razão de deslocamento do magistrado em missão oficial aos Estados Unidos da América e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 26 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42194 (11/0090765-0)

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS
REQUERENTE:JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/DESPESA – DIÁRIA

DESPACHO Nº 759/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 398/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), bem como a despesa no valor de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), referente às diárias, em razão de deslocamento do magistrado em epígrafe e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 27 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42180 (11/0090642-5)

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUATINS
REQUERENTE:JUIZA NELLY ALVES DA CRUZ E SERVIDORA
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DIÁRIAS

DESPACHO Nº 758/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 397/2011, da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida nos valores de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) referentes às diárias da magistrada **Nely Alves da Cruz** e, ainda, R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), referente às diárias da servidora **Patrícia Santos da Silva**, e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 27 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR:FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes

EXECUÇÃO DE ACORDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3498/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA ATIVA E SEUS PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMIR
ADVOGADOS: PAULO IDÉLANO SOARES LIMA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora– JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 883/884, a seguir transcrita: “A Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas do Estado do Tocantins – ASMIR, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins em virtude da Edição da Lei 1.676/2006, a qual a impetrante entende como manifestamente inconstitucional, pela inobservância do princípio da isonomia, haja vista ter instituído subsídio diferenciados para postos e graduações iguais entre militares da ativa e da reserva que recebem pela SECAD e entre os militares da reserva que recebem pelo IGEPREV.A segurança foi concedida para que os proventos de seus associados aposentados, reformados e pensionistas sejam equiparados aos subsídios percebidos pelos servidores militares da ativa, de modo que o benefício de cada um corresponda à integralidade dos subsídios percebidos pelos servidores militares da ativa, de forma que o benefício de cada um corresponda Pa integralidade do subsídio atual do posto correlato ao de quando se inativou, com o consecutivo pagamento das diferenças dos valores retroativos a partir de junho de 2006, devidamente atualizado, por flagrante inconstitucionalidade da Lei 1.676/2006.O Estado do Tocantins interpôs Recurso Extraordinário, que foi admitido por esse Egrégio Tribunal de Justiça e remetido ao Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 375/376).As fls. 380/384 o impetrante peticionou requerendo a Execução do Cumprimento do Acórdão proferido no presente Mandado de Segurança. Juntou o Laudo Técnico do Cálculo da Diferença de Subsídio, elaborado por contadores que seguiram critério e parâmetros fixados nas legislações pertinentes à espécie, cujo montante atingiu o valor de R\$ 4.249.739,02 (quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e dois centavos), a serem distribuídos a todos os membros da associação, contando-se de junho de 2006 até março de 2010, conforme fixado pelo acórdão ora executado. Juntou os documentos de fls. 385/860.O impetrante compareceu novamente aos autos às fls. 863/864, atualizando o valor dos cálculos, oportunidade em que apresentou nova planilha de cálculo dos associados totalizando a cifra de R\$ 5.138.497,14 (cinco milhões, cento e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos).Ante o exposto, cite-se o Estado do Tocantins, para, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, opor Embargos.P.R.I...”. Palmas, 19 de abril de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4864/11 (11/0095464-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CEAGRO AGRONEGÓCIOS S/A
ADVOGADOS: ROGÉRIO LUÍS GIARETTON
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.635
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 182/184 a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CEAGRO AGRONEGÓCIO S/A contra ato reputado coator, consubstanciado em decisão liminar em agravo de instrumento, proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Daniel Negry, ora apontado como autoridade coatora. A impetrante entende que a decisão indigitada coatora, na medida em que concedeu liminarmente aos agravantes o direito de colher uma lavoura de soja, cujos frutos pertencem à impetrante por força de garantia de Cédula de Produto Rural, fere direito líquido e certo da requerente. Assevera que o ato ora combatido suspendeu os efeitos da decisão de primeiro grau que concedia à impetrante o direito de colher a referida soja, determinando que os agravantes colhessem a lavoura, nomeando os mesmos como depositários até final da demanda. Pugna pela concessão de liminar e ao final pela concessão da ordem mandamental, a fim de anular liminar deferida no agravo de instrumento em epígrafe, revalidando a decisão de 1º grau, cujos efeitos foram suspensos. É o relatório no essencial. DECIDO. A presente ação mandamental combate decisão liminar em agravo de instrumento, sobre a qual não existe recurso previsto em lei, vez que o parágrafo único, do art.527, do CPC dispõe que a decisão que atribui efeito suspensivo em agravo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do recurso, portanto, cabível a impetração. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A decisão do relator que deferiu ou inferiu o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança, afastando, outrossim, a incidência da Súmula 267/STF”. (RMS 25.949/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 23/03/2010) Extrai-se dos autos que, na ação cautelar proposta por Pedro Hunger Zaltron e sua mulher, invasores da propriedade e plantadores da soja objeto desta demanda, intentando o direito de colher a referida lavoura, o MM. Juiz a quo decidiu nos seguintes termos (fls. 107/110). “(...)Os autores realmente pretendem brincar com a justiça. (deslaque no original) Este é o mesmo objeto da ação cautelar que foi sentenciada pela extinção há poucos dias atrás(...) (...) Não há cabimento de que se aguarde a colheita pois a mesma foi realizada de má fé pelos autores (...) O que leva a conclusão de que a impetrante, prima facie, ao financiar o plantio da soja se descuidou de observar a real situação de invasores, dos responsáveis pelo plantio da lavoura, pois colhe-se dos autos, que havia contra estes sentença de reintegração de posse desde o ano de 2007 (fls. 108). Condição que o Desembargador Relator da decisão impetrada destacou em seu decisum, no agravo de instrumento, no qual a impetrante figurou como parte agravada, encartado às fls. 171/174: “(...) Logo, quando da assinatura da Cédula de Produto Rural, o seu item 2.5 não foi observado em seu teor, visto que naquela oportunidade os seus emitentes não eram proprietários e/ou exploradores na qualidade de parceiros agricultores ou arrendatários da área em que foi plantada a soja objeto da constrictão deferida pela decisão singular (...)” Assim sendo, no que diz respeito ao requisito periculum in mora, o impetrante não logrou

demonstrar que a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final do presente mandamus, mormente porque no ato atacado o Desembargador Relator nomeou os agravantes como depositários do produto disputado na ação originária, o que assegura o direito patrimonial da impetrante. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que não restou demonstrado suficientemente, e, além disso, constato que em análise superficial a pretensão liminar se confunde com a matéria de fundo. Diz a jurisprudência: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('*fumus boni iuris*' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar". "PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança." A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão. Nos termos do art. 7º, inciso I e II, da Lei nº 12.016/09, NOTIFIQUE-SE a autoridade indigitada coatora, para que preste informações no decênio, e OFICIE-SE o Órgão de Representação Judicial da autoridade impetrada, a fim de que tome ciência do feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no mesmo. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça, com a urgência devida. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4868/11 (11/0095665-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS: ÉRICO VINICIUS RODRIGO BARBOSA, FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA, CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 30/33, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, contra ato imputado ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante, servidor público estadual, na função de Policial Civil desde 1994, questiona sua remoção da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas –TO para a 1ª Delegacia de Polícia Civil na cidade de Araguaína –TO, havida em 18/2/2011, por meio da Portaria nº 527/2011, lavrada pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA. Afirma, em síntese, ser abusivo o ato administrativo, pois determina que a remoção para Araguaína –TO deveria ser efetivada a partir de 18/2/2011, ou seja, mesmo antes de ser publicada, em visível afronta ao Estatuto dos Policiais Cívicos do Estado do Tocantins, o qual prevê o prazo de dez dias para que o servidor removido de uma cidade para outra possa efetivar sua remoção. Diz que o ato carece de fundamentação, por inexistir, neste Estado, necessidade de aumento do efetivo em Araguaína, tratando-se de mero remanejamento de servidores. Alega que a justificativa de necessidade do serviço, apontada na Portaria susmencionada, constitui argumento insuficiente para remoção imediata. Aduz ter família, filhos e residência na Capital tocaninense, além de estar em pleno tratamento de saúde, motivo pelo qual não possui condições psicológicas, tampouco físicas para suportar o desgaste físico-mental que acarretará tal remoção. Conclui pelo direito líquido e certo a manter-se lotado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas –TO, e pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato combatido, com posterior confirmação meritória. Requer assistência judiciária, e acosta à inicial os documentos de fls. 12/27. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Defiro, para fins de apreciação do pedido liminar, a gratuidade da justiça, ante a afirmação de impossibilidade de arcar com o custo do processo sem prejuízo do sustento familiar. O presente mandamus tem por objetivo declarar ilegal e abusivo o ato administrativo que removeu o impetrante da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas –TO para a 1ª Delegacia de Polícia Civil na cidade de Araguaína –TO, havida em 18/2/2011, por meio da Portaria nº 527/2011, lavrada pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA. Neste momento, convém analisar, tão-somente, o pedido da concessão liminar da segurança de julgar ilegal e abusivo o ato impugnado, a fim de ver reconhecido o seu direito de permanecer lotado e em exercício na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas –TO. Contudo, para o deferimento da liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, consubstanciados na existência do direito invocado e na possibilidade de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas na decisão de mérito. Caso contrário, o indeferimento é medida que se impõe. Convém ressaltar, não haver dúvidas quanto à competência do Estado de promover a organização de seu pessoal, podendo remover os servidores conforme o interesse público e a necessidade do serviço, sendo, inclusive, ato discricionário da administração. No ordenamento jurídico pátrio, o servidor público aprovado em concurso público, após o estágio probatório, tem direito apenas à efetividade e estabilidade, não à inamovibilidade. Sobre o tema diz HELY LOPES MEIRELLES: "O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relatar servidores, de criar e extinguir cargos é indisputável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado." Diz ainda: "A lotação e a relocação constituem prerrogativas do executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem." A legislação do Estado do Tocantins prevê expressamente remoção de servidores, por conveniência da administração, tanto no Estatuto Geral do Servidor Público (Lei nº 1.818/2007, art. 35, § 1º, I) quanto no Estatuto da Polícia Civil (Lei nº 1.654/2006, art. 26, § 1º, I). Em que pese a discricionariedade, o ato administrativo de remoção de servidor público deve ser motivado pela autoridade

administrativa, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37 da Constituição Federal. No presente caso, o *fumus boni iuris* mostra-se evidenciado na ausência de fundamentação no ato de lotação do impetrante 1ª Delegacia de Polícia Civil na cidade de Araguaína –TO – Portaria nº 527/2011, lavrada pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA, posto ter utilizado de fundamentação genérica, qual seja: "por necessidade de serviço". Tal fundamentação fere o princípio da motivação do ato administrativo e extrapola os limites do poder discricionário da Administração Pública. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO DE REMOÇÃO SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. 1. O ato de remoção sem motivação foi anulado porque não atendeu exigência de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário por ofensa reflexa à Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido." (STF - AG.REG.NO Recurso Extraordinário: RE 284687 PB. Relatora Ministra ELLEN GRACIE. Julgamento: 10/03/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-04 PP-00852). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ. 1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes). 2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: "a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade." (fls. 153). 4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ. 5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/02/2010, DJ e 08/03/2010). O periculum in mora também se mostra presente, pois, ao se transferir para a cidade de Araguaína, inevitavelmente terá prejuízos em seu tratamento médico – HAS (110) + DM tipo 2 (E11) + Depressão (F32) + Transtorno Bipolar (F31) + Gastrite (K29.7) + Prostatite (N41.1), haja vista recomendação médica da necessidade de acompanhamento familiar e médico, além do impacto pessoal e familiar. O quadro fático delineado revela, destarte, a necessidade da concessão liminar da segurança, que, na lição da melhor doutrina "não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Posto isso, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos da Portaria nº 527/2011, da Secretaria de Segurança, Justiça e Cidadania do Estado do Tocantins, até a apreciação meritória deste writ. Notifique-se a autoridade-impetrada para prestar as informações de mister, e dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator"

ACÇÃO PENAL Nº 1682/10 (10/0081038-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÇÃO PENAL Nº 433/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANAS/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: DEUSDETE BORGES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO -TO
ADVOGADAS: IARA SILVA DE SOUZA E SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUZA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 211, a seguir transcrito: "Reitero a determinação da parte final do despacho de fls. 169, haja vista persistir a irregularidade de representação processual do acusado, por figurar como outorgante, no mandato de fls. 173, o Município de Angico – TO, sendo parte legítima a pessoa física do respectivo prefeito. Cumpra-se. Palmas–TO, 19 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3979/08 (08/0066623-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
Advogado: Rogério Gusmão de Paula
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7713/08
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.492/496, a seguir transcrita: "Lázaro de Deus Vieira Neto, discordando de ato levado a efeito pelo Relator da Apelação Cível nº 7713, Desembargador Amado Cilton, impetrou o presente mandado de segurança. Aduziu consubstanciar-se o ato coator na expedição do Ofício nº 530/08 a Comarca de Goiatins, para se determinar a imissão na posse do imóvel, objeto da lide, o Sr. Aparecido Lucianetti e sua esposa, em cumprimento ao julgamento da Apelação Cível nº 7713. Alegou ser ilegal e abusiva tal decisão, uma vez que o recurso de apelação foi recebido com efeito suspensivo, sendo que o

juízo proferido, perante a 1ª Câmara Cível deste Sodalício, somente poderia ser executado após o trânsito em julgado ou após a interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo. Asseverou não possuir o Tribunal de Justiça, por meio de qualquer de seus componentes, competência pra executar provisoriamente o julgado em alusão, sendo tal competência deferida ao Juízo de primeira instância, e, ainda, não terem os exequentes/apelados, formado o instrumento necessário para a execução provisória, qual seja, a carta de sentença. Ao final, pugnou pela concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o imediato cumprimento do julgamento, bem como o restabelecimento das inscrições junto às matrículas nº M-2279 e M-2280, referentes ao imóvel objeto da lide originária, a Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos com pedido de tutela antecipada para cancelamento do registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis nº 2033/05. Às folhas 453/456, em regime de plantão, o Desembargador Liberato Póvoa, no exercício da Presidência do TJTO, deferiu o pleito de liminar, determinando a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o pronto cumprimento do julgamento da AC nº 7713, ordem representada pelo Ofício nº 530/08, da lavra do Desembargador Amado Cilton, ou caso já cumprida a ordem, determinou o imediato retorno do Impetrante na posse do imóvel, até o julgamento final do presente feito. *Ad cautelam*, determinou o restabelecimento dos registros R-3-2.279 da matrícula nº M-2.279 e registro R-4-2.280 da matrícula nº M-2.280, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiatins. Às folhas 459/467, consta pleito por reconsideração da decisão de folhas 453/456, formulado por Aparecido Lucianetti. Já às folhas 491, após redistribuição, vieram-me conclusos os presentes autos. É o relato necessário. Passo a decidir. Consoante se extrai dos autos, o ato que ensejou a presente impetração, qual seja, o Ofício nº 530/08, de autoria do Desembargador Amado Cilton, se originou do julgamento da Apelação Cível nº 7713. Restou decidido, por maioria de votos, pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o parcial provimento ao recurso de apelação acima indicado, no sentido de se reformar a sentença recorrida para, tão somente, reduzir a condenação às perdas e danos, ao *quantum* relativo às arras, e manterem-se intactas as demais disposições, dentre as quais, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permissiva da imissão na posse do imóvel, objeto da lide, o Sr. Aparecido Lucianetti e sua esposa. Ocorre que, em momento posterior, nos autos da AC nº 7713, foram opostos, pelo ora Impetrante, o recurso de embargos de declaração, através do qual se objetivou a modificação do julgado, em razão de não se ter levado em conta fato relativo à inexistência de mora que a ele se pudesse imputar; ao que, na oportunidade, a referida Turma julgadora, sanando a omissão e empreendendo efeito modificativo, decidiu, por unanimidade, por conhecer e prover o recurso manejado, de forma a afastar a mora do ora Impetrante, dando provimento ao recurso de apelação por ele manejado, julgando improcedente a ação representada nos Autos nº 2033/05, cujo trâmite se deu perante a Vara Cível da Comarca de Goiatins. Desta forma, observo que o objeto da presente mandamental, qual seja, a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o pronto cumprimento do julgamento da AC nº 7713, resta prejudicado, ante o superveniente julgamento proferido em sede de Embargos de Declaração nos autos da referida Apelação Cível, cujo acórdão transcrevo a seguir: "(...) EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7713/07 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PONTO OMISSO (ART. 535, II, DO CPC) — EFEITOS MODIFICATIVOS — POSSIBILIDADES COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA — IMÓVEL RURAL — CLÁUSULA CONTRATUAL — AJUSTE DE PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO E VENCIMENTO - PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA — EXPRESSO AJUSTE DE MANUTENÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEGUNDA E TERCEIRA PARCELAS — MENCÃO EXCLUSIVA À PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO — VENCIMENTO TACITAMENTE POSTERGADO — MORA INEXISTENTE — PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL REJEITADO. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade ou contradição que acometem o julgado. Excepcionalmente, possível se mostra a modificação do teor da decisão se do saneamento de algum dos apontados vícios se obtiver conclusão naturalmente diversa da que foi obtida primitivamente. Configura "omissão" (art. 535, II, do CPC) a Corte ter deixado de se pronunciar sobre ponto relevante da contenda, pertinente à discussão sobre a mora em demanda que vise a rescisão de contrato motivada em suposta inadimplência do réu. Nesse desiderato, ajustado em compromisso de compra e venda que o pagamento do bem transacionado dar-se-ia em três parcelas, e que havendo necessidade de prorrogação da primeira, atrelada à fato externo, permaneceriam inalteradas as demais disposições concernentes à preço e forma de pagamento, mas havendo omissão quanto ao vencimento (elemento contratual distinto dos demais), inequívoca a conclusão de que as datas de cumprimento da segunda e terceira parcelas dependeriam de aditivo contratual, que não chegou a se escriturar por incúria recíproca das partes, quando prorrogada a primeira prestação. Assim, permanecendo em aberto o vencimento das obrigações ajustadas no liame não se cogita a existência de mora do réu, devendo ser afastada a pretensão do promitente vendedor de rescindir o contrato por inadimplência de seu oponente. Embargos conhecidos e acolhidos. Efeitos modificativos empreendidos. Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 7713/08, em que figuram como apelante Lazaro de Deus Vieira Neto e como apelados Aparecido Lucianetti e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e deu-lhes provimento, razão pela qual, sanando omissão constante do acórdão vergastado, empreendeu-lhes efeitos modificativos, e assim, afastou a mora do réu, dando por provido o apelo manejado, julgando improcedente a ação intentada, respondendo os autores com o pagamento das verbas de sucumbência nos termos adrede definidos, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. A Desembargadora Willamara Leila deixou de votar por motivo de foro íntimo. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador Liberato Póvoa – Presidente Desembargador Amado Cilton – Relator.(...)". (DJE nº 2069, 24/10/2008 – SEÇÃO 1 – p. 10) Diante do exposto, conforme acima exposto, outra alternativa não há senão julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, por absoluta perda de objeto. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o

seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3808/08 (08/0064967-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLÁVIO NUNES RODRIGUES

ADVOGADO: CLAIRTON LÚCIO FERNANDES

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 212/213 a seguir transcrita: "Flavio Nunes Rodrigues impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado conjuntamente pelo Secretário da Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, consubstanciado no ato omissivo da autoridade coatora que reprovou o impetrante, sem nenhum critério, no exame psicológico para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado do Tocantins. A segurança foi concedida para assegurar ao impetrante o direito de permanecer no concurso público, participando de todas as etapas subseqüentes e, caso aprovado nestas etapas, fica também assegurado o seu direito de tomar posse no cargo público de Escrivão da Polícia Civil/4º DRP- Porto Nacional. O impetrante peticionou às fls. 210, informando não ter mais interesse no feito, vez que passou em três outros concursos públicos, tendo assumido uma vaga para nível superior no Ministério da Saúde em Palmas, requerendo o arquivamento do feito. Assim sendo, considerando que segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, desde que antes da publicação da respectiva decisão. Ante ao exposto, considerando-se que não existe nenhum óbice para o acolhimento da pretensão formulada pelo impetrante às fls. 210, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado. Dê-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 19 de abril de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4872/11 (11/0095787-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILSON OLIVEIRA CABRAL JÚNIOR

ADVOGADA: RAFAELA LOURENZO MARQUES

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 81/82, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por WILSON OLIVEIRA CABRAL JÚNIOR, delegado titular da 2ª Delegacia de Polícia Civil em Araguaína/TO, contra atos do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA DO TOCANTINS e DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO TOCANTINS, que fazem designação do impetrante para, sem prejuízo de suas atribuições junto à Primeira Delegacia de Polícia Civil/1ª DPC de Araguaína, responder pelo expediente das Delegacias de Polícia Civil de Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos. Alega o impetrante que o gozo de suas férias relativa a 2009 iriam ter início no dia 04/04/2011, porém, já se encontrando em Natal/RN, no dia 1º/04/2011, com autorização do Delegado Regional de Araguaína, foi surpreendido nesse dia ao consultar o Diário Oficial via internet, por estar publicada Portaria do Delegado Geral de Polícia Civil designando-o para responder pelo expediente das Delegacias de Polícia Civil em Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos. Afirma que também, surpreendeu-se com a publicação no dia 05/04/2011, de Portaria do Secretário da Segurança Pública do Tocantins, com idêntico conteúdo, porém, para responder pelas Delegacias acima referidas, a partir do dia 04/03/2011. Afirma que mediante as publicações das Portarias citadas, no dia 04/04/2011, solicitou sua companheira e delegada de polícia civil, Simone Aparecida de Melo, protocolasse, na Delegacia Regional de Araguaína/TO memorando suspendendo suas férias, para que a partir daquela data, no prazo de dez dias a que tem direito, para exercer suas atividades em uma comarca distinta, pudesse adotar as providências legais cabíveis. O impetrante argumenta serem ilegais os atos atacados na mandamental, cita dispositivo legal (art. 26, § 1º, inciso 1 da Lei nº 1.654/06) que veda a remoção durante o estágio probatório, e ao final, pede a concessão de liminar para suspender os efeitos das Portarias nº 745/2001, de 04/03/2011, do Secretário da Segurança Pública, Justiça e Cidadania do Tocantins e nº 130/2011, de 11/03/2011, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Pede, também, a concessão da assistência judiciária. Pede ainda, a determinação para que as autoridades indicadas coatoras forneçam em documento original ou cópia autenticada a lotação de cada um dos delegados de polícia civil do estado para provar alegação feita na inicial. Em síntese, é o relatório. DECIDO Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ*. Como relatado, o pedido de liminar cinge-se em suspender os efeitos das Portarias editadas pelas autoridades indicadas coatoras, que designa o impetrante, Delegado de Polícia Civil lotado na 2ª Delegacia de Polícia Civil de Araguaína, para responder pelas Delegacias de Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos. Como é sabido, a concessão de pedido de liminar em mandamental exige concomitantemente a presença do perigo da demora na prestação jurisdicional e a fumaça do bom direito a amparar o pedido do impetrante. No caso dos autos, não antevejo a presença da fumaça do bom direito a amparar o pedido de concessão de liminar, porquanto ao que consta, o teor das Portarias não se trata de remoção do impetrante da 2ª Delegacia de Polícia Civil de Araguaína. A remoção, no caso, é a motivação dos fundamentos na exordial, segundo a qual, é vedada no período de estágio probatório, e, ainda, pelo fato de que o impetrante, supostamente estaria a gozar férias a partir do dia 04/04/2011, e, no caso, as Portarias serem publicadas nos dias 1º/04/2011 e 05/04/2011, quando o impetrante já se encontrava em Natal/RN, para o gozo de férias. Porém, o teor das portarias guerreadas, trata-se de designação feita

para que o impetrante responda pelas Delegacias de Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos, sem, contudo, deixar a titularidade da Delegacia à qual encontra-se lotado em Araguaína/TO. À vista do exposto, ausente o pressuposto da fumaça do bom direito, indefiro a liminar requestada. NOTIFIQUEM-SE as autoridades indicadas coatoras do teor da presente decisão, e para prestar as informações no prazo de dez dias. CERTIFIQUE-SE a Procuradoria-Geral do Estado, conforme comando do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2011. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11525 (11/0092695-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO N.º 11.7728-0/10 - 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE GURUPI - TO.

AGRAVANTE: SHIRLENY MIRANDA SILVA CIRQUEIRA

ADVOGADO: WESLEY MIRANDA DO CANTO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam as partes interessadas INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuidam os autos de Agravo Regimental ajuizado por SHIRLENY MIRANDA SILVA CERQUEIRA em face da decisão de fls. 80/84 e que indeferiu o pedido de liminar para concessão de antecipação de tutela recursal pretendida pela recorrente para que fosse autorizada a depositar em juízo e no valor indicado as parcelas do empréstimo financeiro, assim como de manter a posse do bem em seu poder e proibir à instituição financeira de registrar a recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. O regimental não comporta conhecimento, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com efeito, o dispositivo legal afirma que a decisão proferida nos termos dos incisos II e III do mesmo dispositivo, somente poderá ser reformada no momento do julgamento do mérito do agravo. É exatamente o que ocorre in casu. Na decisão guerreada, entendi que não estavam presentes os pressupostos para a concessão da liminar e, portanto, indeferi o pleito formulado pela agravante. Desta forma, a pretensão do recorrente em ver reformada a r. decisão através do presente Regimental encontra vedação expressa no mencionado dispositivo do diploma processual civil, o que impede o seu conhecimento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 527, III, DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. O parágrafo único do art. 527 do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187/2005, determina que a decisão liminar, prevista no inciso III do mesmo artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, sendo assim, incabível agravo regimental aviado com esse intuito. (Agravo Regimental no 1.0024.06.003950-0/002, 12 Câmara Cível do TJ/MG, Rel. José Octávio de Brito Capanema. j. 19.07.2006, unânime, Publ. 12.08.2006). No momento, ante a inexistência de fatos novos, não vislumbro motivos para reconsideração da r. decisão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo Regimental. Publique-se. Intimem-se. Palmas, de abril de 2011. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1655/2011(11/0093656-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31852-0/08 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

APELADO: PORTO MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.

ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam as partes interessadas INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando detidamente os autos, verifico que, na condição de Juiz Titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas, exarei decisão monocrática nestes autos, conforme fls. 192/193 e que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante. Assim, considerando a norma inserta no inciso III, do art. 134 do Código de Processo Civil, verifico o meu impedimento e determino o retorno destes autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível, a fim de que o feito seja redistribuído, com a necessária compensação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2011. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1808/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 8474-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros

Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação previdenciária proposta por José da Cruz Lima em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpra-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente Conflito Negativo de Competência, à consideração de estarem os Juizes originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre aposentadoria de trabalhador rural, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2011. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. - Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1819/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3478-3/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação previdenciária proposta por Sergio Pereira de Abreu em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpra-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente Conflito Negativo de Competência, à consideração de estarem os Juizes originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre aposentadoria de trabalhador rural, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2011. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. - Relator(a).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.831/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUANÁ

ADVOGADO (A): MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de ARAGUANÁ/TO, representado pelo prefeito municipal, o senhor NORALDINO MATEUS FONSECA, contra decisão da JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2011.0000.2623-5. Alega que ajuizou Ação Cautelar Inominada em face de BENEDITO ROSA DA SILVA, ex-presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO, objetivando compeli-lo a apresentar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referentes ao 5º bimestre de sua gestão, entretanto, em decisão equivocada, a autoridade impetrada determinou a emenda à inicial, o que confronta com o interesse público, sendo considerado ilegal. Sustenta estarem, in casu, evidenciados os requisitos necessários à concessão da liminar postulada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, objetivando que BENEDITO ROSA DA SILVA, ex-presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO, apresente o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referentes ao 5º bimestre de sua gestão. Acosta documentos às fls. 18/76. É o relatório no essencial. DECIDO. Pois bem. Sabendo que os requisitos de admissibilidade e pressupostos recursais podem ser apreciados a qualquer tempo, trago as razões que levarão à inadmissibilidade do presente Mandado de Segurança. Com efeito, a hodierna jurisprudência e doutrina dominantes somente admitem a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como perigo de lesão irreversível, o que não ocorre na hipótese dos autos. Há, pois, a necessidade de que o ato judicial apresente teratologia ou ilegalidade, consoante atestam os seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULAS 267/STF E 202/STJ. COMPATIBILIZAÇÃO DOS ENUNCIADOS. 1. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 27.594/ BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 04.05.2009) “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ABERTURA DE PRAZO DE 45 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA (PRAD). TESE DE ILEGALIDADE DO DECISUM ANTE A INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. Omissis. 2. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceita, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. 3. Recurso desprovido.” (RMS 21.469/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 19.12.2008) “PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STJ. NÃO-CABIMENTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial quando o impetrante não demonstra que o ato judicial impugnado configura ilegalidade ou abuso de poder por parte do órgão judicial prolator do decisório. 2. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 24.615/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Também, o teor do Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal prescreve que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. No mesmo sentido, a própria Lei de Mandado de Segurança, Lei nº 12.016/2009, dispõe em seu art. 5º, II, que “não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. In casu, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, decisão interlocutória que determinou emenda à inicial, era passível de impugnação por meio de recurso de Agravo de Instrumento, sendo manifesto o descabimento do presente mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual. Lado outro, oportuno ressaltar que, no caso em análise, não se verifica no objeto da interposição da segurança a ocorrência de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão fustigada. Desta forma, sendo manifesto o descabimento do mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual, e, ante a inexistência de ilegalidade ou teratologia da decisão fustigada, forçoso o reconhecimento da negativa de seguimento dos autos, diante da inadmissibilidade da presente impetração. Assim, ante os argumentos acima, e com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente mandamus. Após transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 06 de abril de 2011. .” (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a) em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11634/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20711-6/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL- TO.

AGRAVANTE: LADISMAR PINTO CIRQUEIRA CARVALHO

ADVOGADOS: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS

AGRAVADO: WESLEM MARK AIRES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: RAFAEL FERRAREZI E OUTROS

RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “LADISMAR PINTO CIRQUEIRA CARVALHO maneja o presente

Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 20711-6/11. Aduz a Agravante que foi incluída no pólo passivo do Mandado de Segurança que originou a decisão ora recorrida, na condição de litisconsorte necessária, onde foi questionada a legalidade da sua posse como vereadora na cidade de Ipueiras/TO, em virtude de vacância de cargo por decorrência do falecimento do Vereador ANDRÉ PINTO CERQUEIRA. Assevera que o MM. Juiz a quo deferiu pedido liminar formulado por WESLEM MARK AIRES PEREIRA DOS SANTOS, Primeiro Suplente do PR – Partido da República, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Ipueiras/TO a anulação da sua posse no cargo de Vereadora, na qualidade de Primeira Suplente da Coligação “A Hora é Agora”, e a imediata posse do Agravado. Alega que o Magistrado singular laborou equivocadamente na decisão ora atacada, eis que considerou que quem deve assumir a vaga é o primeiro suplente do mesmo partido do titular falecido e não o primeiro suplente da coligação pela qual ele concorreu. Diz que a medida liminar ora pleiteada se justifica, tendo em vista a presença dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, requer que seja concedida liminar, para que seja determinada a suspensão da decisão ora impugnada, com o restabelecimento da eficácia dos atos que deram origem à sua posse no cargo de vereadora. Acosta documentos às fls. 10/34. RELATADOS DECIDIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Com efeito, em uma análise perfunctória do recurso, entendo que a decisão objurgada não merece reparos. Do exame prefacial da decisão agravada, somado à farta documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, ante a necessidade de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pela Agravante, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. É de se considerar que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção, sustentando, na decisão atacada, fls. 28/30, que o Agravado, na condição de suplente imediato do partido do Vereador que faleceu, é quem deve ser empossado, nos termos do art. 112 da Lei nº 4.737/65 e observando o teor das decisões no MS nº 29.998, de 09/12/2010, da lavra do Ministro Gilmar Mendes e MS nº 30.357/DF, de 12/02/2011, da lavra do Ministro Marco Aurélio, configurando, assim, a plausibilidade do direito. Já o periculum in mora, segundo o Juiz singular, reside no fato de restar pouco mais um ano para terminar a legislatura pleiteada. Ademais, importante ressaltar que a pretensão da Agravante confunde-se com o mérito do pedido, cuja análise pormenorizada impõe-se ao Colegiado no momento oportuno. Portanto, inexistindo elementos capazes de demonstrar a ilegalidade manifesta ou a abusividade da decisão agravada e ante a ausência de comprovação inequívoca do direito postulado, a manutenção do decisório fustigado é medida que se impõe. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incolúme a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Requistem-se informações ao ilustre Magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de abril de 2011. .” (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1.602/2007

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS Nº 2006.0000.4062-2/6 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

REQUERIDO: JOAQUIM PEREIRA PORTO

ADVOGADOS: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA, CORIOLANO SANTOS MARINHO, ANTÔNIO LUIZ COELHO E LUANA GOMES COELHO CÂMARA

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Ação Rescisória promovida por MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO, representado por advogado regularmente constituído, com escopo no art. 485, V do Código de Processo Civil, visando rescindir a sentença de piso. Na Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato e Partilha de Bens, processada na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO sob o n.º 2006.0000.4062-2/0, o magistrado

a quo julgou parcialmente procedente os pedidos do ora Requerido (então Requerente). Em suas razões, o insurgente (sucumbente em parte na sentença de grau singular) afirma que teria sido violada literal disposição legal, consistente em defeito de intimação nos termos do art. 236, § 1.º do Código de Processo Civil. Afirma que não fora intimado para participar da audiência preliminar, sendo o chamamento endereçado apenas para o patrono da Sra. MÁRCIA BEATRIZ PORTO2 (também demandada na ação originária). Acrescenta que a deliberação contida no Termo de Audiência de Conciliação (fls. 124 dos autos originais) sobre a necessidade de regularização processual (juntada de procuração) não pôde ser satisfeita, posto que dela também não teria sido intimado. Argumenta ainda, que sequer houve a intimação pessoal, mesmo tendo demonstrado o animus defensivo ao apresentar contestação e que tais situações repercutem diretamente em lesão aos constitucionais direitos da ampla defesa e do contraditório. Encerra afirmando que, pelo que foi exposto, constata-se NULIDADE ABSOLUTA. Pleiteia ainda a concessão de tutela antecipada para suspender a execução da sentença rescindenda, que no seu entender não acarretará nenhum dano irreversível ao exequente. Nos pedidos, pugna pela concessão da medida de emergência, pela rescisão da sentença a quo e demais pedidos de praxe, com destaque para o de julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de fls. 12/229. O Ministério Público Estadual, por seu órgão de cúpula, entendeu que a natureza da discussão não reclama sua intervenção, emitindo parecer sem cunho meritório (fls. 270/271). O Requerido ofereceu Resposta às fls. 275/281, alegando, preliminarmente que a discussão já teria sido tocada pela coisa julgada, vez que em momento anterior foi ajuizada demanda idêntica (ação rescisória n.º 1.597) que teve sua inicial indeferida diante do não cumprimento do art. 490, II do Código de Processo Civil (transitada em julgado em 17 de março de 2007). Aspira, com base em sua argumentação a extinção do feito sem julgamento de mérito. Ainda em sede preliminar, agora sob carência de ação, afirma que como ocorreu na ação anterior, também nesta o Requerente teria deixado de juntar o comprovante de recolhimento previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil. Com isso, pretende o indeferimento da exordial. Quando passa a rebater o mérito, afirma que por ser matéria passível de anulação, caberia ao Requerente arguir no momento certo, tendo sido sujeitado à preclusão. Defende que embora viciado em sua formação, o ato mostra-se capaz de produzir seus efeitos processuais se a parte prejudicada não requerer sua invalidação, acrescentando que é fruto de mero erro material e pugna pela aplicação de litigância de má-fé ao Requerente. Juntou os documentos de fls. 282/317. As fls. 319 foi determinada a intimação do Requerente para a comprovação do cumprimento do inciso II do art. 488 do Código de Processo Penal (comprovação de depósito). As fls. 323 foi apresentada Guia de Depósito Judicial – GDJ-TJ, comprovando o recolhimento do valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em 19 de outubro de 2009. As fls. 330, nova Guia de mesmo valor foi trazida aos autos, desta vez com chancela datada de 26 de fevereiro de 2007. Ouviu novamente o Ministério Público Estadual (fls. 335/337), este reiterou o desinteresse de funcionar no feito. Finalmente conclusos. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. D E C I D O. Para que uma ação rescisória seja recebida e processada, algumas situações tópicas devem ser observadas. No presente caso, observo que a sentença de mérito transitou em julgado (certidão de fls. 12) e a parte interessada se amparou em suposta violação literal a disposição legal, satisfazendo assim as previsões do art. 485 caput e inciso V do Código de Processo Civil. O Requerente tem legitimidade para propor a ação, nos termos do art. 487 caput e inciso I do mesmo diploma. A petição inicial observou os requisitos essenciais do art. 282, sendo que nela foi cumulado o pedido de rescisão e novo julgamento. A questão do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil será tratada quando da análise das preliminares. Além disso, a ação foi proposta dentro do prazo legal de dois anos contados do trânsito em julgado da sentença. A preliminar de coisa julgada apresentada pelo Requerido não merece prosperar, vez que ainda que a ação rescisória n.º 1597 (cuja inicial foi indeferida por não comprovação do recolhimento do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil) contenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sua extinção operou-se sem julgamento de mérito (art. 267, I do Código de Processo Civil). Ademais, o art. 268 do mesmo ordenamento processual, confere a possibilidade do autor intentar novamente a ação. Assim, não houve a coisa julgada material que pudesse permitir o acolhimento da pretensão defensiva. A segunda preliminar, carência de ação, contudo, deve ser acolhida. Observo que o ônus de comprovação do recolhimento do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil é do Requerente, e preferencialmente no momento do protocolo da inicial. Diante de sua ausência, foi determinada a intimação do mesmo para a comprovação do cumprimento do requisito, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 319), que foi atendido pela petição e documento de fls. 322/323. Entretanto, conforme se pode notar da Guia de fls. 323, o recolhimento ali comprovado data de 19.10.2009, ou seja, mais de 02 (dois) anos após o ajuizamento da ação rescisória (26.02.2007), enquanto a lei exige contemporaneidade entre o ajuizamento da ação e o momento do depósito. O prazo para a manifestação, tendo em vista que a intimação foi considerada publicada em 13.10.2009 (terça-feira)5, encerrou-se em 23.10.2009. Observo, contudo, que em 09.11.2009 (fls. 327/330), finalmente apresentou Guia de Depósito Judicial com chancela de depósito datada de 26.02.2007. Entretanto, embora presente nos autos, considero extemporânea a apresentação do documento, posto que não encartado com a inicial e nem mesmo no prazo franqueado. Anoto que o Requerente teve 02 (duas) oportunidades para adequar a ação e não o fez a tempo de ter regularizada formalmente a pretensão. Acrescento, que ao que tudo indica, o comprovante de fls. 330 encontrava-se em seu poder desde a data do depósito, não tendo conduzido o mesmo aos autos por desídia. A consequência imediata e lógica legalmente prevista (art. 490, II do Código de Processo Civil) é o indeferimento da inicial: "Art. 490. Será indeferida a petição inicial: II – quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II. E complementando o raciocínio. Transcrevo: "Art. 488. A petição inicial será

elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor: II. depositar a importância de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. A jurisprudência é no mesmo sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE - AUSÊNCIA. NÃO TENDO OS AUTORES, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADOS, INSTRUÍDO A PEÇA VESTIBULAR COM COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 488, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NÃO RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (TJDFT Pub em 14/08/2009, Julg em 03/08/2009, Nº do Acórdão 369886, Nº do Proc: 20080020134162ARC, Rel do Processo: HAYDEVALDA SAMPAIO) DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO OBRIGATORIO E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ARTIGO 488 E SEU INCISO II DO CPC, DE FORMA CONTUNDENTE, DETERMINA QUE O AUTOR, ALÉM DE OBEDECER AOS DITAMES DO ARTIGO 282, DEVERÁ DEPOSITAR A IMPORTÂNCIA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E O ART. 490, II, NORMALizou QUE SERÁ CASO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL A NÃO-EFETIVAÇÃO DE TAL DEPÓSITO. 2. NÃO HÁ COMO SER ACOLHIDA A PRETENSÃO RESCISÓRIA QUANDO AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 485 DO CPC. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TJDFT - Num Proc: 2009.00.2.005350-8; Reg. Acórdão 359287; Rel Des. LÉCIO RESENDE; 1ª CCV 20030020086250 ARC) E ainda: "O relator pode indeferir a inicial, nos casos do art. 490 (RSTJ 4/1.554, à p. 1.556; STJ 2ª Seção AR 2.747-SP-AgRg, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.03.03, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.03, p. 192). Os depósitos comprovados nos autos devem ser restituídos ao Requerente, vez que a perda, a título de multa, do valor correspondente pressupõe a existência de decisão colegiada, proferida, por unanimidade de votos, pelo Tribunal e não decisão monocrática do Relator. AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE OUTRA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE, EM TESE - INVIABILIDADE, NO CASO PRESENTE, POR TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO - AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA INADMISSÍVEL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - DEVOLUÇÃO, AO AUTOR, DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA E GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. - (...) - O depósito a que se refere o art. 488, II, do CPC, deve ser restituído ao autor da ação rescisória, sempre que esta for declarada inadmissível em decisão monocrática emanada do Relator da causa, eis que a perda, a título de multa, do valor correspondente a esse depósito pressupõe a existência de decisão colegiada, proferida, por unanimidade de votos, pelo Tribunal. Doutrina. (STF - EMB.DECL.NA AÇÃO RESCISÓRIA: AR-ED 1279 PR, Relator(a): CELSO DE MELLO; Julgamento: 19/02/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00080) Ante o exposto, e em atendimento às disposições contidas nos artigos acima mencionados e orientação jurisprudencial, INDEFIRO A INICIAL da presente ação. Devolva-se Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 06 de abril de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

1 Art. 485, V do Código de Processo Civil;

2 Conforme cópia de fl. 135 (fl. 123 dos autos originais);

3 Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II;

4 Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

5 Certidão de fls. 320;

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10033/2009

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 114222-9/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

AGRAVANTE: PORTO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO (A)S: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRA

AGRAVADO (A)S: PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A empresa PORTO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de PORTO NACIONAL/TO, nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 114.222-9/09, que indeferiu o pedido de liminar por ele feito. Pleiteia o deferimento da antecipação de tutela recursal para suspender a decisão agravada e, via de consequência, o processo licitatório objeto da demanda. As fls. 124 usque 129, a liminar foi indeferida. As fls. 132/428, contrarrazões das Agravadas. Parecer do Ministério Público, nesta instância, fls. 439/443, em que se abstém de intervir no presente feito. Após notificado, o MM. Juiz que preside o feito principal informa, às fls. 450, que a ação originária já foi julgada. É o relatório. DECIDO Tendo em vista o teor das informações de fls. 450/454, onde o Magistrado monocrático noticia que a ação principal (Mandado de Segurança nº 114222-9/09) foi sentenciada, com a denegação da segurança vindicada, entendo que o Agravo de Instrumento em análise resta prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ

SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento em referência. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2011.. (A) JUIZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.363/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA N.º 7.795/05 DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
AGRAVANTE: W. G. DE M.
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
AGRAVADO: N. C. S. S. E J. S. M.
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZZOTTO E OUTRO
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista que o trâmite do Agravo de Instrumento é aquele previsto na legislação processual (art. 248 do Regimento Interno desta Corte) e que no caso dos autos, o recurso aviado foi convertido em Agravo Retido (fls. 231/237), devem os autos retornar ao juízo de origem, senão vejamos: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (destacamos) Naquela instância, deverão ser apensados aos autos principais e sua discussão só retornará ao conhecimento deste Tribunal, quando do julgamento de eventual Apelação, como preliminar, desde que haja pedido exposto (art. 249 do Regimento Interno desta Corte). Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de abril de 2011.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.196/2010 e 9684/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 43.281-4/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
AGRAVANTE: VALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO (A): DANIEL DOS SANTOS BORGES
AGRAVADO (A): DEUZIRENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tratam-se de AGRAVOS DE INSTRUMENTO interpostos por VALFREDO PEREIRA DOS SANTOS em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia que, nos autos da Ação Monitória nº 43.281-4/06, indeferiu o pedido de assistência judiciária. Pleiteia a cassação da decisão recorrida, com o regular processamento da Ação Monitória nº 2006.0004.3281-4, sustentando estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos autos de Agravo de Instrumento nº 9.684, às fls. 38/42, foi deferida a liminar postulada. Às fls. 25/27 do Agravo de Instrumento nº 10.196, foi deferida a liminar pleiteada até que fique comprovada a situação econômica do Agravante, e, às fls. 30, o Magistrado que preside o feito principal informou que o recurso se trata de mera repetição do AI nº 9.684. É o relatório, no essencial. DECIDO. Primeiramente, tenho que o Agravo de Instrumento nº 10.196 é mera reprodução do Agravo de Instrumento nº 9.684, configurando, portanto, litispendência, eis que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que é manifestamente inadmissível, tendo como consequência a negativa ao seu seguimento. Passo, então, à análise do Agravo de Instrumento nº 9.684. O recurso foi interposto de maneira tempestiva e regular, com a juntada dos documentos pertinentes, motivo pelo qual dele conheço. Realmente, examinado a questão de fundo, tem-se que o mesmo perdeu o seu objeto, frente ao caráter satisfativo da liminar concedida às fls. 38/42. Observa-se que a liminar deferida, suspendeu a decisão atacada, com a determinação de que “o Juízo de primeiro grau examine, de modo fundamentado, o pleito de Assistência Judiciária Gratuita, e, na hipótese de indeferimento, que seja concedido ao Agravante a oportunidade para a realização do devido preparo”. Notificado, o Juiz singular manteve a decisão guerreada, na parte em que indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao Agravante e abriu o prazo de 10 (dez) dias para que este efetuasse o preparo do recurso, conforme se extrai da decisão acostada às fls. 48. Assim, após o deferimento da liminar e seu respectivo cumprimento, com a abertura de prazo pelo Magistrado a quo para que o Agravante efetuasse o devido preparo, entendo que a referida medida revestiu-se de uma satisfatividade integral e irreversível, não mais subsistindo o ato apontado como ilegal. Assim, a pretensão deduzida em juízo exauriu-se e, via de consequência, tornou prejudicada a presente demanda. A propósito, vale citar os julgados: “Mandado de segurança. Liminar satisfativa. Perda do objeto. Extinção. Julga-se extinto, sem julgamento de mérito, o mandado de segurança em que a liminar exauriu o objeto da causa, mormente estando de acordo o órgão ministerial. Segurança extinta.” (TJ-GO, MANDADO DE SEGURANÇA 245066-47.2010.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CÍVEL, julgado em 23/11/2010, DJe 714 de 09/12/2010) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - REALIZAÇÃO DE FEIRA - EXPO COUROMALHAS - LIMINAR DEFERIDA – NATUREZA SATISFATIVA – RECURSO

PREJUDICADO. – A liminar deferida em MANDADO de SEGURANÇA, concedendo alvará para a realização de FEIRA denominada “Expomalhas”, em período certo e determinado, possui natureza satisfativa, restando prejudicada a análise do recurso de agravo de instrumento após a execução do evento. Recurso prejudicado, por perda de objeto.” (TJMG, Reexame Necessário n. 1.0338.05.039933-0/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Kildare Carvalho, DJ. 28.04.06) “MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARQUE DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS. - Ação mandamental impetrada unicamente para obter a autorização de embarque de container, sem a observância da exigência estabelecida na Deliberação nº 09/2000, item 9.4.30, o que ocorreu com a efetivação da liminar concedida. - Liminar de natureza satisfativa, fazendo desaparecer o interesse da impetrante, pois mesmo que cassada a sentença, nenhum benefício teria a impetrada com a sua reforma, uma vez que o processo perdeu seu objeto com o cumprimento da liminar. Precedentes do C. STJ.” (TRF5 - Remessa Ex Officio: REOMS 93486 CE 2000.81.00.030030-1. Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Julgamento: 29/03/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 05/05/2006 - Página: 1247 - Nº: 85 - Ano: 2006) Portanto, frente ao caráter satisfativo da liminar concedida às fls. 38/42, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, pois há falta de interesse recursal, restando prejudicado. Assim, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento sob análise. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes processos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 08 de abril de 2011.. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

CAUTELAR INOMINADA Nº 1516/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 62344-8/10 – 5ª VARA CÍVEL DE PALMAS-TO
REQUERENTES: G.A.P., ASSISTIDA POR SUA MÃE EUGÊNIA ARANTES FERREIRA E L.C.R, ASSISTIDA POR SUA MÃE DIVINA CÉLIA CAETANO DE MORAIS.
ADVOGADO: VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO E OUTRO.
REQUERIDO: FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS.
ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da petição de fls. 133/135, fulcrado no artigo 267, §4º, do CPC, intime-se a parte requerida, para que esta se manifeste a respeito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento destes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2011.. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.
§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1804/2011

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 85693-7/09 DA ÚNICA VARA
IMPETRANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. ESTADO: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO
IMPETRADO: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, precisamente as fls. 22/29, verifico que o Estado do Tocantins apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 18/19, contudo, o douto magistrado não apreciou o recurso, remetendo os autos para este Egrégio Tribunal. Por todo o exposto, determino a devolução dos autos ao juízo a quo, para a análise dos referidos Embargos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de abril de 2011.. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11644/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 3.6124/06, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ HONÓRIO NETO
ADVOGADO: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A.
ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO MOREIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO JOSÉ HONÓRIO NETO, em face da BUNGE FERTILIZANTE S/A, visando suspender os efeitos da decisão de fls. 69/71, proferida pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, nos autos do Processo de Execução nº 2006.0003.6124-0/0, aduzindo o agravante, em síntese: 1) A agravado maneja Ação de Execução em desfavor do agravante, visando receber a quantia de R\$181.103,92 (cento e oitenta e hum mil e cento e três reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a data do ajuizamento da referida ação, oriundo de triplicatas sem aceite; 2) diante da ausência de certeza e exigibilidade dos

títulos exequendos, o agravante opôs Exceção de Pré-Executividade, argumentando não existir comprovante da entrega e, muito menos, do recebimento das mercadorias originárias do débito, deduzindo a nulidade da aludida Ação de Execução; 3) a decisão recorrida afronta a regra do art.189, do nosso Código de Processo Civil, merecendo ser reformada, "sob pena de contemplar o enriquecimento indevido da Agravada, pois é nula a Execução quando a parte não comprova a entrega e, conseqüentemente, o recebimento de mercadorias" (fls.04); 4) as notas fiscais constantes nos autos foram emitidas pela agravada, junto a filial do município de Candeias/BA e não trazem nenhuma chancela do Fisco Estadual do Tocantins - desembaraço aduaneiro - nem mesmo do estado da Bahia, onde foram emitidas, comprovando a entrada da mercadoria neste estado; e, 5) a inscrição de produtor rural indicado no documento de conhecimento de transporte rodoviária de fls.20/21 não é o da inscrição do executado agravante. Aduz, ainda, que a aludida Exceção de Pré-Executividade foi interposta na data de 02/06/2006, recebida em 04/06/2008, mas apenas no dia 12/12/2008, conforme despacho de fls.55, foi determinada a intimação da agravada, quando já passados mais de 2(dois)anos e 7(sete)meses, sem qualquer decisão judicial, não tendo o agravante, neste período, provocado qualquer movimentação nos autos com fito de retardar o feito. Teceu outras considerações, colacionou jurisprudência, transcreve vários dispositivos legais, em abono à sua tese, e finalizou requerendo, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo à decisão interlocutória fugitada, prolatada nos autos do processo de execução em comento, até o julgamento da exceção de pré-executividade. Acosto ao pedido cópia dos documentos de fls.21/173. É, em síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso preenche os requisitos formais exigidos pelo artigo 525, do CPC, sendo adequado, tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual dele conheço. De acordo com o disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do nosso Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir a antecipação da tutela, total ou parcialmente, conforme a pretensão recursal pedida, desde que o agravante requeira expressamente e satisfaça os pressupostos autorizadores, quais sejam: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e o *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, tenho que a pretensão do agravante merece guarida, haja vista restarem presentes os requisitos necessários à concessão de atribuição de efeito suspensivo à decisão hostilizada, pois a duplicata sem aceite reclama protesto e prova da prestação do serviço, ou da entrega de mercadoria, para configurar título executivo extrajudicial, ante a ratio essendi da Súmula 248/STJ, o que não se vislumbra dos autos. Da documentação acostada pelo agravante, qual seja cópia do processo principal, não se verifica a existência de documento hábil a comprovar, ou ao menos indicar a entrega das mercadorias descritas nas indigitadas notas fiscais. In casu, a Lei 5.474/68 - Lei das Duplicatas - com a redação dada pela Lei 6.458/77, admite expressamente a execução de duplicata, ou triplicata não aceita e não devolvida, contanto que: a) tenha sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e, c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º, do mesmo diploma legal. Nesta esteira de raciocínio, cito, por oportuno, julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DUPLICATA. - A instrução da execução com as notas fiscais, os comprovantes de entrega da mercadoria e os respectivos instrumentos de protesto por indicação, supre a ausência da duplicata não aceita e retida pelo sacado. Precedentes." (AgRg nos EDcl no Ag 465.075/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 19/05/2003 p. 227) Desse modo, conforme demonstrado acima, a comprovação da entrega e recebimento da mercadoria, é requisito indispensável para tornar a duplicata, triplicata, título hábil à execução. Sendo assim, entendo plausível a argumentação do recorrente agravante, a merecer resposta imediata, configurando a presença, in casu, dos indispensáveis requisitos para conceder liminarmente o almejado efeito suspensivo, em sede de agravo. DO EXPOSTO, com apoio no entendimento acima perfilhado, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar imediata suspensão da decisão combatido pelo agravante até ulterior deliberação. REQUISITEM-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10(dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do CPC. INTIME-SE o agravado, para que responda no prazo de 10(dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, na conformidade do artigo 527, inciso V, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de Abril de 2011.". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 35952-0/10 DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUÍZES DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo,

o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, entendendo ser incompetente, determinou o encaminhamento dos autos à Vara fazendária, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Instada a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial exarou parecer de fls.39/40. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 - CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ - Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2101/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4517-3/09 DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUÍZES DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, entendendo ser incompetente, determinou o encaminhamento dos autos à Vara fazendária, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Instada a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial exarou parecer de fls 60/61. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 - CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao

Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1864/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82948-8/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, entendendo ser incompetente, determinou o encaminhamento dos autos à Vara fazendária, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Instada a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial exarou parecer de fls.52/54. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1927/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 36578-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado

da Vara Cível, entendendo ser incompetente, determinou o encaminhamento dos autos à Vara fazendária, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Instada a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial exarou parecer de fls.34/36. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2025/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 71159-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, entendendo ser incompetente, determinou o encaminhamento dos autos à Vara fazendária, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Instada a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial exarou parecer de fls.42/43. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades

legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2038/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 61427-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, entendendo ser incompetente, determinou o encaminhamento dos autos à Vara fazendária, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Instada a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial exarou parecer de fls.102/103. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2016/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 80378-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, entendendo ser incompetente, determinou o encaminhamento dos autos à Vara fazendária, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Instada a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial exarou parecer de fls.27/29. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO.

Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2285/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 121402-5/09 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, face ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Gurupi – TO, onde ambos declinam de competência para o conhecimento e processamento da "Ação Previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez após restabelecimento de auxílio doença c/c Pedido de Tutela Antecipada" que Genivaldo Celso de Lima promove em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão de fl. 102 a Magistrada declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária.Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria.Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório.Decido.Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca.Trata-se de "ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez após restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela antecipada", tendo sido arrolado no pólo passivo da lide o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal.Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos.Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal.Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição

Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercicio da competencia federal da area de sua jurisdicao." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Regiao: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDICAO FEDERAL. VARA CIVEL E VARA DA FAZENDA PUBLICA. PROCESSO JA SENTENCIADO COM TRANSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competencia instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdicao federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Regiao. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competencia para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alinea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Regiao. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11708/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8.8163-3/10 - ÚNICA VARA DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE COMBINADO - TO
ADVOGADOS: EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Estado do Tocantins maneja o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão exarada em sede de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Combinado - TO em desfavor de Carlos Pinto Silva. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo, bem como "seja o presente recurso de agravo recebido, nos termos do artigo 552, parte final do CPC, processado e, ao final, provido para reformar in parte a decisão agravada, ou seja, no que tange a suspensão da restrição em nome do Município de Combinado". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao mérito da questão posta a baila, do compulsar dos autos me deparei com barreira intransponível ao regular desenvolvimento da Ação Civil Pública por Improbidade em foco, a qual consiste no fato de que a Suprema Corte ao resolver a Reclamação Constitucional 2138/DF, chancelou definitivamente a distinção entre o regime de responsabilidade aplicável aos agentes políticos daquele a que se submetem os demais agentes públicos. Senão vejamos: EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição. II. 3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). II. 4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II. 5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa do foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Com efeito, consigno que da mesma forma que a LEI 1079/50 aplica-se ao agente político no caso analisado pela Suprema Corte, no caso concreto, o Decreto Lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1967 é de aplicação específica ao agente político ora agravante. Ora, se lhe foi imputado delito previsto nos crime de responsabilidade inserido no Decreto Lei n. 201, o mesmo deve responder, por se tratar de ex-prefeito, penalmente junto a Justiça de Primeira Instância 1, diferentemente da hipótese das infrações previstas na Lei n. 8.429/92 que, por sua vez, tem por destinação todos os demais agentes públicos cuja competência para julgá-los por ato de improbidade administrativa é somente da justiça comum de primeira instância. Inclusive, no caso em tela, o delito imputado ao agravante, qual seja, a ausência de prestação de contas, tem

correlação direta com a infração prevista no inciso VII do artigo 1º referido diploma legal (DECRETO-LEI 201). Por fim, consigno que com o julgamento da citada Reclamação, o STF colocou uma "pá de cal" na questão, definindo sem sombras de dúvidas a diferenciação dos regimes de responsabilidade dos agentes políticos e dos demais agentes públicos, bem com fazendo valer a competência constitucional estipulada para os primeiros. Por todo o exposto, dada a identidade única dos agentes políticos, alternativa não me resta senão dar o mesmo tratamento jurídico dado pelo Supremo Tribunal ao caso concreto e, sendo assim, ante a apontada inadequação da fundamentação legal, hei de suspender, ex officio, a decisão ora agravada na íntegra. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive intimando o agravado (MUNICÍPIO DE COMBINADO), para apresentar suas razões. Providencie o setor competente a regularização do rosto dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de abril de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

1 Inteligência - CF, art. 52, I e II, art. 102, I, "c", e CE/SP, art. 25, XXV.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11686/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 49047-2/10 DA ÚNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DE PARAÍSO DO TOCANTINS-ACSP
ADVOGADO: WHILLAM MACIEL BASTOS
AGRAVADO(S): GILBERTO SERTÃO ARAÚJO
ADVOGADOS: CEJANE MÁRCIA AIRES ALVES DE ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE PARAÍSO DO TOCANTINS contra decisão exarada nos autos da AÇÃO MONITÓRIA interposta em por GILBERTO SERTÃO ARAÚJO. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, nota-se do compulsar do caderno recursal que a procuração de fls. 07 resta apócrifa, ou seja, não há nos autos instrumento de procuração válido conferido pelo agravante ao subscritor da peça recursal e, sendo assim, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA QUE NÃO DEMONSTROU DE PLANO A REGULARIDADE DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1... 2. A regra geral, de que a irregularidade da representação sempre pode ser suprida, comporta exceções, das quais uma delas é o agravo de instrumento, em cuja sede a comprovação da regularidade é pressuposto de admissibilidade do recurso. 3. Recurso desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento nº 0050089-13.2009.8.19.0000, 3ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Fernando Foch Lemos. j. 20.04.2010).Pelo exposto, nego seguimento ao recurso em foco.Intime-se. Cumpra-se.Palmas - TO, 12 de março de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO 13072/2011

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3498-2/06 - 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: FELIPE BITTENCOURT POTRICH - PROCURADOR FEDERAL
APELADO(S): ANAGILDO JOSÉ MEDEIROS
ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Não há como se conhecer do presente recurso. Em que pese a motivação expendida pelo Douto Desembargador Federal Francisco de Assis Beti, esta Corte Estadual não é competente para conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Federal. O caso não é de conflito de competência, mas sim, de se fazer retornar os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Regiao para que seja a insurreição conhecida naquela Corte, na qual, em meu entender, s.m.j., caberão dois Juízos: i. extinção do processo por incompetência absoluta ou, ii. pelo mesmo motivo, mas por adoção do princípio da economia processual, cassação da sentença e remessa dos autos à Justiça Estadual de primeiro grau, na qual poderão se aproveitar os atos não decisórios. Desta forma, volvem os autos ao TRF da 1ª Regiao para os fins de mister. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5503/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12381/04 DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI/TO
AGRAVANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO CAFÉ BARROSO
AGRAVADO(A): FABRÍCIO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO(S): JAVIER ALVES JAPIASSÚ
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO:

"Trata-se de agravo de instrumento com efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão monocrática de fls. 34-36, que nos autos de Mandado de Segurança nº 12381/04, movido em seu desfavor por FABRÍCIO FELIPE DOS SANTOS, concedeu a liminar perseguida. Em breve síntese, o decisum agravado determinou liminarmente, que o impetrado (INSS), ora agravante, mantivesse o agravado/impetrante na qualidade de beneficiário, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até a conclusão do curso superior no qual se encontrava matriculado. Discorre o agravante que a decisão merece ser reformada, em virtude da incompetência da justiça estadual para conhecer de Mandado de Segurança contra ato de autoridade federal, requerendo o efeito suspensivo ao agravo, para obstar o cumprimento imediato da liminar concedida, evitando lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público. Juntou aos autos os documentos de fls. 14/42. Às fls. 46-47, o insigne Desembargador Carlos Souza proferiu decisão remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual entendeu ser competente para apreciar o agravo. Conforme decisão de fls. 54, da lavra o Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria, proferida em 03.06.05, foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, para que o feito principal (mandado de segurança) tivesse regular prosseguimento em uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Às fls. 64-67, foram apresentadas as contra-razões, requerendo ao final a confirmação da decisão agravada e a procedência da segurança. O Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 76-78, pelo provimento do agravo, entendendo ser o mandado de segurança de competência da justiça federal. Conforme acórdão de fls. 86, disponibilizado no Diário da Justiça Federal do dia 01.10.10, foi reconhecida a incompetência recursal do TRF1, determinando-se a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Conclusos a este gabinete, e face ao tempo transcorrido, requisitei ao Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, informações sobre o desfecho da ação mandamental que deu origem ao presente Agravo de Instrumento. Em resposta, o MM Juiz informou que o mandado de segurança nº 12.381 fora redistribuído, no ano de 2005, a uma das varas federais, enviando cópia do andamento processual na justiça federal, documentos de fls. 101-103, os quais dão conta que os autos foram sentenciados em primeiro grau, sendo denegada a segurança. Remetidos ao TRF1 em virtude de apelação, esta foi julgada naquela instância, sendo devolvidos, remetidos à baixa e arquivados em 11.09.08. É o relatório, do essencial. In casu, resta comprovada a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, eis que esvaziado o interesse recursal, em virtude da prolação da sentença no processo principal, o qual já se encontra arquivado. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA PROLATADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO." (20090020012908AGI, Relator SILVA LEMOS, 2ª Turma Cível, julgado em 06/05/2009, DJ 12/08/2009 p. 87) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Uma das formas de perda de objeto do agravo é o julgamento superveniente do processo que contém a decisão agravada. 2. Tendo o magistrado a quo sentenciado o processo onde foi proferida a decisão agravada, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento ante a perda de objeto do recurso. 3. Agravo de Instrumento prejudicado." (20090020095962AGI, Relator ROBERTO SANTOS, 1ª Turma Cível, julgado em 23/09/2009, DJ 23/11/2009 p. 82) No mesmo sentido, trago à baila os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: "1. (...) 2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes. 3. Recurso especial prejudicado". (STJ, REsp 818169/CE, RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28/03/2006, DJ 5.05.2006, p. 181). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. Precedente: (REsp 1.087.861/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 21.10.2009). Embargos de declaração prejudicados." (EDcl no AgRg no Ag 1228419 / SC, 2009/0142529-0, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - Segunda Turma, 09/11/2010, DJe 17/11/2010) Deste modo, em decorrência da perda do seu objeto, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do recurso, em virtude da inutilidade da discussão face à superveniência da sentença. Em tais circunstâncias, julgo prejudicado o presente agravo, diante da inegável perda do objeto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 11 de abril de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11276/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL Nº 52094-9/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
AGRAVANTE: MÁRIO GONÇALVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO(A): STANLEY MARTINS FRAZÃO E OUTROS
AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por MÁRIO GONÇALVES DOS REIS E OUTROS, contra decisão proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade comercial, movida em seu desfavor pelo ora agravado ANTONIO CARLOS DA SILVA. O cerne da irrisignação dos agravantes reside no fato de que o magistrado singular, na condução da perícia determinada para a apuração de haveres do sócio retirante, ora agravado, teria

deixado de observar os procedimentos previstos nos arts. 421, 431-A e 431-B do Código de Processo Civil, ao nomear apenas um perito oficial da área contábil e permitir que peritos de outras áreas de conhecimento tivessem atuação nos autos sem nomeação expressa, considerando válidos os trabalhos periciais realizados nos autos. Insurgem-se quanto à suposta omissão ao pedido de intimação do agravado para apresentar os documentos solicitados pelo perito contábil, relativos ao período em que aquele era o responsável pela administração da sociedade. Argumentam que o Juízo singular teria julgado embargos de declaração e determinado o prosseguimento da perícia, sem apreciar exceção de suspeição do perito oposta anteriormente aos declaratórios. Ressaltam não ter havido prévia intimação das partes acerca do início dos trabalhos periciais relacionados às demais áreas de especialidade (engenharia de minas, correlagem imobiliária e engenharia mecânica), não tendo oportunidade de indicar os assistentes técnicos respectivos, o que teria ocorrido somente quanto à perícia contábil. Relatam que o valor apurado na perícia constante dos autos perfaz a monta de R\$ 118.672.984,64 (cento e dezoito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), enquanto que seus assistentes técnicos encontraram o valor de R\$ 1.701.052,72 (um milhão, setecentos e um mil, cinqüenta e dois reais e setenta e dois centavos), como devido ao agravado. Ponderam que o prosseguimento da liquidação de sentença, nos termos determinados pela decisão agravada, poderá levar os agravantes à insolvência, repisando que a não apresentação dos documentos solicitados teria trazido prejuízos à conclusão dos trabalhos periciais, onde entendem residir a fumaça do bom direito. Requerem atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e ao final, sejam declarados nulos os trabalhos periciais, diante da ofensa aos artigos 421, 431-A e 431-B, do CPC, e art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como seja determinada a intimação do agravado para apresentar os documentos societários solicitados pelo perito contábil ou, na impossibilidade, seja deferida a oitiva de testemunhas requerida pelo agravante. A inicial foram acostados os documentos de fls. 28-1022. Distribuídos por prevenção aos autos AC 3280, vieram conclusos a este Gabinete em 01.03.11. Relatados. DECIDO. A decisão fustigada, constante de fls. 12 dos autos, foi assim disposta: "Recebo os embargos de declaração de fls. 2.204/2.213, por serem tempestivos. Contudo, deixo de acatar o pedido formulado porque não há omissão ou obscuridade a ser suprida. Com efeito, a decisão de fls. 2.199/2.201 é clara e nela foram apreciados e refutados todos os pontos atacados pelos Requeridos anteriormente, e o inconformismo deve ser objeto de agravo de instrumento e não de embargos de declaração, que a meu sentir busca apenas atrasar a efetiva prestação jurisdicional. (...) Posto isso, não existindo na decisão omissão ou obscuridade, nego provimento aos presentes embargos, e mantenho a decisão de fls. 2.199/2.201 na íntegra. Intimem-se. Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial." Pois bem. Do exame perfunctório dos autos, único possível nesta fase de cognição, constato que restam satisfeitos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei) No caso vertente, a priori, vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito. Explico. O art. 421 do CPC determina que o juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo legal para a entrega do laudo, incumbindo às partes, em 05 (cinco) dias da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Conforme previsto no art. 431-B do CPC, tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, como é o caso sub examine, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. Os agravantes apresentaram os quesitos previstos no art. 421, II do CPC, entretanto, não indicaram os assistentes técnicos relativos aos demais peritos que atuaram no feito (art. 421, I CPC), somente o fazendo em relação ao perito contábil, restando evidente o prejuízo aos agravantes, na medida em que não foram apresentados quesitos específicos às demais perícias. Da exegese do art. 421 do CPC, a nomeação do perito judicial é ato personalíssimo do magistrado e não das partes, tampouco dos peritos judiciais. Entretanto, constata-se dos documentos acostados aos autos que inexistiu, in casu, ordem formal do Juízo nomeando os peritos das demais especialidades, ou seja, a indicação efetuada pelo perito nomeado não foi homologada pelo magistrado singular, previamente ao início dos trabalhos da perícia. Sob esse foco, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA REALIZADA POR CONTADOR NÃO NOMEADO PELO JUÍZO. ART. 431-B DO CPC. 1. O artigo 431-B do CPC autoriza a nomeação pelo magistrado de mais de um expert nos casos em que, em razão da complexidade e abrangência de várias áreas técnicas, haja necessidade da participação de mais de um profissional especializado. 2. A nomeação é ato privativo da autoridade judicial, vedando-se a escolha pelo perito nomeado pelo Juízo. 3. Recurso especial improvido." (REsp 866240 / RS, 2006/0101896-1, Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, 22/05/2007, DJ 08/08/2007 p. 366) Desta forma, em circunstâncias como a dos autos, entendo que a manutenção da decisão agravada, poderá causar aos agravantes, lesão grave e de difícil reparação, uma vez que teria lhes cerceado o acesso a documentos indispensáveis ao trabalho da perícia contábil, bem como teria permitido a conclusão da perícia sem julgamento da exceção de suspeição oposta. Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pelo exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender, provisoriamente, a liquidação de sentença até o julgamento da exceção de suspeição oposta contra o perito, pelo Juízo de origem. Notifique-se o Juízo, requisite-se informações, com o prazo de 10 dias. Notifique-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, em 15 de abril de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1671/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58054-2/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1678/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58067-4/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
APENSO: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58066-6/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal. Determina ainda a Constituição, que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos estes, da mesma forma a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Desta forma, considerando que os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, entendo que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado. A propósito, confira veja-se jurisprudência do TRF, 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II... (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08)”. Pelo exposto, considerando que in casu, os juizes estaduais estão investidos de jurisdição federal, este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito suscitado. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11276/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL Nº 52094-9/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
AGRAVANTE: MÁRIO GONÇALVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO(A): STANLEY MARTINS FRAZÃO E OUTROS
AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por MÁRIO GONÇALVES DOS REIS E OUTROS, contra decisão proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade comercial, movida em seu desfavor pelo ora agravado ANTONIO CARLOS DA SILVA. O cerne da irrisignação dos agravantes reside no fato de que o magistrado singular, na condução da perícia determinada para a apuração de haveres do sócio retirante, ora agravado, teria deixado de observar os procedimentos previstos nos arts. 421, 431-A e 431-B do Código de Processo Civil, ao nomear apenas um perito oficial da área contábil e permitir que peritos de outras áreas de conhecimento tivessem atuação nos autos sem nomeação expressa, considerando válidos os trabalhos periciais realizados nos autos. Insurgem-se quanto à suposta omissão ao pedido de intimação do agravado para apresentar os documentos solicitados pelo perito contábil, relativos ao período em que aquele era o responsável pela administração da sociedade. Argumentam que o juízo singular teria julgado embargos de declaração e determinado o prosseguimento da perícia, sem apreciar exceção de suspeição do perito oposta anteriormente aos declaratórios. Ressaltam não ter havido prévia intimação das partes acerca do início dos trabalhos periciais relacionados às demais áreas de especialidade (engenharia de minas, correlagem imobiliária e engenharia mecânica), não tendo oportunidade de indicar os assistentes técnicos respectivos, o que teria ocorrido somente quanto à perícia contábil. Relatam que o valor apurado na perícia constante dos autos perfaz a monta de R\$ 118.672.984,64 (cento e dezoito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), enquanto que seus assistentes técnicos encontraram o valor de R\$ 1.701.052,72 (um milhão, setecentos e um mil, cinqüenta e dois reais e setenta e dois centavos), como devido ao agravado. Ponderam que o prosseguimento da liquidação de sentença, nos termos determinados pela decisão agravada, poderá levar os agravantes à insolvência, repisando que a não apresentação dos documentos solicitados teria trazido prejuízos à conclusão dos trabalhos periciais, onde entendem residir a fumaça do bom direito. Requerem atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e ao final, sejam declarados nulos os trabalhos periciais, diante da ofensa aos artigos 421, 431-A e 431-B, do CPC, e art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como seja determinada a intimação do agravado para apresentar os documentos societários solicitados pelo perito contábil ou, na impossibilidade, seja deferida a oitiva de testemunhas requerida pelo agravante. A inicial foram acostados os documentos de fls. 28-1022. Distribuídos por prevenção aos autos AC 3280, vieram conclusos a este Gabinete em 01.03.11. Relatados. DECIDO. A decisão fustigada, constante de fls. 12 dos autos, foi assim disposta: “Recebo os embargos de declaração de fls. 2.204/2.213, por serem tempestivos. Contudo, deixo de acatar o pedido formulado porque não há omissão ou obscuridade a ser suprida. Com efeito, a decisão de fls. 2.199/2.201 é clara e nela foram apreciados e refutados todos os pontos atacados pelos Requeridos anteriormente, e o inconformismo deve ser objeto de agravo de instrumento e não de embargos de declaração, que a meu sentir busca apenas atrasar a efetiva prestação jurisdicional.(...) Posto isso, não existindo na decisão omissão ou obscuridade, nego provimento aos presentes embargos, e mantenho a decisão de fls. 2.199/2.201 na íntegra. Intimem-se. Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial.” Pois bem. Do exame perfunctório dos autos, único possível nesta fase de cognição, constato que restam satisfeitos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” (grifei) No caso vertente, a priori, vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito. Explico. O art. 421 do CPC determina que o juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo legal para a entrega do laudo, incumbindo às partes, em 05 (cinco) dias da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Conforme previsto no art. 431-B do CPC, tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, como é o caso sub examine, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. Os agravantes apresentaram os quesitos previstos no art. 421, II do CPC, entretanto, não indicaram os assistentes técnicos relativos aos demais peritos que atuaram no feito (art. 421, I CPC), somente o fazendo em relação ao perito contábil, restando evidente o prejuízo aos agravantes, na medida em que não foram apresentados quesitos específicos às demais perícias. Da exegese do art. 421 do CPC, a nomeação do perito judicial é ato personalíssimo do magistrado e não das partes, tampouco dos peritos judiciais. Entretanto, constata-se dos documentos acostados aos autos que inexistente, in casu, ordem formal do juízo nomeando os peritos das demais especialidades, ou seja, a indicação efetuada pelo perito nomeado não foi homologada pelo magistrado singular, previamente ao início dos trabalhos da perícia. Sob esse foco, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA REALIZADA POR CONTADOR NÃO NOMEADO PELO JUÍZO. ART. 431-B DO CPC. 1. O artigo 431-B do CPC autoriza a nomeação pelo magistrado de mais de um expert nos casos em que, em razão da complexidade e abrangência de várias áreas técnicas, haja necessidade da participação de mais de um profissional especializado. 2. A nomeação é ato privativo da autoridade judicial, vedando-se a escolha pelo perito nomeado pelo juízo. 3. Recurso especial improvido. (REsp 866240 / RS, 2006/0101896-1, Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, 22/05/2007, DJ 08/08/2007 p. 366) Desta forma, em circunstâncias como a dos autos, entendo que a manutenção da decisão agravada,

poderá causar aos agravantes, lesão grave e de difícil reparação, uma vez que teria lhes cerceado o acesso a documentos indispensáveis ao trabalho da perícia contábil, bem como teria permitido a conclusão da perícia sem julgamento da exceção de suspeição oposta. Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pelo exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender, provisoriamente, a liquidação de sentença até o julgamento da exceção de suspeição oposta contra o perito, pelo Juízo de origem. Notifique-se o Juízo, requisite-se informações, com o prazo de 10 dias. Notifique-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, em 15 de abril de 2011. (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2303 (11/0094116-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1403-2/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2287 (11/0094090-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1389-3/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e

judgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2281 (11/0094078-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.7767-0/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam

também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2269 (11/0094072-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 89278-3/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juizo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. *Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.*" A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2227 (11/0094016-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58064-0/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juizo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de

um dos *Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. *Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.*" A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2185 (11/0093946-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 50611-3/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juizo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. *Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo*

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2151 (11/0093907-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 55779-8/07 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. *Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.*" A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2133 (11/0093890-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58078-0/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da*

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. *Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.*" A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2095 (11/0093773-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 9141-0/11 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações

previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2061 (11/0093613-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 10.8547-4/2007 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2059 (11/0093564-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 54539-0/07 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2057 (11/0093605-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4507-6/2009 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou

o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2013 (11/0093532-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 27685-3/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que,

enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2011 (11/0093542-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 100038-8/08 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1985 (11/0093499-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47770-0/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e

julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1951 (11/0093452-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.8232-8/20098 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam

também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1939 (11/0093435-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.7471-0/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1889 (11/0093350-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4673-0/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO

suscita a competência de um dos *Juizos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1849 (11/0093278-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 12.8141-5/2009 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juizos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do

egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1847 (11/0093268-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 104026-4/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juizos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se,

registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1813 (11/0093152-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82823-6/07 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1799 (11/0093122-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.2719-1/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins,

não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social* (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11734 (11/0095835-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 122740-6/10 - DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS – TO
PROC. MUN. DAMON COELHO LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Augustinópolis –TO, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, promovida em desfavor do MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS e do ESTADO DO TOCANTINS. Na petição inicial, pleiteou-se, liminarmente, o fornecimento do medicamento denominado Aripiprazol (Abilify 15mg), para tratamento de adolescente acometida por esquizofrenia (CID – F20.0). A liminar foi denegada, sob argumento de que, em contraposição ao direito à vida e à saúde, está a impossibilidade de o Poder Público satisfazer todos os anseios da coletividade. Ponderou o Magistrado, ainda, que o Estado chegou a fornecer remédios alternativos à paciente, rejeitados pelo médico que a trata, por considerá-los ineficazes e causadores de efeitos adversos. Inconformada, a Justiça Pública interpôs este agravo, pelo qual reitera a urgente necessidade do medicamento especificado e a impossibilidade financeira de aquisição pela família da enferma. Pede a reversão liminar da decisão agravada, determinando-se ao Município e ao Estado o fornecimento do remédio. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo, está devidamente instruído e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Considero cabível a interposição do presente recurso ante o perigo da demora insito ao caso (risco de dano à saúde). A questão posta à apreciação, apesar do inquestionável encargo estatal de garantia ao direito à saúde, apresenta complexos entraves de ordem prática, dada a atual ineficiência do Poder Público no que diz respeito à proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, são trazidas ao Poderes Judiciários situações que, como a presente, pelo grau de risco ao qual está submetido o cidadão, ensejam medidas protetivas urgentes, cuja necessidade se sobrepõe ao exame minucioso da matéria de fundo, dando ensejo à atuação imediata, mediante exercício da tutela jurisdicional. Demonstrou-se nestes autos o acometimento de pessoa jovem – dezessete anos – por doença grave (esquizofrenia, com alterações psicóticas, perda do juízo da realidade, lentidão de idéias, alucinações auditivas e pensamentos delirantes). Apesar de a rede pública ter oferecido medicamentos alternativos, o médico

RECURSO:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11728(11/0095697-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 89225-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA
AGRAVANTE: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADOS : ADENILSON CARLOS VIDOVIX E LEONARDO DA COSTA GUMARÃES
AGRAVADO (A): JOSÉ ONOFRE RIBEIRO
ADVOGADOS: LUDMILA DE O. RIBEIRO MENDONÇA E IZAIAS FARIA BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FELIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**:"

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar interposto por JOSÉ EDUARDO SAMPAIO E OUTROS, contra decisão que determinou a atualização do valor da ação e inilimite-se para pagamento em 10(dias), sob pena de extinção do processo, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, nos autos do Processo n.º 2009.0008.9225-9. Afirma que a decisão proferida pela Magistrada a quo não atentou para o fato legal de que não há quanto a matéria possessória no que se reintegra in casu, a posse requerida abrange apenas um aspecto da propriedade portanto, o valor da causa foi estimado em R\$ 2.000,00(dois mil reais), pelos 03(hectares) ocupados pelo réu. O Agravante alega que nas ações possessórias não se aplica o valor da causa o valor venal da terra, e, não precisa corresponder o valor do imóvel. Colacionam julgados sobre a matéria, para que seja concedida a liminar em seu favor. Narra que depois de quatro anos e surpreendente a decisão de atribuir de ofício o valor da causa com o fim precípuo de arrecadar. Pleiteia para que seja recebido o recurso de Agravo de Instrumento, para modificar a decisão proferida, mantendo o valor da causa no valor de R\$ 2.000,00(dois mil) reais. Requer ainda, que não sendo mantido o valor pleiteado, que alternativamente seja dado prosseguimento do feito com recolhimento de custas no final pelo vencido. É o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Conforme se verifica nos autos, a Magistrada a quo fixou o valor da causa de R\$ 1.184.080,00(um milhão cento e oitenta e quatro mil e oitenta reais), com base na tabela de valores imobiliários da Prefeitura Municipal de Araguacema, considerando o valor médio R\$ 328,00(trezentos e vinte e oito reais) por hectare, com pagamento de custas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. À luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. Nesse contexto, tenho que a situação apresentada permite, sem maiores dificuldades, a conversão do presente recurso na forma retida, tendo em vista que os demais argumentos alinhavados na peça recursal deverão, sob pena de flagrante supressão de instância, ser objeto de apreciação nos autos da ação principal. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem para as providências de mister". Palmas – TO, 26 de abril de 2011. Desembargador Antônio Felix –Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11654 (11/0094806-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DIVÓRCIO N.º 2.0631-2/09 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: S. M. DA C
ADVOGADO: ALEXANDRE BOCHI BRUM
AGRAVADO (A): C. L. DA S.
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados *INTIMADAS da seguinte DECISÃO*: Relevante a combatividade demonstrada pelo advogado do agravante, contudo, a legislação que introduziu significativas alterações no recurso de agravo de instrumento, Lei nº. 11.187/2005, tornou irrecorrível as decisões proferidas nos casos do art. 527, incisos II e III do CPC. O presente Agravo Regimental visa, exatamente, reformar decisão que negou pedido de liminar de efeito suspensivo, mantendo a decisão de 1º Grau, nos moldes do que autoriza o comando do art. 527, inciso II do Codex Processual Civil. Assim, é forçoso reconhecer que o recurso interno não é cabível, in casu, ao teor do que preceitua o art. 527, parágrafo único, com a nova redação que lhe foi dada pelo diploma mencionado. Para melhor elucidar este posicionamento transcrevo o texto legal: "Art. 527 (...) Parágrafo único: A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Assim, mantenho a decisão de fls. 391/392, dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consequência, nego seguimento ao agravo regimental interposto em face do supramencionado impedimento legal. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO 26 de abril de 2011. Desembargador Antônio Felix - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1642/11(11/0091534-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA DE MENOR Nº 7282-0/09 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITANTE JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY– Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados *INTIMADAS da seguinte DECISÃO*: " O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Zelia Gomes Rodrigues em desfavor de Natalício Souza do Nascimento, avó materna e genitor, respectivamente, do menor envolvido. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que

não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela". Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta". Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre o pai biológico e a avó materna do menor. A controvérsia da guarda da criança não saiu da esfera familiar. O menor não está abandonado, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-los, mas, ao contrário, os litigantes fazem parte do próprio contexto familiar e buscam exatamente preservar e resguardar os direitos dessa criança. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não existe a falta ou omissão dos pais; Não há prova de que o menor esteja sofrendo abuso por parte dos pais ou da avó, indicando, portanto, que os direitos desse infante não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ouso citar a doutrina de Wilson Donizeti Liberati, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, verbis: "O parágrafo único do art. 148 é marco divisorio determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras "a" e "h." (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF". "GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA ESTABELECE-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSÃO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, PELA INCIDENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTETES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,"A", DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMÍLIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE". A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, verbis: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPOTETES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família." E ainda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude." Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente e ensejar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1640/11(11/0091532-7)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA DE MENOR Nº 84627-7/10 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS

SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS

PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY– Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Ana Mota dos Santos em desfavor de Elaine dos Santos Gomes, avó materna e genitora, respectivamente, da menor envolvida. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela”. Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”. Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre a mãe biológica e a avó materna do menor. A controvérsia da guarda da criança não saiu da esfera familiar. O menor não está abandonado, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-los, mas, ao contrário, os litigantes fazem parte do próprio contexto familiar e buscam exatamente preservar e resguardar os direitos dessa criança. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não existe a falta ou omissão dos pais; Não há prova de que o menor esteja sofrendo abuso por parte dos pais ou da avó, indicando, portanto, que os direitos desse infante não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ouso citar a doutrina de Wilson Donizeti Liberali, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, verbis: “O parágrafo único do art. 148 é marco divisorio determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras “a” e “h.” (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF”. “GUARDA. MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA ESTABELECE-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSÃO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, PELA INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,“A”, DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMÍLIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE”. A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, verbis: “EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art.

98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família.” E ainda: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude.” Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensejar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se”. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1638/11(11/0091530-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA DE MENOR Nº 84849-0/10 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS

SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS

PROC. JUST.:MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY– Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Lindionesa Basto Miranda em desfavor de Raimunda Basto Miranda e Valdison Martins Barros, tia materna e genitores, respectivamente, dos menores envolvidos. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela”. Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”. Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre os pais biológicos e a tia materna dos menores. A controvérsia da guarda das crianças não saiu da esfera familiar. Os menores não estão abandonados, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-los, mas, ao contrário, os litigantes fazem parte do próprio contexto familiar e buscam exatamente preservar e resguardar os direitos dessas crianças. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não existe a falta ou omissão dos pais; Não há prova de que os menores estejam sofrendo abuso por parte dos pais ou da avó, indicando, portanto, que os direitos desses infantes não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ouso citar a doutrina de Wilson Donizeti Liberali, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, verbis: “O parágrafo único do art. 148 é marco divisorio determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras “a” e “h.” (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF". "GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA ESTABELECE-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSÃO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUACAO DE RISCO, PELA INCIDENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTHESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,"A", DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMÍLIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUACAO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE". A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, verbis: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPOTHESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família." E ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude." Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensinar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1636/11(11/0091528-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA DE MENOR Nº 37-8/10 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY– Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Nilza Melquides Barboza em desfavor de Shirley Rodrigues de Castro e Ricardo Melquides, avó paterna e genitores, respectivamente, dos menores guardando. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela". Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta". Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre os pais biológicos e a avó paterna dos menores. A controvérsia da guarda das crianças não saiu da esfera familiar. Os menores não estão abandonados, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-los, mas, ao contrário, os litigantes fazem parte do próprio contexto familiar e buscam exatadamente preservar e resguardar os direitos dessas crianças. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou

responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não existe a falta ou omissão dos pais; Não há prova de que os menores estejam sofrendo abuso por parte dos pais ou da avó, indicando, portanto, que os direitos desses infantes não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ousou citar a doutrina de Wilson Donizeti Liberati, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, verbis: "O parágrafo único do art. 148 é marco divisorio determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras "a" e "h". (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF". "GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA ESTABELECE-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSÃO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUACAO DE RISCO, PELA INCIDENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTHESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,"A", DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMÍLIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUACAO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE". A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, verbis: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPOTHESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família." E ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude." Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensinar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1630/11(11/0091521-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR Nº 10.7395-6/07 –1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de busca e apreensão promovida por Jackson Gomes de Lima, em favor de sua filha menor que se encontrava em poder da avó materna Isaurina Campos Pereira. Decorrida parte da instrução probatória, inclusive com a concessão da liminar de busca e apreensão, e passados quase três (3) anos do ajuizamento da ação, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontrava dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da

matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela". Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta". Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre o pai biológico e a avó materna da menor. A controvérsia da guarda da criança não saiu da esfera familiar. A menor não está abandonada, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-la, mas, ao contrário, os litigantes fazem parte do próprio contexto familiar e buscam exatamente preservar e resguardar os direitos dessa criança. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não existe a falta ou omissão dos pais – o genitor é um dos que reivindicam a tutela; Não há prova de que a menor esteja sofrendo abuso por parte do pai ou da avó, indicando, portanto, que os direitos dessa infante não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ousou citar a doutrina de Wilson Donizeti Liberati, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, verbis: "O parágrafo único do art. 148 é marco divisório determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras "a" e "h" (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA É RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF". "GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMILIA PARA ESTABELECE-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSAO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANCA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUACAO DE RISCO, PELA INCIDENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTHESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,"A", DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMILIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUACAO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMILIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE". A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, verbis: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família." E ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude." Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensejar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1630(10/0090024-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 62934-7/08 – ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

APELADO: HÉLIO GOMES CARNEIRO

DEFEN.PUBL.: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " O presente Mandado de Segurança foi impetrado por Hélio Gomes Carneiro, em 1ª Instância, contra ato dos Secretários Estaduais da Administração e da Segurança Pública, que excluindo o impetrante do Curso de Formação para o cargo e Agente de Polícia da 12ª DRP de Alvorada, em razão da inclusão de um candidato que obteve liminar para continuar no curso, mesmo sendo reprovado na fase de avaliação psicológica. Devidamente notificados os impetrantes manifestaram-se prestando as devidas informações. Acolhendo a manifestação do Representante do Ministério Público de 1º Grau, o MM. Juiz a quo, concedeu a segurança ao impetrante determinando sua imediata nomeação ao cargo referido. Inconformado o Estado apelou da sentença, requerendo a reforma da sentença, sustentando a falta de direito líquido e certo do impetrantes. Instado em se manifestar o Órgão Ministerial de Cúpula, em parecer encartado às fls. 177/179, levantou questão de ordem pública, observando que o feito deve ser declarado nulo, uma vez que o mandamus foi impetrado, processado, e julgado por juízo incompetente, pois as autoridades apontadas como impetradas gozam de foro privilegiado, conforme dispões a Constituição Estadual, em seu art. 48§ 1º, VIII. Eis o relatório no que é essencial. Decido. A Constituição Estadual em seu Art. 48, § 1º, inciso VIII, dispõe expressamente que é competência Privativa do Tribunal de Justiça, processar e julgar originariamente "o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Governados do Estado, dos Secretários de Estado... (grife)". Também o Regimento Interno do TJ/TO, é categórico quando firma a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra atos dos Secretários de Estado, vide art. 7º, I, letra "g". Sobre o tema o art. 113 do CPC é expresso: "Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente." Neste contexto como bem frisou a douta Procuradora parecerista é intransponível a nulidade do presente feito face a incompetência do Juízo de 1ª Instância para processar e julgar o writ, motivo pelo qual todos os atos decisórios proferidos nestes autos devem ser declarados nulos. Neste sentido a jurisprudência que emana do colendo STJ, verbis: "A incompetência absoluta acarreta nulidade dos atos decisórios. Os demais, como consequência do princípio da brevidade processual, devem ser preservados" (STJ -2ª Turma, REsp 6.680-PR, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 12.12.90, deram provimento parcial, v.u., DJU 4.3.91, p. 1.981, 1ª col., em.)." Face ao exposto, declaro a nulidade dos atos decisórios proferidos nestes autos de ofício (art. 113 do CPC), bem como prejudicados os recursos voluntário e necessário, em vista da sua flagrante inadmissibilidade (art. 557, 1ª Figura do CPC), uma vez que foram interpostos de sentença fulminada pela nulidade. De consequência, determino a distribuição do feito nesta Superior Instância, a qual possui competência originária para processar e julgar o feito. P.R.I. Palmas, 26 de abril de 2011. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX- Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1586 (10/0086213-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 131764-9/09 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas em face do MM. Juízo de Direito 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Ordinária promovida por Vilmam de Melo Cavalcante em desfavor de Gilma Lino Pereira Cavalcante. Em síntese, refere o suscitante que a competência para apreciação da demanda é do juízo suscitado, porquanto não haveria conexão ou continência com o processo nº 2009000143272 (Ação de Separação Litigiosa), que tramitou na 1ª Vara de Família, entre as mesmas partes, em razão deste já se encontrar julgado. O Órgão Ministerial de Cúpula, às fls. 61/64, opina pela procedência do conflito, para declarar competente o Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas. É o sucinto relatório. Decido. Consoante autoriza o parágrafo único do art. 120 do CPC, passo ao julgamento de plano do presente conflito de competência, porquanto há jurisprudência dominante sobre a questão no Superior Tribunal de Justiça. Com razão o Magistrado Suscitante. Extrai-se dos autos que o Juízo Suscitado declinou de sua competência para processar e julgar o feito por entender que existe prevenção do Juízo Suscitante para atuar no processo, pois tramitou naquela Vara a ação de separação litigiosa. Com efeito, o processo de separação litigiosa que engendrou a declinação da competência do Juízo Suscitado para o juiz suscitante (2009000143272) já se encontrava julgada antes mesmo da distribuição da ação ordinária declinada, com trânsito em julgado datado de 18 de dezembro de 2009, como se vê das informações presentes na manifestação ministerial de fls. 61/64. Consequentemente, finda a prestação jurisdicional da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, não há falar em prevenção, que pressupõe ações em curso, conforme os artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil e o Enunciado Sumular n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Ademais, sabe-se que a consequência da existência de conexão entre duas ou mais causas é a reunião delas para receberem julgamento conjunto, com o objetivo de evitar decisões conflitantes. O que inócorre nos autos. Destarte, inexistindo conexão ou mesmo prevenção, não há falar em vis atrativa para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO. Feitas essas considerações, conclui-se que se apresenta correta a exegese apresentada pelo douto Juiz Suscitante, razão pela qual, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Cúpula, declaro competente para conhecer dos termos da AÇÃO

ORDINÁRIA Nº. 131764-9/09 o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da presente. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 14 de abril de 2011. Desembargador Luiz Gadotti – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1775 (11/0093044-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 31593-0/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1761 (11/0092607-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 9.958-4/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar

o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1751 (11/0092279-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3.5953-8/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de

ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1735 (11/0091975-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.4715-0/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. *Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.*" A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1729 (11/0091803-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 6.6708-5/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de*

Gurupi –TO suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. *Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.*" A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1723 (11/0091794-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 6.64502-5/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença

do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1719 (11/0091785-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4525-4/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal)* na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1705 (11/0091760-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.2557-8/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal)* na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1699 (11/0091702-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 12.8135-0/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma

das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1693 (11/0091674-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3447-3/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de

ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1681 (11/0091658-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 7.1073-1/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1667 (11/0091665-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.8071-2/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de

Conflito Negativo de Competência, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1657 (11/0091711-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4478-9/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO suscita a competência de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio

dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

GRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11716/2011(11/0095497-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 6460-9/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: IBANOR OLIVEIRA
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
AGRAVADO: ANTÔNIO LUCENA BARROS E OUTROS
AGRAVADOS: ANTÔNIO LUCENA BARROS E OUTROS
ADVOGADO: SERGIO RODRIGUES DO VALE
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por IBANOR OLIVEIRA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA nº 2011.0000.6460-9/0, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, ajuizada pelo agravante, em face de ANTÔNIO LUCENA BARROS e OUTROS, ora agravados. O agravante insurge-se contra decisão, por meio da qual o Magistrado singular determinou que, na atualização do valor da causa não devem incidir juros de mora, nem honorários advocatícios. Argumenta o agravante que tal determinação é injusta, posto que, o feito que deu origem a presente execução custou muito trabalho, estudo, e, despesas, pugnando ao final, pela manutenção do valor da condenação com as devidas atualizações (correção monetária e juros de mora). Juntou os documentos de fls. 11/97. Distribuídos, vieram-me ao relato por prevenção à AP 9213. É o relatório do que interessa. DECIDO. O presente recurso há que ser fulminado em seu nascedouro por ausência de juntada de cópia da decisão agravada. Compulsando os autos, constatei que o agravante não carrega ao recurso, por ocasião da sua interposição, a cópia da decisão agravada devidamente assinada, juntando apenas cópia extraída por meio eletrônico (fl. 71), que carece da assinatura do Juiz singular. Ora, deixando de tomar tal providência, caracteriza a ausência de um requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e a sua falta acarreta o não conhecimento do reclamo, pois observa-se a ausência de um registro obrigatório indicado no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a cópia da decisão, via diário da justiça eletrônico, não serve como substituto da cópia da decisão agravada, uma vez que na maioria dos casos não contém o inteiro teor da decisão. Acerca da obrigatoriedade da juntada de documentos na formação do recurso a lei é clara, a jurisprudência é una e a doutrina esclarecedora. “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.” A omissão quanto a alguma das peças previstas na lei como obrigatórias acarretará o não conhecimento por falta de regularidade formal, que constitui um dos requisitos de admissibilidade dos recursos. (Manual dos Recursos Cíveis, São Paulo, Malheiros, 2ª. ed, p. 132). Entre as peças obrigatórias a serem apresentadas com a petição recursal está a cópia integral da decisão agravada devidamente assinada por seu prolator. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: AGRADO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE ASSINADA - CÓPIA EXTRAÍDA DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO SUPRE A FALTA - DOCUMENTO APOCRÍFO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Compete à parte agravante instruir devidamente o agravo de instrumento, no momento da sua interposição, com todos os documentos obrigatórios previstos no inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cabendo à parte certificar-se de sua regularidade, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. ‘Quando a lei se refere à cópia do decisum hostilizado, não tenciona que a parte junte ao caderno recursal apenas um registro extraído por meio eletrônico, que carece da assinatura do magistrado. Nos termos do artigo 164, do Código de Processo Civil, os atos praticados pelo Juiz, que é o caso das decisões interlocutórias, deverão ser datados e assinados, sob pena de serem considerados apócrifos’. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 2006.008181-9/0001.00 (artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil), de Blumenau, Rel. Des. Substituto Jaime Luiz Vicari, j. em 18/05/2006). (TJSC - Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2009.015718-6/0001.00, de Jaraguá do Sul, acórdão da lavra deste Relator, j. em 22/10/2009). Ora, se o agravante pretende a reforma da decisão que diz ter trazido gravame, deve cumprir seu ônus processual de bem formar o instrumento. A falta da juntada dos documentos obrigatórios impede que o agravo ultrapasse o juízo de admissibilidade e, por consequência, prejudica sua cognição. Registre-se, ainda,

que o exame dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso de agravo não pode ser taxado de excesso de formalismo, se o que se reclama é o exato cumprimento da lei. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ausência de juntada de cópia da decisão agravada. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11710 (11/0095434-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 51370-9/06 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS –TO
AGRAVANTE: CLEONES FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
AGRAVADA: GLICE BARREIRA E LYRA
ADVOGADOS: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CLEONES FERREIRA DA COSTA, contra a sentença proferida nos autos da Ação em epígrafe, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. A agravante insurge-se contra sentença que proferiu antecipação dos efeitos da tutela para desocupação do imóvel, objeto do litígio, no prazo de sessenta dias, sustentando, em síntese, falta de pressupostos e condição da ação, e impossibilidade da mudança de nome da ação. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para ser determinada a imediata suspensão da decisão singular (a concessão do efeito suspensivo) com a reforma da decisão, e, no mérito, pede a cassação da sentença em definitivo. Acostou aos autos os documentos de fls. 15/68. É o relatório. Decido. O recurso não é próprio, portanto, não merece prosperar. Agravo de instrumento é um recurso que deve ser interposto contra decisão interlocutória propriamente dita, ou seja, a que decide uma questão incidente no processo, e não quando o Juiz finaliza-o, como é o caso em comento. O magistrado singular, pois fim à demanda, até mesmo ao arbitrar as custas processuais, os honorários advocatícios e as questões relativas ao mérito da demanda. A própria antecipação da tutela, já é, neste caso, o mérito da demanda. Não há de se falar em agravo de instrumento sob antecipação de tutela dada em sentença terminativa. Se a demanda prosseguir, o recurso a ser desafiado é a apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, preconizada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no Ag 1350709/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, segunda turma, julgado em 15/03/2011, DJe01/04/2011) Grifei. “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Precedentes: AgRg no Ag n.º 1.148.346/SP, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 23/9/2009; REsp n.º 326.117/AL, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/6/2006. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1160986/PI, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009) Grifei. Nesse sentido, por oportuno, assinala Nelson Nery Júnior que “a subsistência desse princípio no direito vigente decorre da interpretação sistemática que se faz do art. 496, que enumera os recursos admissíveis pelo código, e da correlação que deve existir entre o art. 162 e os arts. 504, 513 e 522. De sorte que, ao definir os atos decisórios do juiz, estipulando o cabimento de determinado recurso para cada qual, o CPC adotou o princípio da singularidade” (ut Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, RT, 2ª edição, página 293). É inadmissível o cabimento de agravo de instrumento, haja vista que o objetivo do recurso é a reforma ou cassação da sentença, procedimento totalmente diverso do indicado pelo legislador pátrio como hábil a permitir uma alteração dessa natureza. A sentença não pode ser dividida, para que um de seus trechos possa ser dela extraído e considerado como decisão interlocutória, de modo a viabilizar a interposição de dois recursos, o de apelação e o de agravo de instrumento, em evidente conflito com a legislação processual civil. É importante frisar ainda que compete ao agravante escolher corretamente o recurso a ser interposto, visto que causará graves prejuízos à parte quando erroneamente impetra recurso incorreto, como se observa no presente caso. Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por ser incabível o recurso. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS –Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 11702/11 (11/0095375-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 13.1144-6/09 –1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
AGRAVANTE: GERSONITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO: MULTIMARCAS ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS: RICARDO FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: GERSONITA PEREIRA DA SILVA, qualificada, através de procurador constituído, inconformada com a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, promovida em seu desfavor por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, ingressa com este recurso de agravo de instrumento, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Ao deferir a liminar naqueles autos, a d. juíza de 1º grau lançou o seguinte fundamento, litteris: “O autor ajuizou a presente reintegração de posse baseado em contrato de alienação fiduciária de bem

imóvel. Presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da liminar, a saber: 1 – Intimação do fiduciante para purgar a mora, através do Cartório de Registro de Imóveis; 2 – Não purgação da mora pelo fiduciante; 3 – Averbação na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97. Assim, defiro a reintegração de posse ao autor, ficando o mesmo como depositário do bem até final demanda, amparada que faço no artigo 30 da mesma lei retro citada. Expeça-se mandado de reintegração de posse. (...)” Alega a agravante que para obtenção da medida de reintegração de bem imóvel adquirido nos moldes da Lei 9.514/97, a agravada necessariamente teria de comprovar que, após a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e no prazo de 30 (trinta) dias, promovera público leilão para a alienação do imóvel. Acrescenta que, ao alegar a desnecessidade do leilão, a agravada intentou locupletar-se ilicitamente à suas expensas, haja vista que o valor que já pagou corresponde há mais de 75% do montante do financiamento e, em sendo realizado os leilões, grande seria a possibilidade de arrematação do imóvel por valor que certamente lhe sobejaria. Enfatiza, pois, que a credora somente poderia ajuizar a demanda possessória após a realização da hasta pública, sendo este o pressuposto de admissibilidade da ação e, no caso de deferimento da liminar, o prazo de desocupação do imóvel tem de estar dentro de limite de 60 (sessenta) dias. Entendendo presentes os requisitos da antecipação da tutela recursal, pleiteou a sua concessão para o fim de atribuir o efeito suspensivo da decisão objurgada, determinando-se, incontinenti, o recolhimento do mandado de reintegração expedido em seu desfavor, confirmando-se a medida por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/96-TJ. É o que importa relatar. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação – fumus boni iuris e periculum in mora -, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. Em que pese a tese sustentada pela agravante, tenho que a manutenção da medida liminar de reintegração de posse deve prevalecer, pelo menos a princípio. É que de acordo com a cláusula 40 do contrato (fl.35), a falta de pagamento de qualquer parcela da obrigação assumida, enseja o vencimento automático e antecipado da dívida. Importante salientar o que a lei nº 9.514/97, que rege a espécie, estabelece: “Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.” Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.” Grifei. Com base nesses dispositivos e na cláusula contratual, a agravada lançou mão das medidas cabíveis para consolidar a propriedade em seu nome, constituindo em mora a devedora, ora agravante (fls.75/77), que deixou transcorrer o prazo para a purgação. Note-se que apesar da inadimplência verificada e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada (fl.50), o imóvel não lhe foi restituído, o que caracteriza esbulho possessório a autorizar a reintegração da posse. A jurisprudência converge, consoante se vê do seguinte julgado do TJSP: “Agravo de instrumento. Alienação fiduciária de imóvel. Ação de reintegração de posse. Consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Não restituído do imóvel. Configuração do esbulho possessório. Concessão de liminar. Decisão que deve ser mantida. Propositura de ação de revisão contratual que não obsta a concessão da liminar. Recurso improvido.” Desse modo, tem-se que aqui não restam demonstrados com a necessária clarividência a prova inequívoca e verossimilhança das alegações da agravante, exigíveis para a concessão da tutela liminar recursal. Na lição de Calmon de Passos, prova inequívoca “é prova capaz de legittimar a conclusão. (...) O inequívoco vincula-se ao convencimento do magistrado, que deve estar seguro (e nisso a inequívocidade) de que a prova dos autos lhe permite afirmar com certeza, a dúvida ou a probabilidade da versão dos fatos que eleger para sua decisão.” A verossimilhança da alegação está relacionada com a compatibilidade da versão dada pelo autor à verdade dos fatos apresentados. Ressalta o renomado processualista Calmon de Passos, que “a antecipação da tutela, reclama, para que seja deferida, que já existam condições para a certificação dos fatos que eleger para sua decisão.” Nessa perspectiva, não vislumbrando a prova inequívoca do direito, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR RECURSAL, para manter inalterada a decisão impugnada até ulterior pronunciamento da e. turma julgadora, ordenando desde já a notificação da MM. juíza a quo para que preste os informes de estilo, em 10 (dez) dias, e a intimação da agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- RELATOR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11690 (11/0095333-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2.5919-1/11 – DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: CÉSAR CELESTINO COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: MARLON COSTA LUIZ AMORIM
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara dos Feitos das

Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 2.5919-1/11, promovida em seu desfavor por CÉSAR CELESTINO COSTA. Na inicial da ação susmencionada, o requerente, ora agravado, alega: a) sofrer de Transtorno Afetivo Bipolar com Sintomas Psicóticos, associado a Transtorno do Pânico, enfermidade diagnosticada há cerca de um ano; b) que, por orientação médica – laudo e receita –, necessita com urgência fazer uso dos medicamentos carbonato de lítio, para estabilizar o humor e quetiapina 100mg, para contenção de crises psicóticas; c) que a falta dos medicamentos supracitados gera comportamentos similares a de um esquizofrênico, o que contribui para seu isolamento social, além de constante risco de suicídio; d) estar desempregado e, por tal motivo, não consegue suportar gastos para adquirir tais medicamentos, cujo valor gira em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais; e) ter requerido no Estado do Tocantins o fornecimento deles, porém fora indeferido sob a alegação de Portaria nº 2981, de 26/11/2009, do Ministério da Saúde não permitir a liberação do medicamento para o CID F317. Por isso, pleiteou a antecipação da tutela para determinar ao Estado do Tocantins, ora agravante, que forneça os medicamentos indispensáveis para seu tratamento. Pela decisão agravada, de fls. 46/49 – TJTO, o magistrado singular, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedeu a antecipação da tutela para determinar ao Estado do Tocantins, ora agravante, que, no prazo de quarenta e oito horas, disponibilize ao autor, ora agravado, os medicamentos denominados Carbonato de lítio e Quetiapina 100mg, mediante apresentação de receita médica até o julgamento final da lide, sob pena de incorrer em multa, arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reversível em favor do autor. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, no qual requer seja-lhe atribuído efeito suspensivo conforme previsto no art. 558 do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, em síntese, alega: a) impossibilidade de o Judiciário adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos realizados pela Administração Pública; b) ilegalidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública; c) falta de provas aptas à concessão da antecipação da tutela. Ao final, requer que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, processado e, ao final, provido, cassando-se a decisão agravada. Caso se mantenha a liminar recorrida, defira-se o prazo de quarenta e cinco dias para o fornecimento dos medicamentos, ou, ao menos, a dilação por prazo razoável, bem como a cassação da multa aplicada, ou sua redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Junta documentos (fls. 22/55 – TJTO). É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. O agravante almeja a concessão do efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao Estado do Tocantins, ora agravante, que, no prazo de quarenta e oito horas, disponibilize ao autor, ora agravado, os medicamentos denominados Carbonato de lítio e Quetiapina 100mg, mediante apresentação de receita médica até o julgamento final da lide, sob pena de incorrer em multa, arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reversível em favor do autor. O Código de Processo Civil estabelece que para a concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal necessita-se da presença do *fumus boni iuris* e o periculum in mora. O magistrado singular, ao proferir a decisão ora agravada, apenas observou a norma inserta no art. 196 da Constituição Federal, o qual dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXCEPCIONAL. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO. - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários, de tal forma que não pode o Distrito Federal furtar-se do ônus que lhe é imposto, sob qualquer alegação, inclusive a de que o medicamento pleiteado não faz parte do rol de remédios excepcionais, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde. O fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal decorre de imposição legal - artigo 207, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 196 da Constituição Federal. - Entre proteger o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196, ambos da CF/88), e fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, sob a alegação de entraves burocráticos para o Administrador Público (reserva do financeiramente possível), entende-se que se impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito inviolável à vida e à saúde humana, especialmente daqueles que têm acesso ao programa de distribuição gratuita de medicamentos instituído em favor de pessoas carentes (STF - RE 267.612/RS). - [...]”. Unânime. (20080020187830MSG, Relator OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, julgado em 05/05/2009, DJ 18/05/2009 p. 33). Grifei. Destarte, cabe ao Poder Público atuar sempre no intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição Federal, isto é, as políticas públicas devem perseguir o escopo positivado, e caso isso não aconteça, poderá o cidadão exigir seu direito perante o Poder Judiciário. Portanto, correta a decisão agravada que deferiu a antecipação da tutela, pois, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a necessidade de o agravado obter os medicamentos pleiteados por ele na ação ordinária, haja vista serem indispensáveis para o seu tratamento, já que a sua falta trará consequências terríveis, tais como: isolamento social, além de constante risco de suicídio. Portanto, é dever de o Estado do Tocantins fornecer os medicamentos solicitados, já que não está em condições de arcar

com a aquisição destes. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11538 (11/0092831-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1.1869-5/11 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: ORLEY LIMA MORAES
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E FÁBIO WAZILEWSKI.
AGRAVADO: MUNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Relevante a combatividade demonstrada pelo advogado do agravante, contudo, a legislação que introduziu significativas alterações no recurso de agravo de instrumento, Lei nº. 11.187/2005, tornou irrecurável as decisões proferidas nos casos do art. 527, incisos II e III do CPC. O presente Agravo Regimental visa, exatamente, reformar decisão que negou pedido de liminar de efeito suspensivo, mantendo a decisão de 1º Grau, nos moldes do que autoriza o comando do art. 527, inciso II do Codex Processual Civil. Assim, é forçoso reconhecer que o recurso interno não é cabível, in casu, ao teor do que preceitua o art. 527, parágrafo único, com a nova redação que lhe foi dada pelo diploma mencionado. Para melhor elucidar este posicionamento transcrevo o texto legal: “Art. 527 (...) Parágrafo único: A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Assim, mantenho a decisão de fls. 123/125, dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consequência, nego seguimento ao agravo regimental interposto em face do supramencionado impedimento legal. Publique-se. Intime-se”. Palmas – TO, 19 de abril de 2011. Desembargador Antônio Felix- Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 11394/10 (10/0086499-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 12274-9/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL
AGRAVANTES: JAIR INÁCIO FERNANDES E MARIA LÚCIA MORAIS FERNANDES
ADVOGADOS: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por JAIR INÁCIO FERNANDES E MARIA LÚCIA MORAIS FERNANDES, contra decisão de fls. 198/200, que indeferiu o pedido de suspensão do julgamento da apelação e determinou o retorno dos autos a julgamento. Os ora agravantes, irrisignados com a referida decisão, interpuseram agravo regimental, juntado às fls. 205/211, com fundamento no artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, requerendo, em síntese, a reconsideração da decisão combatida, no sentido que seja determinado a suspensão do julgamento da apelação, até posicionamento final do Supremo Tribunal Federal. Retornaram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. O artigo 240, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim disciplina: “Art. 240. Quando da interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, sendo exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, acompanhado do porte de remessa e retorno, sob pena de considerar-se deserto.” Verifico que o agravo regimental, ora em análise, não veio acompanhando do comprovante do respectivo preparo, conforme estabelecido pela Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, verbis: ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001. TABELAS ANEXAS CAPÍTULO I DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS T A B E L A I ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Na área cível: 1. recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos, sobre o valor da causa.0,5% 1 – é assegurado o limite: - mínimo de R\$ 6,00 -máximo de R\$ 96,00 II – no agravo por instrumento R\$ 48,00 2. no agravo regimental as custas judiciais devidas são cobradas no valor fixo de R\$ 24,00. (grifo nosso). A par de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como com as disposições da Lei Estadual nº 1286/2001, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo regimental, em face da deserção. P.R.I. Palmas, 15 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10804(10/0086953-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 6706-1/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: FLÁVIO LOPES FERRAZ E OUTRO.
AGRAVADA: YONARA DE LIMA SILVA-ME.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI– Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte :” DECISÃO: Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, interposto por Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, em face de Yonara de Lima Silva - ME, objetivando a reforma da decisão interlocutória, às fls.16/17, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº6706-1/09, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO. O agravante sustenta que a decisão acima é equivocada

e merecer ser reformada. Aduz, em síntese, que o magistrado a quo equivocou-se ao conceder o direito à purgação da mora apenas das parcelas em atraso, no contrato com alienação fiduciária em garantia. Ao final, requer o Agravante a reforma da decisão de fls. 16/17, para determinar que, a agravada pague no prazo de cinco dias a integralidade da dívida pendente, hipótese de purgação de mora. Às fls. 36, a teor do disposto no art. 527, IV, do CPC, requisitei informações acerca da presente demanda ao Magistrado prolator da decisão agravada, e, conforme determina o art. 527, V, do CPC, que fosse intimado o Agravado, para, querendo oferecer resposta ao recurso interposto, facultando-lhe juntar cópia das peças processuais que entendesse convenientes. Às fls. 41, consta ofício do MM. Juiz a quo, através do qual presta as informações que lhe foram solicitadas, exteriorizando não ter havido retratação de seu decísum. O Agravado deixou transcorrer, in albis, para contrarrazoar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a Decidir. A lei nº. 11.187/05, alterando a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento da interposição do agravo por instrumento às hipóteses em que a decisão agravada possua o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. Verifica-se, de plano, que os argumentos utilizados pela Agravante não são relevantes para caracterizar a presença necessária do fumus boni iuris. Embora exista o perigo da demora, não foram colacionados aos autos documentos capazes de demonstrar com segurança a iminência de dano irreversível se mantida a decisão combatida até apreciação definitiva da causa. Assim, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil na redação do inciso II do artigo 527, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (...)” [grifei]. Curial pontuar que, ao optar por essa medida, o legislador sopesou o número excessivo de feitos em tramite nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, já que cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Assim, examinando os autos, por não vislumbrar provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 557, caput c/c 527, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao juiz da causa para apensar aos principais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2011. Desembargador Luiz Gadotti – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10510/10 (10/0084228-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 42279-5/07 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, (reproduzida às fls. 167/168 - TJ), nos autos da Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Consiste o inconformismo recursal no fato de o douto julgador a quo ter deferido a tutela antecipada, determinando que o Estado do Tocantins e o Município de Gurupi, de forma solidária, fornecessem no prazo máximo de 03 (três) dias, o medicamento SUTENT 50mg à paciente ATILLA ILGA STREFING. Relata o agravante que referido remédio não integra a lista de medicamentos excepcionais, privilegiando, assim, situação particular, comprometendo o orçamento destinado às demais políticas públicas voltas à saúde da população como um todo. Ressalta o não cabimento de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, conforme previsto na Lei n. 9494/97. Requereu, assim, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, concedendo a liminar perseguida, por afronta a norma legal que rege a espécie e dos graves transtornos que o cumprimento da medida liminar guerreada poderá trazer à população, ao Estado e à Administração Pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/217. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 245/246). Contraminuta às fls. 249/258, pugna o agravado pela manutenção da decisão interlocutória recorrida. Às fls. 262/265, o douto Procurador de Justiça relata o falecimento da paciente em 27 de novembro de 2010, manifestando pela prejudicialidade deste agravo, ante a perda de seu objeto. Assim, cumpre esclarecer que, com o advento óbito da paciente, o interesse recursal do agravante que combatia a tutela antecipada deferida para custeio de seu tratamento médico, não mais subsiste. Mediante tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 25 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.

RENEC Nº. 1790 (11/0092706-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 59679-1/08
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAPOEMA
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOEMA-TO
ADVOGADO: RONALDO DE SOUZA ASSIS
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA-TO
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de reexame necessário remetido pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Arapoema/TO, submetendo ao duplo grau de

jurisdição a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, a qual julgou improcedente o pedido, ao fundamento de não estar demonstrado o direito líquido e certo vindicado pelo impetrante, e de consequência declarou a extinção do feito com resolução do mérito. Condenação do impetrante ao pagamento das custas processuais. Manifestação da Promotoria da Comarca de Arapoema, opinando pela denegação da ordem, tendo como fundamento a ausência de demonstração de direito líquido e certo do impetrante. Inexiste recurso voluntário. A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores autoriza ao Relator negar seguimento, monocraticamente, a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e STJ. Tal possibilidade alcança, também, a remessa necessária. Pois bem, no caso em apreço a sentença proferida em 1ª Instância não merece reparo, pois o entendimento esposado pelo Magistrado segundo o qual a ausência de demonstração do direito líquido e certo, e a consequente necessidade de dilação probatória, acarretam a denegação da ordem, é correto e encontra respaldo na jurisprudência de nossos tribunais superiores, bem como em julgados dessa Corte. Portanto, correta a sentença pela denegação da ordem. Face ao exposto, decido no sentido de negar provimento ao presente recurso necessário, para manter in totum a sentença monocrática que concedeu a segurança nos autos do MS/Nº. 59679-1/08. P.R.I. Palmas, 07 de abril de 2011. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1660 (09/0078918-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 4771/04, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAQUAÍNA
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
RÉU: T. F. DOS S., REPRESENTADA POR SUA GENITORA F. S. DOS S.
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " A situação fática descrita nos autos encontra-se delineada pelos documentos acostados, não havendo necessidade de nova produção de provas para a declaração de sua existência, de modo que após o cumprimento de etapas necessários ao deslinde do feito, passa a subsistir tão somente o aguardo sobre o pronunciamento da presença do direito vindicado pelas partes. Ademais, com exceção do pedido de depoimento pessoal da requerida, formulado às fls. 342 pela requerente, o qual também reputo desnecessário pelos motivos acima descritos, tenho que as providências buscadas nos demais pedidos de fls. 342/343 sempre estiveram ao alcance da requerente, o que acarreta o seu indeferimento. Portanto, em atendimento ao artigo 493 do Código de Processo Civil, abra-se vista, sucessivamente ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias para razões finais. Após, colha-se o r. parecer do Órgão de Cúpula Ministerial". Palmas – TO, 19 de abril de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator.

Intimação de Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – CAUINOM – 1533 (11/0092069-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 98/99 - APELAÇÃO Nº 12853 DO TJ -TO
AGRAVANTE: M. R. DE C.
ADVOGADOS: MÁRCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO: G. V. C. REPRESENTADA POR SUA GENITORA V.V. DE C
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. INDEFERIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A apelação contra sentença que fixa pensão alimentar deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, por expressa previsão legal inserta no art. 520, II, do Código de Processo Civil. Contudo, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, poderá o relator, a pedido da parte, conceder o efeito suspensivo, desde que demonstre a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão do efeito. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto em face de sentença que fixa pensão alimentar, requer que, na análise preliminar, estejam explícitos nos autos os requisitos indispensáveis para a concessão – fundamentação relevante e existência de dano irreparável e de difícil reparação –, posto ser medida de extrema exceção, já que, em se tratando de pensão alimentícia, deve prevalecer o interesse do menor sobre o do adulto. À concessão de liminar em cautelar inominada, por tratar-se de um juízo sumário, não cabe analisar as matérias objeto do recurso de apelação, a qual almeja a concessão do efeito suspensivo, devendo limitar-se, apenas, ao exame dos requisitos necessários para o deferimento do mencionado efeito. Não há de se falar em concessão liminar do efeito suspensivo ao recurso de apelação, posto não ter o requerente demonstrado os requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo, nem haver se posicionado quanto ao índice para fixação da pensão alimentar, já que em suas diversas manifestações indica percentuais diferentes para fixação da verba alimentar, tampouco ter feito prova do real ganho, pois apresentou declaração de imposto de renda até o ano exercício de 2006; quanto aos anos subsequentes, não se apresentou sequer como isento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Cautelar Inominada nº 1533/11, em que figuram como Agravante M. R. DE C. e Agravado G.V.C., menor impúbere e representado por sua genitora V. V. DE C. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 13 de abril de 2011.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11635 (11/0094591-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 129/132 - AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 2.8711-0/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO
AGRAVANTE: CEAGRO AGRONEGÓCIO S/A
ADVOGADO: ROGÉRIO LUÍS GIARETTON
AGRAVADOS: IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROCURAÇÃO – RAZÃO INSUFICIENTE – CERTIDÃO – MEIO HÁBIL A DISPENSAR A JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. - Para o conhecimento do agravo sem cópia da procuração do agravado, cabe ao agravante comprovar a ausência da peça nos autos principais por meio de certidão expedida pelo cartório competente. Incumbência realizada às fls. 20. - Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, na sessão ordinária do dia 13/04/2011, acordaram os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada, tudo em conformidade com o relatório e voto do relator que deste fica como parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Luciano Bignotti (Promotor Designado). Palmas, 19 de abril de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11191 (10/0090074-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 8.5282-0/10, DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL - HONDA - LTDA
ADVOGADOS: LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL – NEGADO PROVIMENTO. 1. No presente caso, observa-se que não houve qualquer ilegalidade na imposição da multa administrativa, extrai-se que a autuação foi procedida do devido processo legal, além do que o Órgão – PROCON – possui competência para o procedimento. 2. A exigibilidade da multa é patente, e a agravante não fez prova capaz de convencer o magistrado da existência de nulidade no procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa, o que torna a tese apresentada pouco verossímil desfavorecendo a antecipação do provimento jurisdicional abjetivado. 3. Não demonstrado o fundado receio de prejuízo grave ou de difícil reparação, a agravante, caso desejasse obstar, de fato a exigibilidade do débito fiscal – multa – inibindo o Estado de propor a Execução Fiscal, deveria ter efetivado o depósito prévio (art. 38 da LEF). 4. O provimento jurisdicional que busca através da referida ação anulatória, caso seja deferido no julgamento final não será inútil, pois caso seja vencedor, com a procedência da ação, a exigibilidade da multa será suspensa em definitivo. 5. Negado Provimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando fazendo parte do presente acórdão o relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (promotor designado). Palmas, 16 de abril de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11139 (10/0089674-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 62929-9/10, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
PROCURADOR: HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO EFETUAR O PAGAMENTO DO TRATAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE AFASTADA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES ESTATAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em recurso de Agravo de Instrumento, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão

interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Segundo o art. 194, da CF "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". - As normas dos artigos 196 e 198 da CF seriam de natureza programática, ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, ou seja, traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais. No entanto, este caráter programático não afasta a responsabilidade do Estado em garantir esse direito essencial do ser humano, uma vez que a saúde consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida. - Restando comprovada a obrigação solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na nas ações de serviços públicos de saúde, há que ser determinado ao Município agravante o custeio do tratamento médico do agravado.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade de votos, de conformidade com a Ata de Julgamento, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Desembargadores Daniel Negry – Vogal e Luiz Gadotti - Vogal. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor Designado Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 13 de abril de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11124 (10/0089484-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 8.7454-8/10, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)
AGRAVANTE: PAULO CÉSAR MARCOLINO BORBA
ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI
AGRAVADOS: GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA
ADVOGADOS: GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. A demonstração documental de propriedade e posse antiga de imóvel rural, consubstanciada em ofícios do Instituto de Terras do Tocantins e, por sentença, proferida em outra lide, onde a posse do agravado foi indiretamente reconhecida, ainda que não integrante daquela relação processual, somada a outros elementos, conformam substrato suficiente à concessão liminar de manutenção, o qual se sobrepõe à escritura pública de cessão de direitos possessórios, celebrada em data mais recente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 11124/10, no qual figuram como Agravante Paulo César Marcolino Borba e Agravados Glauco Sandoval Moreira e Outra. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 13 de abril de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11012 (10/0088604-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 9.8891-8/10, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)
AGRAVANTE: ADEILSON DA SILVA JORGE
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
AGRAVADA: ABC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. RESTRIÇÃO NO DETRAN. INEXISTÊNCIA. BLOQUEIO JUDICIAL POSTERIOR À AQUISIÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. Não há necessidade de o adquirente – terceiro de boa-fé – provar desconhecimento da constrição sobre o veículo, se na oportunidade da transferência deste inexistia nos cadastros do Detran anotação de restrição ao ato. O bloqueio judicial de veículo no departamento de trânsito, efetivado após a transferência ao agravante, seu atual proprietário, não pode se tornar óbice à sua regularização documental – Licenciamento anual –, haja vista este ser indispensável para o livre trânsito pelas rodovias federais, estaduais e municipais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 11012/10, nos quais figuram como Agravante Adelson da Silva Jorge e Agravados Banco Bradesco S.A. e ABC Corretora de Seguros Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para determinar ao DETRAN –TO que proceda ao desbloqueio do veículo, tão-somente no que diz respeito ao licenciamento de 2010, devendo emitir os documentos necessários para o licenciamento, pagamentos de tributos ou multas do veículo M. Benz/L 113, ano 1973/1973, Placa MVN 0360 – Palmas –TO, devendo permanecer o bloqueio do veículo para transferência, alienação ou outra finalidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os

Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 13 de abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12505 (10/0090517-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº. 3484/09, DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE: P. C. M. S.

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: ATO INFRACIONAL – AGRESSÃO EM ESCOLA PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – MEDIDA QUE REVELA ADEQUADA PARA EDUCAÇÃO DO MENOR INFRATOR – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MAIS BRANDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO HORÁRIO DE ESTUDOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Observado que o ato infracional atribuído ao menor demonstra extrema violência, mostra-se adequada a medida sócio educativa aplicada consistente em prestação de serviços a comunidade. 2. – Neste Contexto, inviável a substituição por medida mais branda, uma vez que aquela efetivamente aplicada mostra-se adequada para a educação a convivência social do infrator. 3. – Inexiste prejuízo ao horário de estudo do menor, visto que os serviços comunitários podem ser prestados nos finais de semana.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 12505 onde figura como apelante o P.C.M.S e como apelado o Ministério Público acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade de votos NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores: Moura Filho e Daniel Negry. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 06 de abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12404 (10/0090193-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS Nº 6893/02, DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ROSENO DA CUNHA ARAÚJO

DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

APELADA: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JR. E OUTROS.

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. FORMAÇÃO DE LAGO. PRODUTOR RURAL DE VAZANTE. MANUTENÇÃO DA PRODUTIVIDADE. DANO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAMENTO. Comprovado que o ato tido por ilícito – formação de lago em edificação de usina hidrelétrica, com inundação de área anteriormente utilizada por produtor rural ribeirinho para lavoura sazonal de vazante – não gerou dano ao produtor, que passou a cultivar continuamente em local próximo, afastado fica o dever de indenizar, por inoportunidade de prejuízo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 12404/10, nos quais figuram como Apelante Roseno da Cunha Araújo e Apelada Investco S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Sustentação oral pelo Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR – OAB/TO nº 392-A. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 13 de abril de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AP – 11758 (10/0088070-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 228 - AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 123932-0/09 JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE

EMBARGANTE/APELANTE: M. A. DA S.

DEF. PÚBL.: LEILAMAR MAURÍLIO DE OLIVEIRA DUARTE

EMBARGADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. SEMI-LIBERDADE. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. Se no reexame da sentença conclui-se pela adequação da medida imposta ao sócio-educando, inexistente omissão quanto à análise do pedido de imposição de outra mais branda. A existência de erro material na ementa, a ensejar entendimento diverso quanto ao correto teor do julgado, permite correção mediante acolhimento parcial de embargos declaratórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 11758/10, no qual figuram como Embargante M. A. da S. e Embargado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, tão-somente para, no sentido de corrigir o erro material apontado, alterar a ementa de fl. 228, determinando que, onde se lê "Carece de reforma (...)", deve-se ler "Não carece de reforma (...)", nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs.

Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 13 de abril de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 11395 (10/0086505-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 18337-9/05, DA 1ª VARA CÍVEL)

EMBARGANTE/APELANTE: ISMAEL GELAIN

ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO

EMBARGADOS/APELADOS: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E MERKUR EDITORA LTDA

ADVOGADO: ÂNGELA ISSA HAONAT E OUTRO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO E PERDAS E DANOS. FRANQUIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não há omissão no acórdão que, ao manter sentença proferida em julgamento antecipado, afasta expressamente a tese de cerceamento de defesa, mediante constatação de causa madura, pois nele se inserem, por certo, todos os temas para os quais se pretendia dilação probatória. A despeito da intenção de prequestionamento, apenas omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou erro material permitem o acolhimento de embargos declaratórios, hipóteses inócorrentes quando a lide é julgada, no primeiro grau, nos limites em que traçada, sem ocorrência de cerceamento de defesa, conforme decidido no acórdão. A falta de menção à sustentação oral não enseja retificação do acórdão, por não interferir na possibilidade de interposição dos recursos especial e extraordinário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação nº 11395/10, no qual figuram como Embargante Ismael Gelain e Embargadas Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Merkur Editora Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e, por inexistir contradição ou omissão, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 13 de abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11094 (10/0084718-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 15550-2/05, DA 5ª VARA CÍVEL)

APENSO: (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 984-2/04)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO DE CULTURA - APEC

ADVOGADO: HELOISA HELENA BAM P. PERETTI

APELADO: SILMAR LIMA MENDES

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA.

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O julgamento antecipado da lide (art. 330 do Código de Processo Civil) não afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando o magistrado singular verifica a desnecessidade de dilação probatória, por entender que as provas existentes já formaram sua convicção e serem suficientes o bastante para proferir o julgamento de mérito. O quantum indenizatório fixado pelo magistrado singular, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser mantido, já que atende ao objetivo da condenação de punir o ofensor e compensar o ofendido pelo dano sofrido. Nas ações de indenização por danos morais envolvendo faculdade e aluno, o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação se dá a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e no artigo 405 do Código Civil, posto tratar-se de responsabilidade contratual. Não há de se falar em redução dos honorários advocatícios fixados entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, pois em perfeita consonância com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes recursos da Apelação Cível nº 11094/10, no qual figuram como apelante ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC e apelado SILMAR LIMA MENDES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, para reformar a sentença somente quanto à incidência de juros de mora, fixando-os a partir da citação. Nos outros pontos manteve a decisão singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 13 de abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11756 (10/0088067-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO SOCIO EDUCATIVA Nº. 41832-1/10 - JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE).
APELANTE: R. V. DOS S.
DEFEN. PÚBL.: KARINE CRISTINA B. BALLAN
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO (ART. 121, §2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ECA. IMPROVIDO. I – O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa. II – Inviável a alegação de constrangimento ilegal, vez que para a aplicação da internação, considerou-se a gravidade do ato, o grau de reprovabilidade da conduta e os aspectos pessoais do adolescente, sendo todos estes requisitos analisados na sentença, não restando outra alternativa, senão, a aplicação da medida socioeducativa de internação. III – Improvimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Juíza Flávia Afini Bovo – Revisora. Desembargador Daniel Negry – Vogal. A Exma. Srª. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a Revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Sampaio (em substituição). Palmas, 12 de janeiro de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 8137 (08/0064290-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 3393/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS).
AGRAVANTE: NILO FERREIRA
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: MICHELE MORALES MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE INFORMA QUE O JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA FOI REALIZADO EM FAVOR DO RECORRENTE. DESISTÊNCIA RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso, haja vista a informação do advogado do agravante, Dr. Rubens Dário Lima Câmara, de que a ação originária de embargos à execução foi julgada a seu favor. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (PROMOTOR DESIGNADO). Palmas - TO, 30 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 8999 (09/0070507-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº. 10.0323-9/08, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
AGRAVANTES: SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS
AGRAVADOS: CNH LATIN AMÉRICA LTDA E BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA AO FINAL DA DEMANDA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESTIGIAR O ACESSO À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A fortiori, se o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprove sua miserabilidade jurídica, não há porque denegar a mera prorrogação deste pagamento. 2. Se os benefícios de gratuidade de Justiça podem ser conferidos a qualquer tempo, não me soa razoável indeferir o pagamento a posterior, seja o beneficiário pessoa física ou jurídica. 3. Possibilitar a satisfação das custas processuais ao final da demanda é prestigiar o princípio de que deve a Lei facilitar o acesso à justiça, art. 5º, inciso XXXV e LV da Constituição Federal. 4. Os Agravados não se desincumbiram do ônus de provar que das alegações do Agravante não decorrem o resultado que pretende, conforme a regra esculpida no art. 333, II, do CPC. 5. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY (Vogal). Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (PROMOTOR DESIGNADO). Palmas - TO, 06 de abril de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9570 (09/0075190-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTABELECIMENTO Nº. 58564-0/09, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUSTAVO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO: ANTÔNIO GERARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADAS: KARINE KURYLO CÂMARA E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. LER/DORT. NATUREZA OCUPACIONAL. PERDA CAPACIDADE LABORATIVA. RESTABELECIMENTO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS DO ART. 273 PRESENTES. IMPROVIDO. 1. A propósito, a tutela antecipada, disciplinada no artigo 273 do CPC, adianta, por assim dizer, o exercício do próprio direito alegado pela parte, reclamando, para tanto, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável. 2. In casu, a natureza alimentar da medida deve ser considerada, uma vez que o obreiro não pode esperar indefinidamente para que se proceda à perícia do Instituto. 3. A verossimilhança das alegações - fumus boni iuris - a suplantam a prova inequívoca, bem assim o receio de dano irreparável ou de difícil reparação - periculum in mora - mostram-se aparentes e aptos para a confirmação da antecipação de tutela. 4. Recurso improvido para manter a antecipação da tutela.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Des. ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS, ambos vogais. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (PROMOTOR DESIGNADO). Palmas - TO, 30 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9679 (09/0076319-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 3.5070-7/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA/TO)
AGRAVANTE: POSTO NOVO MILENIUM LTDA
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VENDA CASADA. RETIRADA NOME ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. A reiterada jurisprudência de nossos tribunais admite a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, aplicando-se a legislação consumerista em casos de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido: STJ - REsp nº 285.827/RS – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – julgamento: 27.08.2001; STJ - REsp nº 132.565/RS – 4ª Turma – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – julgamento: 12.09.2000. 2. A mora, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 551.682/SP – 4ª Turma – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – unânime – julgamento: 11.11.2003; REsp. nº 542.146/RS – 4ª Turma – Rel. Min. Barros Monteiro – unânime – julgamento: 6.11.2003), fica afastada quando: a) há o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) há efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e c) que, em caso de contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa (ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado). 3. Disso resulta que qualquer ação de busca e apreensão que venha a ser ajuizada, não poderá obter resultado útil para a instituição financeira demandada, diante da inexistência de mora, desde que, obviamente, sejam consignados em juízo os valores incontroversos. 4. Afastada a mora, como consequência lógica tem-se a manutenção da posse do bem em nome do devedor, ora agravante. 5. Recurso provido para manter o agravante na posse do bem e para que o agravado se abstenha de incluir ou excluir, se já o tiver incluído, o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Des. Antônio Félix e o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS, ambos vogais. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (PROMOTOR DESIGNADO). Palmas - TO, 30 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10805 (10/0086960-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 7.4072-0/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: GERALDO MAGELA AZEVEDO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA: PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Segundo entendimento pacificado no STJ, somente fica autorizada a exclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No caso presente, agiu bem o julgador de primeiro grau, uma vez que não se vislumbrou a presença dos requisitos necessários para antecipação da tutela. O agravante apresenta os cálculos, contudo não restou evidenciado, de pronto, a cobrança indevida por parte do banco agravado. Ademais, se ao final for constatada a cobrança abusiva por parte do banco recorrido, este será condenado a restituir os valores indevidamente pagos pelo recorrente.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida na primeira instância por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Acompanhou o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI - Vogal. O Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal, deu provimento parcial ao recurso, para, cassar a decisão combatida e determinar a suspensão da negativação do nome do agravante, junto aos órgãos de proteção ao crédito, mantendo-o na posse do bem, mas concedendo-lhe o direito de consignar em juízo as parcelas do financiamento no valor originalmente assumido, até o julgamento final da demanda. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (designado). Palmas-TO, 06 de abril de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11029 (10/0088798-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 101145-4/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO: ANTONNYONE CANEDO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. ORKUT. PERFIL FALSO. FORNECER DADOS PESSOAS DO INTERNAUTA. INVIÁVEL. PROIBIR A CRIAÇÃO DE PÁGINAS. INVIÁVEL TECNICAMENTE. A CRIAÇÃO DE PÁGINA PESSOAL É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CRIADOR. RECURSO PROVIDO. 1. É de conhecimento deste Relator que a criação de uma página pessoal no Orkut é de inteira e exclusiva responsabilidade do usuário/criador, assim como a disponibilização do seu conteúdo, que pode se dar de forma ampla ou de forma restrita, conforme apontou a Agravante em suas razões. 2. Outrossim, também se sabe que a criação de páginas no Orkut não exige o fornecimento do CPF do criador, inclusive o nome pode ser substituído por um pseudônimo, apelido ou mesmo caracteres. 4. É inviável exigir da Agravante o número da linha telefônica, o ID, o nome e o CPF do titular das contas e o respectivo endereço físico utilizados para a criação de contas do Orkut e envio de mensagens, bem como a relação detalhada dos acessos de criação e manutenção. 5. A Agravante não é obrigada a armazenar dados pessoais de seus usuários, não sendo possível o fornecimento de informações que não possui em seu banco de dados. 6. O Orkut possui mecanismos de controle e denúncia que podem ser utilizados pelos usuários, de sorte que, nesse sentido, nada impede que o Agravado, tomando conhecimento de novo perfil comunique ao juízo e se proceda a posterior exclusão. 7. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY (Vogal). Ausência momentânea dos Srs. Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal) e Des. MOURA FILHO (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (PROMOTOR DESIGNADO). Palmas - TO, 06 de abril de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11099 (10/0089308-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 4.7407-8/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: CLÁUDIA ROMÃO NICEZIO
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS: MARCO ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO OU

MANUTENÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO. CONSIGNAÇÃO DOS VALORES QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDOS. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em recurso de Agravo de Instrumento, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - A singela propositura da demanda para a discussão das cláusulas contratuais e do débito, não constitui, por si só, requisito suficiente para a concessão da medida de modo a impedir a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, exigindo-se a efetiva demonstração da plena viabilidade da tutela buscada. Incidência da Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". - As disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 10.931/04, são compatíveis com a ordem Constitucional, sendo certo que sua aplicação não implica em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Caracterizada a mora do devedor, nos termos do §2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, não há porque negar ao credor o direito de reaver o bem alienado fiduciariamente. - A consignação dos valores que a parte autora entende devidos é matéria que não pode ser analisada em sede de agravo de instrumento, pois se trata do mérito na revisional de cláusulas contratuais. Invadir esta ceara implicaria em fuga do objeto da ação, além de supressão de instância.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, de conformidade com a Ata de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Votou com o Relator, o Desembargador Luiz Gadotti - Vogal. O Desembargador Daniel Negry – Vogal deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cassar a decisão combatida e determinar a suspensão da negativação do nome do agravante, junto aos órgãos de proteção ao crédito, mantendo-o na posse do bem, mas concedendo-lhe o direito de consignar em juízo as parcelas do financiamento no valor originalmente assumido, até o julgamento final da demanda. Compareceu, representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor Designado Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 06 de abril de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11151 (10/0089728-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 10.3831-0/10, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
AGRAVANTES: FRANCISCO SILVA DE SOUSA, JOÃO PEREIRA SOARES, MARIA APARECIDA SOARES, CÍCERO SOUZA SILVA, AURIMAR BARROS DA SILVA, ELIZIENE SOUZA SOARES DA SILVA E LARICE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DIAS
AGRAVADAS: ALCOA ALUMÍNIO S/A E OUTROS
ADVOGADO: FELIPE CALLENGARO PEREIRA
AGRAVADA: CAMARGO CORREA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTROS
AGRAVADA: VALE S/A
ADVOGADOS: LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES E OUTROS
AGRAVADA: RENOVA ENERGIA RENOVÁVEL S/A
ADVOGADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITES DA DECISÃO MONOCRÁTICA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É necessário delimitar o campo de abrangência do agravo de instrumento, apenas no tocante a decisão liminar que concedeu a reintegração de posse, por considerar presentes os requisitos elencados na lei. Todas as demais questões, notadamente as relacionadas com o eventual descumprimento das condições previstas em escritura pública, não podem ser analisadas sob pena de supressão de instância. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA – NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA POSSE E DO ESBULHO – DECISÃO REFORMADA. A Ação de Reintegração de Posse tem por fim específico recuperar a coisa; se o possuidor direto a perdeu de forma violenta, clandestina ou precária. Além disso, a ação pressupõe ato praticado por terceiro que importe, para o possuidor, perda da posse contra a sua vontade. Para fins de concessão de liminar em ações possessórias, deve o dirigente do feito verificar se estão presentes os requisitos para o deferimento da reintegração, descritos no artigo 927, do Código de Processo Civil. Quando a documentação que instruiu a petição inicial da ação de reintegração de posse não for capaz de comprovar, de forma inequívoca, a posse dos autores tampouco o esbulho praticado pelos réus, e houver dúvida acerca de posse, do esbulho e da data do início, deve ser analisada de maneira mais acurada a possibilidade de concessão da liminar de reintegração. Assim, em situação como tal, deve o magistrado ordenar a realização da audiência de justificação prévia, conforme assim autoriza o art. 928, do CPC, a fim de avaliar melhor o contexto fático apresentado, e, tão - somente, após, decidir sobre o pleito liminar.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reformar a decisão de primeiro grau, para devolver, ainda que temporariamente a posse do imóvel aos agravantes, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor designado). Palmas-TO, 30 de março de 2011.

ACÇÃO RESCISÓRIA – AR – 1650 (09/0072408-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (ACÇÃO DE ANULAÇÃO Nº 1242/02 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

REQUERENTE: LIDERVINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: GERMIRO MORETTI E OUTRA

REQUERIDOS: IRANI LOPES FERNANDES E FRANCISCO FERNANDES IRMÃO.

ADVOGADA: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÇÃO DECLARATÓRIA EM CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. REQUERIDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. - Tendo o Oficial de Justiça procurado o requerido em todos os locais sem lograr êxito em encontrá-lo, válida é a citação por edital, mormente porque a esposa do requerido tendo sido citada, não forneceu o endereço onde localizá-lo. - Portanto, improcedente o pedido contido na inicial da presente Acção Rescisória, tornando-se imperioso a manutenção da sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, JULGOU IMPROCEDENTE a presente acção e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários do advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Desembargadores Daniel Negry – Revisor, Luiz Gadotti – Vogal e Marco Villas Boas – Presidente. Ausência momentânea do Desembargador Antônio Félix - Vogal. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor designado Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 06 de abril de 2011.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2105 (11/0093833-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.1217-0/10 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO:** “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar acção previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juiz competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes**HABEAS CORPUS – HC 7463 (11/0095906-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO

PACIENTE: ANDREZIELE DE SOUSA PEREIRA

ADVOGAD: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS- TO

PLANTONISTA: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Plantonista, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Cuidam os autos de habeas corpus com pedido de concessão de liminar impetrado pelo advogado LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO em favor de ANDREZIELE DE SOUSA PEREIRA apontando como autoridade coatora o mm. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO. Consta nos autos que a paciente encontra-se presa por força de Auto de Prisão em flagrante pela prática de crime de tipificado no artigo 157, § 2º, I e II c/c artigo 70, ambos do Código Penal. Extrai-se dos documentos acostados à inicial que no dia 25 de março de 2011, em uma casa lotérica na cidade de Colinas, a paciente em conjunto com outras pessoas, participou de um evento criminoso em que os acusados, portando armas de fogo, renderam funcionários e clientes da lotérica e subtraíram elevada quantia em dinheiro, além de pertences pessoais das vítimas. Após evadirem-se do local, o carro em que estavam os acusados, entre eles a paciente, passou por uma barreira policial na BR 153, nas proximidades da cidade de Brasília e, como não atenderam a ordem de parar, foram perseguidos pelos policiais, com quem trocaram tiros. Consta ainda, que das pessoas que estavam no interior do veículo em fuga, algumas lograram êxito em fugir para um matagal e que a paciente e outra acusada de nome KAMILLA PEREIRA DE SOUSA FERNANDES, permaneceram no interior do carro, momento em que foram presas pelos policiais militares. O Ministério Público ofereceu denúncia contra a paciente, Kamilla e José Aurisio Freire Alves, este último, preso no dia seguinte com uma sacola contendo o numerário roubado da lotérica e outros pertences subtraídos das vítimas. O impetrante maneja pedido de liberdade provisória em favor da paciente, tendo o mm. Juiz indeferido o pleito, fundamentando seu posicionamento na existência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Inconformado, o impetrante ajuíza o presente habeas corpus com pedido de liminar, aduzindo o equívoco da r. decisão que indeferiu a liberdade provisória à paciente. Assevera que estão presentes os requisitos que autorizam que a paciente aguarde o processo em liberdade, pois a mesma é primária, possui residência fixa e ocupação lícita. Finalmente, afirma que não há necessidade de manutenção da prisão, eis que em liberdade a paciente não causará prejuízo à instrução criminal ou à ordem pública. Aponta a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e requer, desta forma a concessão da liminar. Ao final, pugna pelo deferimento definitivo da ordem de habeas corpus, requerendo, assim, a expedição do competente alvará de soltura. É o sucinto relatório. Decido. É fato que a liminar em habeas corpus não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, sendo na realidade, criação doutrinária e jurisprudencial reservada aos casos em que o constrangimento ilegal no direito de ir e vir aparece evidenciada *prima facie* nos autos. Entretanto, apesar de extremamente célere e útil, a concessão da medida *in limine*, depende da coexistência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Além disso, a possível nulidade ou irregularidade que cause o constrangimento ilegal deve aparecer com absoluta clareza nos autos, sob pena de indeferimento. Pois bem. Com efeito, no caso em exame, pela documentação acostada ao caderno processual não vislumbro de imediato e com a segurança necessária, a ocorrência de plausibilidade nas alegações do impetrante, visto que, de fato, a materialidade do delito está fartamente demonstrada e existem indícios da participação da paciente na empreitada criminoso. Ademais, vislumbro que a paciente foi presa em flagrante por crime contra o patrimônio e que, segundo as evidências dos autos, foi cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, com restrição à liberdade das vítimas e, ainda, com os acusados empreendendo fuga do distrito da culpa trocando tiros com a força policial. Não obstante, por se tratar de medida excepcional, para o deferimento da liminar é necessário que o impetrante demonstre a ocorrência de nulidade flagrante, aquela que salta aos olhos, o que não ocorre nesse caso. Não se deve esquecer, finalmente, que o fato de a paciente ser primária, possuir residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva ou a manutenção da prisão em flagrante. Desse modo, não se acha presente uma das condições para a concessão da medida liminar, qual seja, a fumaça do bom direito e, por essa razão, neste momento, INDEFIRO o pleito liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade para, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar as informações necessárias, autorizando, desde já, o envio por meio de transmissão eletrônica ou fac-símile. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-Relator Plântão Judiciário.”

HABEAS CORPUS – HC 7461 (11/0095888-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIVALDO TORRES DE OLIVEIRA

PACIENTE: SAULO LOPES FERREIRA

IMPETRADO: JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS- TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de habeas corpus impetrado por Lucivaldo Torres de Oliveira em favor de Saulo Lopes Ferreira, declinando como autoridade coatora o d. juiz de direito da vara criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Na ausência de comprovação da prisão ou do processo, INDEFIRO A LIMINAR, determinando,

contudo, sejam solicitadas ao juízo impetrado informações, inclusive sobre o estágio do processo, que deve prestá-las em cinco (05) dias. Após esse prazo, com ou sem as informações, à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Sr. Secretário da Câmara a assinar o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 10537/10 (09/0080912-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 663/667
T. PENAL : ARTIGO 157, § 3º, 2ª FIGURA C/C O ART. 61, INC II, ALINEA D, 6ª
FIGURA E ART. 29, DO CODIGO PENAL
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE: PAULO CESAR ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO (JUIZ CERTO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição (Juiz certo), ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Em atenção ao despacho de fls. 674 a PGJ apresentou contra-razões (fls. 680/684) ao recurso de embargos de declaração interposto pela defesa de Paulo César de Araújo. Todavia, na mesma oportunidade o Órgão Ministerial de Cúpula aviou novo recurso de embargos de declaração- fls. 685/688, visando corrigir suposto erro material da dosimetria da pena, o que redundou em efeito modificativo do julgado. Assim, para evitar qualquer alegação de nulidade INTIME-SE o embargado para apresentar contra-razões, no prazo (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2011. JUIZ – NELSON COELHO FILHO-Relator em substituição (Juiz certo)."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 15/2011

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 15ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 03 (três) dias do mês de maio (5) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=HABEAS CORPUS 7024(11/0090603-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART. 121, § 2º INC. II E IV DO CPB
IMPETRANTE : AMANDA MENDES DOS SANTOS
PACIENTE : OSÓRIO FERNANDES MAIA
ADVOGADO : AMANDA MENDES DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO
PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7024(11/0090603-4)

Desembargador Bernardino Luz **RELATOR - PRESIDENTE**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**
Juiz Helvécio Maia Neto **VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

2)=HABEAS CORPUS 7166(11/0091882-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART.129, § 9º, ARTIGO 147, CAPUT, E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INICISO I DO CÓDIGO PENAL. (FLS. 55)
IMPETRANTE : FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE : MARCOS ANTONIO NETO DE OLIVEIRA LUZ
DEFEN. PÚBL. : FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7166(11/0091882-2)

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Juiz Helvécio Maia Neto **VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**
Desembargador Bernardino Luz **PRESIDENTE**

3)=HABEAS CORPUS 7346(11/0092898-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART 14 E 15 DA LEI 10.826/03
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : R. C. DE S.
DEFEN. PÚBL. : FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARÁ-TO

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7346(11/0092898-4)

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Juiz Helvécio Maia Neto **VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**
Desembargador Bernardino Luz **PRESIDENTE**

4)=HABEAS CORPUS 7419/11 (11/0094827-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART 121, CAPUT, C/C ART 14, INC II DO CPB
IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO CAUMO
PACIENTE : JERFFSON MADUREIRO CAVALCANTE
DEFEN. PÚBL. : LUIS GUSTAVO CAUMO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
PROC. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7419(11/0094827-6)

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Juiz Helvécio Maia Neto **VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**
Desembargador Bernardino Luz **PRESIDENTE**

5)=HABEAS CORPUS 7392(11/0094370-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART. 155 CAPUT DO CÓDIGO PENAL (FLS.22)
IMPETRANTE : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : GEOVANE DA PENHA AZEVEDO
DEFEN. PÚBL. : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROC. JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7392/11 (11/0094370-3)

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**
Desembargador Bernardino Luz **PRESIDENTE**

6)=HABEAS CORPUS 7380(11/0094299-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART.157 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. (FLS. 26)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DALVAN PEREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚBL. : RUBISMARK SARAIVA MARTINS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7380/11 (11/0094299-5)

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**
Desembargador Bernardino Luz **PRESIDENTE**

7)=HABEAS CORPUS 7338(11/0092839-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL : ART. 33 DA LEI 11.343/06. (FLS. 87).
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : LEONARDO FERREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚBL. : ADIR PEREIRA SOBRINHO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
PROC. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7338(11/0092839-9)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Desembargador Bernardino Luz **PRESIDENTE**

8)=APELAÇÃO 12823(11/0091328-6)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 32352-1/09- DA 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL : ARTIGO 298 DO CPB
APELANTE : RAFAEL DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL. : FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

3ª TURMA JULGADORA AP-12823(11/0091328-6)

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
 Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

9)=APELAÇÃO 12364(10/0090065-4)

ORIGEM : COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
 REFERENTE : (ADITAMENTO DE DENÚNCIA Nº 29676-1/09 DA ÚNICA VARA)
 T. PENAL : ART 121, § 2º, INCS II, C/C O ART 14, INC II, BEM COMO NOS ARTS 308, 333, C/C ART 69, TODOS DO CPB
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA : JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO)
 APELADO : JONAS CHAVES DO NASCIMENTO
 DEFEN. PÚBL. : ALEXANDRE AUGUSTUS EL ZAYEK
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

3ª TURMA JULGADORA AP-12364/10 (10/0090065-4)

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
 Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

10)=APELAÇÃO 13018(11/0092235-8)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 94397-3/10 - 2ª VARA CRIMINAL)
 APENSO : (INQUERITO POLICIAL Nº 108/2010)
 T. PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CPB
 APELANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
 DEFEN. PÚBL. : MAURINA JÁCOME SANTANA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

3ª TURMA JULGADORA AP-13018(11/0092235-8)

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
 Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CRIMINAL 3800(08/0065641-5)

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 473/96 - VARA CRIMINAL)
 T. PENAL : ART. 213, C/C ART 224, "A" E ART 226, INC II, C/C ART 71 TODOS DO CPB
 APELANTE : ITAMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : SAMUEL NUNES DE FRANÇA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

3ª TURMA JULGADORA ACR-3800(08/0065641-5)

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
 Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

12)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 255711(0092086-0)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 233/93 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T. PENAL : ARTIGO 213, "CAPUT", C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 9º, DA LEI DE Nº 8.072/90
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
 PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

4ª TURMA JULGADORA RSE-2557(11/0092086-0)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
 Desembargador Bernardino Luz **REVISOR**
 Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

13)=APELAÇÃO 12635(11/0090843-6)

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 8780-3/08 DA ÚNICA VARA)
 TIPO PENAL : ARTIGO 14, DA LEI Nº 10826/03
 APELANTE : JURACI LUIZ BANDEIRA
 ADVOGADO : JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

4ª TURMA JULGADORA AP-12635(11/0090843-6)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
 Desembargador Bernardino Luz **REVISOR**
 Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

14)=APELAÇÃO 13248(11/0093120-9)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 TIPO PENAL : ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003. (FLS.94)
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 101493-0/09 - 3ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL : ARTIGO 15, DA LEI Nº 10.826/03
 APELANTE : RODRIGO BORGES DE CARVALHO
 ADVOGADO : MAURÍCIO KRAEMER UGHINI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

4ª TURMA JULGADORA AP-13248(11/0093120-9)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
 Desembargador Bernardino Luz **REVISOR**
 Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7450 (11/0095661-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 33, caput da lei nº 11.343/06.
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE: JALDENIR ALVES DA SILVA
 DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Jaldenir Alves da Silva, via Defensor Público, regularmente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-To. Informa o impetrante que no dia 21/02/2011, o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da lei nº. 11.343/2006, e que, realizado pedido de liberdade provisória, este fora indeferido pelo Juiz singular, sob o argumento de se tratar de crime hediondo e pela impossibilidade da concessão do benefício em crimes de tráfico. Inconformado, interpôs o presente recurso, alegando que o magistrado deixou de demonstrar no caso concreto a necessidade da segregação, que sob o seu entendimento, se trata de medida excepcional, o qual não deveria embasar-se em meras suposições da gravidade abstrata da imputação ou de sua repercussão social, sustentando ainda, que o Juiz não fundamentou a decisão nos termos dos pressupostos elencados no art. 312 do CPP, não se mostrando subsistente o argumento de que a segregação de mostra necessária para preservação da garantia da ordem pública, ou mesmo de que o réu voltará a delinquir. Sustenta que o fumus boni iuris e o periculum in mora estariam presentes, face a ausência da demonstração da necessidade da prisão, e por consequência ter originado um decreto sem fundamentação, no que o indeferimento desta liminar traria prejuízos irreparáveis ao paciente, pois teria que permanecer preso até o julgamento do mérito da ação penal. Requereu, em caráter liminar, a concessão da presente habeas corpus, para o fim de declarar a ilegalidade da prisão, com a expedição do Alvará de Soltura, e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/46. É o relatório. DECIDO O pedido de habeas corpus é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. A liminar, em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátria reclamam, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Do teor dos presentes autos observa-se que o paciente foi preso em flagrante após investigações da polícia, em uma casa que supostamente estava havendo uma festa, momento em que o paciente foi conduzido à delegacia e confessou que a droga encontrada em sua posse lhe pertencia, sendo que dela fazia uso, bem como a vendia, informando, inclusive, de quem pegava a droga e para quem as vendia. A seu turno, a decisão do Magistrado Singular, acolhendo os termos do parecer exarado pelo Ministério Público, teve como mola propulsora, além da característica hedionda do crime em comento, bem como de seu aspecto de inafiançabilidade, apresentando para tanto vários julgados do STF e STJ, a preservação da garantia da ordem pública, que segundo expõe, é necessária em vista da gravidade que o tráfico representa, pois causa desestruturação na sociedade e coloca em risco a segurança e a paz das instituições. Ressalta, ainda, na análise do caso concreto, o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, justificando a segregação cautelar. Confira parte da fundamentação expendida: "Assim, vejo-me na contingência de curvar-me ao entendimento esposado pela mais alta Corte do País, que hoje entende que a mera natureza hedionda do crime, por si só, constitui fundamento ao indeferimento de liberdade provisória, dispensando-se, assim, justificativas à custódia cautelar. (...) De outra banda, muito embora o entendimento acima exposto seja per si motivo hábil a obstar a concessão do benefício pleiteado, não me furto a examinar se, in casu, se encontram presentes, também, algum dos requisitos ensejadores da medida extrema. Os requisitos de ordem objetiva, na espécie, são incontestes, já que da análise do LAUDO PERICIAL (PROVÓSORIO), que acompanha o APF nº. 2011.00001.6549-9/0, infere-se que a materialidade do crime é incontestada, tendo o perito criminal atestado que o material apreendido trata-se de 08 (oito) trouxinhas de pedras de substâncias entorpecentes (crack), formato irregular,

acondicionadas em embalagens plásticas, com peso bruto total de 1,9 g (uma grama e nove decigramas) e 01 (um) pacote de plástico transparente contendo substâncias entorpecentes (maconha), formato irregular, com peso bruto total de 2,4 g (duas grammas e quatro decigramas), informando, ainda, que dita substância é relacionada pelo Ministério da Saúde como DROGAS ILÍCITAS, de acordo com a portaria nº. 344/98, da SVM/MS, lista "E". No que pertine aos indícios de autoria, nenhuma dúvida pode pairar, conforme se extrai do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, que o militar condutor ao realizar buscas pessoais em uma festa na rua Getúlio Vargas, nº. 1129, setor jardim Paulista, nesta urbe, encontrou a dita substância em poder do requerente, que confessou que pegava a droga de Bruno "o aleijadinho" e que sempre pegava 07 (sete) pedras de crack para vender e destas pagava 05 (cinco) para Bruno e que as outras duas eram o seu "lucro". Ao ser interrogado pela autoridade policial o requerente confessou exercer o comércio de substâncias entorpecentes, informando que geralmente adquiria e vendia a droga para Bruno "o aleijadinho" afirmando que "(...) que está vendendo drogas nesta cidade a mais ou menos um mês (...)" e que "(...) vende a referida droga para a pessoa de Bruno, o qual é aleijado e anda de cadeira de rodas"(sic). Quanto aos requisitos de ordem subjetiva, a indicar a necessidade e a oportunidade da segregação do acusado, vejo-os também demonstrados nos autos já que o tráfico de entorpecentes constitui-se numa das questões mais emblemáticas da sociedade contemporânea, devendo ser duramente combatido(...) Em conclusão, contrariamente ao que entende o ilustre Defensor Público – e até alguns aplicadores do Direito -, existe pelo menos um motivo a obstar a concessão de liberdade ao epígrafado, tal seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, além do que, OS CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS, SÃO INSUSCETÍVEIS DE LIBERDADE PROVISÓRIA.". Ademais, consta nos autos, certidão de fls. 33, asseverando que existe outra ação criminal em tramitação contra o acusado, também referente ao crime de tráfico de entorpecentes. Desse modo, tais premissas a "priori", induz à convicção de que a segregação do paciente **Jaldenir Alves da Silva**, por ora, com efeito, mostra-se como medida necessária à manutenção da ordem pública, assim como para evitar o risco que o paciente transmite à sociedade em face da constatação de outro feito, da mesma natureza, a ele relacionado. Em vista de tais circunstâncias, na análise dos autos, em sede de cognição sumária, não há como verificar manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**. Oficie-se, ao Juízo "a quo" para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao membro do Ministério Público nesta instância. Publique-se. Palmas – TO, 19 de abril de 2011. **Juíza ADELINA GURAK-RELATORA."**

HABEAS CORPUS Nº 7114 (11/0091482-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: Art. 217-A do CPB

IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: FRANCISCO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora (em Substituição), ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº 7114 Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS, em favor de FRANCISCO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, sob a alegação deste estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO. Alega que o Paciente encontra-se recolhido à cadeia pública da cidade de Paraíso do Tocantins desde 08/11/2010, por força de prisão preventiva decretada pela autoridade indigitada coatora, por suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal. Argumenta que os motivos delineados pelo Magistrado monocrático não se sustentam, não sendo aptos a justificarem a medida constritiva do Paciente, configurando, portanto, constitui constrangimento ilegal. Ao final, requer que o presente Habeas Corpus seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. Acosta documentos às fls. 11/52. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/61 dos autos. Parecer do Ministério Público, nesta instância, fls. 70/75, opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade do pedido contido nos autos. É o relatório. DECIDO. A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razão pela qual dela conheço. No caso em análise, busca o Impetrante, via do presente Habeas Corpus, a determinação de soltura em favor da Paciente FRANCISCO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, aduzindo haver constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso/TO. Com efeito, após minuciosa análise dos presentes autos, entendo que o pleito do Impetrante resta prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. É que às fls. 73, o Procurador de Justiça informa que, em diligência, via telefone, verificou que o paciente já se encontra em liberdade, em virtude de prolação de sentença condenatória, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade, juntando, para tanto, às fls. 76, cópia de certidão expedida pela escrivania da Vara Criminal da Comarca de Paraíso/TO. Portanto, entendo não haver qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, operando-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Writ. Assim, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, "se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Ex positis, acompanhando o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto e o esvaecimento do interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 25 de abril de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10460/10

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUACEMA/TO

REFERENTE:RECLAMAÇÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO

ADVOGADO:MAURÍCIO CORDENONZI

RECORRIDO(S):JANDRIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO:ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Município de Araguacema/TO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil. em face do acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte. fls. 134/136, que por unanimidade conheceu do Reexame Necessário, bem como do Recurso Voluntário, mantendo incolúme a sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da única Vara da Comarca de Araguacema-TO, autos da Reclamação Trabalhista nº 63132-3/09. Não foram opostos embargos de declaração. Iresignado. interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 140/155. que o acórdão recorrido veiculou negativa de vigência ao artigo 7. inciso IV da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº. 04 do STF, uma vez que a decisão vergastada aceitou como parâmetro o valor do salário mínimo da época, reafirmando que deveria ter exigido da parte Autora a juntada do Estatuto com o valor relativo ao seu cargo. Não pode fazer um ajuste hipotético. Isto fere os princípios da Supremacia do interesse público. Reafirmou que o salário mínimo não serve como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público. Sustenta que houve cerceamento de defesa, ausência de manifestação do Ministério Público nos autos e julgamento extra petita. A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 159/171, oportunidade em que requereu que o recurso apresentado fosse inadmitido. ou sendo outro o entendimento, que seja o mesmo improvido. E o relatório. Decido. O recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes. O interesse e a legitimidade para recorrer são evidentes, posto que, houve sucumbência e a reforma do acórdão será útil ao recorrente. A regularidade formal foi observada, pois todos os requisitos foram preenchidos: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido: Inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente: Quanto ao cabimento, vejo que adequados à situação, visto que o cabimento do recurso dimana de sua previsão legal, além de consentâneo à espécie (adequação), contra a guerreada decisão judicial (recorribilidade); O recurso c tempestivo, pois atendido o quinquênio legal fixado no artigo 508 do CPC. contado cm dobro para o recorrente, nos termos do artigo 188 do mesmo diploma legal; Regulares os preparos, tendo em vista que o Município de Araguacema/recorrente não se sujeita ao seu recolhimento, na conformidade das disposições contidas no artigo 511, § 1º, do Estatuto de Rito Civil. Presentes os pressupostos da motivação e forma, eis que basicamente consignadas nas razões do inconformismo, sem olvidar a observância das formalidades pertinentes. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que. a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e. segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões tío recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expreso juízo". De outra plana, o recurso não comporia seguimento, haja vista que. cm suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados cm sede de apelação e. conforme disposição da Súmula n°. 07 do Alves. Paulo César Bachmann, Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão foi proferido exatamente em obediência aos dispositivos tidos por violados, não prosperando as argumentações do recorrente. Vejamos: "A intervenção do Ministério Público, na hipótese prevista no artigo 82, III, do Código de Processo Civil não é obrigatória, mas facultativa. (...). Não há que se falar em julgamento extra petita, quando o decisum proferido em primeiro grau ateu-se aos limites da lide. (...). Esclareço que os salários correspondentes aos meses anteriores a OH/04/1997 não estão inseridos na condenação decretada pela Magistrada a quo. (...). O apelado cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, enquanto que a apelante não demonstrou quaisquer dos fatos elencados pelo art. 333, II do CPC. (...). Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial - ou seja, o vencimento básico do servidor poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, contudo, a remuneração (vencimento básico + gratificações + indenizações) não poderá ser menor a este. Assim, restando claro dos autos que a autora/apelada de fato recebia remuneração inferior ao salário mínimo, eis que recebia exatos R\$100,00 (cem reais), sem qualquer acréscimo de gratificação ou abono, correio o decisum ora vergastado. (...). Não há na lei qualquer alusão à necessidade de o vencimento básico corresponder, no mínimo, ao salário mínimo, reservando-se ao servidor público apenas a garantia de que perceberá, mensalmente, remuneração equivalente pelo menos ao menor salário vigente no país." No presente caso, verifico que as argumentações do Recorrente não prosperam, pois os referidos dispositivos foram exaustivamente apreciados com a respectiva fundamentação no acórdão ora vergastado. No que pertine à infringência ao artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, assevero que a suposta violação à matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do Recurso Extraordinário. Ante o exposto, não admito o Recurso Especial, respaldado no artigo 105, inciso III. alínea "a" da Constituição Federal, P.R.I. Palmas/TO, 19 de abril de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8221/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:ACÓRDÃO DE FLS. 434/441
RECORRENTE:LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:VANESKA GOMES E OUTRO
RECORRIDO(S):EDILZA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO:ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RECORRIDO:MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO:FABIO BARBOSA CHAVES
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO:FABIO BARBOSA CHAVES
RECORRIDO:LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:VANESKA GOMES E OUTRO
RECORRIDO: EDILZA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO:ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Tratam-se de Recursos Especiais, com escólio no artigo 105, inciso III, alínea 'a' c V da Constituição Federal, interpostos por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda e Município de Palmas, em face do acórdão de fls. 434/441 que, na Apelação Cível em epigrafe, reformou parcialmente a sentença de fls. 275/282. prolatada na Ação de Indenização por Danos Morais nº. 4475-8/07, proposta por Edilza Pereira da Silva. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes recorridas para, no prazo legal, apresentar contra-razões aos Recursos Especiais interpostos às fls. 513/542 e 548/559. P.R.I. Palmas/TO, 19 de abril de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimação às Partes****INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3694ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:21 HORAS, FORAM DISTRIBUIDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 11/0095686-4 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13916/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 117322-5/10
REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 117322-5/10 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE : E.G.DOS S.
DEFEN. PÚB: KARINA CRISTINA B. BALLAN
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095715-1 - 15/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11730/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 1.5669-4/11
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.5669-4/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
AGRAVADO(A): JOÃO LUIZ DA SILVA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095729-1 - 15/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11731/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 10.5550-8/10
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10.5550-8/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS
AGRAVADO(A): NODÁRIO MANOEL DOS SANTOS E ODETI LIEBICH DOS SANTOS
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095787-9 - 18/4/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4872/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: WILSON OLIVEIRA CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO : RAFAELA LOURENZO MARQUES
IMPETRADO(): SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA DO TOCANTINS E DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095795-0 - 18/4/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4873/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ALANETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAUL DE A. ALBUQUERQUE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095796-8 - 18/4/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4874/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DIVINO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : RAUL DE A. ALBUQUERQUE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095801-8 - 18/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11732/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a. 112842-0/09
REFERENTE : AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 112842-0/09 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO(S): WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO(A): GRACE KELLY MATOS BARBOSA
ADVOGADO : VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095825-5 - 18/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11733/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 1.9978-4/11
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL Nº 1.9978-4/11 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : DANIEL DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : FLÁVIO DE FARIA LEÃO
AGRAVADO(A): BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095835-2 - 19/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11734/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a. 122740-6/10
REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 122740-6/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR(A): CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS - TO E ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095844-1 - 19/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11735/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a. 26711-9/11
REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 26711-9/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO MAIA
ADVOGADO(S): NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRA
AGRAVADO(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095851-4 - 19/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11736/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.1278-0/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO
ADVOGADO(S): MÁRCIO GONÇALVES E RICARDO HAAG
AGRAVADO(A): ROSANA FRANCISCO MACHADO
DEFEN. PÚB: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095852-2 - 19/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11737/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 2.1277-2/11
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.1277-2/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO

ADVOGADO(S): MÁRCIO GONÇALVES E OUTROS
 AGRAVADO(A): JAIRENE JOSÉ DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 11/0095851-4 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0095853-0 - 19/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11738/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 21279-9/11
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21279-9/11 DA ÚNICA VARA DA
 COMARCA DE ARRAIAS
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARRAIAS - TO
 ADVOGADO(S): MÁRCIO GONÇALVES E OUTROS
 AGRAVADO(A): SHEILA MARTINS DE MOURA
 DEFEN. PÚB: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 11/0095851-4 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 19 DE ABRIL DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
 DIRETOR JUDICIÁRIO

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 12 DE ABRIL DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2271/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.891/09

Natureza: Cobrança de comissão pela venda de imóvel
 Recorrente: Raimundo Domingos da Silva
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros
 Recorrido: Emivaldo Alves da Costa
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A incompetência territorial pode, no sistema dos Juizados Especiais, ser conhecida de ofício (Enunciado nº 89 do FONAJE). 2. Não há dúvida de que o recorrido reside em localidade que não está sob jurisdição do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína (Distrito de Babaçulândia). 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2271/11, em que figura como Recorrente RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA e Recorrido EMIVALDO ALVES DA COSTA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060750. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2319/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0002.8411-9

Natureza: Ação de Indenização por Dano Moral (com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional)
 Recorrente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(s): Dra. Annette Diane Riveros Lima
 Recorrido: Reinaldo Nunes da Silva
 Advogado(s): Dr. João Inácio Neiva
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO AMIGÁVEL DA MOTOCICLETA AO CREDOR. NÃO TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL ORDENATÓRIA. ASTREINTES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pactuada a restituição do veículo ao agente financeiro, em face de inadimplência do financiado, impõe-se ao novo proprietário (o agente financeiro) providenciar a transferência do veículo junto ao DETRAN. 2. Os encargos tributários incidentes após a devolução do bem devem ser suportados pelo novo proprietário (o agente financeiro), independente de nova transferência. 3. Incensurável a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a assumir e comprovar a quitação dos débitos referentes aos anos de 2006 a 2009, junto à Fazenda Pública Estadual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a trinta (30) dias. 4. É cabível a fixação de multa por descumprimento de decisão judicial, nos termos do artigo 461, §§ 39 e 49, do Código de Processo Civil. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, pelo recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pelo recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2321/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5550-7 (9.685/10)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: José Cláudio Dos Santos Soares
 Advogado(s): Dr. Clairton Lúcio Fernandes
 Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado: Dr. Márcio Vinícius Silva Guimarães e Outros
 Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - TELEFONIA MÓVEL - BLOQUEIO DE ACESSO MÓVEL REALIZADO SOB SUSPEITA E FRAUDE E SEM COMUNICAÇÃO PREVIA AO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A operadora de telefonia celular que suspende unilateralmente os serviços prestados ao consumidor, sem qualquer comunicação prévia, deixando o consumidor sem o serviço contratado, comete ato ilícito. E, portanto, deve responder pelos danos advindos da falha dos serviços contratados pelo consumidor, na forma do artigo 14 do CDC. 2) A suspeita de fraude não constatada e que culmina no bloqueio indevido do acesso móvel do consumidor gera dano moral passível de reparação pecuniária. 3) Recurso inominado conhecido e pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2321/11 em que figuram como recorrente José Cláudio dos Santos Soares e como recorrida 14 Brasil Telecom S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto por preencher os pressupostos de admissibilidade e no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao seu pedido, para condenar 14 Brasil Telecom S/A ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Votou acompanhando a Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento, ficando vencido o Juiz Fábio Costa Gonzaga que votou pela condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2322/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.3509-0 (9.594/10)

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogada: Dra. Ana Paula Inhan R. Bissoli e Outros
 Recorrido: Dorile de Fátima Ferreira
 Advogado: Dr. Renato Godinho
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - COMPROVANTE DE PREPARO JUNTADO ALÉM DO PRAZO - ENUNCIADO N.º 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - DESERÇÃO. É deserto o recurso se a juntada do preparo recursal extrapola o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Quando o termo final ocorre em feriado e final de semana, prorroga-se para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO. Custas e honorários pelo recorrente, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram, acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2323/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5526-4 (9.745/10)

Natureza: Ação de Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT
 Recorrente: Antonio dos Reis Nunes
 Advogado: Dra. Kllécia Kalthiane Mota Costa
 Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL TERMO INICIAL CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO IML FALTA NEXO CAUSAL DESÍDIA DO SEGURADO. PRESCRIÇÃO. SUMULA 405 STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (CC/02 art. 206, § 32, IX), nesse sentido é o enunciado da Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". 2. O termo inicial da fluência do prazo trienal é a ciência inequívoca da lesão incapacitante, ocorrida, em regra, pelo laudo oficial do IML que atesta a relação de causalidade entre a lesão incapacitante e o fato danoso, fundamento do dever de indenizar. 3. Laudo pericial emitido treze anos após o fato danoso, unicamente por inércia do autor, não pode ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional trienal para cobrança do seguro DPVAT, sem elemento de prova que demonstre nexo causal entre a conclusão e o evento danoso. 4. Incensurável a sentença monocrática que reconheceu a ocorrência da prescrição trienal, e, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c a Lei 9.099/95, declarou extinto o processo, com resolução do mérito. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sucumbência pelo recorrente, suspensa por ser beneficiário da gratuidade de justiça. 6. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada.

Sucumbência pelo recorrente, isentado por ser beneficiário da assistência judiciária. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento -Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2325/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5536-1 (9.756/10)

Natureza: Ação de Indenização por danos Morais c/c pedido de antecipação de tutela e inversão do ônus da prova.

Recorrente: Antônio Pinheiro de Lemos

Advogado: Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Dr. Aluizio Ney M. Ayres e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO REALIZADO - INADIMPLÊNCIA - RESTRIÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recorrente firmou um contrato de empréstimo consignado com o recorrido (fl. 12). 2. O empréstimo foi realizado, mas os descontos não foram debitados na folha de pagamento do recorrente, porque insuficiente a margem consignável. 3. A inadimplência perdurou por mais de dez meses, sem que o recorrente procurasse de outra forma honrar o débito. 4. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito resumiu-se em exercício regular de direito do recorrido, em face da inadimplência. 5. Outra sorte teria o recorrente se tivesse demonstrado que tentou solucionar a questão junto ao banco recorrido. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2325/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, negar PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Condena-se o recorrente às custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Pagamento suspenso, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2329/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2493-5

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Cancelamento de Cartão de Crédito C/C Responsabilidade Civil C/C Indenização por Danos Morais C/C Antecipação de Tutela

Recorrente: Marília Cruz // Banco IBI S/A – Banco Múltiplo

Advogado(s): Drª. Edneusa Márcia Morais // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

Recorrido: Banco IBI S/A – Banco Múltiplo // Marília Cruz

Advogado: Drª. Edneusa Márcia Morais // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - RECURSO DE MARÍLIA CRUZ - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO DECRETADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Consta dos autos que o magistrado a *quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária e intimou a recorrente para efetuar o preparo no prazo de 48h, sob pena de deserção. Decisão de fl. 103 publicada no Diário da Justiça nº 2549 de 30/11/2010. 2) Permanecendo inerte a recorrente, não há como conhecer do recurso inominado interposto, ante a sua deserção. 3) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo. RECURSO INOMINADO - RECURSO DO BANCO IBI S/A (BANCO MÚLTIPLO) - CARTÃO DE CRÉDITO CANCELADO PELA CONSUMIDORA - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES - INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL - QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Não obstante o pedido de cancelamento do cartão de crédito juntamente com o pagamento dos débitos necessários ao encerramento da relação contratual, a recorrida continuou a ser cobrada por valores indevidos que culminaram com a inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito. 2) A inscrição indevida por si só é apta a gerar o dano moral. Neste caso, mostra-se desnecessário fazer prova do dano moral conforme entendimento reiterado do STJ, uma vez que este é imaterial e decorre do próprio ato ilícito. 3) Dano moral mantido em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por está em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem enveredar para o enriquecimento sem causa, não havendo, portanto, razões para minorá-lo. 4) Efeito suspensivo mantido conforme despacho de fl. 132, devendo o recorrente ser intimado para pagar, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC, conforme descreve o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2329/11 em que figuram como recorrentes e recorridos Marília Cruz e Banco Ibi S/A (Banco Múltiplo) acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto por Marília Cruz em face de sua deserção. E, conhecer do recurso inominado interposto por Banco Ibi S/A (Banco Múltiplo) mantendo-se incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e custas *pro rata*. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2330/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2712-8

Natureza: Ação de Reclamação

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Pedro Araújo Fonseca

Advogado: Dr. José Erasmo Pereira Marinho

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. PREJUÍZO DA ATIVIDADE LABORATIVA. LAUDO IML NOVA PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. VALOR ARBITRADO EM EXCESSO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Comprovada a debilidade permanente, com seqüela definitiva de membro superior esquerdo, decorrente de acidente de trânsito, impõe-se o acolhimento da indenização pelo seguro DPVAT. 2. Com a invalidez permanente comprovada, através de exame realizado por médico especialista, relatada em laudo médico, constando que as seqüelas foram proveniente do acidente que ocasionou debilidade permanente do membro superior esquerdo, desnecessária a realização da prova pericial. 3. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial, bem decidida pelo juiz *a quo*, porquanto não demonstrada a alegada complexidade da causa. 4. A indenização deve ser arbitrada com base em parâmetros onde os danos mais severos recebam maiores indenizações, enquanto os danos mais brandos percebam valores menores. Assim, por mais gravoso que seja a lesão do autor, ora recorrido, não houve perda por completo do membro, pelo que, não pode sua reparação elevada ao limite máximo previsto em lei, pois este, destina-se aos casos de invalidez permanente total ou perda do membro. 5. Verificado o recebimento administrativo a menor no valor devido, no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), impõe-se a complementação judicial. 6. Sentença monocrática que condenou a seguradora no pagamento do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), merece reforma para adequar a indenização ao patamar de 80% (oitenta por cento), ou seja, a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), deduzindo-se, ainda, deste valor, a importância recebida administrativamente de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), remanescendo o saldo de R\$ 8.268,75 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em favor do recorrido. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o valor da condenação ao patamar de R\$ 8.268,75 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos nos termos da sentença. Vencido o Dr. Fábio Costa Gonzaga que votou no sentido de manter inalterada a sentença monocrática. Sem sucumbência. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2333/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0008.6893-5

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Responsabilidade Civil, C/C Danos Morais e materiais C/C Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Drª. Anete Riveros e Outros

Recorrida: Maria Zilma Floresta

Advogado: Drª. Edneusa Márcia Morais

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA - QUANTIA NÃO DEPOSITADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Relatam os autos que recorrida sofreu descontos mensais de sua aposentadoria no valor de R\$ 132,03 (cento e trinta e dois reais e três centavos) entre os meses de novembro de 2008 a junho de 2009 e outubro e novembro de 2009, decorrentes de empréstimo bancário não contratado. Registrou boletim de ocorrência às fl. 33. 2) Nas razões recursais o banco aduz ter realizado o depósito do valor, porém, deixa de comprovar o alegado, sendo que tal ônus lhe compete, a teor do art. 333, II do CPC. 3) É ilegal a conduta da instituição financeira que efetua descontos mensais dos proventos de pensionista do INSS, pessoa de 64 anos de idade, sem a realização de contratação prévia. 4) Mesmo na hipótese de fraude de terceiro não há como afastar a responsabilidade do banco que deve responder pelos riscos da atividade que desempenha, especialmente, por se tratar de responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que independe de dolo ou culpa. 5) O desconto de valores dos proventos de aposentadoria de consumidora idosa, implicando em restrição ao crédito e consequente risco à sua subsistência, caracteriza o dano moral passível de reparação pecuniária por violação à dignidade humana. 6) É firme na jurisprudência do STJ que perpetrado o ato ilícito, patente, o dever de indenizar, o que não se exige prova do dano moral em si, por tratar-se de dano moral *in re ipsa*, aquele decorrente da ilicitude da conduta, visualizada pelas próprias circunstâncias fáticas. 7) O *quantum* fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais está em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e se mostra adequado a cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização sem enveredar para o enriquecimento sem causa, especialmente quando observadas as condições pessoais da

recorrida frente às possibilidades econômicas e financeiras do agente ofensor. 8) No que tange a restituição do indébito em dobro, a recorrente não é sucumbente, pois a sentença monocrática o condenou apenas de forma simples, afastando o indébito em dobro previsto no art. 42, parágrafo único do CDC. 9) Assim, a sentença monocrática que declarou inexistente o contrato de empréstimo nº 001412860277062009, determinou a suspensão dos descontos mensais de R\$ 132,03 (cento e trinta e dois reais e três centavos) do benefício de aposentadoria da recorrida e condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral e R\$ 1.320,30 (mil trezentos e vinte reais e trinta centavos) a título de dano material restará intocável. 10) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2333/11 que tem como recorrente Banco Panamericano S/A e como recorrida Maria Zilma Floresta acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2335/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0008.6907-9

Natureza: Ação de Restituição de Valor Pago C/C Reparação por Danos Morais, Com Pedido de liminar

Recorrente: B2W Companhia Ibolal do Varejo (Americanas.Com)

Advogado: Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros

Recorrido: Fabíola Moraes Carvalho

Advogado: Dr. Eudes Romar Veloso de Moraes Santos

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - COMPRA REALIZADA PELA INTERNET - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NO PRAZO DE 24 HORAS - PRODUTO NÃO ENTREGUE - RECLAMAÇÃO FORMALIZADA JUNTO AO PROCON - DEVER DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS NA FORMA DO ART. 42 PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL - QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Relatam os autos que na data de 24/06/2009 a recorrida adquiriu da recorrente, pela Internet, um refrigerador no valor de R\$ 1.489,00 (mil quatrocentos e oitenta e nove reais) parcelado em dez vezes no cartão de crédito, desistindo da compra no dia 25/06/2009 em razão do refrigerador não ser *fast free*. Junta cópia dos e-mails requerendo o cancelamento da compra (fl. 19/20), cópia do documento r. comprobatório do não recebimento do produto (fl. 22), bem como as faturas do cartão de crédito e pagamento de 8 (oito) parcelas (fl. 13/15 e 46/51), além de cópia do processo aberto junto ao procon (fl. 16/18). 2) Do contexto fático e probatório resta evidente a violação aos direitos da personalidade da consumidora que sofreu desconto automático em fatura de cartão de crédito, da compra e venda de refrigerador cancelada. 3) A ineficiência demonstrada pelos serviços de cobrança do fornecedor não pode repercutir na vida do consumidor, devendo responder o primeiro, pelas consequências do ato lesivo. 4) A cobrança indevida de valores enseja o dever de restituição em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC, fazendo *ius* a recorrida a restituição do indébito em dobro pelo valor que foi descontado indevidamente de seu cartão de crédito, quantia equivalente a R\$ 2.382,40 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). 5) O *quantum* fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais está em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e se mostra adequado a cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização sem enervar para o enriquecimento sem causa, especialmente quando observadas as condições pessoais da recorrida frente às possibilidades econômicas e financeiras do agente ofensor. 6) Logo, incensurável a sentença a *quo* que condenou a recorrente a restituir em dobro a consumidora pelo valor de R\$ 2.382,40 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Ressalvas apenas quanto ao termo a *quo* de incidência dos juros e correção monetária que dever ser do arbitramento conforme descreve o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 7) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2335/11 em que figura como recorrente B2W - Companhia Global do Varejo, Nome Fantasia: Americanas.com e como recorrida Fabíola Moraes Carvalho acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, fazendo constar apenas que o termo a *quo* de incidência dos juros e correção monetária no que tange aos danos morais é da data do arbitramento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Votaram, acompanhando a Relatora, os

Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.905.027-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito com pedido de Antecipação dos efeitos da tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli e Outros

Recorrido: Indústria e Comércio de Mármore e Granito

Advogado(s): Drª. Meire A. Castro Lopes

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – PESSOA JURÍDICA – CONTRATAÇÕES DIVERSAS – PEDIDOS DE CANCELAMENTO NÃO REALIZADOS – COBRANÇAS INDEVIDAS – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA – DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO – RECURSO CONHECIDO, PEDIDO IMPROVIDO. 1) A operadora de telefonia que inscreve indevidamente o nome da pessoa jurídica no cadastro de proteção ao crédito, provoca ofensa à honra objetiva e ao conceito da empresa, impondo-se o dever de indenizar o dano moral causado. 2) A cobrança indevida de valores enseja à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3) O *quantum* fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que atende a função punitiva e pedagógica da indenização não tem porque ser minorado, uma vez que não chega a ser exagerado, nem tampouco, capaz de causar enriquecimento sem causa da vítima. 4) Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.905.027-3 em que figura como recorrente Brasil Telecom S/A e como recorrida Indústria e Comércio de Mármore e Granito Tocantins Ltda –EPP, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, fazendo constar apenas que o termo a *quo* de incidência dos juros é da data do arbitramento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.965-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Dano material

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: José Carlos Dias Lima

Advogado(s): Dr. Vinícius Pinheiro Marques

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS REJEITADAS - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - LEI Nº 11.945/2009 – APLICABILIDADE – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando dos autos existe laudo médico e raios X conclusivos acerca da invalidez permanente e nexa de causalidade entre o acidente e os danos sofridos. 2) Não configura cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide, cuja demanda refere-se a matéria meramente de direito e os autos encontram-se instruídos com as provas necessárias ao exame da questão posta a julgamento. 3) O pagamento realizado administrativamente não implica em quitação total, quando do contexto fático e probatório verifica-se que o segurado faz *ius* a percentual maior que o que lhe foi concedido pela seguradora. 4) Constatando que o recorrido recebeu administrativamente apenas R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) tem direito a complementação seguro DPVAT. 5) Considerando a data do sinistro (22/2/2009) e a lesão sofrida (rigidez de joelho) faz *ius* a um percentual de 25% do teto estabelecido na MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que abatido do percentual já recebido, corresponde a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme bem fixou o magistrado sentenciante. 6) Assiste razão ao recorrente quanto a necessidade de nova intimação para fins de aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, conforme entendimento do STJ e Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins “Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatórios, é necessária nova intimação do devedor para fins de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.” (alteração dada na Sessão Conjunta realizada no dia 03 de maio de 2010). 7) O prequestionamento encontra-se precipuamente na fundamentação da sentença, súmula de julgamento e acórdão, quando o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida no processo não havendo necessidade, portanto, de rebater detalhadamente um a um dos artigos de lei levantados. 8) Sentença reformada apenas para constar acerca da necessidade de nova intimação para incidência da multa do art. 475-J do CPC, mantendo-se nos demais termos a sentença a *quo*.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.900.965-7 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso inominado interposto apenas para constar acerca da necessidade de nova intimação para incidência da multa do art. 475-J do CPC, mantendo-se nos demais termos a sentença a quo. Sem honorários advocatícios em face do provimento parcial. Voltaram, acompanhando a Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Edssandra Barbosa da Silva. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.641-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Roberta Gerosa

Advogado: Não Constituído

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. É deserto o recurso se ausente, mesmo depois da intimação para a juntada, da guia DAJ (documento de arrecadação judicial) que indica o valor a ser recolhido. A juntada somente dos comprovantes de pagamento não demonstra que o recolhimento refere-se àquela demanda.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO. Custas como recolhidas. Sem condenação a honorários advocatícios, ante a ausência de profissional constituído. Voltaram, acompanhando o relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.018-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Dano Moral com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Arlindo Silvério de Almeida

Advogado(s): Dr. Victor Hugo Silvério de Souza Almeida

Recorrido: Banco Toyota do Brasil S/A (Revel)

Advogado(s): Drª. Simony Vieira de Oliveira e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TÍTULO PROTESTADO. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO APÓS O PAGAMENTO. CANCELAMENTO ATRIBUÍDO AO DEVEDOR (ART. 26, e §§, LEI 9.492/97). RECUSA DO BANCO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À BAIXA DO PROTESTO. DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 26, caput, da Lei nº 9.492/97, não estabelece obrigação do credor de promover o cancelamento ou baixa do protesto após o pagamento, mas, faculta ao devedor que, de posse da documentação hábil, a ser fornecida pelo credor, promova a baixa do protesto. 2. Não há, por igual, previsão legal que exclua a responsabilidade do credor de, caso não promova a baixa, furtar-se em fornecer a documentação necessária à retirada do assento da restrição, porquanto, referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 6º do CDC, que assegura ao consumidor o direito a informação adequada quanto aos produtos e serviços. 3. Evidenciada a falha na prestação de serviços do banco que, diante da quitação da dívida pelo consumidor, não promoveu a respectiva baixa do protesto e nem forneceu a documentação necessária para que a próprio devedor/interessado o fizesse junto ao Cartório de Protestos, exsurge o direito do recorrente de pleitear judicialmente a baixa do protesto e a compensação pecuniária pelos danos morais advindos da manutenção indevida de seu nome, por quase um ano, no protesto, mesmo depois de paga a dívida, em evidente violação aos direitos subjetivos da personalidade. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do inconformismo e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença monocrática e condenar o banco recorrido a providenciar a baixa no protesto do título nº 824785/08, no prazo de cinco (5) dias, pena de astreintes fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada a sessenta (60) dias, reversível em favor do recorrente, e, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de quinze (15) dias. Sem custas e sem honorários, em razão do parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.763-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Dano Moral e Material

Recorrente: Banco Cacique S/A

Advogado: Dr. Anselmo Franciso da Silva e Outros

Recorrida: Tatiana Costa Martins

Advogado: Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – COMPROVANTES ILEGÍVEIS – INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS – NÃO CUMPRIMENTO – DESERÇÃO DECRETADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O recurso inominado interposto no evento nº 24 não preencheu os pressupostos de admissibilidade recursal diante da impossibilidade de verificação do preparo recursal

tendo em vista que as guias e os comprovantes de pagamentos encontram-se ilegíveis, digo, cortados. 2) Intimado o recorrente para apresentar os originais, (despacho realizado no evento nº 35), este se manteve inerte. 3) Do exposto, não há como conhecer do recurso interposto ante a sua deserção. 4) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.902.763-4 que possui como recorrente Banco Cacique S/A e como recorrida Tatiana Costa Martins acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face de sua deserção. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios conforme prescreve o Enunciado 122 do Fonaje, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Voltaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.985-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Dano Moral

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Drª. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli e Outros

Recorrido: Rodrigo de Oliveira Fernandes

Advogado: Dr. Leandro Wanderley Coelho e Outro

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO –RELAÇÃO DE CONSUMO -DANOS MORAIS – QUANTUM MANTIDO –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A recorrente suspeitando de fraude, bloqueou sem aviso prévio, a linha telefônica do recorrido por quase dois meses. 2. Trata-se de falha na prestação do serviço, sendo passível de indenização por danos morais. 3. Danos morais fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) levando-se em conta que a recorrente é litigante contumaz, o valor fixado representa-se suficiente e justo ao caso, sem qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e de acordo com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal e Superior Tribunal de Justiça. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.902.985-3, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, negar PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Condena-se o recorrente às custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação). Voltaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.997-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Moral e Material

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Recorrido: Ruberval Barbosa de Alencar

Advogado: Dra. Caroline Pires Coriolano e Outro

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO –RELAÇÃO DE CONSUMO – QUANTUM - DANOS MORAIS –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A condenação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em consonância com os valores arbitrados nesta Turma Recursal, sobretudo porque a recorrente tem grande envergadura econômica, além de ser litigante contumaz e uma das campeãs de queixas do consumidor. 2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.902.997-8, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, negar PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Condena-se o recorrente às custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação). Voltaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.938-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por dano Moral e Material

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Recorrido: Renato César Bittencourt Klein Júnior

Advogado: Dra. Luciana Costa da Silva (Defensora Pública)

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO APRECIADA UMA VEZ QUE A EMPRESA GOL LINHAS AÉREAS NÃO É PARTE NOS AUTOS - TRECHOS DE PASSAGENS AÉREAS COMPRADOS EM SEPARADO - ATRASO NO PRIMEIRO VOO – IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE NO SEGUNDO TRECHO – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) A preliminar levantada não merece apreciação uma vez que o recorrido não ingressou contra a Gol Linhas Aéreas e sim contra VRG Linhas Aéreas S/A. 2) Relatam os autos que o recorrido comprou passagem aérea da recorrente ida e volta para o trecho Brasília/Curitiba com saída para dia 21/07/09 e volta para 28/07/09 e outro trecho separado de Brasília/Palmas para o dia 28/07/09. 3) Afirma ter tido atraso de 17

(dezesete) minutos do voo Curitiba/Brasília e com isso não conseguiu fazer o embarque para Palmas/TO, tendo em contrapartida que gastar com hotel (R\$ 141,19 – cento e quarenta e um reais e dezenove centavos) além de ter que comprar outra passagem no valor de R\$ 491,52 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) (comprovantes anexos junto ao evento nº 1). 4) Dos documentos apresentados ficou provado o atraso no primeiro voo que estava previsto para chegar às 21:20 e chegou às 21:37, restando 43 (quarenta e três) minutos para o embarque do voo Brasília/ Palmas que sairia às 22:20. 5) Se a companhia aérea não consegue controlar a venda dos bilhetes de passagem que realiza, tal ônus não pode ser repassado ao consumidor quando este em nada contribuiu para o atraso, muito pelo contrário, alertou a preposta da empresa quanto ao seu desembarque no aeroporto de Brasília e realização de *check in* para o voo para Palmas/TO. 6) O fornecedor de serviços responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 7) Do exposto, incensurável a sentença *a quo* que condenou a recorrente a restituir os gastos realizados pelo recorrido com hotel e compra da nova passagem aérea, totalizando R\$ 632,71 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), além da condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, cujo termo *a quo* de incidência dos juros é a partir do arbitramento conforme descreve o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 8) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Inominado nº 032.2010.902.938-2 que possui como recorrente VRG Linhas Aéreas S/A e como recorrido Renato Cesar Bittencourt Klein Junior acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade negar provimento ao recurso nominado interposto para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, fazendo constar apenas que o termo *a quo* de incidência dos juros no que tange aos danos morais é da data do arbitramento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95, devendo a quantia ser atribuída a favor do Fundo Estadual de Defensoria Pública – FUNDEP, conforme previsão do art. 68, I, da Lei estadual nº 55/2009. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.014-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas–TO (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização Por Dano Moral
Recorrente: LG Eletronics da Amazônia Ltda
Advogado: Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outra
Recorrida: Elisângela Pereira de Farias
Advogado: Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ENUNCIADO 13. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso nominado protocolado tempestivamente, todavia, desacompanhado do comprovante do preparo recursal. 2. Incumbe ao recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal e das custas processuais, no prazo de até 48 horas, seguintes à interposição do inconformismo, pena de deserção (artigo 42, § 1º, Lei nº 9.099/95). 3. Entendimento pacificado perante as turmas recursais, conforme Enunciado nº 13: “É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com a juntada dos originais ou cópia autenticada do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana.” 4. Recurso não conhecido. Condenação em custas e honorários, estes fixados em 10 % sobre o valor da condenação, conforme Enunciado 122 do FONAJE. 5. Súmula de julgamento que serve de acórdão, ex vi do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, porque deserto. Sucumbência pelo recorrente, com verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.259-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas–TO (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização Por dano Moral
Recorrente: Leda Santana de Oliveira Noleto
Advogado: Dra. Rosilene Veiria da Costa
Recorridos: Extra Supermercados (Revel) // Financeira Itaú CBD S/A – FIC
Advogado: Não constituído (1º recorrido) // Dr. André Ricardo Tanganeli (2º recorrido)
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO –RELAÇÃO DE CONSUMO – CARTÃO DE CRÉDITO –ATRASO NA ENTREGADAS FATURAS–NEGATIVAÇÃO –ANOTAÇÃO PREEXISTENTE - SÚMULA 385 DO STJ –DANO MORAL INEXISTENTE –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A consumidora utilizou do serviço prestado pelo recorrido, porém não arcou com a contraprestação do pagamento pelo simples fato da prestadora não ter enviado a fatura do mês respectivo, deixando-a em aberto. 2. Em que pese a obrigatoriedade do envio da fatura ao domicílio da recorrente, o seu descumprimento não é capaz de elidir a necessidade do pagamento, podendo o

usuário do serviço utilizar outros meios para ter seu débito saldado. 3. Danos morais inexistentes, porquanto devidas as cobranças. 4. No que toca à negativação do nome da consumidora em cadastros de restrição ao crédito, esta não gera o dever moral de indenizar, eis que preexistente legítima restrição em seu nome(Evento 18), na forma da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.903.259-2, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, negar PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Condena-se o recorrente às custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Pagamento suspenso na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.318-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas–TO (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização Por Dano Moral
Recorrente: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Dr. José Alexandre Cancela Lisboa Cohen
Recorrida: Fernanda Ramos Ruiz
Advogado: em causa própria
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: CIVIL . COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Merece acolhida a alegação da recorrida de que teve seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, por dívidas que não reconhece, uma vez que, ao contestar as alegações contidas na inicial, a recorrente apresentou nota fiscal das mercadorias em nome da recorrida, mas o comprovante de entrega dos produtos foi assinado por outra pessoa. 2. Com a inversão do ônus da prova, cabe ao fornecedor provar que a mercadoria foi, efetivamente, entregue à compradora. 3. Nos termos do art. 17 do CDC, equipara-se a consumidor, todo aquele que vier a sofrer reflexos de falhas decorrentes da prestação de serviços ou defeito do produto. 4. A inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito provoca constrangimento, dissabor e desconforto, suficientes para autorizar a condenação do fornecedor do produto ao pagamento de indenização por danos morais. 5. Ao fixar a indenização por danos morais, deve-se levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado e o grau de culpa do requerido na ocorrência do evento. Inexistindo justificativa para a redução do *quantum* indenizatório, ante a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se a sua manutenção. 6. Incensurável a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de indenização pelos danos morais, e declarou a inexistência dos débitos constantes nos contratos de nº 66595950818605 e 665959592270205. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Súmula de julgamento que serve de acórdão (art. 46, da Lei 9.099/95). 8. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, pela recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.360-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas–TO (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização Por Dano Moral e Material
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
Recorrido: Antônio Lázaro Gomes da Rocha
Advogado: Dr. Sebastião Luís Vieira Machado
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA MÓVEL – BLOQUEIO DE ACESSO MÓVEL SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO – RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Relatam os autos que o recorrido teve os serviços de seu acesso móvel (63) 8404-1064 suspensos em janeiro de 2010 sem qualquer justificativa. 2) Ao procurar o procon foi informado que o bloqueio se deu sob suspeita de fraude e que os serviços foram restabelecidos em 12/03/2010. Ocorre, entretanto, que a linha só voltou a funcionar em 02/08/2010. 3) A controvérsia quanto a data exata em que os serviços foram restabelecidos fica superada diante da real comprovação do bloqueio injustificado do acesso móvel. 4) A operadora de telefonia celular que suspende unilateralmente os serviços prestados ao consumidor, sem qualquer comunicação prévia, deixando o consumidor sem o serviço contratado, comete ato ilícito. E, portanto, deve responder pelos danos advindos da falha dos serviços contratados pelo consumidor, na forma do artigo 14 do CDC. 5) A

prestação defeituosa dos serviços telefônicos configura dano moral indenizável, especialmente quando o consumidor utiliza a linha telefônica para fins de trabalho, como o recorrido que é comerciante. 6) Considerando o caso em concreto, a repetição de casos semelhantes ao dos autos e o fato da recorrente ser litigante contumaz perante esta Turma Recursal, mantenho a condenação dos danos morais fixados em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), mesmo porque não chega a ser desproporcional nem desarrazoada, fazendo cumprir com a função punitiva e pedagógica da indenização, sem enveredar pelo campo do enriquecimento sem causa. 7) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.903.360-8 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S/A e como recorrido Antonio Lazaro Gomes da Rocha acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar provimento ao seu pedido, para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Condono a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.819-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de nulidade de cláusula contratual com ressarcimento de quantias pagas

Recorrentes: José Manoel Alves Júnior // Fiat Administradora de Consórcios Ltda Advogados: Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros (1º recorrente) // Dr. Celso Marcon e Outros (2º recorrente)

Recorridos: Fiat Administradora de Consórcios Ltda // Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda // José Manoel Alves Júnior

Advogados: r. Celso Marcon e Outros (1º recorrido) // Dr. Carlos Gabino de Souza Júnior e Outros (2º recorrido) // Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros (3º recorrido)

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO, TAXA DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO E TARIFA DE PROMOTORA DE VENDAS. COBRANÇAS INDEVIDAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ILEGALIDADE (ART. 51, IV E XII, DO CDC). 1. A denominada tarifa de contratação ou tarifa de abertura de cadastro e inclusão de gravame eletrônico cobre os custos próprios das instituições financeiras com a consulta ao cadastro de devedores inadimplentes e com a análise cadastral e também as despesas do registro da garantia, todas inerentes ao negócio. 2. A abertura de qualquer cadastro para financiamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus extra ao financiado, pois atende interesse exclusivo do mutuante e contraria o disposto no artigo 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, que não recebe todas as informações tais cobranças. Assim, não constituindo serviço colocado à disposição do consumidor, não é razoável transferir a ele os custos próprios do negócio do agente financeiro, sendo, portanto, abusiva a cobrança de despesas de serviços de terceiros e tarifa de promotora de vendas. 3. As referidas "taxas" destinam-se a cobrir gastos do banco realizados no interesse exclusivo deste, não traduzindo qualquer contraprestação a serviço supostamente prestado pela instituição financeira ao cliente. Inadmissível, pois, a cobrança desses encargos, por atentar contra o princípio contratual da boa-fé objetiva e por afrontar o Código de Defesa do Consumidor. 4. O parágrafo único do artigo 42 do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, mormente quando a cobrança resulta de cláusula contratual prejudicial aos direitos do consumidor. 5. Merece reparos a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 5.472,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais) a título de repetição do indébito, apenas pela cobrança de tarifa por serviços de terceiros. 7. Provido em parte o recurso do consumidor, para modificar a sentença monocrática e acrescentar a devolução em dobro dos valores pagos a título de tarifa de cadastro, de inclusão de gravame eletrônico e de promotora de venda, totalizando R\$ 1.147,70 (um mil cento e quarenta e sete reais e setenta centavos), com o conseqüente improvidamento o inconformismo da 2ª recorrente, no mais, sentença monocrática mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. 8. Custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pela parte sucumbente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO 1º RECORRENTE (João Manoel Alves Júnior), para modificar a sentença monocrática e acrescentar a devolução em dobro dos valores despendidos quanto às tarifas de cadastro, de inclusão de gravame eletrônico e promotora de venda, totalizando R\$ 1.147,70 (um mil cento e quarenta e sete reais e setenta centavos), no mais manter incólume a r. sentença vergastada. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sucumbência pela 2ª recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 12 de abril de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0008.6586-7 – CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: SEVERINO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel - OAB/TO 324-B

Requerida: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação do requerente, através de seu procurador, para no prazo legal, impugnar a contestação.

Autos n. 2011.0000.4512-4 – CONHECIMENTO PELO RITO ORDINARIO c/c DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: FERNANDO FRANCISCO REIS

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel - OAB/TO 324-B

Requerido: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogado: Dra. Gabriela Gonzaga Moreira - OAB/DF 29916

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Nihil

Intimação do requerente, através de seu procurador, para no prazo legal, impugnar a contestação.

Autos n. 2010.0007.4762-7 – EXECUÇÃO

Exequente: ARI MACHADO DINIZ TELES

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha - OAB/TO 1327-B

Executado: IZABEL PINTO DO NASCIMENTO e OUTRA

Intimação do exequente, através de seu procurador, para, no prazo legal, manifestar-se quanto o cumprimento do acordo noticiado nos autos.

Autos n. 2009.0006.3223-0 – EXECUÇÃO

Exequente: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE PORANGATU LTDA

Advogados: Drs. Juliano Galdino Teixeira - OAB/GO 14.363 e Lorena Siqueira S. Souza - OAB/GO 29.749

Executado: PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO

Advogado: Nihil

Intimação do(a) exequente, através de seus procuradores, de que foi concretizada a penhora on line no valor de R\$392,61 em conta corrente do executado, sendo que este afirmou que concorda com a liberação do referido valor ao exequente, e ainda, intimá-lo do despacho a seguir, parcialmente, transcrito: "(...). Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação do executado, libere-se ao exequente o valor penhorado. Por último, deverá ainda indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Prazo de 10 (dez) dias. Alvorada....".

Autos nº 2011.0001.6586-3 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Rosa Miranda dos Santos

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro - OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado para, caso queira, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada nos autos.

Autos n. 2008.0004.9213-9 – COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: LUCIMAR BORGES

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges - OAB/TO 4.230-A

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/GO 13.721

Intimação das partes e seus procuradores, para comparecer perante a Junta Médica Oficial, sito à Av. Teotônio Segurado, sn - Palácio Márquez de São João da Palma (fórum de Palmas) - Palmas / TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, **no dia 06 de junho de 2011 às 08:30 horas** para realização da **perícia médica** com o Médico Perito Dr. Paulo Faria Barbosa, devendo o(s) procurador(es) acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento. Sendo que será considerado a ausência do requerente como desistência na produção dessa prova, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide.

Autos n. 2008.0004.8286-9 – COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: JUAREZ RODRIGUES RIBEIRO

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges - OAB/TO 4.230-A

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/GO 13.721

Intimação das partes e seus procuradores, para comparecer perante a Junta Médica Oficial, sito à Av. Teotônio Segurado, sn - Palácio Márquez de São João da Palma (fórum de Palmas) - Palmas / TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, **no dia 06 de junho de 2011 às 09:30 horas** para realização da **perícia médica** com o Médico Perito Dr. Paulo Faria Barbosa, devendo o(s) procurador(es) acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento. Sendo que será considerado a ausência do requerente como desistência na produção dessa prova, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide.

Serventia Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0009.8078-6 – Inventário

Inventariante: Albanita Rodrigues Azevedo

Advogado: Dr. Leomar pereira da Conceição - 174-A

Espólio Sebastião Honório Vieira

INTIMAÇÃO: 2009.0009.8078-6. Fica o advogado da inventariante intimado para no prazo de 24(vinte e quatro) horas, devolver em cartório os autos supra mencionados, que se encontram em poder do referido advogado desde a data de 22.02.2011, sob as penalidades contidas no art. 196 do CPC. Alvorada, 27 de abril de 2011. Geová Batista de Oliveira, Escrivão do Cível.

Autos n. 2011.0001.3408-9 – Embargos de Terceiros

Requerente: Joel Cirilo Borges

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B

Requerido: Albanita Rodrigues Azevedo

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição - OAB/TO 174-A

INTIMAÇÃO: 2011.0001.3408-9. Fica o advogado da requerida intimado para no prazo de 24(vinte e quatro) horas, devolver em cartório os autos supra mencionados, que se encontram em poder do referido advogado desde a data de 22.02.2011, sob as penalidades contidas no art. 196 do CPC. Alvorada 27 de abril de 2011.

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de nº 2010.0006.1899-1

Ação investigação de Paternidade

Requerente: LUCÉLIA FERREIRA DE SÁ

Adv.: SÉRVULO CESAR Villas boas OAB/TO2.207

Adv.: Oracio César da Fonseca OAB/TO 168

Intimação da sentença de fls. 16/17 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: Diante Exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A PATERNIDADE DE LUCÉLIA FERREIRA DE SÁ, COMO SENDO DE GERALDO COSTA PRIMO, determinando que seja retificada a averbação no termo de nascimento do autor da sua paternidade a requerente manterá o nome de LUCÉLIA FERREIRA DE SÁ. Sem custas, devido a requerente ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. De ciência ao Ministério Público. Ananás, 08 de abril de 2011. Dr Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz de Direito. Substituto.

Autos de nº 2010.0006.1801-0

Ação divórcio Direto

Requerente: FRANCISCO MUNIZ DE SOUSA

REQUERIDO: MARIA DA PAZ CONCEIÇÃO

Intimação do Dr: SÉRVULO CESAR VILLAS BOAS OAB-TO 2.207, para exercer a função de curador especial do requerido, apresentando defesa no prazo legal. Nos termos do art. 9,II, do Código de Processo Civil..

Autos de nº 2010.0011.2933-1

Ação divórcio

Requerente: FRANCIARLÉIA ARAÚJO RODRIGUES

REQUERIDO: LUIS VIEIRA RODRIGUES

Intimação do Dr .Renilson Rodrigues de Castro OAB-TO 2956, para exercer a função de curador especial do requerido, apresentando defesa no prazo legal. Nos termos do art. 9,II, do Código de Processo Civil..

Autos de nº 2010.0006.1826-6

Ação declaratória

Requerente: DYNISSON CONCEIÇÃO DA SILVA

REQUERIDO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO CELESTINO

ADV: Renilson Rodrigues de Castro OAB-TO 2956

Intimação do Dr WILSON LEAL DE FREITAS, para exercer a função de curador especial do requerido, apresentando defesa no prazo legal. Nos termos do art. 9,II, do Código de Processo Civil..

Autos de nº 2010.0001.1991-0

Ação INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: JULIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: NELLY PARREIRA DE FREITAS

adv.: DR. ORACIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168

Intimação da sentença de fls. 33/34 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE ação de investigação de paternidade proposta por JULIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA em face de NELLY PARREIRA DE FREITA, ante o laudo de Exame de Determinação de Paternidade DNA, que excluiu a paternidade deste ultimo. Em consequência, EXTINGO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Sem custas, devido a requerente ser beneficiária da justiça gratuita. De ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgado, comunique - se o cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais. Ananás, 06 de abril de 2011. Dr Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz de Direito Substituto.

Autos de nº 2007.0005.4144-11

Ação DE ALIMENTOS

Requerente: D.DOS. S. B. rep por seu genitor DAVI BRITO LACERDA

adv.: MARCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3480

ADV: Renilson Rodrigues de Castro OAB-TO 2956

Intimação da sentença de fls. 23/24 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e determino que sejam procedidas as retificações requeridas, averbando no assento lançado no livro 10, folha 241, sob o nº 12.138, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Tocantinópolis/TO, passando a constar no Registro nome correto do autor DOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA. Em consequência, EXTINGO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de

averbação. Sem custas, devido a requerente ser beneficiária da justiça gratuita. fixo os honorários advocatícios EM 50% (cinquenta por cento) do valor da Causa. P.R.I.C. Ananás, 12 de abril de 2011. Dr Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz de Direito Substituto

Autos de nº 2007.0005.4242-1

Ação RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Requerente: DOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA

adv.: MARCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3480

ADV: Renilson Rodrigues de Castro OAB-TO 2956

Intimação da sentença de fls. 23/24 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e determino que sejam procedidas as retificações requeridas, averbando no assento lançado no livro 10, folha 241, sob o nº 12.138, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Tocantinópolis/TO, passando a constar no Registro nome correto do autor DOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA. Em consequência, EXTINGO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação. Sem custas, devido a requerente ser beneficiária da justiça gratuita. fixo os honorários advocatícios EM 50% (cinquenta por cento) do valor da Causa. P.R.I.C. Ananás, 12 de abril de 2011. Dr Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz de Direito Substituto

Autos de nº 2007.0005.4257-0

Ação de DIVORCIO

Requerente: JOSÉ ALVES DA SILVA

adv.: MARCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3480

REQUERIDO (a) : ADNA PEREIRA DA SILVA

Intimação da sentença de fls. 25/26 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: Ante o Exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECRETO O DIVORCIO entre JOSÉ ALVES DA SILVA e ADNA PEREIRA DA SILVA. Em consequência, EXTINGO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação. Sem custas, devido a requerente ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. De ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgado, comunique - se o cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais. Ananás, 06 de abril de 2011. Dr Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz de Direito Substituto.

Autos de nº 2009.0008.9497-9

Ação CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO

Requerente: DILZA BORGES SILVA

Adv.: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES OAB/TO 138

REQUERIDO: GODOFREDO LEITE NETO

Intimação da sentença de fls. 17/18 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: Ante o Exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECRETO O DIVORCIO entre DILZA BORGES SILVA e GODOFREDO LEITE NETO. Em consequência, EXTINGO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação. Sem custas, devido a requerente ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. De ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgado, comunique - se o cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais. Ananás, 06 de abril de 2011. Dr Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz de Direito Substituto.

Autos nº 2007.0008.1209-7- ação ordinária de venda de registro de Propriedade c/c perdas e danos.

Requerente: Espólio do Sr Agostinho Ferreira Fernandes

Adv: Maria José Rodrigues Gonçalves OAB/GO 17724

Requerido: Lafaete José Vieira e Outros

Intimação da parte autora para juntar aos autos o comprovante original de pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2007.0008.1209-7- ação ordinária de venda de registro de Propriedade c/c perdas e danos.

Requerente: Espólio do Sr Agostinho Ferreira Fernandes

Adv: Maria José Rodrigues Gonçalves OAB/GO 17724

Requerido: Lafaete José Vieira e Outros

Intimação da parte autora para juntar aos autos o comprovante original de pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

autos de nº 2011.00013443-7, Ação DE DIVÓRCIO

O Excelentíssimo o Senhor Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito Substituto, desta cidade e Comarca de Ananás/TO, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 2011.00013443-7, Ação DE DIVÓRCIO , proposta por JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA em face de SEBASTIANA COIMBRA DE SOUSA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido. E através deste CITAR o (a) requerido (a) SEBASTIANA COIMBRA DE SOUSA LIMA para contestar a Ação, no prazo de 15 (quinze) dias , cientificando-lhe que a ausência da Contestação implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.. Para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de abril de 2011. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrivã, digitei e subscrevi.

ARAGUACEMA

1ª Escrivania Cível

PORTARIA N.º 44/2011

"Dispõe sobre a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO AMBITO DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO**; e dá outras providências".

À **Dra. Cibelle Mendes Beltrame**, Juíza de Direito e Diretora do Foro, da Comarca de Araguacema- TO; no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Provimento n. 08/2009 CGJUS-TO, que revogou o provimento n. 020/2002-CGJ que suspendi a realização de correções ordinárias pelos Juizes de Direito;

CONSIDERANDO que o Provimento n. 004/00-CGJ, que estabelece ser obrigatória a realização de correção geral ordinária em todas as Comarcas do Tocantins no mês de maio de cada ano;

CONSIDERANDO a necessidade premente de realização de correção no âmbito da Comarca de Araguacema –TO; com o objetivo de identificar eventuais irregularidades e saná-las com vistas a melhorara a prestação jurisdicional;

DETERMINA:

Artigo 1.º - Entre os dias 25 e 26 de maio de 2011 será realizada a Correção ordinário no âmbito da Comarca de Araguacema-TO.

§ 1.º - Os trabalhos correicionais iniciarão às 08 horas do dia 25 de maio de 2011 e estão previstos para encerrarem às 18 horas do dia 26 de maio de 2011, podendo haver dilação deste prazo se necessário.

§ 2.º - Será realizado no gabinete do juízo, às 08:30 horas do dia 25 de maio de 2011, cerimônia de abertura dos trabalhos, quando será oportunizada a palavras para críticas e sugestões;

§ 3.º - No período da correção especificado n o caput os prazos processuais estarão suspensos;

Artigo 2.º - Entre 25 e 26 de maio de 2011 não haverá expediente forense externo nem atendimento ao público;

§ 1.º - No período apontado no caput não serão realizadas audiências nem julgamentos populares pelo Tribunal do Júri;

Artigo 3.º - Serão os secretários da correção, a assessora do juízo **WILMA PINTO DA SILVA BRANDÃO** e a oficial de justiça **HÉRICA JANAYSE BESERRA VIEIRA**.

Parágrafo único: Ficam convocados todos os servidores e colaboradores do Fórum da Comarca de Araguacema para servirem durante o período da correção;

Artigo 4.º - Todos os livros e processos deverão ser devolvidos em cartório até o dia 15 de maio de 2011, independentemente de envolverem réus presos ou tratarem de medidas urgentes, sob pena de busca e apreensão;

§ 1.º - A partir da entrega em Cartório, os prazos ficarão suspensos durante o período de correção ou até deliberação do juiz;

Artigo 5.º - A correção será conduzida pelo juiz de Direito e Diretor do Foro desta Comarca.

Publique-se no diário da Justiça;

Notifique-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Delegacia de Polícia Civil, os representantes da OAB local;

Promova-se divulgação no meio jurídico local;

Fixe-se no átrio do Fórum local

Registre-se. Cumpra-se.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Araguacema – TO., aos 11 dias do mês de abril de 2011, eu Adelaine da Cunha Batista, Secretária do Juízo, Subscreevo o presente.

Dra. CIBELLE MENDES BELTRAME
Juíza de Direito
Diretora do Foro

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 1.156/04

Ação: Indenização c/c Perdas e Danos Patrimoniais c/c Lucro Cessantes e Danos Morais (cumprimento de Sentença)

Exequente: DR. PEDRO PEREIRA ARAÚJO OAB/GO 9.438

Executado: Shiang Shung Wu

Advogado: DR. JOSÉ ROBRTO ARAÚJO OAB/GO 4328

FINALIDADE/INTIMAÇÃO DESPACHO:Fica o executado, na pessoa de seu procurador, devidamente INTIMADO, para efetuar o pagamento da liquidação de sentença, no valor de R\$ 146.321,21 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte um reais e vinte e um centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Autos n. 2009.0013.1054-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: DR.ª FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO OAB/MA 154846

Requerido: J. V. DA S

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, decreto a revelia do requerido e por consequência, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo apreendido no patrimônio do credor fiduciário, condenando o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 20, § 4º e 269, Inciso I do Código de Processo Civil. Expeça imediatamente mandado ao DETRAN, para transferência do veículo ao credor fiduciário, podendo inclusive, expedir novo certificado de propriedade. Determino que o credor fiduciário, ao alienar o veículo, comprove nos autos o valor da alienação, para conhecimento do requerido, possibilitando-lhe a defesa dos direitos que porventura entenda ter. PRIC Arag 21/outubro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

Autos n. 2008.0003.0809-5

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: DR.ª SIMONY VIEIRA OLIVIERA OAB/TO 4093

Requerido: E. P.F

Advogado: DR. EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO OAB/GO 24.318

FINALIDADE/INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerido, devidamente intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos documentos hábeis a provar a possível citação na alegada ação consignatória, notificada na contestação, bem como os comprovantes de todos os pagamentos efetuados ao autor.

Autos n. 2009.0010.6281-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: DR.FABRICIO GOMES OAB/TO 3350-TO

Requerido:P.H. M.DE B

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Manifeste o autor,através de seu procurador, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender, de seguinte teor: Deixei de apreender a motocicleta descrita e caracterizada no mandado, em razão de não encontrá-lo, obtendo a informação de que,também o Senhor Neilimar já a vendera para outro terceiro não informado. Certifico mais, que mesmo não tendo efetuado a apreensão do veiculo, na data de 04/06/2010, proceder a CITAÇÃO do requerido do inteiro teor da presente ação.

Autos n. 2009.0010.6281-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: DR.FABRICIO GOMES OAB/TO 3350-TO

Requerido:P.H. M.DE B

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Manifeste o autor,através de seu procurador, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender, de seguinte teor: Deixei de apreender a motocicleta descrita e caracterizada no mandado, em razão de não encontrá-lo, obtendo a informação de que,também o Senhor Neilimar já a vendera para outro terceiro não informado. Certifico mais, que mesmo não tendo efetuado a apreensão do veiculo, na data de 04/06/2010, proceder a CITAÇÃO do requerido do inteiro teor da presente ação.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo 2009.0008.7773-0 – Ação Penal

Indiciado: Eudes Angeli

Advogado: Dr. Jovino Alves de Souza Neto -OAB /GO n. 20.560 e OAB/TO. n. 4541-A
FINALIDADE: INITMAÇÃO/DESPACHO:"Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/05/2011, às 14horas. Notifiquem-se o M. Público. Procedam-se as necessárias intimações. Cumpra-se. Araguaçu, 26/08/2010. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito".

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE 2009.0012.3657-6

Requerente: Valdene Pereira de Sousa

Advogado: Rainer Andrade Marques OAB/TO 4117 e Patrícia da Silva Negrão OAB/TO 4038

Requerido: Maria Limeira dos Anjos

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 131/133, bem como para manifestar sobre a contestação.

DESPACHO: "...Isto posto, não demonstrada a posse do autor indefiro liminarmente a reintegração de posse a VALDENE PEREIRA DE SOUSA, o que faço amparada nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, em relação ao imóvel sito Lote nº 6, da Quadra 18, situado à Rua 12, Parque Bom Viver, nesta cidade. 3 – Determino: 1 - Vista ao autor, por dez dias, para manifestar sobre contestação. 2 - Desde já,

audiência preliminar para 12/07/2011, às 14:00 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação."

Autos n. 2010.0010.1430-5 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530
REQUERIDO: CARLOS JUN OSAKI
ADVOGADO(A): JÚLIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361
DESPACHO DE FLS. 373: "Considerando o curso do tempo, intime-se também o autor do retorno dos autos para, querendo, executar o acórdão. Aguarde-se execução por seis meses. Decorrido os seis meses sem a execução, archive-se sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE, QUERENDO, EXECUTAR O ACÓRDÃO NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.

Autos n. 2009.0011.6166-5 – AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ZÍFIRINO LIMA
ADVOGADO(A): ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA – OAB/TO 2.621
REQUERIDO: JULIANE BARBOSA COSTA CARNEIRO
DESPACHO DE FLS. 49: "Compulsando os documentos que instruem a inicial verifiquei que o inventário já se finalizou. Assim, intime-se o autor para esclarecer ou regularizar o pólo ativo da ação dentro de trinta dias. Sem manifestação, intímem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ESCLARECER OU REGULARIZAR O PÓLO ATIVO DA AÇÃO DENTRO DE TRINTA DIAS.

Autos n. 2011.0001.4369-0 – ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: DEUSAMAR RIBEIRO NOLETO
ADVOGADO(A): GERALDO MAGELA DE ALMEIDA – OAB/TO 350-B
DECISÃO DE FLS. 19: "...Assim, compete para processar a julgar o presente expediente um dos juízos da família e sucessões, determino: 1 – a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para distribuição a uma das varas da família desta Comarca, o que faço embasada na LOJ/TO, LC nº 10/96, artigo 41, IV..." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA.

Autos n. 2011.0003.0005-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: WANDERSON COSTA DE JESUS
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA – OAB/TO 4.598-A
REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA
DESPACHO DE FLS. 23: "Intime-se para apresentar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS NO PRAZO DE 05 DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2010.0012.2614-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE
ADVOGADO(A): RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4.117
REQUERIDO: PAULO RODRIGUES LIMA
DESPACHO DE FLS. 54: "Mantenho o despacho de fl. 49, pois o exequente não é o beneficiário do título de fl. 28. Assim, concedo novamente o prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2011.0003.2253-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO CALABRIA RONDON – OAB/MS 8921-B
REQUERIDO: EURIPEDES RIBEIRO
DESPACHO DE FLS. 55: "1 – Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: Instruir a inicial com título executivo original e recolher as custas iniciais e taxa judiciária." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO 2010.0007.2428-7

Requerente: Raimundo Nonato Barbosa Pinheiro
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: Paulo Roberto Vieira Negrão
Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/To 2132
INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 55, bem como para prestar depoimento pessoal, advertido de que a ausência injustificada acarretará pena de confissão. DESPACHO: "Considerando o ofício da Defensoria Pública remarco a audiência para 03 de maio de 2011, às 13horas e 30 minutos. Junte-se cópia do ofício acima mencionado. Sobre a certidão de fls. 49 e 50 verso, ouça-se o autor. Informado novo endereço das testemunhas, intímem-se para a audiência. Intímem-se e cumpra-se."

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE 2010.0005.3711-4

Requerente: João Batista da Costa e Aparecida Fátima Monteiro Costa
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: Maria do Socorro da Conceição Borges
Advogado: Adriano Miranda Ferreira OAB/To 4586
INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 64/65, bem como para contestar no prazo legal.

DESPACHO: "...2 – Decisão: Argumentam os autores que adquiriram o lote em discussão em 15/03/1985, junto ao Empreendimento Imobiliário Maracanã Ltda (fls. 11/19). Alegam, ainda, residirem na cidade de Palmas, motivo pelo qual outorgaram instrumento de procuração pública para o Sr, Antonio Luiz Brandão da Silva. A título de antecipação, requereram os autores a paralisação da obra no imóvel, que está sendo realizada pela ré, até o julgamento da ação. Realizada a audiência de justificação, não restaram demonstrados os requisitos exigidos pela legislação processual civil, ensejadores da liminar, pois, para a paralisação da obra, nesta espécie de demanda, teriam os autores que demonstrar a verossimilhança de suas alegações através da demonstração da posse, o que não foi feito. A posse dos autores não restou comprovada o suficiente para se deferir a tutela pleiteada. Assim, porque o único ato de posse imputado aos autores, conforme declarou uma das testemunhas, à fl. 54, era manter o lote limpo. Porém, este ato, além de ser prova isolada, é insuficiente, pois a testemunha declarou ter conhecimento apenas de que o autor mantinha o lote limpo e que o mesmo era cercado, sem, contudo, especificar a data, constância, período. O autor em sua prefacial informa não residir no imóvel, fazendo a juntada de contrato de compromisso de compra e venda (fls. 11/13), comprovante de pagamento do mesmo (fls. 14/18), e certidão de inteiro teor (fl. 19), a fim de comprovar sua posse no bem. Porém, não há prova suficiente do domínio econômico sobre o bem, o que ocorre quando os proprietários, que não residem no imóvel, mantêm essa dependência econômica para manter o a posse. Salienta-se que o domínio não se confunde com a posse direta e o meio ora utilizado visa à defesa da posse, somente. O domínio não retira da ré, posseira anterior, a posse que vem exercendo. Assim, deixaram os autores de demonstrar a posse, um dos requisitos para deferimento da limiar, qual seja, a fumaça do bom direito. Não demonstrada a posse, restou sem fundamento para o deferimento do pedido de tutela antecipada, qual seja, a determinação para que a ré paralise qualquer obra no imóvel em questão. Isto posto, não demonstrada a prova inequívoca e convencível, em especial, a posse dos autor, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3 – Determino: Intímem-se de todos os termos desta decisão, com a advertência à ré de que o prazo para contestar iniciar-se-á com a intimação. Decorrido o prazo para defesa, faça-se conclusão."

AUTOS: 2010.0010.1466-6 – AÇÃO DE CAUTELAR

Requerente: Antonio Soares da Silva.
Advogado (a): Antonio César Pinto Filho – OAB/TO 2805.
Requerido (a): Wesley Amaral Pimenta.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 25, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro a petição inicial, por falta de emenda adequada, o que faço amparada nos artigos 267, I, c.c artigo 295, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem resolução do mérito. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 15 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0007.5066-0 – AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA

Requerente: Julyo César Ferreira Costa.
Advogado (a): Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1317; Renato Alves Soares – OAB/TO 4319.
Requerido (a): Faculdade Católica Dom Orione.
Advogado (a): José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 52, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Isto posto, amparada no artigo 267, IV c.c artigo 295, incisos V, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas acaso existentes, pelo autor. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. P. R. I. Araguaína, 15 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.2627-3 – AÇÃO DE CAUTELAR

Requerente: Bárbara Cristiane Cardoso Costa Monteiro e outra.
Advogado (a): Nathanael Lima Lacerda – OAB/GO 12809.
Requerido (a): Francisco José do Carmo e outra.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 196, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "Processo sentenciado inicialmente à fl. Considerando que as autoras e seus advogados foram intimados para dar cumprimento à sentença para a notificação e nada manifestaram, homologo por sentença o pedido de desistência da execução em relação à segunda ré e, em consequência, a extinção do processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado cumpra-se conforme sentença de fls. 162/163. Araguaína, 25/04/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.9306-4 – AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA

Requerente: Sirlei Gomes de Carvalho e outro.
Advogado (a): Richerson Barbosa Lima – OAB/TO 2727.
Requerido (a): Torquato José da Silva Junior.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 37/38, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Isto posto, reconheço a ilegitimidade ativa e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, também do CPC. Revogo, assim, a decisão liminar de fls. 28/30 – artigo 808, III, do CPC. Considerando que eventual recurso de apelação somente será recebido no efeito devolutivo – artigo 520, IV, do CPC – intime-se desta sentença o Cartório de Registro de Imóveis onde registrado o imóvel em questão, cientificando-o através do

Oficial de Cartório da revogação da liminar e para que proceda à respectiva averbação. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimto: Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 02 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0000.2626-0 – AÇÃO DE ANULATÓRIA

Requerente: Sirlei Gomes de Carvalho e outro.

Advogado (a): Richerson Barbosa Lima – OAB/TO 2727.

Requerido (a): Torquato José da Silva Junior.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 19, a partir de seu dispositivo.

SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro a inicial por inépcia – parte manifestamente ilegítima – e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 267 c.c artigo 295, inciso II, ambos do CPC. Custas pelos autores. Indefiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimto: Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 02 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0001.9357-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exeqüente: Francisco Walcher Theodoro de Andrade.

Advogado (a): Geruza Gomes dos Santos – OAB/TO 1599; José Bonifácio Santos Trindade – OAB/TO 456; José Adelmo dos Santos – OAB/TO 301.

Executado (a): Salviano Cosme de Miranda.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 103, a partir de seu dispositivo; bem como a parte exeqüente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso III, § 1º c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existente, pelo exeqüente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimtos: Após o trânsito em julgado levante-se eventual penhora, comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 03 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.0642-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco BMC S/A.

Advogado (a): Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311; Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.

Requerido (a): Ana Fátima Pereira Silva.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 46, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de despesas processuais, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem resolução do mérito. Despesas processuais pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0001.1555-0 – AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Banco do Brasil S/A.

Advogado (a): Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961; Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705; Luis Fernando Corrêa Lorenço – OAB/TO 2117; Gustavo Amato Pissini – OAB/TO 4694; Sandro Pissini Espindola – OAB/SP 198040.

Requerido (a): João Batista da Silva.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 76, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "Processo sentenciado inicialmente à fl. Considerando que o autor e seu advogado foram intimados para dar cumprimento à sentença para o protesto e nada manifestaram, homologo por sentença o pedido de desistência da execução e, em consequência, a extinção do processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 13/04/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0000.5530-8 – AÇÃO DE CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: Dom Jason Ind. Com. e Distribuição Ltda.

Advogado (a): Antonio Ianowich Filho – OAB/TO 2643; Flávio Peixoto Cardoso – OAB/TO 3919.

Requerido (a): E. Silva.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 68, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito por falta de interesse necessidade, o que faço amparada no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos cheques originais juntados com a inicial mediante substituição por cópia autenticada; comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 11 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0002.5777-0 – AÇÃO DE DEPÓSITO

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda.

Advogado (a): Júlio César Bonfim – OAB/GO 9616 OAB/TO 2358; Fernando S. C. Vasconcelos – OAB/GO 12548.

Requerido (a): Geovane Inácio de Oliveira.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 67, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII e § 1º do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o DETRAN da revogação da liminar, se for o caso; comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 13 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0004.1441-1 – AÇÃO DE DECLARATÓRIA

Requerente: Alvir João Michelin.

Advogado (a): Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622.

Requerido (a): Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Viviane Tavares de Oliveira – OAB/GO 24320; Marcelo Freitas de Macedo – OAB/TO 27100; Fabrício Gomes – OAB/TO 3350; Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 81, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que não houve discordância pelo réu, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. Cada parte responsável pelos honorários de seus advogados. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 12 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.2432-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: Anderson Gleison de Sousa.

Advogado (a): Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635; Miguel Vinicius Santos – OAB/TO 214.

Requerido (a): Marcisley de Sousa Martins.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 51, a partir de seu dispositivo.

SENTENÇA: "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0002.6831-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Antonia Lenir Ferreira Alves.

Advogado (a): Rainer Andrade Marques – OAB/TO 4117.

Requerido (a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELINS).

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 28, a partir de seu dispositivo.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 12 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0007.8037-0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Itauleasing S/A.

Advogado (a): Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.

Requerido (a): Nilton Jose da Silva.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 39, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 11 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0006.7300-3 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.

Advogado (a): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093; Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311.

Requerido (a): Eduardo da Silva Propercio.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 48, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 12 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0011.0997-3 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Itaucard S/A.

Advogado (a): Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.

Requerido (a): Hasa Conceição F. T. Oliveira.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 35, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 11 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0009.9122-6 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.

Advogado (a): Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544; Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835.

Requerido (a): Edson Moraes de Sousa.

Advogado (a): Dearley Kuhn – OAB/TO 530.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 84, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventuais custas, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 11 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0010.7177-1 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: Fujioka Eletro Imagem S/A.

Advogado (a): Cláudio Antonio Fernandes – OAB/GO 7709.

Executado: TCN Com de Eletro e Eletron Ltda ME e outros.

Advogado (a): Defensoria Pública.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 31, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custa, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 11 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.0333-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: Banco de Crédito Nacional S/A.

Advogado (a): Daniel De Marchi – OAB/TO 104; Jorge Palma de A. Fernandes – OAB/SP 143599 OAB/TO 1600; José Januário A. Matos Jr.

Executado: Drogavida Medicamentos Ltda e outro.

Advogado (a): Defensoria Pública.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 79, a partir de seu dispositivo; bem como a parte exequente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso III, § 1º c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existente, pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Após o trânsito em julgado levante-se eventual penhora/arresto, comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 11 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.9834-7 (263/86) – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Exequente: Financiadora Bradesco S/A.

Advogado (a): Ramon Rodrigues Garcia – OAB/GO 2938; Daniel De Marchi – OAB/TO 104.

Executado: Davi Cezario Ribeiro e outros.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 97, a partir de seu dispositivo; bem como a parte exequente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso III, § 1º c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existente, pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Após o trânsito em julgado levante-se eventual penhora/arresto, comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 11 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0001.9355-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: Dijalma Pimenta Freitas.

Advogado (a): Claudia Pimenta Leal – OAB/GO 17766; Philippe Bittencourt – OAB/TO 1073.

Executado: Lázaro Lemes da Silva.

Advogado (a): Defensoria Pública.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 41, a partir de seu dispositivo; bem como a parte exequente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso III, § 1º c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existente, pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Após o trânsito em julgado levante-se eventual

penhora/arresto, comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 11 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0004.2463-1 (2.629/96) – AÇÃO DE MONITÓRIA (EXECUÇÃO)

Exequente: Multibrás S/A – Eletrodomésticos.

Advogado (a): Márcio Alexandre de A. Cunha – OAB/SP 118409; Tirso Bataglia – OAB/SP 128826; José Carlos Ferreira – OAB/TO 261; Edson José Caalbor Alves – OAB/SP 86705; Rosilena Freiras – OAB/SP 121731; Heribelton Alves – OAB/SP 109308.

Executado: Araguaína – Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado (a): Gracione Teresinha de Castro – OAB/TO 994.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 100, a partir de seu dispositivo; bem como a parte exequente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso III, § 1º c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existente, pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Após o trânsito em julgado levante-se eventual penhora/arresto, comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 12 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.8269-6 (2.411/95) – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Exequente: Encyclopedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.

Advogado (a): Rosa Maria B. Brandão Bicher – OAB/SP 101967.

Executado: Heliomar Marques Rosa Brito.

Advogado (a): Rubens de Almeida B. Junior.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 86, a partir de seu dispositivo; bem como a parte exequente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso III, § 1º c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existente, pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Após o trânsito em julgado levante-se eventual penhora/arresto, comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 11 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.2632-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: Banco do Estado de Goiás S/A.

Advogado (a): Wellington de Jesus Ferreira – OAB/GO 7107 OAB/TO 154; Nelson Dafico Ramos – OAB/GO 3200 OAB/TO 1262; Dearley Kuhn – OAB/TO 530; Eliane Faria Gonçalves – OAB/SP 232075; Maurício C. G. Ferreira – OAB/RJ 151056.

Executado: Roberto Arantes Vinhal.

Advogado (a): Defensoria Pública.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 111, a partir de seu dispositivo; bem como a parte exequente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso III, § 1º c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existente, pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Após o trânsito em julgado levante-se eventual penhora/arresto, comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 11 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0004.2456-9 (3.416/98) – AÇÃO DE MONITÓRIA

Exequente: Alô Brasil Diesel Veículos e Peças Ltda.

Advogado (a): Philippe Bittencourt – OAB/TO 1073.

Executado: João Francisco Martins.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 46, a partir de seu dispositivo; bem como a parte exequente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso III, § 1º c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existente, pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Após o trânsito em julgado levante-se eventual penhora/arresto, comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 12 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.2452-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Volkswagen S/A.

Advogado (a): Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597.

Requerido: Elizio Francisco de Cerqueira.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 59, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, satisfeito o direito pelo réu, extingo o presente processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido, o que faço amparada no inciso II, do artigo 269, da legislação processual civil. Considerando que não houve a citação, custas pelo autor. Revoga-se decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimentos: Após o trânsito em julgado remeta-se cópia integral dos autos à Vara da Família onde tramita a interdição, conforme requerido pelo Ministério Público, comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas. Araguaína, 13/04/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0007.7045-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489; Deise Maria dos Reis Silvério – OAB/GO 24864; Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.

Requerido: Nilton Fernandes da Cunha.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 91, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, satisfeito o direito pelo réu, extingo o presente processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido, o que faço amparada no inciso II, do artigo 269, da legislação processual civil. Considerando a quitação sem ressalvas e desacompanhada de documentos: considerando ainda que não houve a citação, custas pelo autor. Honorários advocatícios incluídos na quitação. Revoga-se decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimientos: Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas. Araguaína, 12/04/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0004.4372-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Tradição Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado (a): Alberto Branco Júnior – OAB/SP 86475; Gabriela Feres Branco – OAB/SP 159205; Luiz Carlos Ribeiro – OAB/TO 4412; ; Ana Nidia Farah – OAB/SP 138323.

Requerido: Marcelo Lima Mendonça.

Advogado (a): Roberto Pereira Urbano – OAB/TO 1440.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 74/76, a partir de seu dispositivo.

SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos de TRADIÇÃO ADM DE CONS LTDA, de um motocicleta, marca Sundown, Chassi 94J1XF66M027644, Nota Fiscal 4343, em desfavor de MARCELO LIMA MENDONÇA, o que faço amparada no DI 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada em por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Fica a ré condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Defiro a gratuidade da justiça ao réu. . PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimientos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo "Alvará" (com a assinatura do juiz(a) reconhecida) para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 12/04/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0009.9401-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Bradesco S/A.
Advogado (a): Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109; Deise Maria dos Reis Silvério – OAB/GO 24864.
Requerido: Sousa e Vieira Ltda.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 70, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.**SENTENÇA:** "... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII e § 1º do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o DETRAN da revogação da liminar, se for o caso; comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 12 de abril de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0000.8823-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A.
Advogado (a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350.
Requerido: Bismarcks Costa da Silva.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 71, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o DETRAN desta sentença, o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0001.2228-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A.
Advogado (a): Leandro Souza da Silva – OAB/MG 102588; Cristiane Belinati G. Lopes – OAB/TO 4258; Alan Ferreira de Souza – OAB/CE 21801.
Requerido: Eugladison Batista Melo.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 62, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o DETRAN desta sentença, o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas,

com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0010.7724-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A.
Advogado (a): Leandro Souza da Silva – OAB/MG 102588; Cristiane Belinati G. Lopes – OAB/TO 4258; Alan Ferreira de Souza – OAB/CE 21801.
Requerido: Rogério Medeiros de Cardoso.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 63, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o DETRAN desta sentença, o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0002.1044-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Bradesco S/A.
Advogado (a): Shinayder Neres do Vale – OAB/GO 22534; Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109; Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868; Deise Maria dos Reis Silvério – OAB/GO 24864.
Requerido: Queila Ribeiro Barbosa.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 69/71, a partir de seu dispositivo; bem como ambas as partes para pagamento de despesas processuais, meio a meio, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto: 1 – Em relação a Moto Yamaha, Placa MVZ 5166, Chassi 9C6KE092060032378, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII e § 1º do Código de Processo Civil. 2 – Julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos de BANCO DO BRADESCO S/A, de uma Moto Yamaha, Placa MWC 6819, Chassi 9C6KE092060030946, em desfavor de QUEILA RIBEIRO BARBOSA, o que faço amparada no DI 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Ficam ambas as partes condenadas nas despesas processuais, meio a meio, por ter o autor decaído de parte de 50% de seus pedidos. Cada parte responsável pelos honorários de seus advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimientos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – a ré, apesar da revelia, para fiscalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo "Alvará" (com a assinatura do juiz(a) reconhecida) para autorização da venda a terceiro – da Moto Yamaha, Placa MWC 6819, Chassi 9C6KE092060030946, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido – Moto Yamaha, Placa MWC 6819, Chassi 9C6KE092060030946 – em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 11/04/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0005.0663-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco BMC S/A.
Advogado (a): Haika Micheline Amaral Brito – OAB/TO 3785; Rubens Luiz M. Filho – OAB/TO 3002; Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311.
Requerido: Lusiania Ribeiro Leite.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 51, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 12 de fevereiro de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0004.7815-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A.
Advogado (a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350; Francisco Morato Crenitte – OAB/SP 98479 OAB/GO 26640 OAB/PR 53286.
Requerido: Flávia Ovelar Eugênio.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 70, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de eventuais custas, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... Isto posto, homologo o acordo de fls. 65/66 em todos os seus termos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, III, do CPC. Revoga-se decisão liminar. Custas e honorários conforme acordado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Provimientos: Certifique-se o trânsito em julgado; comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 12 de fevereiro de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0009.9007-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DEPÓSITO)

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado (a): Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109; Deise Maria dos Reis Silvério – OAB/GO 24864; Maria Lucilla Gomes – OAB/TO 2489; Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.

Requerido: Gilberto Afonso Rodrigues Neto.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 76/79, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas e despesas processuais, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar Gilberto Afonso Rodrigues Neto a entregar à Yamaha Administradora de Consórcios Ltda e motocicleta Yamaha, Chassi 9C6K037050037669, Preta, Placa MWC 2469, Ano/Modelo 2005/2005 ou pagar o equivalente em dinheiro, qual seja, o valor financiado corrigido monetariamente desde o contrato e aplicação dos juros de mora a 1% ao mês desde a citação inicial, abatidas as parcelas pagas se for o caso. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provedimentos: Após o trânsito: 1 – intime-se o réu com prazo de dez dias para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. 2 – fica o réu/devedor cientificado, no ato da intimação desta sentença e através de seu advogado que, decorrido o prazo acima sem entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro, iniciar-se-á prazo de quinze dias para pagamento, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento além da expedição de mandado de penhora e avaliação, sendo cientificado de que, efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 3 – após o trânsito em julgado certificado, aguarde-se providência do credor/autor para execução, por seis meses e, decorridos estes sem qualquer providência nos autos, archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Araguaína, 14 de fevereiro de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2006.0001.9379-8

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Mauricio Cordenonzi – OAB/TO 2.223-B

Requerido: Leonardo Dias Ferreira

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, de que o autor foi condenado nas custas finais. **DESPACHO:** As custas finais devem ser suportada conforme o estabelecido em sentença. Assim, cabe à parte condenada nas custas finais o recolhimento de eventuais custas para baixa da penhora. Isto posto, intime-se a parte condenada nas custas finais, a fim de providenciar o preparo junto ao juízo deprecado para baixa da penhora. Outrossim, prossiga-se conforme a sentença. Araguaína, 25/04/2011.

AÇÃO: COBRANÇA 2009.0013.1150-0

Requerente: Neuzira César de Oliveira

Advogado: Eunice Ferreira de Sousa Kühn OAB/TO 529 e Dearley Kühn OAB/TO 430

Requerido: Itaú Vida e Previdência S/A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 117, bem como da parte autora para manifestar sobre a contestação.

DESPACHO: "1 – Vista ao autor, por dez dias, para manifestar sobre contestação. 2 – Desde já, audiência preliminar de conciliação para 02/06/2011, às 14:30 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se."

AÇÃO: COBRANÇA 2010.0003.0343-5

Requerente: Francisco Ferreira Braz

Advogado: Marcus Vinicius Scatena Costa OAB/TO 4598

Requerido: Corsetins Corretora de Seguros Ltda

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 35.

DESPACHO: "Defiro a inicial e a gratuidade. Assim: 1 – Assim, CITE-SE o réu para todos os termos da exordial, bem como para a audiência de conciliação a realizar-se aos 02/06/2011, às 13h30min, ocasião em que, querendo, será dada oportunidade para apresentação de contestação, através de advogado, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC). Cite-se com a advertência prevista no artigo 277, § 2º, do CPC (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença) e com dez dias de antecedência à audiência. ... 2 – Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração, sob pena de inexistência. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se."

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO 2010.0004.9505-9

Requerente: Diego Udney Borralho Braga

Advogado: Luiz Antônio Braga OAB/TO 3966

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Ailton Alves Fernandes OAB/GO 16854

INTIMAÇÃO: de ambas as partes do despacho de fl. 61, bem como da parte autora para manifestar sobre contestação.

DESPACHO: "1 – Vista ao autor, pro dez dias, para manifestar sobre contestação. 2 – Desde já, audiência preliminar de conciliação para 02/06/2011, às 14 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse

na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se."

Autos n. 2007.0001.8416-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151.056-S

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 184: "Cumpra-se integralmente despacho de fl. 132. Quanto a apelação ofertada e certidão de fl. 181, ouça-se o exequente em cinco dias." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO A APELAÇÃO OFERTADA E CERTIDÃO DE FL. 181, EM CINCO DIAS.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS — 2008.0003.8119-1

Requerente: GRANI PISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA

Advogado: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO OAB/TO 2891

Requerido: SÃO LUIS TURISMO LTDA

Advogado: MARCOS AURÉLIO BARROS AIRES OAB/TO 3691-B

INTIMAÇÃO: de despacho em audiência de fls. 155, a seguir transcrito: "Declaro encerrada a instrução processual. DEFIRO prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para apresentação de memoriais, a começar pela parte autora, que deverá devolver os autos em cartório no dia 09/05/2011, ficando os autos em seguida a disposição da parte ré para fazer o mesmo, também no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE a parte ré através de seu advogado, para tanto. Após esse prazo, FAÇAM-SE conclusos os autos para prolação de sentença."

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: ATENTADO — 2010.0003.3199-4

Requerente: VALDIRENE MARIA DE FREITAS SOUTO

Requerido: ANTONIO FILHO GUIMARÃES BORGES

Terceiros: JOSÉ NELSON DA SILVA E OUTROS

Advogado: MIGUEL VINICIUS SANTOS OAB/TO 214-B

INTIMAÇÃO: de despacho de processo de nº2009.0003.2443-9 de fls. 82, a seguir parcialmente transcrito: "(...) Considerando documentos juntados nos autos de atentados/fls. 52-55. SUSPENDO o cumprimento da decisão de fls. 76/77 e DESIGNO audiência preliminar para o dia 31/05/2011, às 14h00, INTIMEM-SE todas as partes, inclusive dos autos em apenso (2009.2.8653-7 e 2010.3.3199-4), identificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. RENOVE-SE o ofício de fls. 80. CUMPRASE."

AUTOS Nº2011.0003.2144-0

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO :DR IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-TO 4618

REQUERIDO:REINALDO TOMAZ

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 31, conforme transcrito: "INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 284 c/c 267, I, IV), nos seguintes termos: PROMOVER a retificação do valor da causa, vez que, conforme o cálculo de fl. 03, o valor do saldo devedor em aberto é bem maior que o atribuído à demanda (CPC, arts. 258, 259 e 260 c/c REsp 780054/RS).REGULARIZAR a comprovação da mora, pois, de acordo com o art. 2º, § 2º do Dec.Lei 911/69 e com o entendimento jurisprudencial assente no STJ (AgRg no REsp N 596022-MG), esta, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.EFETUAR, consequentemente, o pagamento, juntando comprovantes originais ou cópia autenticada, das custas processuais e da taxa judiciária remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257."

AUTOS Nº2011.0003.2188-1

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO :DRALEXANDRE IUNES MACHADO

REQUERIDO:CARLOS CRUZ E SILVA

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 34, conforme transcrito: INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos documentos originais ou cópia autenticada dos comprovantes de recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art 257); bem como os originais da petição inicial e documentos, ou autenticá-los, nos termos do art. 365, IV do CPC..."

AUTOS Nº2011.0002.9876-6

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO : :DR IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-TO 4618

REQUERIDOSALVELINA PARENTE SILVA

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 34, conforme transcrito: "INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 284 c/c 267, I, IV), nos seguintes termos: PROMOVER a retificação do valor da causa, vez que, conforme o cálculo de fl. 03, o valor do saldo devedor em

aberto é bem maior que o atribuído à demanda (CPC, arts. 258, 259 e 260 c/c REsp 780054/RS).REGULARIZAR a comprovação da mora, pois, de acordo com o art. 2º, § 2º do Dec.Lei 911/69 e com o entendimento jurisprudencial assente no STJ (AgRg no REsp N 596022-MG), esta, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.EFETUAR, consequentemente, o pagamento, juntando comprovantes originais ou cópia autenticada, das custas processuais e da taxa judiciária remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

UTOS Nº2011.0002.9958-4

AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO :DRª CRISTIANE KELLEN DA SILVA COELHO OAB-MA- 8472

REQUERIDO:FLÁVIO CANDIDO DUTRA
INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls 16: "INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a emenda da inicial, nos seguintes termos: REGULARIZAR sua representação processual, vez que a advogada subscritora da exordial não possui procuração nos autos, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, IV e 284). EFETUAR o pagamento, juntando comprovante original ou cópia autenticada, da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).NTIME-SE E CUMPRASE.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOS Nº 2011.0003.2146-6

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO :DRª :DR IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-TO 4618
REQUERIDO:AECIO BEZERRA LOPES

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 34, conforme transcrito: "INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 284 c/c 267, I, IV), nos seguintes termos: PROMOVER a retificação do valor da causa, vez que, conforme o cálculo de fl. 03, o valor do saldo devedor em aberto é bem maior que o atribuído à demanda (CPC, arts. 258, 259 e 260 c/c REsp 780054/RS).REGULARIZAR a comprovação da mora, pois, de acordo com o art. 2º, § 2º do Dec.Lei 911/69 e com o entendimento jurisprudencial assente no STJ (AgRg no REsp N 596022-MG), esta, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.EFETUAR, consequentemente, o pagamento, juntando comprovantes originais ou cópia autenticada, das custas processuais e da taxa judiciária remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

AUTOS Nº2011.0003.2146-6

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO :DRª :DR IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-TO 4618
REQUERIDO:AECIO BEZERRA LOPES

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. 34, conforme transcrito: "INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 284 c/c 267, I, IV), nos seguintes termos: PROMOVER a retificação do valor da causa, vez que, conforme o cálculo de fl. 03, o valor do saldo devedor em aberto é bem maior que o atribuído à demanda (CPC, arts. 258, 259 e 260 c/c REsp 780054/RS).REGULARIZAR a comprovação da mora, pois, de acordo com o art. 2º, § 2º do Dec.Lei 911/69 e com o entendimento jurisprudencial assente no STJ (AgRg no REsp N 596022-MG), esta, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.EFETUAR, consequentemente, o pagamento, juntando comprovantes originais ou cópia autenticada, das custas processuais e da taxa judiciária remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

AUTOS Nº2011.0002.9958-4

AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO :DRª CRISTIANE KELLEN DA SILVA COELHO OAB-MA- 8472
REQUERIDO:FLÁVIO CANDIDO DUTRA

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls 16: "INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a emenda da inicial, nos seguintes termos: REGULARIZAR sua representação processual, vez que a advogada subscritora da exordial não possui procuração nos autos, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, IV e 284). EFETUAR o pagamento, juntando comprovante original ou cópia autenticada, da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).NTIME-SE E CUMPRASE."

AUTOS Nº2011.0002.9874-0

AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-TO 4618-TO
REQUERIDO: AUGUSTO ALEIXO DA SILVA

INTIMAÇÃO o advogado autor sobre a decisão de fls. 33/34, conforme parte dispositiva transcrita : " ANTE O EXPOSTO, estando a petição inicial devidamente instruída, CONCEDO A LIMINAR para determinar a expedição do competente MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, contra o Requerido, do veículo descrito no contrato de fls. 14/15 em favor da autora, para cumprimento imediato, no endereço declinado na inicial ou em qualquer lugar onde se encontre, devendo o veículo ser depositado em mãos da autora ou de pessoa por ela indicada, nos termos da inicial. AUTORIZO o emprego da força pública, se necessário, servindo a cópia da presente decisão de requisitório. Cumprida a ordem, CITE-SE o Requerido de todos os termos da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo,

apresentar resposta, sob pena de se presumirem como aceitos os fatos articulados pelo Autor, nos termos dos arts. 297 e 319 do CPC. Se necessário, pode-se observar o disposto no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE E CUMPRASE..."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0009.6416-4 /0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – M.L.

Requerente: DONICIO TADEU BORGES.
Advogada: DRª. KARINE ALVES GONÇALVES MOTA – OAB/TO Nº. 2.224.
Requerido: HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE – CASA DE CARIDADE DOM ORIONE.

Advogado: DR. RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO Nº. 4.117.

Denunciado à Lide: ALACID ALVES NUNES.

Advogado: DR. CÉLIO ALVES DE MOURA – OAB/TO Nº. 431-A.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 228 proferido em Audiência de Instrução e Julgamento realizada dia 27 de Abril de 2011 as 14:00 horas, a seguir transcrito:

DESPACHO: Defiro a juntada da Carta de Preposição requerida pela parte ré. Tendo em vista não ter sido intimado para o ato nem a parte Denunciada e nem o seu patrono conforme se verifica as fls. 223, necessário se faz seja redesignada a presente audiência para que possa dar continuidade ao feito, sendo assim, redesigno-a para o dia 06/06/2011 as 14:00 horas, saindo as partes e as testemunhas da parte autora devidamente intimadas, aquelas inclusive do pleito de depoimento pessoal, científicas que a ausência consubstanciará em presunção quanto à matéria de fato. Intime-se o Denunciado, da mesma forma, para prestar depoimento pessoal, também sob pena de presunção de veracidade quanto à matéria de fato em caso de ausência ou recuse em prestar depoimento. Expeça-se Carta Precatória à cidade e Comarca de Goiânia para a oitiva da parte autora.

AUTOS Nº 2010.0009.58044- REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente(s) BANCO ITAULEASING S/A
Advogado(s):DR. IVAN WAGNER MELO- OAB/MA 8.190

Requerido(s): JUNIOR ROCHA TOLEDO

Advogado(s):AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 34: Intime-se a parte autora, a emendar a inicial, juntado no presente feito o contrato de financiamento ou termo de aditivo legível e que conste o endereço do réu, bem como a descrição completa do veículo financiado, inclusive informando o número do chassi, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0007.9407-2/0 - Ação Penal

Autor: Ministério Público

Denunciado: CHARLESTON DE SOUSA ABREU E UBIRAJARA ALVES PEREIRA

Advogado Constituído: DR. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES - OAB/TO 1600-B.

Intimação: Fica o advogado Constituído intimado para oferecer resposta à acusação do acusado Ubirajara Alves Pereira, referente aos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 27-04-2011. aapd.

Autos: 2011.0003.2539-9/0 - Ação Penal

Autor: Ministério Público

Requerente: JOAQUIM BORGES CARVALHO

Advogado Constituído: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA - OAB/TO 1722-A.

Intimação: Fica o advogado Constituído intimado da decisão de fls. 13/14, que deferiu o pedido de restituição do veículo ao requerente, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 27-04-2011. aapd.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR E INTIMAR o acusado, RAIMUNDO LADI DA CUNHA, brasileiro, companheiro, natural de Tumtum/MA, nascido em 23/05/1972, filho de Artur Oscar da Cunha e Maria Moreira da Cunha, atualmente em lugar incerto ou não sabido, ao qual foi denunciado, nos autos de ação penal nº 2011.0000.6911-2/0, nas penas do artigo 121, caput do CP, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 15 de abril de 20011. Eu, (Alcilene Maciel Lopes), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1282/04 Ação: INVENTÁRIO

Requerente: J. F. M.

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO 1976

Advogado: Drª Sheila Marielli Morganti Ramos OAB/TO1799

Advogada: Drª. Elisa Helena Sene dos Santos OAB/TO 2096

Requerido: Esp. de A. de S. M

OBJETO: (Fls. 126): O pedido de fls. 127/130 foi deferido

AUTOS: 2011.0000.7167-2/0 Ação: Alimentos

Requerente: M. B. C dos S.

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues OAB/TO 652

Requerido: J. C. dos S.

OBJETO: (Fls. 26): O pedido de fls. 23/24 foi deferido. Devendo o advogado ou a parte vir ao cartório receber o ofício para que tome as providências conforme mencionado no pedido.

AUTOS: 2011.0002.6660-0/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. S. R e M. S. R

Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques OAB/TO 4117; Patrícia da Silva Negrão OAB/TO 4038; Drª Priscila Francisco da Silva OAB/TO 2428 –B; Dr. Daniel de Sousa Dominici OAB/TO 4674 –A, Dr. José Pinto Quezado OAB/TO 2263 e Drª Márcia Cristina Aparecida Tadeu Figueiredo OAB/TO 1319

Requerido: R. G. de S. J

OBJETO: (Fls. 16): Emendar a inicial no prazo disposto no artigo 284 do CPC, atribuindo valor á causa, sob pena de indeferimento da petição inicial

AUTOS: 2010.0002.6925-3/0 Ação: Divórcio

Requerente: P. da S. A. J

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2796

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls. 28/29): "ISTO POSTO, acolho o parecer Ministerial inclusive adotando-o como razão para decidir e DEFIRO o pedido inicial, para decretar o divórcio de P. da S. A. J. e M. R. J. F., com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Mantenho a guarda dos menores com a autora e arbitro os alimentos devidos pelo pai aos filhos o valor correspondente a um salário mínimo por mês, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 5.478/68. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Após, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

AUTOS: 2011.0001.4364-9/0 Ação: Divórcio

Requerente: P. S. L e L. D. da L

Advogado: Dr. Rihs Moreira Aguiar OAB/TO 4243

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls.27/28) : "ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, decreto o divórcio de P. S. L e L. D. da L, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Intimem-se o autora para fornecer os dados necessários para efetuar o desconto em folha de pagamento e número da conta para depósito, no prazo de 10 dias. Defiro a gratuidade judiciária. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

AUTOS: 2010.0010.1471-2/0 Ação: Divórcio

Requerente: G. L. da S

Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques OAB/TO 4117;

Requerido: G. M. A. de S

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls. 17): Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro o benefício da gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

AUTOS: 2011.0002.6610-4/0 Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. C. dos S. N e P. P do N

Advogado: Drª Alessandra Viana de Moraes OAB/TO 2580

OBJETO (Fls. 15) : Juntar aos autos no prazo de 10 dias as declarações de insuficiência de recursos.

AUTOS: 2011.0001.5611-2/0 Ação: Conversão de Separação p/ Divórcio

Requerente: K. B. N e A. de A. P

Advogado: Drª Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls.): "ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, em consequência, decreto o divórcio de K. B. N. e A. de A. P., com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. As custas foram pagas. Junte-se aos autos cópia da sentença que decretou a separação das partes, na qual ficou consignado as questões atinentes aos interesse dos filhos do casal. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

AUTOS: 2011.0003.2270-5/0 Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: J. R. G. F

Advogado: Dr. Adanison Aguiar Louzeiro Junior OAB/DF 30845

Requerido: J. C. F

OBJETO (Fls. 32). : Emendar a inicial, retificando o valor dado a causa no prazo legal.

AUTOS: 2011.0002.3256-0/0 Ação: Execução

Requerente: R. N. L

Advogado: Drª Dalvalaides Moraes Silva Leite OAB/TO 1756

Requerido: A. L. S

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls. 26): Juntar aos autos documentos pessoais da menor, bem como o título executivo que deu origem a ação no prazo de 10 dias

AUTOS: 2011.0002.3256-0/0 Ação: Execução

Requerente: R. N. L

Advogado: Drª Dalvalaides Moraes Silva Leite OAB/TO 1756

Requerido: A. L. S

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls. 26): Juntar aos autos documentos pessoais da menor, bem como o título executivo que deu origem a ação no prazo de 10 dias

AUTOS: 2011.0002.996-7/0 Ação: Conversão de Separação p/ Divórcio

Requerente: R. A. F

Advogado: Dr. Edésio do Carmo Pereira OAB/TO 219

Requerido: N. F. da C

OBJETO (Fls. 20): Recolher as custas processuais e taxa judiciária no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2010.0007.4936-0/0 Ação: Alimentos

Requerente: E. P. da S.

Advogado: Dr. Clauzi Ribeiro Alves OAB/TO 1683

Requerido: V. T. C. C

OBJETO: (Fls. 57) Manifestar sobre a contestação no prazo legal.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2006.0006.1215-4 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA:

Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DESPACHO: Fls. 39 – "Ao exame dos autos e apensa execução embargada, observo manifesta irregularidade na representação processual da executada embargante, impondo-se a respectiva regularização. Promova, pois, o douto advogado a juntada aos autos do respectivo procuratório, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sumária dos embargos opostos. Intime-se."

Autos nº 2010.0001.3393-9 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Requerido: SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA

Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO: Fls. 16 – "Sobre a impugnação do valor da causa, ouça-se a autora dos embargos nº 2006.0006.1215-4/0, em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0011.3344-4 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA LENI ARAUJO OLIVEIRA

Advogado: IVAN LOURENÇO DIOGO

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 56 – "DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, na pessoa do douto PGM, para a defesa ao pedido, em 60 (sessenta) dias. Intime-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2009.0011.3633-4 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

Requerido: JOSE HUMBERTO CAMARGO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios. A exequente renunciou ao prazo recursal. Certifique-se o transitado em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2008.0004.9357-7 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual

Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA

Advogado: Dra. Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO 1464

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2006.0004.4999-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: DIVINO BEZERRA DOS SANTOS FILHO

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910 / 32 c/c art. 219, §5º, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da lei n. 1.060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0004.5191-4 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: DELAIDES PEREIRA ARAUJO
 Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2010.0004.5191-4 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: DELAIDES PEREIRA ARAUJO
 Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2010.0004.5189-2 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: EUDALIA AVELINO DA SILVA
 Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2010.0006.9419-1 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: DIVINA FERREIRA
 Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
 DESPACHO: "Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2010.0006.9423-0 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: FRANCISCO CIDEVAL LIBANIO DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
 DESPACHO: "Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2010.0006.9425-6 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
 Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
 DESPACHO: "Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2010.0006.9409-4 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: JOAO BATISTA FERREIRA
 Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
 DESPACHO: "Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2010.0006.9421-3 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: GERALDO CARLOS DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
 DESPACHO: "Recebo o recurso interposto, no duplo efeito. Dê-se vista à(o) apelado(a) para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2011.0001.9628-9 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: LUSMARINA BARBOSA DA SILVA
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0001.9624-6 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: LUZIA PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3078-9 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3074-6 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: AURILENE BORBA CARDOSO SANTOS
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3082-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: DEBORA MENDES DE SOUSA CARMEIRA
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral de Araguaína
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3065-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: LILI PEREIRA DE SOUSA
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3072-0 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MARIA CRISTINA BEZERRA FERRARI
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3071-1 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: ADRIANA PEREIRA LIMA DE ASSIS
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3066-5 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: RUTH MAIA DE BESSA
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3067-3 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: ANTONIO DOS PASSOS E SILVA SOUSA
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3081-9 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MADALENA ALVES DE FREITAS NETO
 Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0002.3069-0 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CUSTODIO DA SILVA
Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2010.0005.5296-6 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: EUSTAQUIO CLARINDO EVANGELISTA
Advogado: Dr. MANOEL MENDES FILHO – OAB/TO 960
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011, às 08:30 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20(vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou outra, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 11 de janeiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0006.5761-6 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARLENE DINO DA SILVA
Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Tendo em vista o julgamento do conflito negativo de competência suscitado às fls. 95/105, dou prosseguimento ao feito. I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011 às 09:00 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 28 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0006.5766-7 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA DO CARMO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011, às 09:30 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20(vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou outra, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0008.4919-1 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: GENESCLEIA RICARDO FEITOSA
Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011, às 10:00 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20(vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou outra, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para

transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0006.5771-3 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JOSE CARLOS GONÇALVES REIS
Advogado: Dr. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Recebo a emenda à petição inicial. Cuida-se de ação de cobrança pelo rito sumário. Anote-se. Oficie-se o Cartório de Distribuição. Designo o dia 16/06/2011 às 10h:30min para que seja realizada audiência preliminar de conciliação. Cite-se o réu para comparecimento, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e sob a advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC. Intime-se o(a) requerente. As partes compareceram pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e de rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0008.7857-4 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: VALTEIR FERREIRA DE JESUS
Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011, às 13:30 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20(vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou outra, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0006.5787-0 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: SONIA MARA SOARES DE PAULA
Advogado: Dr. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Recebo a emenda à petição inicial. Cuida-se de ação de cobrança pelo rito sumário. Anote-se. Oficie-se o Cartório de Distribuição. Designo o dia 16/06/2011 às 14h:00min para que seja realizada audiência preliminar de conciliação. Cite-se o réu para comparecimento, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e sob a advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC. Intime-se o(a) requerente. As partes compareceram pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e de rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0002.0696-0 – AÇÃO

Requerente: RAIMUNDA ROCHA MATOS
Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011 às 14:30 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011 (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.3690-8 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA IVALTANIA DE SOUSA
Advogado: Dr. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011 às 15:00 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas

à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se Cumpra-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011 (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0004.5184-1 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA EUNICE SILVA

Advogado: Dr. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011 às 15:30 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se Cumpra-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011 (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0006.5769-1 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CLEANE SILVA DE SOUSA

Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Tendo em vista o julgamento do conflito negativo de competência suscitado às fls. 175/185, dou prosseguimento ao feito. I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011 às 16:00 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se Cumpra-se. Araguaína-TO, 28 de março de 2011 (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0001.7652-9 – AÇÃO COBRANCA

Requerente: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES TRINDADE

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011 às 16:30 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se Cumpra-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2007.0002.0393-7 – AÇÃO USUCAPIAO

Requerente: ELIZALDO NUNES DA SILVA

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira de Sousa – OAB/TO 1792

Requerido: ALFREDO CARMO COSTA

Advogado: Dr. Wander Nunes de Resende – OAB/TO 657

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, com base no art. 113 c/c art. 115, inciso II, ambos do CPC e art. 41, inciso II, letra "a" da Lei Complementar Estadual n. 10/1996, determino o desapensamento e a restituição dos presentes autos a 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína. Expeça-se ofício à Distribuição. Traslade-se cópia da sentença proferida na ação de desapropriação n. 2009.0012.6471-5 para estes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2007.0002.0394-5 – AÇÃO IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: ALFREDO CARMO COSTA

Advogado: Dr. Wander Nunes de Resende – OAB/TO 657

Requerido: ELIZALDO NUNES DA SILVA

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira de Sousa – OAB/TO 1792

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, com base no art. 113 c/c art. 115, inciso II, ambos do CPC, e art. 41, inciso II, letra "a" da Lei Complementar Estadual n. 10/1996, determino o desapensamento e a restituição dos presentes autos a 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína. Expeça-se ofício à Distribuição. Traslade-se cópia da sentença proferida

na ação de desapropriação n. 2009.0012.6471-5 para estes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2007.0006.4211-6 – AÇÃO INDENIZATORIA

Requerente: CAIQUE MATHEUS ALENCAR CAVALCANTE REP. POR LUCIANA S. ALENCA CAVALCANTE E OUTROS

Advogado: Dr. Jeocarlos S. Guimarães – OAB/TO 2128

Requeridos: ESTADO DO TOCANTINS, GILTON SANTOS A. FILHO, ROBERTO CORREA R. DE OLIVEIRA E CARLOS LEMES

Advogados: Procurador Geral do Estado, Dr. Leonardo Navarro Aquilino – OAB/TO 2428, Dr. Emerson Cotini – OAB/TO 2098, Dra. Maria José R. de Andrade Palácias – OAB/TO 1139

DESPACHO: "Razão assiste ao i. Promotor de Justiça. A prova pericial técnica, a ser realizada no prontuário médico do falecido e requerida pelas partes, ainda não foi produzida nos autos, motivo pelo qual revogo os despachos de fls. 960 e 962. Expeçam-se ofícios conforme requerido pelas partes às fls. 949, 986 e 989. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins, a fim de que informe se existe profissional inscrito nos seus quadro, domiciliado em Araguaína, que possa realizar gratuitamente a perícia no prontuário médico do falecido, pois os autores litigam sob o pálio da assistência jurídica gratuita. Dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para que tenham vista dos documentos juntados aos autos e, querendo, manifestem-se sobre os mesmos. Manifestem-se ainda os autores sobre as alegações do Ministério Público. Intimem-se. Araguaína-TO, 15 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2008.0004.9357-7 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual

Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA

Advogado: Dra. Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO 1464

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0011.3633-4 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

Requerido: JOSE HUMBERTO CAMARGO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios. A exequente renunciou ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2006.0004.4999-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: DIVINO BEZERRA DOS SANTOS FILHO

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910 / 32 c/c art. 219, §5º, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento com base no art. 12 da lei n. 1.060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0010.4384-0 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: CASTILHO E FILHOS LTDA

SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Honorários advocatícios já pagos, conforme notícia a exequente. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Intime-se do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que promova o recolhimento das custas em que foi condenado. Caso não seja efetuado o pagamento archive-se conforme determina o provimento nº 05/2009 – CGJ. Certificado o trânsito em julgado, desconstituam-se eventuais gravames existentes sobre bens imóveis ou móveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0007.1614-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: ELETROVIDRO CRISTAL LTDA

SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Honorários advocatícios já pagos, conforme notícia a exequente. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Intime-se do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que promova o recolhimento das custas em que foi condenado. Caso não seja efetuado o pagamento archive-se conforme determina o provimento nº 05/2009-CGJ. Certificado o trânsito em julgado, desconstituam-se

eventuais grames existentes sobre bens imóveis ou moveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.006.9859-2 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: ELETROVIDRO CRISTAL LTDA

SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Honorários advocatícios já pagos, conforme notícia a exequente. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Intime-se do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que promova o recolhimento das custas em que foi condenado. Caso não seja efetuado o pagamento arquite-se conforme determina o provimento nº 05/2009-CGJ. Certificado o trânsito em julgado, desconstituam-se eventuais grames existentes sobre bens imóveis ou moveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0005.0258-6 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual

Requerido: WALTENIR ALVES PIMENTA

SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Honorários advocatícios já pagos, conforme notícia a exequente. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Intime-se do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que promova o recolhimento das custas em que foi condenado. Caso não seja efetuado o pagamento arquite-se conforme determina o provimento nº 05/2009-CGJ. Certificado o trânsito em julgado, desconstituam-se eventuais grames existentes sobre bens imóveis ou moveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

1ª Vara de Precatórios**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos: 2010.0009.5821-0 - CARTA PRECATÓRIA

Processo de origem: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Nº 2007/339

Juiz Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT

Autor: ARCINDO VERONESES.

Requerido: LEO INACIO LONDERO

Advogado do autor: JOACIR JOLANDO NEVES – OAB-MT 3.610-B.

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte autora para manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça: CERTIDÃO - Certifico e Dou fé, em cumprimento ao respeitável mandado de nº 25.587, exarado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e extraído so autos de Cumprimento de Sentença, nº 2007/339, movido por ARCINDO VERONESES em desfavor de LEO INACIO LONDERO, qualificado nos autos respectivos, que diligencieie na Avenida Bernardo Sayão, nesta cidade, mas não logrei êxito em localizar o nº mencionado na Carta Precatória, nem tampouco intrmação que levasse a encontrar o requerido LEO INÁCIO LONDERO, por estes motivos, não foi possível proceder a penhora do veículo discriminado na Carta Precatória. Certifico ainda, que os números mais próximos que este Meirinho localizou na respectiva avenida foram: 66,120,180,210,230... Devolvo-o ao Cartório para os devidos fins. O referido é Verdade. Araguaína - TO, 25 de março de 2011. José João Hennemann - Oficial de Justiça Avaliador.

Autos: 2011.0000.7289-0/0 - CARTA PRECATÓRIA

Processo de origem: BUSCA E APREENSÃO – Nº 2009.0011.2247-3

Juiz Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.

Autor: BANCO VOLKSWAGEM S/A.

Requerido: ANTONIA REJANE OLIVEIRA SILVA

Advogado do autor: MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB-TO 1.597.

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte autora para manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça: CERTIDÃO - Certifico e Dou fé, em cumprimento ao respeitável mandado de nº 6417, exarado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e extraído so autos de Busca e Apreensão , nº2009.0011.2247-3, movido por BANCO VOLKSWAGEM em desfavor de ANTONIA REJANE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos respectivos, que diligencieie no endereço indicado, e deixei de apreender o bem, pois a executada não reside no endereço. O REFERIDO É VERDADE. Araguaína - TO, 31 de março de 2011. HAWILL MOURA COELHO - Oficial de Justiça Avaliador.

Autos: 2010.0010.5623-7 - CARTA PRECATÓRIA

Processo de origem: busca e apreensão – Nº735-57.2009.8.10.0036

Juiz Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESTREITO-MA.

Autor: BANCO BMG S/A.

Requerido: ADÃO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do autor: ALUIZIO NEY DE MAGALHES AYRES – OAB-TO 1982-A.

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte autora para manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça: CERTIDÃO - Certifico e Dou fé, em cumprimento ao respeitável mandado de nº 5107, exarado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e extraído so

autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, nº 735.57.2009.8.10.0036, movido por BANCO BMG S/A em desfavor de ADÃO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos respectivos, que diligencieie no endereço indicado, por diversas vezes em dias distintos e por ruas e bairros desta cidade e não obtive informações onde o bem possa ser localizado. Saliento ainda, que diligencieie por tudo o pátio do 2º BPM local e não localizei o veículo, assim, restando as diligencias prejudicadas e o mandado com prazo vencido, restituo-o ao cartório para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE. Araguaína - TO, 31 de março de 2011. Manoel Gomes da Silva Filho - Oficial de Justiça Avaliador.

Autos: 2011.0001.9670-0 - CARTA PRECATÓRIA

Processo de origem: MEDIDA CAUTELAR (CARTA DE ORDEM) Nº 1554/11.

Juiz Deprecante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Autor: ITAÚ- UNIBANCO S/A.

Requerido: GILDO JÚNIOR DA SILVA SOARES rep. por sua genitora ÉLVIA GOMES SANTANA SOARES e YONÊS VIEIRA BORGES rep. por sua genitora VÂNIA VIEIRA BORGES), ambos sucessores de GILDO SILVA SOARES

Advogado do autor: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO – OAB-DF 21.649 e LUIZ CARLOS STURZENEGGER - OAB-DF 1.942-A.

INTIMAÇÃO: Intimo os advogados da parte autora para promoverem o preparo da carta precatória.

Autos: 2011.0003.2510-0/0 - CARTA PRECATÓRIA

Processo de origem: AÇÃO DE COBRANÇA – Nº 0000890-73.2003.8.03.0001

Juiz Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA dDA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ-AP.

Autor: MURILO AUGUSTINHO PINHEIRO

Requerido: WALMIR JOSÉ CRUZ RODRIGUES & CIA E OUTROS

Advogado do autor: ÉDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA – OAB-AP Nº 602.

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte autora para promover o preparo da carta precatória.

Autos: 2011.0003.2453-8 - CARTA PRECATÓRIA

Processo de origem: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL – Nº 0007086-64.2008.814.0028

Juiz Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARABÁ-PA.

Autor: ISMAEL LAMBERT

Requerido: ADAIR LUIZ MONTES

Advogado do autor: APOENA EUGENIO KUMMER VALK – OAB-PA 14571.

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte autora para promover o preparo da carta precatória.

ARAGUATINS**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 1049/99**

Ação: Execução Forçada

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini OAB/SP 261.030

Executado (a): FRANCISCO PEREIRA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora por meio de procurador habilitado nos autos, intimada do teor do despacho a seguir transcrito. DESPACHO: "Intime-se o requerente, via causídico, através do Diário Oficial, conforme o art. 237 c/c art. 236 do CPC, para no prazo imposterável de 5 (cinco) dias, juntar o cálculo atualizado da dívida. Cumpra-se.

Autos nº 2010.0005.9887-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Dário de Queiroz Teixeira

Adv. Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros, OAB/TO 1659

Requerido: João Batista Galvão

NTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 24 (parte dispositiva): ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts. 257 e 267, III, do CPC. Desentranham-se os documentos se possivelmente forem requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Araguatins, 25 de abril de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto.

AUTOS Nº 2010.0002.6045-0 e/ou 3843/10

Ação: Concessão de Aposentadoria por Idade

Requerente: INÁCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado (a): Dr. (a) Renato Rodrigues Parente OAB/TO 1978

Requerido (a): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador (a) Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores, intimados do teor da SENTENÇA a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, nos termos do art. 267,V, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS Nº 2010.0000.4065-5 e/ou 3894/10

Ação: Concessão de Aposentadoria por Idade

Requerente: JOSÉ CARNEIRO

Advogado (a): Dr. (a) Renato Rodrigues Parente OAB/TO 1978

Requerido (a): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador (a) Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores, intimados do teor da SENTENÇA a seguir transcrita. "...POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do

mérito com fulcro no art. 267,VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS Nº 2010.0002.6070-1 e/ou 3868/10

Ação: Concessão de Aposentadoria por Idade
 Requerente: MARIA ZIZUINA ALVES DE SOUZA
 Advogado (a): Dr. (a) Renato Rodrigues Parente OAB/TO 1978
 Requerido (a): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procurador (a) Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores, intimados do teor da SENTENÇA a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, nos termos do art. 267,V, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS Nº 2010.0000.3925-8 e/ou 3724/10

Ação: Concessão de Benefício Assistencial
 Requerente: W.H.C.O representado por sua genitora ADRIANA SILVA CARVALHO
 Advogado (a): Dr. (a) Avanir Alves Coutos Fernandes OAB/TO 1338
 Requerido (a): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procurador (a) Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores, intimados do teor da SENTENÇA a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, nos termos do art. 267,V, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS Nº 2009.0010.7356-1 e/ou 3380/09

Ação: Indenização por Ato Ilícito
 Requerente: JOSIAS ARAÚJO ROCHA JUNIOR
 Advogado (a): Dr. (a) Renato Santana Gomes OAB/TO 243
 Requerido (a): CARLOS R. BRITO DE ANDRADE
 Advogado (a) Dr. Renato Jácomo OAB/TO185-A
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores, intimados do teor da SENTENÇA a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

Autos nº 2008.0004.5061-4

Ação: Indenização Por Danos Materiais
 Requerente: AVAÇÃO- Associação dos Agricultores do projeto de Assentamento Vale da serra da Conceição
 Adv. Dr. Miguel Arcanjo dos Santos, OAB/RJ 1.671-A
 Requerido: JONAS PINHEIRO DA SILVA
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 40 (parte dispositiva): "POSTO ISSO, homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 18 de abril de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito Substituto.

AUTOS Nº 2006.0008.5422-0 e/ou 2301/06

Ação: Ordinária para Cancelamento de Restrição ou Negativação de Crédito
 Requerente: HERCULES RODRIGUES AMORIM
 Advogado (a): Dr. (a) Renato Rodrigues Parente OAB/TO 1978
 Requerido (a): BANCO DO BRASIL S/A
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores, intimados do teor da SENTENÇA a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS Nº 2011.0000.1645-0 e/ou 4531/11

Ação: Cancelamento de Restrição de Crédito
 Requerente: AQUILES PEREIRA DE SOUSA
 Advogado (a): Dr. (a) Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088
 Requerido (a): BANCO DO BRASIL S/A
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores, intimados do teor da SENTENÇA a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS Nº 2010.0009.9364-4 ou 4476/10

Ação: Previdenciária c/c Antecipação de Tutela
 Requerente: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
 Advogado (a): Dr. (a) Leonardo do Couto Santos Filho OAB/TO 1858
 Requerido (a): INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora por meio de seu procurador, intimada do teor do despacho a seguir transcrito. DESPACHO: "Face a Decisão de fl. 40, intime-se a parte requerente, para no prazo de 10(dez) dias manifestar e requerer as providências cabíveis para o regular desenvolvimento do feito, tendo em vista a declinação de conflito de competência alcançada na Justiça Federal. Cumpra-se. Certifique-se.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº. 0136/01 – COBRANÇA**

Requerente: FRANCISCA SEGUNDA DA SILVA ARAÚJO
 Advogado: DR. RAINER ANDRADE MARQUES- OAB/TO 4117
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA-TO

DESPACHO: "Recebo o presente recurso, em ambos os efeitos, vez que a hipótese dos autos não se enquadra nos casos excepcionais do recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo, previsto no Art. 520, do CPC. Intime-se a apelada, para que querendo, apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contra-razões, Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Arapoema-TO, 04 de abril de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2008.0006.9967-1 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Advogado: DR. NELSON DAFICO RAMOS – OAB/TO 1262-A
 Requerido: MARIA VILDA DOS SANTOS MENESES
 SENTENÇA: "(...) O autor descumpriu o art. 267, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento no art. 267, § 1º, do mesmo diploma, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Custas finais, pelo requerente. Intime-se. Arapoema-TO, 12 de abril de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2009.0000.1770-6 – EXECUÇÃO

Requerente: TELEVISA – COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
 Advogado: DR. MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO 252-A
 Requerido: ARMANDO GOMES COELHO
 SENTENÇA: "(...) O autor descumpriu o art. 267, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento no art. 267, § 1º, do mesmo diploma, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Custas finais, pelo requerente. Desconstitua-se a penhora de fls. 25. Intime-se. Arapoema-TO, 12 de abril de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2011.0002.9840-5 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
 Advogado: DR. MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627
 Requerido: JACIONES ARAÚJO MONTEIRO
 DESPACHO: "Atento ao disposto no art. 284, do CPC, providencie, o requerente, a comprovação da constituição em mora do requerido, obedecendo o princípio da territorialidade quanto a atuação do Oficial do Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito (CNJ-PP-00001261-78.2010.2.00.0000). Intime-se. Cumpra-se. Arapoema-TO, 13 de abril de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS CP Nº. 2011.0004.6552-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO AMAZONIA S/A
 Advogado: DR. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1807
 Requerido: ABADIA MARIA DE MENEZES PAULO - ME
 Requerido: ABADIA MARIA DE MENEZES PAULO
 DESPACHO: "Recolhidas as custas processuais, cumpra-se na forma deprecada, servindo uma via de mandado, após, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens de estilo. Arapoema-TO, 28 de março de 2011. José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS CP Nº. 2011.0004.6551-4 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A
 Advogado: DR. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1807
 Requerido: ERLANIA GONÇALVES CARVALHO GIULEATTE
 DESPACHO: "Recolhidas as custas processuais, cumpra-se na forma deprecada, servindo uma via de mandado, após, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens de estilo. Arapoema-TO, 25 de abril de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**AUTOS 2009.0009.8596-6**

O Doutor *Rosemillo Alves de Oliveira*, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 2009.0009.8596-6 (947/09), Ação de INTERDIÇÃO de JOSÉ FILHO SOUSA QUEIROZ, brasileiro, filho de José Rocha dos Santos e Sebastiana Sousa Queiroz, residente e domiciliado na cidade de Bandeirantes do Tocantins/TO, requerida pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de parkison, tal distúrbio é contínuo, crônico, e deflagrador de diversas sequelas, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora a pessoa de TEREZINHA DE SOUSA QUEIROZ BATISTA, brasileira, portadora da C.I. nº 166.590 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco s/nº, próximo à Delegacia de Polícia de Bandeirantes do Tocantins/TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (1º/02/2011) . Eu, _____ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****AUTOS Nº 2009.0008.1099-6**

O Doutor *Rosemillo Alves de Oliveira*, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram

processados os Autos de nº 2009.0008.1099-6 (917/09), Ação de INTERDIÇÃO de MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SOUSA, brasileira, solteira, filha de Horácio Queiroz de Souza e Luiza Ferreira da Silva, residente e domiciliada na cidade de Arapoema/TO, requerida por ANA LILIAN DA SILVA OLIVEIRA, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de esquizofrenia, apresentando momentos psíquicos alternados entre psicose e excitação, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora a pessoa de ANA LILIAN DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, portador da C.I. nº 258.752 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua 4, casa 5, Setor dos Cristais II, nesta cidade de Arapoema/TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (09/09/2010). E, _____ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0002.1201-2 - Ação de Cobrança

Autor: Silvério Balduino da Silva.

Requerido: Elmes Prado Amaral.

Sentença: "Trata-se de Ação de Cobrança manejada por Silvério Balduino da Silva em face de Elmes Prado Amaral, ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento do prejuízo que alega ter direito em virtude de não cumprimento de acordo por parte do reclamado. Conforme termo de audiência de fls. 12, as partes transigiram, sendo que o reclamado se comprometeu a ressarcir o reclamante, e o mesmo por sua vez aceitou a proposta dando por encerrada a questão. Desse modo, ante a conciliação entabulada entre as partes, entendo que o mesmo deve ser homologado, tal como requerido, eis que atende as diretrizes emanadas pela legislação infra e constitucional vigentes. Ante o exposto, considerando que o acordo atende aos preceitos de ordem constitucional e legal, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ex vi do 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Feito o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Autos: 2010.0010.9064-8 - Ação de Obrigação de Fazer

Autor: Ana Lúcia de Moura Sodré.

Requerido: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Sentença: "Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer manejada por Ana Lúcia de Moura Sodré em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento do prejuízo que alega ter direito em virtude de não cumprimento de acordo da empresa reclamada. Conforme termo de audiência de fls. 13, as partes transigiram, sendo que a empresa reclamada se comprometeu a cancelar todos os débitos existentes do cadastro de restrição ao crédito em nome da reclamante, e a mesma por sua vez aceitou a proposta dando por encerrada a questão. Desse modo, ante a conciliação entabulada entre as partes, entendo que o mesmo deve ser homologado, tal como requerido, eis que atende as diretrizes emanadas pela legislação infra e constitucional vigentes. Ante o exposto, considerando que o acordo atende aos preceitos de ordem constitucional e legal, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ex vi do 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Feito a exclusão do nome da reclamante dos cadastros de inadimplentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Autos: 2010.0003.7511-8 - Ação Cautelar Inominada

Autores: Nacional Esporte Clube de Arraias/TO – NEC; Fernando Silveira Dourado.

Advogado: Dr. José Luiz Ferreira Barbosa - OAB/GO – 27.395

Requeridos: Sérgio Luiz Ferreira Lima, João da Costa, Poliana Ferreira Chaves, Yury Barbosa Santos e Antonio Ferreira.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Sentença: "Trata-se de ação cautelar inominada interposta pela Equipe amadora NACIONAL ESPORTE CLUBE DE ARRAIAS - TO contra SÉRGIO LUIZ FERREIRA LIMA, JOÃO DA COSTA, POLIANA FERREIRA CHAVES, YURY BARBOSA SANTOS e ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA DE JESUS objetivando a concessão de liminar para suspender a realização de evento esportivo - jogo de partida de futebol - ao argumento de que houve irregularidades na decisão administrativa que resultou na desclassificação da postulante da competição. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, fls. 23/27. Determinou-se à parte autora que comprovasse a capacidade para ser parte no prazo de 05 (cinco), o que não restou atendido, fls. 30-v. Não foi protocolada ação principal, vide certidão de fl. 30-v. E o relatório. O processo cautelar se presta ao resguardo dos efeitos práticos de eventual provimento final prolatado em demanda de conhecimento (ou de medida tendente à satisfação do débito em processo executório), pressupondo, assim, sempre a existência de outro processo, de natureza principal, no qual se discute a relação jurídica litigiosa estabelecida entre as partes. Tanto é assim que o artigo 796 do CPC é expresso ao asseverar que: "o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente". Lado outro, os artigos 806 e 808, inciso I, do mesmo estatuto, afirmam a necessidade de propositura da demanda principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nesse aspecto, portanto, não parece haver dúvidas de que a cautelar preparatória é acessória da demanda principal. Se a intenção do demandante é ver acolhida, em definitivo, a pretensão meritória deduzida em face de seu pedido cautelar, imprescindível se mostra o ajuizamento da competente demanda de

conhecimento. Ocorre que tal mister não foi atendido pela parte autora. Nesse contexto, conforme legislação processual, à míngua de propositura de ação principal que lhe assegure a natureza preparatória, a extinção do feito cautelar é de rigor. Ademais, deveria ter comprovado a sua capacidade de ser parte, consoante determinou-se na decisão primitiva, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Por estes motivos, firme na fundamentação ora alinhada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com artigo 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, em virtude de a parte ser beneficiária da assistência judiciária, pedido ao qual de firo. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Autos: 2010.0004.9596-2 - Ação de Consignação de Pagamento.

Autor: Edson Alves de Oliveira

Advogado: Dr. Antonio Saselito Ferreira Lima - OAB/TO – 1.860

Requerida: Marilete César dos Santos.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Sentença: "EDSON ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento em desfavor MARILETE CÉSAR DOS SANTOS, visando a obtenção de autorização de depósito em conta de valor referente à parte que cabe a requerida na venda do imóvel, objeto de partilha, em razão da separação do casal. Afirma que por motivos alheios à sua vontade, a requerida vem se esquivando de receber o montante que lhe cabe, fruto da venda de um imóvel urbano. Ajuizado o pedido, a ação ficou sobrestada em razão do não recolhimento das custas e despesas processuais. Fora proferido despacho determinando o recolhimento das custas judiciais, fora determinada a intimação da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em havendo, que procedesse ao recolhimento das custas e taxas devidas (fls. 18). Intimado, o autor permaneceu inerte. As fls. 21 a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela pugnou pela extinção da ação. É o relatório do essencial. Fundamento. Decido. Cuida-se de pedido de desistência da ação que ostenta condições de homologação. Compulsando os autos, verifico que antes mesmo da citação, a parte autora requereu a extinção e arquivamento do feito sem o julgamento do mérito com arrimo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Isto posto, e o mais que dos autos transparece, homologo por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada para o efeito de declarar extinto o processo sem resolução do mérito e determinar seu oportuno arquivamento, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo, custas finais e honorários pela parte autora. Com o trânsito em julgado, e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.C."

Autos: 2008.0004.3279-9 - Ação de Busca e Apreensão.

Autor: Banco Finasa S/A

Advogada: Dr. Frederico Alvim Bites Castro - OAB/MG – 88.562

Requerido: Izaias Tavares da Cruz.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Sentença: "Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo BANCO FINASA S.A., em face de IZAIAS TAVARES DA CRUZ, aduzindo em síntese, que o requerido obteve junto ao requerente o financiamento de uma moto marca YAMAHA, modelo YAMAHA YBR 125K, ano de fabricação 2007, cor preta, chassi nº. 9C6KE092080144618, placa NGX 0096, através de Contrato de Financiamento com alienação fiduciária. Afirma o autor estar o requerido inadimplente com a prestação vencida em 24.12.2007 e as subseqüentes, incorrendo em mora conforme notificação/protesto expedida em cartório. Requer, ao final, a liminar para expedição de busca e apreensão do veículo supracitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Antes de ocorrer citação e a apreensão do bem, a parte autora requereu a extinção e arquivamento do feito sem o julgamento do mérito com arrimo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, tendo nesta oportunidade dispensado o prazo recursal (fl. 27). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de desistência da ação que ostenta condições de homologação. Como se pode observar antes de ser realizada a citação do requerido, o requerente atravessou petição (fl. 27), informando a desistência do feito e requerendo sua extinção. Isto posto e o mais que dos autos transparece, homologo por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor para o efeito de declarar extinto o processo sem resolução do mérito e determinar seu oportuno arquivamento, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, devendo a parte acostar cópia dos referidos junto aos autos, além de firmar recibo no ato de seu recebimento. Custas pelo requerente, se for o caso. Isento de honorários, tendo em vista que não houve citação do requerido. Com o trânsito em julgado, e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.C."

Autos: 2010.0011.1869-7 - Ação de Busca e Apreensão.

Autor: Banco Panamericano S/A

Advogada: Drª Maria Lúclia Gomes - OAB/SP - 84.206

Requerido: Francisco Carvalho de Souza.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Sentença: "Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo BANCO PANAMERICANO S/A em face de FRANCISCO CRVALHO DE SOUZA, aduzindo em síntese, que a requerida obteve junto ao requerente o financiamento de uma moto marca Honda, modelo CG 125 FAN, ano de fabricação 2008, cor cinza, chassi nº. 9C2JC30708R520877, placa MWK4794, através de Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Extrai-se dos autos que o requerido encontra-se inadimplente com a prestação vencida em 20.08.2009 e as subseqüentes, incorrendo em mora conforme notificação/protesto expedida em cartório. Requer, ao final, a liminar para expedição de busca e apreensão do veículo supracitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Antes de ocorrer citação e a apreensão do bem, a parte autora requereu a extinção e arquivamento do feito sem o julgamento do mérito com arrimo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que

realizaram acordo extrajudicial, tendo o requerido quitado o débito, objeto da lide. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de desistência da ação que ostenta condições de homologação. Como se pode observar antes de ser realizada a citação da requerida, o requerente atravessou petição (fl. 29), informando a desistência do feito e requerendo sua extinção. Isto posto e o mais que dos autos transparece, homologo por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor para o efeito de declarar extinto o processo sem resolução do mérito e determinar seu oportuno arquivamento, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas finais pelo requerente, se for o caso. Isento de honorários, tendo em vista que não houve citação do requerido. Com o trânsito em julgado, e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.C."

Autos: 2008.0001.7493-5 - Ação de Busca e Apreensão.

Autor: Banco Itaú S/A

Advogada: Drª Haika Micheline Amaral Brito - OAB/TO – 3785

Advogado: Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO – 3068.

Requerida: Antonia Flora Valeriano Melo.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Sentença: "Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face de ANTONIA FLORA VALERIANO MELO, aduzindo em síntese, que a requerida obteve junto ao requerente o financiamento de um veículo marca Volkswagen, modelo Voyage GLS 1.8 G2C 1988, ano de fabricação 1988, cor branca, chassi nº. 9BWZZZ30ZJT002584, placa KCC 0904, através de Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Extrai-se dos autos que a requerida encontra-se inadimplente com a prestação vencida em 21.06.2007 e as subsequentes, incorrendo em mora conforme notificação/protesto expedida em cartório. Requer, ao final, a liminar para expedição de busca e apreensão do veículo supracitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Antes de ocorrer citação e a apreensão do bem, a parte autora requereu a extinção e arquivamento o feito sem o julgamento do mérito com arrimo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem como a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que requerida atualizou o contrato, objeto da lide. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de desistência da ação que ostenta condições de homologação. Como se pode observar antes de ser realizada a citação da requerida, o requerente atravessou petição (fl. 40), informando a desistência do feito e requerendo sua extinção. Isto posto e o mais que dos autos transparece, homologo por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor para o efeito de declarar extinto o processo sem resolução do mérito e determinar seu oportuno arquivamento, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de busca e apreensão e citação sem seu devido cumprimento. Custas finais pelo requerente, se for o caso. Isento de honorários, tendo em vista que não houve citação da requerida. Com o trânsito em julgado, e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.C."

Autos: 2009.0006.4738-6 - Ação de Busca e Apreensão.

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Drª Maria Lúclia Gomes - OAB/SP - 84.206

Requerido: Paulo Oliveira da Silva.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Sentença: "Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de PAULO OLIVEIRA DA SILVA, aduzindo em síntese, que o requerido obteve junto ao requerente o financiamento de uma moto marca Honda, modelo CG 150 TITAN, ano de fabricação 2008, cor azul, chassi nº. 9C2K08208R058159, placa MWP6248, através de Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Extrai-se dos autos que o requerido encontra-se inadimplente com a prestação vencida em 25.08.2008 e as subsequentes, incorrendo em mora conforme notificação/protesto expedida em cartório. Requer, ao final, a liminar para expedição de busca e apreensão do veículo supracitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Antes de ocorrer citação e a apreensão do bem, a parte autora requereu a extinção e arquivamento o feito, tendo em vista que realizaram acordo extrajudicial, tendo o requerido quitado o débito, objeto da lide. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de desistência da ação que ostenta condições de homologação. Como se pode observar antes de ser realizada a citação da requerida, o requerente atravessou petição (fl. 34), informando a desistência do feito e requerendo sua extinção. Isto posto e o mais que dos autos transparece, homologo por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor para o efeito de declarar extinto o processo sem resolução do mérito e determinar seu oportuno arquivamento, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas finais pelo requerente, se for o caso. Isento de honorários, tendo em vista que não houve citação do requerido. Com o trânsito em julgado, e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.C."

Autos: 2011.0000.2825-4 - Ação de Busca e Apreensão.

Autor: Banco Itaucard S/A

Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO – 3627

Advogada: Drª Nubia Conceição Moreira

Requerido: Aparecida Cândida da Fonseca.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Sentença: "Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de APARECIDA CÂNDIDA FONSECA, aduzindo em síntese, que a requerida obteve junto ao requerente o financiamento de um veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire 1.0 8V, ano de fabricação 2004, chassi nº. 9BD15822544593719, placa NFF5227, através de Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Extrai-se dos autos que a requerida encontra-se inadimplente com a prestação vencida em 08.11.2010 e as subsequentes, incorrendo em mora conforme notificação/protesto expedida em cartório. Requer, ao final, a liminar para expedição de busca e apreensão do veículo supracitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31. Antes de ocorrer citação e a apreensão do bem, a parte autora requereu a extinção e arquivamento o feito sem o julgamento do mérito com arrimo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem como a isenção do pagamento de

honorários, tendo em vista que requerida atualizou o contrato, objeto da lide. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de desistência da ação que ostenta condições de homologação. Como se pode observar antes de ser realizada a citação da requerida, o requerente atravessou petição (fl. 41), informando a desistência do feito e requerendo sua extinção. Isto posto e o mais que dos autos transparece, homologo por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor para o efeito de declarar extinto o processo sem resolução do mérito e determinar seu oportuno arquivamento, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas finais pelo requerente, se for o caso. Isento de honorários, tendo em vista que não houve citação da requerida. Com o trânsito em julgado, e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.C."

AURORA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal nº 2010.0001.9295-1/0

Denunciado: Eurico Inácio Ferreira

Art. 171, caput do CP

Vítima: Durvigem Francisca da Conceição

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho – OAB/TO nº 4.301-A

FICA o advogado do denunciado Eurico Inácio Ferreira, Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho – OAB/TO nº 4.301-A, militante na Comarca de Aurora do Tocantins/TO, INTIMADO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de maio de 2011, às 13h30min, a realizar-se na sala das audiências do Fórum local situado na Rua Rufino Bispo de Oliveira, s/n, em Aurora do Tocantins/TO. Eu Eliane R. C. Tavares – Técnica Judiciária de 1ª Instância o digitei. Aurora do Tocantins/TO, 27 de abril de 2011.

Autos de Ação Penal nº 2009.0006.8934-8/0

Denunciado: Wberson da Silva Nascimento

Art. 213, c.c artigo 224 A, ambos do CPB

Vítima: Ângela Gomes Rodrigues

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho – OAB/TO nº 4.301-A

FICA o advogado do denunciado Wberson da Silva Nascimento, Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho – OAB/TO nº 4.301-A, militante na Comarca de Aurora do Tocantins/TO, INTIMADO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de maio de 2011, às 15h30min, a realizar-se na sala das audiências do Fórum local situado na Rua Rufino Bispo de Oliveira, s/n, em Aurora do Tocantins/TO. Eu Eliane R. C. Tavares – Técnica Judiciária de 1ª Instância o digitei. Aurora do Tocantins/TO, 27 de abril de 2011.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: nº. 2009.0007.1297-8 Ação: Previdenciária ML.

Requerido: Pedro Alves de Souza.

Advogado: Dr. Leonardo do Couto Santos Filho, OAB – TO 1.858.

Requerido: INSS- Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro, Procurador Federal.

INTIMAÇÃO: a parte autora via de seu Advogado, para manifestar acerca da CONTESTAÇÃO de folhas 49/58.

Autos: nº. 2007.009.5735-4 Ação: Busca e Apreensão ML.

Requerido: Araguaia Administradora de Consórcio LTDA.

Advogado: Dr. Julio César Bonfim, OAB – TO 2.358.

Requerido: Oberon Vanderlei Aguiar.

Advogado: Dr. Fábio Alves Fernandes, OAB – TO 2.635.

INTIMAÇÃO: as partes via de seus Advogados, acerca da sentença de folhas 69/71, a seguir parcialmente transcrita "DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA** da ação e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito. 2. Em consequência, **REVOGO a liminar** de busca e apreensão deferida às fls. 43/45. 3. Tendo em vista a informação de que o veículo nunca foi licenciado e de que sobre ele acumulam-se despesas com IPVA, NOTIFIQUE-SE o DETRAN-TO, agência local, e o COMANDO DA POLÍCIA MILITAR desta cidade para que tenham conhecimento das irregularidades administrativas que recaem sobre o veículo e, em 05 dias, REMOVAM-NO do pátio deste Fórum para o pátio do DETRAN-TO para que esse órgão tome as providências administrativas cabíveis para a regularização do veículo, inclusive, se for o caso, promover o leilão do referido veículo (moto HONDA, modelo NXR 150 BOS, cor VERMELHA, ano 2003/2003, chassi 9C2KD02303R005243), em observância às disposições da Resolução do CONTRAN nº 331/2009 (art. 2º e seguintes). 4. INSTRUAM-SE os ofícios ao DETRAN-TO e ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR com cópia desta sentença, da Resolução CONTRAN nº 331/2009 e do documento de fls. 12. 5. CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e/ou TAXA JUDICIÁRIA REMANESCENTES, se houver, que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos. 6. SEM condenação em HONORÁRIOS de advogado, uma vez que a parte ré não integrou a lide através de advogado. 7. Desde logo, AUTORIZO o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, às expensas da parte autora, certificando-se o ato. 8. **Após o trânsito em julgado:** 9. ENCAMINHEM-SE os autos à CONDADORIA para cálculo das CUSTAS FINAIS neste processo. 10. Havendo CUSTAS e/ou TAXA JUDICIÁRIA REMANESCENTES, EXPEÇA-SE a respectiva guia para recolhimento. 11. Em seguida, INTIME-SE a parte autora para o recolhimento dessas despesas processuais, via DJE, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente a esse inadimplemento. 12. Transcorridos os 05 dias sem o recolhimento

adotem-se as seguintes providências: Caso o valor das custas e/ou taxa judiciária remanescentes seja superior a R\$ 1.000,00 reais, CERTIFIQUE-SE o fato e REMETA-SE cópia da certidão à Procuradoria Gera do Estado, para os fins de mister (item 2.5.2.2, I, Provimento n. 02/2011-CGJUS). 14. Sendo o valor das custas e/ou taxa judiciária remanescentes inferior a R\$ 1.000,00 reais, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE os autos "DISTRIBUIÇÃO para anotação do débito e pagamento posterior, quando o devedor buscar qualquer serviço judicial (item 2.5.2.2, II e III, Provimento n. 02/2011-CGJUS)".

Autos: nº. 2008.0002.0724-8 Ação: Anulação de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Escritura Pública e Venda e Matrícula ML.

Requerido: Aparecida Augusta de Souza Barros.

Advogado: Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros, OAB – TO 1.659 e Drª. Francelurdes de Araújo Albuquerque, OAB – TO 1.296.

Requerido: Daír José Lopes, Terezinha Maria de Jesus Lopes e Valteri Paula de Souza.

Advogado: Josias Pereira da Silva, OAB – TO 1.677.

Requerido: Joana Maria.

Advogado: Dr. Jocélio Nobre da Silva, OAB – TO 3.766.

INTIMAÇÃO: a parte apelada, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, (artigo 508, CPC).

2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 417/11 – IV

Fica a parte requerida por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2005.0004.0766-8/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS

REQUERENTE: NIVALDO PATREZE

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

REQUERIDO: SIDNEY NOLETO DA SILVA e outra

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto OAB-TO 906 e outros

INTIMAÇÃO: "Ficam os requeridos por seus advogados, intimado para apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

ERRATA

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2009.0007.1469-5/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LEONILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1800

REQUERIDO: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS - FIESC

Retificação do despacho publicado no Diário da Justiça nº 2633, circulado em 26 de abril de 2011, onde se lê: "Designo audiência de conciliação e demais atos previstos no art. 331 do CPC para o dia 15/05/2011, às 14:00 horas", leia-se: "Designo audiência de conciliação e demais atos previstos no art. 331 do CPC para o dia 15/06/2011, às 14:00 horas", ressaltando que é obrigatória a presença pessoal das partes ao referido ato. A requerida, por ser pessoa jurídica, deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Expeçam-se as intimações necessárias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 15 de abril de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 430/11 – IV

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2008.0000.4870-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

REQUERENTE: JORGIANO DIAS MOREIRA

ADVOGADO: Dr. Leandro Fernando Chaves OAB-TO 2569 e outro

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB-TO 2.132-Be outra

INTIMAÇÃO/SENTENÇA "...Ante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, tornando sem efeito o contrato 24799464, que ensejou a negativação do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, bem como torno insubsistente eventual cobrança relativa ao referido contrato Torno definitiva, ao passo que ratifico integralmente a tutela antecipada deferida às fls. 65/67, para o fim de impedir a negativação do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, mantendo incólume a fixação da multa diária anteriormente fixada para o caso de descumprimento. Fixo a indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a conta da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação através do INPC. Transitado em julgado esta sentença e não pago, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Filadélfia para Colinas, 01 de dezembro de 2010. (ass) Helder Carvalho Lisboa Juiz Substituto".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 418/11 – IV

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2008.0002.3471-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ANTONIA GOMES BARBOSA

ADVOGADO: Dra Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB-TO 1296 e outro

REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS TELES

INTIMAÇÃO/SENTENÇA "...Diante do exposto, em conformidade com os artigos acima citados e de acordo com o parágrafo quinto do artigo 219 do CPC, entendo que a inércia do exequente restou perfeitamente caracterizada, culminando na PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do título, visto que inexistiu causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, declarada a prescrição intercorrente, que por sua vez extingue a obrigação, a execução deve ser julgada nula por ausência de título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Com esse fundamento JULGO NULA APRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 618, I do CPC, e em consequência determino o arquivamento dos presentes autos. Em razão do princípio da causalidade condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Condeno-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor do débito devidamente atualizado. No entanto, em razão de não terem sido localizados bens do devedor é de se presumir não tenha ele condições de arcar com estas verbas, razão pela qual suspendo a exigibilidade delas nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Operado o trânsito em julgado arquive-se.. P.R.I. Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe "

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 416/11 – IV

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2009.0006.6120-6/0

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/A HUMANIDADE BRASIL

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo OAB-TO 1754

REQUERIDO: HÉLIA DE JESUS MOUTA e outro

INTIMAÇÃO/SENTENÇA "...Ante o exposto, por ter sido satisfeita a pretensão da autora, com a quitação integral do débito que deu origem a presente ação, JULGO EXTINTOS os presentes autos como resolução do mérito, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, por não ter sido formada a angularização processual. Após as baixas necessárias arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Colinas do Tocantins, 22 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe "

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 413/11 – IV

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0012.0302-7/0

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/A HUMANIDADE BRASIL

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo OAB-TO 1754

REQUERIDO: ROSIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA "...Ante o exposto, por ter sido satisfeita a pretensão da autora, com a quitação integral do débito que deu origem a presente ação, JULGO EXTINTOS os presentes autos como resolução do mérito, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, por não ter sido formada a angularização processual. Após as baixas necessárias arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Colinas do Tocantins, 22 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe "

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 429/11 – Val

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0003.1185-1/0

AÇÃO: DESPEJO

REQUERENTE: LIVIA LEDA MOURÃO FARIA

ADVOGADO: Dr. Redson José Frazão da Costa OAB-TO 4332

REQUERIDO: MARIA NATALIA SOARES DA CRUZ

INTIMAÇÃO/DESPACHO: Compulsando os autos, observo a ausência da planilha de débito referente aos aluguéis exigidos nos presentes nos presentes autos. Assim, INTIME-SE a requerente para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o documento acima citado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe "

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 428/11 – Val

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2007.0004.0856-3/0

AÇÃO: INSOLVENCIA CIVIL

REQUERENTE: JUVERCINA HILARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Sergio Menezes Dantas Medeiros OAB-TO 1659

REQUERIDO: ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: INTIME-SE a autora para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos Certidão das Repartições Públicas (Cartório de Registro de Imóveis, Detran, Cartório de Protesto de Títulos, etc..) para que possa verificar a inexistência de bens do devedor, bem como indicar a existência de outros credores quirografários, sob pena de improcedência do pedido. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe "

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 427/11 – Val

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2008.0000.4783-6/0

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SENNA
 ADVOGADO: Dr. Wander Nunes de Resende OAB-TO 657
 REQUERIDO: WALTER GUIMARÃES DE MORAES JUNIOR
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: INTIME-SE o requerente para informar a este juízo, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe"

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 426/11 – Val

Fica a parte autora por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0004.1383-2/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Bernardino Cosobek da Costa OAB-TO 4.138

REQUERIDO: O ESTADO DO TOCANTINS e outros

INTIMAÇÃO/DESPACHO: INTIME-SE o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo máximo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se ainda para juntar aos autos cópia do Boletim de Ocorrência feito por ele junto à Delegacia de Polícia desta cidade, bem como documento que comprove o registro deste junto ao DETRAN/TO. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 13 de abril de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe"

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 425/11 Val

Fica o autor por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0006.5074-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Gustavo Amato Pissini, OAB/SP 261030

EXECUTADOS: HIPER GAS – COMERCIO DE GÁS LTDA

PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL

BRUNA FELICIANO GOMES e outros

INTIMAÇÃO: "Fica o autor intimado, para se manifestar sobre a certidão de fls. 46-v e fls. 69-v no prazo de 10(dez) dias.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 424/11 – Val

Fica a parte autora por seu advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2009.0007.1383-4/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ADILSON BARREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello OAB-TO 4.159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO "...Conforme laudo de constatação de fls.38/39, verifico que o Sr. Oficial de Justiça informou que o requerido já está recebendo o benefício previdenciário. Destarte, INTIME-SE o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se está recebendo benefício da previdência social, se tiver qual espécie e quando foi implantado, bem como para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe"

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 423/11 – Val

Fica a parte autora por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0003.1134-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: Dra. Elaine Ayres Barros OAB-TO 2402

EXECUTADO: João Carlos da Silva e Divina Pereira da Silva

INTIMAÇÃO/SENTENÇA "...Ante o exposto, nos termos do art. 257 do CPC determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO dos presentes autos, ao tempo em que determino o arquivamento do feito. PRI. Colinas do Tocantins, 26 de abril de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe"

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 422/11 Val

Fica o autor por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0001.6543-1/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: Dr. Antonio dos Reis Calçado Junior, OAB/TO 2001

REQUERIDO: GOMES E MACIEL LTDA

PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL

BRUNA FELICIANO GOMES

INTIMAÇÃO: "Fica o autor intimado, para se manifestar sobre a certidão de fls. 64-v no prazo de 10(dez) dias.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 421/11 Val

Fica o autor por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0001.1124-0/0

AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: ESPLANADA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: Dr. Sebastião Moreira da Silva, OAB/TO 4266

REQUERIDO: GOIÁS ONIBUS LTDA

INTIMAÇÃO: "Fica o autor intimado, para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 420/11 Val

Fica o autor por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0003.2074-5/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: I. A DA SILVA LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB/TO 4052

REQUERIDO: REDE CELTINS

INTIMAÇÃO: "Fica o autor intimado, para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 419/11 Val

Fica a autora por seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0007.3293-0/0

AÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO

EXEQUENTE: ROSANIA NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO: Dr. Bernardino Cosobek da Costa, OAB/TO 4138

EXECUTADO: IRONEY CAVALCANTE DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Fica a autora intimada, para se manifestarem sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 418/11 Val

Ficam os autores por seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0001.6330-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: ALCIRA ALVES SILVA e outros

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB/TO 4052

REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: "Ficam os autores intimados, para se manifestarem sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 324/11 – Cjr

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2008.0004.7930-2 (6077/08)

Ação: Interdição

Requerente: Manoel Cícero Pajau

Advogado: Dr. Washington Luis Campos Ayres, OAB/TO n. 2683

Requerido: Luiz de Sousa Pajau

Despacho: "(...) Designo audiência de instrução, para o dia 16 de agosto de 2011, às 14:00 horas."

BOLETIM EXPEDIENTE 324/11 – E

Autos n. 2010.0005.6500-6 (7421/10)

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: ROLDÃO COELHO DE SOUZA

Advogada: DRA. FRANCÉLURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296-B

Requerida: APARECIDA MARIA GOULART DE SOUZA

Fica a procuradora do requerente acima identificada, cientificada do teor do despacho de fls. 19, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

DESPACHO: "Folhas 19: INDEFIRO, ante a ausência de documentos passíveis de desentranhamento, ou seja, não há documentos originais juntados aos autos. Int. Colinas, 27.04.11. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 323/11 – E

Autos n. 2010.0008.5792-9 (7566/10)

Ação: Cautelar de Arrolamento de Bens

Requerente: ALBA ROCCIO GANZALES AMAYA

Advogada: DRA. SIRLENE PIRES MOREIRA – OAB/TO 2379-B

Requerido: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Fica a procuradora da requerente acima identificada, intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 70/83, no prazo legal.

BOLETIM EXPEDIENTE 322/11 – E

Autos n. 2011.0002.6237-0 (7846/11)

Ação: Divórcio Consensual

Requerentes: REGIVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e MARLETH DA SILVA

Advogada: DRA. SUELENE GARCIA MARTINS– OAB/TO 4605

Fica a procuradora dos requerentes acima identificada, intimada a comparecer perante este Juízo com as partes, a fim de procederem a assinatura da petição inicial na presença do juiz ou com reconhecimento de firma.: (Conforme o Provimento 002/11).

BOLETIM EXPEDIENTE 321/11 – E

Autos n. 2011.0002.8896-5 (7856/11)

Ação: Divórcio Consensual

Requerentes: ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA e IGENY BARBOSA DA SILVA

Advogado: DRA. WASHINGTON AIRES– OAB/TO 2683

Fica o procurador dos requerentes acima identificado, intimado a comparecer perante este Juízo com as partes, a fim de procederem a assinatura da petição inicial na presença do juiz ou com reconhecimento de firma.: (Conforme o Provimento 002/11).

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 350/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0000.9358-9 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA RECLAMANTE:EDUARDO OLIVEIRA SOARES RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES – OAB/GO 16.854
INTIMAÇÃO: "(...)Diante do exposto, esteada no artigo 51 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1.990 **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao **CONSÓCIO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** que restitua à parte autora no prazo de três dias os valores por ela despendidos no importe de R\$ 1.889,37, evidenciado no documento de fl. 09, excetuado as taxas de administração de 10 %, proporcional ao tempo em que permaneceu no grupo (09 meses), montante esse equivalente a R\$ 188,93 e excetuando a cláusula penal e redutor no percentual de 10% cada, no valor de R\$ 376,74, **totalizando assim o valor final devido ao autor na estima de R\$ 1.323,70 (mil trezentos e vinte e três reais e setenta centavos)**, corrigidos pelo INPC/IBGE e com juros de 1% desde o mês em que deveria ter sido desembolsado as parcelas pagas, qual seja, maio de 2010. Ressalte-se que o autor poderá ao término do grupo do consórcio, se não provada a utilização do **fundo de reserva** para atender ao pagamento de despesas que justificam a sua existência, receber o montante referente ao mesmo, devidamente corrigido. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 31 de março 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

COLMÉIA**1ª Escrivania Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2009.0008.6402-6/0

Ação: RETIFICAÇÃO EM ASSENTO LAVRADOS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Requerente: IVONILDO ALVES BARBOSA

ADV: RODRIGO MARÇAL VIANA OAB/TO 2909.

Requeridos: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE COUTO MAGALHÃES - TOCANTINS.

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

PARTE SENTENÇA: " (...) É o relatório, passo a decidir. Nota-se que o objeto pretendido nesta ação, é a retificação da certidão de casamento constar à profissão de lavrador, entretanto com o advento do provimento do Conselho Nacional de Justiça nº. 3 de 2009, determinou a exclusão da nomenclatura profissão das certidões de nascimento óbito e casamento, portanto, restou prejudicado o pedido postulado. Destarte, com supedâneo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Colméia. 28 de fevereiro de 2011. Jordan Jardim Juiz de Direito

AUTOS: 2008.0006.8368-6/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Requerente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADV: DEFENSÓRIA PÚBLICA

Requeridos: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ARAGUACEMA - TOCANTINS.

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

PARTE SENTENÇA: " (...) É o relatório, passo a decidir. Ao passo que o postulante manifestou não ter mais prosseguimento do feito, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Colméia. 28 de fevereiro de 2011. Jordan Jardim Juiz de Direito

AUTOS: 2009.0002.7163-7/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO.

Requerente: MARIA LUIZA DOMINGUES DE MIRANDA

ADV: WANDERLAN CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533.

Requeridos: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE GOIANORTE - TOCANTINS.

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

PARTE SENTENÇA: " (...) É o relatório, passo a decidir. É lamentável julgar demanda que se quer deveriam ser intentadas mediante a desnecessidade, já que de posse dos documentos juntados com a certidão de casamento, a Requerente deveria apenas solicitar a retificação do nome junto aos órgãos emitentes como (TER, SSP e Secretária da Receita Federal), puro e simplesmente desobstruindo os cartórios judiciais como demandas impróprias. Entretanto, já estando este processo ao passo de sentença, prejuízo maior seria a extinção sem julgamento do mérito. É de notar que as provas acostadas aos autos, comprovam suficientemente o alegado, por se tratar de retificação de documento para inclusão de nome de casada. Desta feita, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, mesmo porque não há razões para se suspeitar das declarações e dados contidos nos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6015/73, no princípio do não prejuízo, no princípio da fungibilidade, e em harmonia com o entendimento Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que oficiem-se a Secretária de Segurança Pública do Estado de

Goias, Ministério da Fazenda Secretária da Receita Federal/TO e Cartório Eleitoral de Colméia/TO, para que retifique os documentos pessoais respectivos aos seus órgãos, fazendo constar o sobrenome "DE MIRANDA" ao nome da Requerente, conforme certidão de casamento de fl. 08, sem quaisquer custas à parte. Intime-se. Após arquivem-se. Cumpra-se. Colméia. 28 de fevereiro de 2011. Jordan Jardim Juiz de Direito

AUTOS: 2009.0011.1930-8/0

Ação: SUPRIMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Requerente: ADSON ABREU DA SILVA

ADV: DEFENSÓRIA PÚBLICA.

Requeridos: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

PARTE DECISÃO: "(...) É o relatório, DECIDO. Trata-se de Habilitação para Registro de Nascimento, fora do prazo legal, nos termos da Lei 6.015/73. com efeito a Lei nº. 1.790/2008 alterou o artigo 46, da Lei nº. 6.015/73, passando o esmo a ter a seguinte redação. "Art. 46. As declarações de nascimento feitas, após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. § 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da Lei (...). § 3º O oficial do Registro Civil, de suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. § 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. Ao compulsar os autos em epigrafe não se vislumbra a necessidade de prévia intervenção judicial para a habilitação de registro de nascimento, tendo em vista o exposto na lei acima referida, pois a mesma permite que o registro de nascimento fora do prazo legal seja feito no próprio Cartório de Registro Civil da residência do interessado, devendo o requerimento ser assinado por 2 (duas) testemunhas, sem que haja a intervenção judicial, salvo nos casos expressos em que o Oficial suspeitar da veracidade da declaração, hipótese em que encaminhará os autos ao juízo competente. A nova lei visa a simplificar e agilizar o procedimento necessário à lavratura de assentos de nascimento, razão pela qual se denota a falta de interesse processual no presente feito por não exigir nenhum provimento judicial. Logo, considerando a condição da ação: interesse de agir, a qual poder ser definida como a "utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante" (Dinamarco, Execução Civil, Vol. I. P. 226), ou seja, o Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária, conclui-se que a requerente é carecedora de ação, devendo o presente feito ser encerrado sem que tenha um provimento de mérito. Caso contrário, estaria o Estado exercendo atividade inútil em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhe causaria dano, advindo do acúmulo de processo desnecessário neste Juízo. Ante o exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Sem custas processuais e taxa judiciária desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 02/10, os quais deverão ser entregues a parte Requerente, mediante recibo nos autos. Após, trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Colméia. 18 de janeiro de 2011. Jordan Jardim Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0009.2897-0/0

Ação: RESTAURAÇÃO E OU SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL.

Requerente: ESMARA MARTINS PEREIRA

ADV: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR OAB/TO 1800

Requeridos: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE COUTO MAGALHÃES - TOCANTINS.

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

PARTE SENTENÇA: "(...) É o relatório. DECIDO. Trata-se de habilitação para Registro de Nascimento fora do prazo legal, nos termos da Lei nº. 6.015/73. com efeito a Lei nº. 11.790/2006, alterou o artigo 46, da Lei nº. 6.015/73, passando o mesmo a ter a seguinte redação: "Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. §1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. (...) ao compulsar os autos não se vislumbra a necessidade da prévia intervenção judicial para habilitação de registro de nascimento, tendo em visto o exposto na lei acima referida, pois a mesma permite que o registro de nascimento fora do prazo legal seja feito no próprio Cartório de registro Civil da residência do interessado, devendo o requerimento ser assinado por duas testemunhas, sem que haja a intervenção judicial, salvo nos casos expressos em que o Oficial suspeitar da veracidade da declaração, hipótese em que encaminhará os autos ao juízo competente. A nova lei visa a simplificar e agilizar o procedimento judicial. Logo considerando de ação interesse de agir, a qual pode ser definida como utilidade de provimento jurisdicional pretendido pelo demandante, ou seja, o Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação de mostre absolutamente necessária, conclui-se que a requerente é carecedora de ação, devendo o presente feito ser encerrado sem que tenha um provimento de mérito. Caso contrário, estaria o Estado exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência dou não da demanda ajuizada, configurando atividade inútil em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estadual, o que lhe causaria dano, advindo do acúmulo de processos desnecessários neste Juízo. Ante o exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, com espeque no art. 267, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Sem custas processuais e taxa judiciária. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 02/11, os quais deverão ser entregues a parte Requerente, mediante recibo nos autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Colméia. 18 de janeiro de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito em Substituição.

AUTOS: 2010.0004.1982-4/0

Ação: RETIFICAÇÃO EM ASSENTO LAVRADORS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Requerente: MARDONE APARECIDO MARÇAL E EVA VANIA CARDOSO MARÇAL

ADV: RODRIGO MARÇAL VIANA OAB/TO 2909.

Requeridos: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE COLMÉIA - TOCANTINS.

Advogados: NÃO CONSTITUÍDO

PARTE SENTENÇA: " (...) É o relatório, passo a decidir. Nota-se que o objeto pretendido nesta ação, é a retificação da certidão de casamento constar à profissão de lavrador, entretanto com o advento do provimento do Conselho Nacional de Justiça nº. 3 de 2009, determinou a exclusão da nomenclatura profissão das certidões de nascimento óbito e casamento, portanto, restou prejudicado o pedido postulado. Destarte, com supedâneo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Colméia. 28 de fevereiro de 2011

Jordan Jardim Juiz de Direito

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0003.7109-9/0

PEDIDO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS.

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3.809

REQUERIDO: WALTER RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. Sílvia Helena Buchalla – OAB/SP 136.788

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos homologando o pedido de desistência ofertado as fls. 94/95 dos presentes autos para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

AUTOS Nº 2010.0007.0469-3/0

PEDIDO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: ROSALINO LOPES MENDES e outro.

ADVOGADO: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO 4289A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a fl. 78 a seguir transcrito: " 1. Intimem-se a parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 23/49 e 54/80..."

AUTOS Nº 2010.0009.1276-8/0

PEDIDO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: FÁTIMA DENKE.

ADVOGADO: Dr. Isau Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a fl. 78 a seguir transcrito: " 1. Intimem-se a parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 51/76..."

AUTOS Nº 2011.0001.8650-0/0

PEDIDO: CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA (extraída dos autos de nº 2008.0002.1008-7, Ação Civil Pública)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

REQUERIDO: JOÃO PEREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Walter Sousa do Nascimento – OAB/TO nº 1.377

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida acima mencionado para comparecer na audiência de inquirição da testemunha Paulo Roberto Igliori de Noronha designada para o dia 28 de junho de 2011, às 15horas, na sala das audiências, sito Av. Dom Jaime Antônio Schusck nº 2850, Cristalândia,TO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrada sob o nº. 2011.0001.8700-0/0, no qual foi decretada a Interdição de LAISE DE JESUS SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 11 de julho de 1987, atualmente com 24 anos de idade, natural da cidade de Santa Tereza de Goiás -GO, filha de Luzia de Jesus Silva, portadora da Ident. RG. Nº 838.663 SSP/TO, residente na Rua 6, nº 117, Setor Aeroporto, na cidade de Cristalândia, por ser incapazes de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. LUZIA DE JESUS SILVA, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de LAISE DE JESUS SILVA, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhes CURADORA a pessoa de LUZIA DE JESUS SILVA, brasileira, união estável, conselheira tutelar nesta cidade, nascida aos 19/10/1966, natural de Plum - TO, filha de Raimundo Pereira da Silva e Antônia de Jesus Silva, portara da RG. Nº 838.663 – SSP TO e CPF nº 015.419.081-04, residente e domiciliada no mesmo endereço acima mencionado, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e

onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. *Agenor Alexandre da Silva* - Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011. Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2011.0001.8689-5/0, no qual foi decretada a Interdição de JOSÉ MELQUIADES NEVES, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 22 de maio de 1949, atualmente com 61 anos de idade, natural da cidade de Santa Porto Nacional -TO, filho de Luiza Mequiades Neves, portador da Ident. RG. Nº 705.582 SSP/TO, residente na Instituição de Longa Permanência para Idosos "Raimundo Rodrigues", localizada na Rua Trajano C Neto, s/n, centro, nesta cidade de Cristalândia, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeado a Sra. MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de JOSÉ MELQUIADES NEVES, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, brasileira, casada, diretora do abrigo de idosos desta cidade, nascida aos 1/12/193, natural de Cristalândia - TO, filha de Francisco Chavier Ribeiro e Izabel Martins Ribeiro, portara da RG. Nº 1.517.585 – SSP GO e CPF nº 251.062.871/20, residente e domiciliada na Av. Araguaia, 763, centro, município de Cristalândia - TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. *Agenor Alexandre da Silva* - Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011. Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2010.0007.0336-0, no qual foi decretada a Interdição de BRUNA DA LUZ BRITO, brasileira, solteira, maior, sem profissão, nascida aos 13 de abril de 1992, atualmente com 20 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia - TO, filha de Leonor Rodrigues de Brito e Suelene da Luz Brito, portadora da Ident. nº 384.431 SSP/TO, residente e domiciliada na companhia da requerente SUELENE SOARES DA LUZ, brasileira, casada, auxiliar administrativa, residente e domiciliada na Rua Emilia Araújo, nº 176, na cidade de Lagoa da Confusão, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado a Sra SUELENE SOARES DA LUZ, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de BRUNA DA LUZ BRITO, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de SUELENE SOARES DA LUZ, brasileira, casada, nascida aos 11/11/1972, natural de Cristalândia – TO, filha de Bento Coelho da Luz e Marinêde Soares da Luz, portara da RG. Nº 101.500 SSP/O e CPF. nº 929.241.661-87, residente e domiciliado no endereço Rua Emilia Araújo, nº 176, na cidade de Lagoa da Confusão, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 22 de março de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 23 (vinte e tres) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. *Agenor Alexandre da Silva* - Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 23/3/2011. Porteira dos Auditórios.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Justiça Gratuita**

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE CURATELA, registrado sob o nº. 2011.0000.8320-4/0, no qual foi decretada a Interdição de BRASILINO DE FARIA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 18 de maio de 1920, atualmente com 90 anos de idade, natural da cidade de Santa Filomena -PI, filha de Joana Antonia de Faria, portador da Ident. RG. Nº62.342 SSP/TO, residente na Instituição de Longa Permanência para Idosos "Raimundo Rodrigues", localizada na Rua Trajano C Neto, s/n, centro, nesta cidade de Cristalândia, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeado a Sra. MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de BRASILINO DE FARIA, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, brasileira, casada, diretora do abrigo de idosos desta cidade, nascida aos 1/12/193, natural de Cristalândia - TO, filha de Francisco Chavier Ribeiro e Izabel Martins Ribeiro, portadora da RG. Nº 1.517.585 – SSP GO e CPF nº 251.062.871/20, residente e domiciliada na Av. Araguaia, 763, centro, município de Cristalândia - TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc.Dr. *Agenor Alexandre da Silva* -Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em,8/4/2011.Porteira dos Auditórios.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Justiça Gratuita**

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE CURATELA, registrada sob o nº. 2011.0000.8299-2/0, no qual foi decretada a Interdição de MIGUEL CARVALHO DO NASCIMENTO, brasileiro, aposentado, nascido aos 28 de setembro de 1912, atualmente com 98 anos de idade, natural da cidade de Barreiras BA, filho de José Honório do Nascimento e Bernardina Carvalho do Nascimento, portador da Ident. RG. Nº 1 169 124 SSP/GO; OTACIANA MOREIRA BARBOSA, brasileira, aposentada, nascida aos 15/5/1920, atualmente com 90 anos de idade, natural da cidade de Loreto-MA, filha de Maria Monteiro Barbosa, portadora da Ident.RG. nº 705.409, SSP/TO; ANTONIO SILVA, brasileiro, aposentado, nascido aos 22 de maio de 1914, atualmente com 96 anos de idade, natural de Carolina – MA, filho de Maria Silva, portador da RG. Nº 1 653 089, SSP/GO; CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, nascido 3 de novembro de 1945, atualmente com 65 anos, natural de Gilbéis-PI, filho de Manoel Messias de Oliveira dos Santos e Almerinda Domingas dos Santos, portador da RG. Nº 714.371 SSP/TO e VITALINA PEREIRA BRITO, brasileira, aposentada, nascida aos 23/3/1930, atualmente com 80 anos de idade, natural de Tocantina – TO, filha de José Vieira Brito e Luiza Pereira Lima, portadora da Ident. RG nº 1.152.262, SSP/TO, residentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos "Raimundo Rodrigues", localizada na Rua Trajano C Neto, s/n, centro, nesta cidade de Cristalândia, por serem incapazes de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO dos interditandos acima qualificados, DECLARANDO-OS absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhes CURADORA a pessoa de MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, brasileira, casada, diretora do abrigo de idosos desta cidade, nascida aos 1/12/193, natural de Cristalândia - TO, filha de Francisco Chavier Ribeiro e Izabel Martins Ribeiro, portadora da RG. Nº 1.517.585 – SSP GO e CPF nº 251.062.871/20, residente e domiciliada na Av. Araguaia, 763, centro, município de Cristalândia - TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com os interditandos e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc.Dr. *Agenor Alexandre da Silva* -Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no

átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011.Porteira dos Auditórios.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Justiça Gratuita**

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2010.00091292-0/0, no qual foi decretada a Interdição de LÍVIA RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, solteira, deficiente, nascida aos 16 de setembro de 1990, atualmente com 20 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia -TO, filha de Luiz Antônio Pereira de Souza e Lucilene Ribeiro de Souza, portadora da Cert. de Nascimento nº 8.351, fls. 141, Livro A 25, residente e domiciliada na companhia da requerente LUCILENE RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Javaés, casa sem número, centro, Cristalândia, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado a Sra. LUCILENE RIBEIRO DE SOUSA, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de LÍVIA RIBEIRO DE SOUZA, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de LUCILENE RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, nascida aos 12/7/1968, natural de São João dos Patos - MA, filha de Jovita Vicente Ribeiro e José Luiz Ribeiro, portadora da RG. Nº 442.888-SSP/TO e CPF. nº 786.962.241/91, residente e domiciliada no endereço Rua Javaés, s/n, neste município de Cristalândia- TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 24 de março de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc.Dr. *Agenor Alexandre da Silva* -Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 24/3/2011.Porteira dos Auditórios.

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível e Família****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 1.906/91 – Execução Forçada**

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Adv: Adriano Tomasi

Executado: Valter Pereira Dias e Flamboyant Empreendimentos

Adv: Paulo Ricardo Góis Teixeira

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado dos executados intimado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação do imóvel denominado Fazenda Serra Dourada, antigo lote n. 05 do loteamento São José, 3ª Etapa, situado no município de Dianópolis, com 200.00,00 há, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Dianópolis, 29.03.2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2010.6.0982-8 - Anulatória

Requerente: Gesiney Batista Rodrigues e outro

Adv: Ibanor Antônio de Oliveira e Meyre Hellen Mesquita

Requerido: Fazenda Pública Estadual

Adv:

SENTENÇA:

Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

Autos n. 2007.8.0167-2 Declaratória

Requerente: Solo Fértil – Comércio e Representação de Produtos Agropecuária Ltda

Adv: Paulo Idelano Soares Lima

Requerido: José Augusto Mendes e outra

Adv:

SENTENÇA:

Isto Posto, procedo ao cancelamento da distribuição do feito, conforme autoriza o art. 257 do Código de Processo Civil em vigor, e, via de consequência, à extinção do processo sem resolução do mérito. Condono o requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 5.031/01 – Pedido Incidental de Arresto

Requerente: Bunge Alimento S/A.

Adv: Adolfo Ribeiro dos Santos

Requerido: Julio Mokfa

Adv:

DECISÃO:

Isto Posto, reconheço da incompetência deste juízo para apreciação do pedido de medida cautelar, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos documentos ao juízo deprecante. Intime-se. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2006.0006.6715-3 – Ação de Exceção de Incompetência

Excipiente: Eurípedes Dias Peixoto

Advogada: Drª. Joice Elizabeth da Mota Barroso OAB/GO 20.986

Excepto: Jarbas Peres

Advogado: Dr. Jaime Soares Oliveira OAB/TO 800

Ficam as partes acima mencionadas, INTIMADAS da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e fixo a competência dessa Comarca para o julgamento da lide principal, com fulcro no artigo 95, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes, por seus advogados. Publique-se. Registre-se. Figueirópolis (TO), 17 de novembro de 2008. Márcio Soares da Cunha – Juiz Substituto.

Autos: 2010.0010.5791-8 – Ação Declaratória de Inexistência de Débito – Juizado Especial Cível

Requerente: Jânio da Silva

Advogado: Dr. Jaime Soares Oliveira OAB/TO 800

Requeridos: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini OAB/SP 261.030

Requerido: Ativos S.A Securitizadora de Crédito Financeiros

Advogado: Dr. Hélio Brasileiro Filho OAB/TO 1283

Ficam as partes acima mencionadas INTIMADAS da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, **JULGO: 1 . EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO REQUERIDO**, Ativos S.A: 2. IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação ao primeiro requerido, Banco do Brasil, revogando a antecipação dos efeitos da tutela, constante de fls. 38 a 42 dos autos. Sem custas nem honorários na forma do artigo 55 da lei 9.099/95. Figueirópolis, 18 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

Autos: nº 2010.0012.1551-3 - Embargos do Devedor

Embargante: Sérgio Luis Rocha

Advogado: Dr. Isaú Luiz Rodrigues Salgado OAB/TO 1065-A e Diogo Marcelino Rodrigues Salgado OAB/TO 3812

Embargado: Gilberto Fernandes de Oliveira

Advogado: Dr. Valdivino Passos OAB/TO 4372

Ficam as partes acima mencionadas, juntamente com seus advogados, INTIMADOS da SENTENÇA a seguir transcrita. SENTENÇA: (...) Toda demanda deve ser devidamente preparada para que dela se possa conhecer, dando andamento normal ao processo e, de consequência, para que se proceda à movimentação da máquina judiciária. De outra sorte, quando a parte autora deixa de recolher as custas no prazo de 30 (trinta) dias após a distribuição, a máquina judiciária deve permanecer inerte, procedendo-se nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sem que haja sequer intimação para movimentação do feito, porquanto isto é de interesse exclusivo daquele que propôs a ação (STJ, Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler). A necessidade de intimação da parte parayefetuar o preparo era objeto de notório dissenso na jurisprudência do Superior/Tribunal de Justiça. Contudo, a questão foi pacificada em decisão da Corte Especial daquele pretório, por onze votos a oito, em favor da ~~desnecessidade de intimação~~ (STJ, Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler). Entretanto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, foi oportunizado no presente caso ao demandante prazo para comprovar a necessidade de deferimento do pedido de assistência judiciária ou efetuar o preparo, contudo, este permaneceu inerte. Consta que a decisão em que determinou o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, foi disponibilizada no Diário da Justiça nº 2581, em 03.02.2011, considerando-se publicada em 04.02.2011, sendo que o termo a quo é do dia 05.02.2011. Por seu turno, o termo *ad quem* para a regularização processual (prazo de dez dias - art. 284, CPC e decisão fls. 28/29), venceu em 14.02.2011, para o recolhimento de custas ou juntada de Declaração imposto renda. Neste caso não se o conhece da ação, devendo a distribuição ser cancelada pela desídia do embargante. Destarte, em razão da inércia do embargante, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado archive-se com as anotações de estilo. P. R. I. Figueirópolis/TO, 12 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.5723-8 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco FIAT S/A.

Advogado: Drª. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Eudetes Barbosa Rodrigues

Advogado: Dr. Elton Tomaz de Magalhães OAB/DF 19.437

Ficam as partes acima mencionadas, juntamente com seus advogados, INTIMADAS da DECISÃO a seguir transcrita. DECISÃO: Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exposto, conheço a conexão entre os processos, e determino por PREVENÇÃO a remessa dos autos à Comarca de Palmas, para que se processe em conexão com a ação revisional n. 2010.0010.1137-3 / 0, em tramitação na 5ª Vara Cível. Intimem-se. Com o trânsito em julgado certifique-se e remeta aquela comarca. Figueirópolis, 12 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito.

Autos nº 807/05 – Ação de Execução

Exequente: COMETA – COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Advogados: Dr. Ruined Fortes Drumm OAB/TO 1285 e Dr. Valdivino Passos OAB/TO 4372

Executados: Altino Fornel e outro.

Fica o requerido, juntamente com seus advogados, INTIMADOS do DESPACHO a seguir transcrito. DESPACHO: Segue anexo "detalhamento de ordem judicial de

bloqueio de valores", extraído do Sistema BACENJUD, o qual demonstra que foram encontrados ativos financeiros insignificantes, para bloqueio pelo Sistema BACENJUD. Desta forma, fora efetuado o desbloqueio, em razão dos valores diminutos encontrados. Intime-se o exequente para manifestação bem como para dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Figueirópolis, 12 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

Autos nº: 2009.0011.1295-8 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Paulo Sérgio Ribeiro Bandeira dos Santos

Advogado: Dr. Jaime Soares Oliveira OAB/TO 800

Requerido: Wilton Carlos Sales Cerqueira

Fica o requerente, juntamente com seu advogado, INTIMADO da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando "o autor desistir da ação". Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede, sendo dispensável a intimação do requerido para se manifestar sobre o pedido de desistência, tendo em vista que o mesmo sequer chegou a ser citado. Desta forma, ante ao desinteresse do requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Revogo a decisão de fls. 20/22. P.R.I. Figueirópolis/TO, 11 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2006.0003.0137-0 - Ação de Dissolução de Sociedade de Fato.

Requerente: Maria Cecy Martins Rego

Advogado: Defensor Público desta Comarca

Requerido: Gilvan Pereira da Silva

Advogado: Dr. José Bonifácio Santos Trindade-OAB-TO nº 456

Advogada: Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz-OAB/AL nº 4956

SENTENÇA: "... Diante do exposto, com fundamento nos arts. 226, § 3º, da CF/88, 1º e 5º da Lei nº 9.278/96 e 269, I do CPC, julgo procedente em parte o pedido formulado na peça vestibular, para decretar a dissolução da sociedade de fato de MARIA CECY MARTINS REGO e GILVAN PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, fixando os alimentos definitivos no importe de meio salário mínimo, a serem revestidos em favor do filho do casal, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios ante o benefício da gratuidade judiciária recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Filadélfia, 26/10/2010.(as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Processo: 2011.0002.5384-3

Ação: Inventário

Requerente: Lucilene Pires do Nascimento e Outros

Advogado: Dr. Zênis de Aquino Dias OAB/TO. 213

Requerido: Esp. De José Assunção do Nascimento e Outra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho do teor seguinte: "...Ante o exposto, faculto ao autor o prazo de dez dias a fim de adaptar o instrumento procuratório e providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar da inicial, ex vi art. 295, VI c/c 267, I ambos do CPC. Expirado o prazo acima consignado, conclusos. Intime-se. Filadélfia/TO, 12 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

Processo: 2011.0002.5383-5

Ação: Ordinária

Requerente: Zebetio Ferreira Silva e Outros

Advogado: Dr. Zênis de Aquino Dias OAB/TO. 213

Requerido: Elmar Divino Amorim e Outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho do teor seguinte: "...Ante o exposto, faculto ao autor o prazo de dez dias a fim de adaptar o instrumento procuratório e providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar da inicial, ex vi art. 295, VI c/c 267, I ambos do CPC. Expirado o prazo acima consignado, conclusos. Intime-se. Filadélfia/TO, 12 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

Processo: 2010.0008.8303-2

Ação: Manutenção de Posse com Pedido de Liminar

Requerente: Teresa de Oliveira Gomes e Outros

Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO.3.692-A

Advogado: Dr. Alexandre Borges de Souza OAB/TO.3.189

Requerido: João Carlos do Espírito Santo e Outros

Advogado: Dr. Fernando Henrique de A. Oliveira OAB/MA. 2.435

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO 1.118

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Ficam os advogados do requerente intimados do despacho do teor seguinte: "Intime-se o autor para manifestar-se em dez dias sobre a contestação e documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 14 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2.491/04

Ação: Inventário

Inventariante: Altamiro Dias da Costa

Advogado: Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz OAB-AL.956
 Advogado: Dr. José Bonifácio Santos Trindade OAB/TO. 456
 Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima OAB/TO. 2.493-B
 Inventariado: Raimundo de Sousa Costa (Espólio)

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Ficam os advogados intimados do despacho do teor seguinte: "Sobre o pedido de levantamento de valores depositados, intem-se as partes para manifestarem-se formalmente em cinco dias. Vistas dos autos ao Ministério Público. Ao final, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 15 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.338/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2007.0004.1997-2 – Ação Declaratória

Requerente: Maercio Ribeiro Vaz

Advogado: Dr. Cesario Rocha Bezerra – OAB/TO n.3056

Requerido: Novo Rio Comércio de Veículos Peças e Serviços LTDA

DECISÃO de fls. 135: "(...) Dessarte, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso II do CPC; determinando a intimação dos advogados subscritores da petição de fls. 114 e 126/127, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a representação postulatória, sanando os vícios supra-apontados, sob pena de decretar-se a revelia do requerido citado. Concomitantemente, suspendo o feito; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301 § 4º do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito da representação. Cumpra-se. Guaraí, 15/05/2009. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

Autos: 2009.0001.7864-5/0 – Cumprimento de Sentença – VR

Fica o advogado da parte requerente abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Marcos Antonio de Sousa

Advogado: Dr Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 834

Requeridos: Clecio Heidemann e Outra

Advogado: Drª Adriana A. Bevilacqua OAB/TO nº 510-A

DECISÃO de fls 980/981: "(...) Portanto, considerando que a questão ora decidida, poderia configurar objeto de exceção de pré-executividade inclusive, uma vez que não necessita de dilação probatória, de ofício, com espeque nos princípios da economia processual e efetividade, desconsidero a planilha apresentada, determinando que o requerente apresente demonstrativo de débito atualizado e adequado, observando a jurisprudência sedimentada do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, como no caso em apreço, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento, ou seja, 21/10/2009; bem como que devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença que o fixou, isto é: 18/01/2010, sendo que a respectiva petição data de 05/05/2010, ou seja: 03(três) meses e não 139(cento e trinta e nove) meses; tudo sob pena de suspensão do feito. Intime-se. Guaraí, 12/01/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.337/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0004.0116-6 – Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A de Arrendamento Mercantil

Advogado: Drª Simony Vieira Oliveira – OAB/TO n.4093

Requerido: Consuelo Aparecida Julião

DESPACHO de fls. 80: "(...) Intime-se para proceder ao recolhimento das respectivas custas devidas in casu; Após conclusos. Guaraí, 16/02/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2006.0008.2022-9

AÇÃO: BENTO QUIXABEIRA DE ABREU

ADVOGADO: DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

REQUERIDO: FRANCISCO RAULNNEYK JOSE DA SILVA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, fica INTIMADO o autor por seu advogado Dr João dos Santos Gonçalves de Brito para no mais breve possível informar o nº correto do CPF do executado, para que possamos dar prosseguimento no presente feito junto ao órgão competente em que o executado trabalhado atendendo ao r. despacho de fls. 91. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 25.04.2011.

AUTOS Nº 2010.0011.8273-9

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: AIRES LUCIO ÁVILA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

EXECUTADO: PARAÍSO AUTOMOVEIS

ADVOGADO: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

CERTIDÃO: Fica INTIMADO o autor por seu advogado de informar o novo endereço da querida para que a audiência já designada para o dia 03.05.2011 as 16h não venha ser prejudicada. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 28/04/2011.

PROCESSO Nº. 2011.0002.6145-5

ESPÉCIE REPAR. DE DANOS

MAGISTRADA EM SUBSTITUIÇÃO: DRA. MIRIAN ALVES DOURADO

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA

1º REQUERIDO: VIVO S.A.

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

2º REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

6.1-SENTENÇA nº 39/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos acima. As partes renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Valor total do acordo: R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução.

PROCESSO Nº. 2011.0002.6150-1

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO

MAGISTRADA EM SUBSTITUIÇÃO: DRA. MIRIAN ALVES DOURADO

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JOÃO CARLOS LOPES PEREIRA

1º REQUERIDO: RJ CELULARES

REPRESENTANTE LEGAL: ROSIMAR MARTELLI

2º REQUERIDO: SAMSUNG

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

6.1-SENTENÇA nº 38/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos acima. As partes renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Valor total do acordo: R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais). Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução.

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Execução Forçada – 2011.0000.9509-1

Exequente: Marcos Kazuyuki Kanashiro

Advogado(a): Valdivino Passos Santos

Executados: Débora Ribeiro dos Santos e Valdileno Nogueira de Souza

Advogado(a): não constituído;

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 15/17.

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão – 2009.0009.1801-0

Requerente: Fernando Elias Ferreira

Advogado(a): Jaime Soares de Oliveira OAB-TO 800

Requerido(a): Guilherme Oliveira Simões

Advogado(a): Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB-TO 4063

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 25/32, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Declaratória de Rescisão de Contrato – 2009.0010.6879-7

Requerente: Fernando Elias Ferreira

Advogado(a): Jaime Soares de Oliveira OAB-TO 800

Requerido(a): Guilherme Oliveira Simões

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação que importa em R\$ 7,68(sete reais e sessenta e oito centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido Liminar

Requerente: Kerolita Distribuidora Presentes e Conveniência Ltda. - ME

Advogado(a): Hellen Cristlina Peres da Silva OAB-TO 2510

Requerido(a): Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda - ITALAC

Advogado(a): Wisner Araújo de Almeida OAB-GO 16.128

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e ainda tendo em vista que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas, intem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. No mesmo ato, intemem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitoria – 4.058/98

Requerente: Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda.

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53-B

Requerido(a): Erivan Pereira Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para querendo e no prazo legal se manifestar sobre a penhora Bacenjud de fls. 180/181.

Ação: Execução por Quantia Certa – 2011.0002.4438-0

Exequente: Cleonice Miranda da Silva
Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO156-B
Executado: Maria de Lourdes Freire Vieira
Advogado(a): Sérgio Patrício Valente OAB-TO 1209
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para assinar o termo de nomeação a penhora que se encontra no bojo dos autos.

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0010.7826-3

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-SP 84.206
Requerido(a): Arlindo Fogaça de Oliveira
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Enquanto não citado o requerido, o pedido de bloqueio junto ao Renajud é impertinente, pelo que indefiro, na forma legal. Intime-se para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi 14 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes – 2011.0002.4253-1

Requerente: Wagner Trajano de Brito
Advogado(a): Iran Ribeiro OAB-TO 4585
Requerido(a): Lindomar Coelho Rios e Santos e Cabral Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para efetuar o preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi 18 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão com pedido de Liminar – 2010.0011.0516-5

Requerente: Jorge Barros Filho
Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1490
Requerido(a): Eder dos Santos Carvalho
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação, que importa em R\$ 24,96 (vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

Ação: Cobrança de Estadia – 2011.0002.4127-6

Requerente: Cleber de Matos
Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO 3993
Requerido(a): Fertilizantes Tocantins
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Não consta nos autos procuração outorgada ao douto causídico, pelo que deve o mesmo ser intimado para regularizar o feito no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Gurupi 18 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Alvará Judicial – 2011.0001.2560-8

Requerente: Maria Eunice de Oliveira
Advogado(a): Adriano Ribeiro da Silva OAB-TO 3288
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima alinhadas, defiro a expedição de Alvará em favor da autora para proceder à escrituração do imóvel descrito nos documentos de fls. 05, devendo arcar com as despesas deste ato oriundas na forma legal pertinente (emolumentos cartorários), respeitando-se os eventuais direitos de terceiro e o disposto na Lei 6.015/73 (Lei de Registro Públicos). Expeça-se o Alvará alusivo, acompanhados que deve ser de cópia da presente decisão. Sem custas e honorários advocatícios. PRIC. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixas e anotações. Gurupi 11 de abril de 2011. Gurupi 11 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Usucapião – 2011.0002.3857-7

Requerente: Maria Augusta de Aragão Oliveira
Advogado(a): Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919
Requerido(a): Renato Zago de Melo
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para juntar a planta do imóvel, conforme artigo 942 do CPC.

Ação: Cumprimento de Sentença – 2011.0002.3901-8

Requerente: Enan Cirqueira Martins
Advogado(a): Gadde Pereira Glória OAB-TO 4314
Requerido(a): Ribeiro e Jaber Ltda. (Lojas Combate)
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Comprove o autor, por meio de certidão do Tribunal de Justiça-TO em que efeito foi recebido o recurso interposta pela requerida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Gurupi 13 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Morais – 2010.0005.7226-6

Requerente: Marcos Paulo Ribeiro Moraes
Advogado(a): Javier Alves Japiassú OAB-TO 905
Requerido(a): Nilma de Tal e Rio Lontra Rádio e Televisão Ltda(SBT – TV- Gurupi)
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção

Ação: Reparação por Perdas e Danos – 2011.0002.4129-2

Requerente: Ubiratan Costa Gomes
Advogado(a): Fernanda Hauser Medeiros OAB-TO 4231
Requerido(a): Banco Citicard S/A e Banco Itaucard S/A
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando que a parte autora declarou-se agricultor; que o valor das custas judiciais declinado em fls. 16 é infimo, não comprometendo por certo, a sua subsistência, indefiro o pedido de justiça gratuita pleiteado, razão pela qual determino a intimação da parte para proceder ao recolhimento alusivo no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Gurupi 18 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Alvará Judicial – 2011.0002.4261-2

Requerente: Mauro Soares da Silva
Advogado(a): Vagmo Pereira Batista OAB-TO 3652
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima alinhadas, defiro a expedição de Alvará em favor da autora para proceder à escrituração do imóvel descrito nos documentos de fls. 10, devendo arcar com as despesas deste ato oriundas na forma legal pertinente (emolumentos cartorários), respeitando-se os eventuais direitos de terceiro e o disposto na Lei 6.015/73 (Lei de Registro Públicos). Expeça-se o Alvará alusivo, acompanhados que deve ser de cópia da presente decisão. Sem custas e honorários advocatícios. PRIC. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixas e anotações. Gurupi 11 de abril de 2011. Gurupi 13 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitoria – 2011.0001.2555-1

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
Advogado(a): Lázaro José Gomes Júnior OAB-TO 4562
Requerido(a): Constância Moura Silva Filho
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para efetuar a complementação do preparo, conforme certidão de fls. 07, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Gurupi 18 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0011.7849-9

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626-A
Requerido(a): Anderson Coelho Carvalho
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Recebo a emenda de fls. 28. Entretanto, pendente ainda a complementação pela lógica que encerra. Intime-se para pagamento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi 14/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela – 2011.0002.3987-5

Requerente: Elisângela Ferreira Dias
Advogado(a): Taivan Barbosa Coelho OAB-TO 2927
Requerido(a): Vivo S/A
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para fins de analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se a requerente, para juntar cópia do último contracheque ou comprovar seus rendimentos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Gurupi 07/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Embargos do Devedor- 2011.0002.4499-1

Embargante: TTV ABC Brasil Comunicações SAT Ltda.
Advogado(a): Itayguara Naiff OAB-SP 199.880
Embargada: Construtora Redial Ltda.
Advogado(a): Giovanni José da Silva OAB-TO 3513
INTIMAÇÃO: Fica a parte embargada para responder aos embargos de fls. 02/06, no prazo legal, sob as penas da lei.

Ação: Execução ... 2010.0004.7221-0

Exequente: Construtora Redial Ltda.
Advogado(a): Giovanni José da Silva OAB-TO 3513
Executado: TTV ABC Brasil Comunicações SAT Ltda.
Advogado(a): Itayguara Naiff OAB-SP 199.880
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 44, no prazo legal.

Ação: Execução de Título Executivo Extrajudicial- 2011.0002.4200-0

Exequente: Metalúrgica do Norte Ltda - EPP
Advogado(a): José Duarte Neto OAB-TO 2039
Executado: João Naves de Oliveira Filho
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para emendar a inicial de acordo com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/06, no prazo de 06(seis) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ação: Cobrança c/c Indenização – 2011.0002.4032-6

Requerente: JS Comércio e Representação de Peças para Veículos Ltda.
Advogado(a): José de Ribamar Rodrigues Moraes OAB-MA 3423
Requerido(a): De Maio, Gallo S.A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Consoante pacífico na jurisprudência pátria, o deferimento de assistência judiciária às pessoas jurídicas é situação excepcional, devendo constar nos autos claramente a impossibilidade da empresa arcar com ônus respectivo, isto de forma fundamentada, não sendo este o caso dos autos. Isso posto, indeferido o pedido de justiça gratuita, e

determino a intimação parte autora, por meio de seu representante legal, para proceder ao recolhimento das custas judiciais, consoante fls. 10, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Gurupi 18/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Perdas e Danos com Pedido Liminar de Sustação de Negativação – 2011.0002.4681-2

Requerente: Elvina Bandeira Rocha
Advogado(a): Alexandre Humberto Rocha OAB-TO 2900
Requerido(a): Banco Volksvagen S/A
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para fins de analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se a requerente, para juntar cópia do último contracheque ou comprovar seus rendimentos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpra-se. Gurupi 15/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Conhecimento Condenatória – 2010.0011.7994-0

Requerente: Britos Fomento Mercantil Ltda.
Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929
Requerido(a): José Eustáquio A Silva–ME e Elza Pereira de Oliveira Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Ação: Despejo por Falta de Pagamento com Pedido de Liminar – 2010.0011.7723-9

Requerente: Leila dos Santos Dourado
Advogado(a): Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775
Requerido(a): Wander Bento do Prado
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para regularizar sua capacidade postulatória no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Ação – Cumprimento de Sentença– 6098/04

Exequente: Maria da Pureza Mendonça Milhomem, Ceila Mendonça Milhomem, Celma Mendonça Milhomem e Célia Medonça Milhomem
Advogada: Nair R Freita Caldas OAB-TO 1047
Executado: HSBC Seguros (Brasil) S/A
Advogado: Fernanda Ramos Ruiz OAB-TO 1965 e Celso Gonçalves Benjamin OAB-GO 3411
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.344,22(três mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sob pena de incidir sobre a referida quantia de multa de 10% a que alude o art. 475-J do CPC.

Ação: Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela – 2011.0002.4590-5

Requerente: Edilson Miguel Brustolon
Advogado(a): Adilson Gaspar Brustolon OAB-MT 14.558
Requerido(a): Brasil Telecom S/A
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para fins de analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se o requerente, para, juntar cópia do último contracheque ou comprovar seus rendimentos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpra-se. Gurupi 15 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Execução de Título Executivo Judicial – 2011.0000.8645-9

Exequente: Neurivan C Neres ME
Advogado(a): Rodrigo Lorençoni OAB-TO 4255
Executado: Carlito Moreira do Nascimento
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para efetuar o preparo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi 18 de abril de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes – 2011.0001.3030-0

Requerente: Weverton Vieira Neves
Advogado(a): Onilda das Graças Severino OAB-TO 4133
Requerido(a): Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e Rogério Cordeiro
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Para análise do pedido de justiça gratuita, esclareça e comprove o autor a contradição emanada na inicial, na qual se declara "desempregado" (fls. 02) coma declaração constante da procuração (fls. 24), a qual indica o autor como "vendedor autônomo". Prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Gurupi 12/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Cobrança de Estadia – 2011.0002.4126-8

Requerente: Genilton Borgneht de Oliveira
Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO 3993
Requerido(a): Fertilizantes Tocantins
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Não consta nos autos procuração outorgada ao douto causídico, pelo que deve o mesmo ser intimado para regularizar o feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Gurupi, 18/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitoria – 2011.0000.8648-3

Requerente: Neurivan C Neres ME
Advogado(a): Rodrigo Lorençoni OAB-TO 4255
Requerido(a): Lindonjohnsons Gomes da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Intime-se para pagamento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Gurupi, 19/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitoria – 2011.0002.4012-1

Requerente: Orestes Minikovski
Advogado(a): Geisiane Soares Dourado OAB-TO 3075
Requerido(a): Emerson Franco
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação que importa em R\$ 21,12(vinte e um reais e doze centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, meritíssimo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de Cumprimento de Sentença – Processo n.º 7102/03 que **RELTON DE OLIVEIRA** move em desfavor de **ARTE CAFÉ** e, por este meio **INTIMA** a executada, atualmente em lugar incerto ou não sabido para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (artigo 475-J, do CPC), e seus acréscimos, sob pena de multa de 10%.. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos treze (13) dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, meritíssimo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de Exceção de Suspeição – Processo n.º 4452/95 que **CONOR MOREIRA DO VALE JUNIOR** move em desfavor de **GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA** e, por este meio **INTIMA** o requerente, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, meritíssimo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 2009.0007.9549-0/0, de Ação de Indenização requerida por **VERA LÚCIA BORGES DA SILVA** move em face de **TANIA ALDA DE ARAÚJO** e **CARLOS BARÃO DE ARAÚJO**, e, por este meio **CITA** os requeridos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da ação supra para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, ficando advertido de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de abril do ano de 2011. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, meritíssimo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 2009.0007.9549-0/0, de Ação de Indenização requerida por **CRISTINA DA SILVA** move em face de **CESSÃO CRED 21 MERIDIANO E OUTROS**, e, por este meio **CITA** a requerida **CESSÃO CRED 21 MERIDIANO**, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da ação supra para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, ficando advertido de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2011. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 7686/06
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes

Requerido(a): Georthon Aurélio Lima Brito
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Gurupi, 25/04/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0006.4562-8/0
 Ação: Execução
 Exequente: Banco Bradesco S.A.
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Executado(a): Marco Antônio Ferreira Correia
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Gurupi, 25/04/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7449/05
 Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco S.A.
 Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes
 Requerido(a): Helio Faria da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Gurupi, 25/04/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0009.3506-3/0
 Ação: Execução
 Exequente: Posto de Molas Ltda.
 Advogado(a): Dr. Gustavo da Silva Vieira
 Executado(a): Reinaldo Drud Neto
 Advogado(a): Dr. Márcio Alves Monteiro
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga o exequente sobre o bem indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 26/04/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0011.1287-0/0
 Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Reinaldo Drud Neto
 Advogado(a): Dr. Márcio Alves Monteiro
 Embargado(a): Posto de Molas Ltda.
 Advogado(a): Dr. Gustavo da Silva Vieira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela requerente. Gurupi, 25/04/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0011.7891-0/0
 Ação: Impugnação ao Valor da Causa
 Impugnante: BRF – Brasil Foods S.A.
 Advogado(a): Dr. Ricardo Azevedo Sette
 Impugnado(a): Antônio Masao Shoji e outros
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o impugnado em 5 (cinco) dias. Gurupi, 27/04/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0006.2553-6/0
 Ação: Usucapião
 Requerente: Antônio Masao Shoji
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
 Requerido(a): BRF – Brasil Foods S.A.
 Advogado(a): Dr. Ricardo Azevedo Sette
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de maio de 2011, às 15:30 horas.

Autos n.º: 2010.0008.0673-9/0
 Ação: Execução
 Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior
 Executado(a): Drogaria Dennys Ltda.
 Advogado(a): Dr. Vinicius Teixeira de Siqueira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, HOMOLOGO o acordo entabulado nos autos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Gurupi, 25/04/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0006.2797-0/0
 Ação: Monitoria
 Requerente: Cleoneide Gama dos Reis
 Advogado(a): Dra. Hellen Cristina Peres da Silva
 Requerido(a): Rubens Teles Terra
 Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, HOMOLOGO o acordo entabulado nos autos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido nas custas processuais, na

forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Gurupi, 25/04/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0000.9336-6/0
 Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
 Requerido(a): Carlos Antônio Pinto dos Santos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 25/04/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0005.6690-6/0
 Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
 Requerido(a): Lídio Ferreira dos Santos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Gurupi, 25/04/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0010.2593-1/0
 Ação: Monitoria
 Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior
 Requerido(a): Reinaldo Caldeira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada para proceder à retirada da carta precatória para citação do requerido, a fim dar o devido cumprimento.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2011.0002.4154-3-Interdito Proibitório c/c Cominatória
 REQUERENTE: CONOR MOREIRA DO VALE NETO E OUTRO
 ADVOGADO: Dr. Joaquim de Paula Ribeiro Neto, OAB/TO N.º 4203
 REQUERIDO: CONOR MOREIRA DO VALE JÚNIOR
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, que importa em R\$ 38,00 (trinta e oito reais), devendo ser depositada na Conta Judicial nº 9.306-8, Agência do Banco do Brasil S/A nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

AUTOS: 2010.0009.6839-9/0 - OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: SERTAVEL COMÉRCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA
 Advogado(a): DULCE ELAINE CÔSCIA OAB-TO N.º 2.795
 Requerido: ROSSELINO PEREIRA DA SILVA
 Advogado(a): SÁVIO BARBALHO OAB-TO N.º 747
 DESPACHO: "Intime a autora a falar da contestação e respectivos documentos. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 04/02/11".

AUTOS – 2010.0005.2736-8/0 – COBRANÇA SECURITÁRIA
 Requerente: OSMAR MAIER KLUG
 Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417
 Requerido: ITAU SEGUROS S/A
 Advogado(a): JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO N.º 3.678-A
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento dos honorários periciais que importa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a concretização da realização da perícia.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.4037-7 – Ação Penal
 Acusado: Floripe Alves de Amaral
 Advogado: Flávio Vieira Araújo OAB-TO 3813
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS N.º: 2010.0005.2496-2
 Acusado: EGNALDO ALVES DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 15 (quinze) dias. A Dr^ª. Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e em especial ao réu, que por este juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º **2010.0005.2496-2** que a Justiça Pública como autora move contra **EGNALDO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 01/10/86, natural de Cristalândia – TO, filho de José Pereira de Souza e Maria da Conceição Pereira Alves de Souza, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas penas previstas nos Art. 155, 'caput', do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do(a) acusado(a), expediu-se

o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ficando assim, citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público, ao qual será dada vista dos autos pelo mesmo prazo assinalado acima, a fim de que ele possa oferecer resposta à acusação, por escrito, e promover-lhe a defesa na ação em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, 25 de abril de 2011. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e o inseri. a) Joana Augusta Elias da Silva - Juíza de Direito.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 4.518/99

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS

Requerentes: C. M. DE A. e OUTROS

Advogado (a): Dra. GADDE PEREIRA GLÓRIA - OAB/TO n.º 4.314

Requerido (a): O. G. DE A.

Advogado (a): Dra. ADRIANA FERNANDES ABREU - OAB/TO n.º 2.454

Objeto: Intimação dos advogados da parte requerente e requerida do despacho proferido às fls. 137 v.º. **DESPACHO:** "Recebo o presente recurso em seus regulares efeitos. Intime-se a parte ex-adversa para querendo e no prazo, apresentar contrarrazões. Gpi., 26.04.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2011.0000.9350-1/0

AÇÃO: MODIFICAÇÃO CONSENSUAL DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PEDIDO LIMINAR

Requerentes: J. F. DE O. R. e M. G.

Advogado (a): Dr. VALDIR HAAS - OAB/TO n.º 2.244

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como seu advogado, da sentença de fls. 38, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. **SENTENÇA:** "Vistos etc... A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos, posto que a matéria tratada comporta a transação, havendo, ainda, parecer ministerial favorável. Ultime-se a escrivania os atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha bom termo. P.R.I.. Custas na forma da Lei. Gurupi, 07 de abril de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 5.402/2001

AÇÃO: INVENTÁRIO

Requerente: JOSÉ LAUREANO DE CASTRO E OUTRO

Advogado (a): Dr. WALDOMIRO DE AZÉVEDO FERREIRA - OAB/GO n.º 4.112

Requerido (a): ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS GAMA CRUZ

Advogado (a): Dr. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI - OAB/TO n.º 209

Objeto: Intimação dos advogados da parte requerente e requerida do despacho proferido às fls. 143 v.º. **DESPACHO:** "Encerrada a ação de inventário, caso queira, eventual credor, não habilitado, deverá buscar as vias ordinárias para recebimento de possíveis créditos. Int. Gpi., 12.04.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0003.4811-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: C. P. DA M.

Advogado (a): Dr. THIAGO LOPES BENFICA - OAB/TO n.º 2.329

Executado (a): E. O. DE L.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Objeto: Intimação do advogado da parte exequente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à petição de fls. 74/75.

AUTOS N.º 2010.0011.0874-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: E. P. D.

Advogado (a): Dr. THIAGO LOPES BENFICA - OAB/TO n.º 2.329

Executado (a): U. DA C. L.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte exequente do despacho proferido às fls. 24. **DESPACHO:** "A parte exequente apresenta às fl. 22 a atualização do débito, vez que deve ser apresentada a planilha de débito alimentar devido. Intime-se. Gurupi, 31 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2011.0001.2915-8/0

AÇÃO: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: DOMINGAS ZAIRA COELHO CASTRO LIMA

Advogado (a): Dra. ROBERTA XAVIER PELISSARI DAMASCENO - OAB/TO n.º 4.630

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 10 v.º. **DESPACHO:** "Após a assinatura da peça exordial, à conclusão. Gpi., 07.04.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº: 2010.0008.0643-7/0 - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E COMPANHIAS C/C OFERTAS DE ALIMENTOS

Requerente: EDMILSON RIBEIRO DA SILVA

Requerido: LUCIANA ALVES DA SILVA E OUTRA

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Sra. LUCIANA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Buritizal – SP, em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, de acordo com os Arts. 285 e 319 do CPC. Tudo nos termos do despacho exarado nos autos em epígrafe.

AUTOS Nº: 2010.0011.7727-1/0 - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: JOANA BORGES DE SOUZA

Requerido: HILTON BORGES CARDOSO E OUTROS

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO de JEFERSON DE TAL, de FREDSON DE TAL, de EDSON DE TAL, de ARITANIA DE TAL, de SAMARIA DE TAL, e de PAULO DE TAL, todos brasileiros, demais qualificações pessoais ignoradas, TODOS residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, de acordo com os Arts. 285 e 319 do CPC. Tudo nos termos do despacho exarado nos autos em epígrafe.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 8353/00– Ação de Execução de Título Extrajudicial

Requerente: DROGARIA SOARES LTDA

Advogado: JOSÉ MACIEL DE BRITO - OAB/TO 1.218

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente para proceder ao pagamento da atualização cálculo conforme informa a contadoria: *"Essa contadoria informa que os cálculos de liquidação de fls. 88,89 e 90, datado de 18 de Dezembro de 2006, se encontram em cartório, devidamente atualizados, aguardando pagamento, conforme preceitua a Lei. Nº. 1.286, Custas da Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, Tabela VIII, nº. 54"*.

AUTOS:2009.0004.6468-0/0– Ação de Indenização por Danos Morais

Requerente: VALDEMIRO BERNARDO DA SILVA FILHO

Advogado: PAMELA NOVAIS CAMARGOS – OAB/TO 2252

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho proferido nos autos de fl.50, segue transcrito dispositivo: "1- Digam as partes se pretendem ato instrutório; 2 – Após voltem-me.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0002.3907-7/0– Ação Civil de Reparação de Danos

Requerente: 1º OSMAR SCHUTZ DOS SANTOS; 2º FATIMA ENI MULLER DOS SANTOS

Advogado: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA - OAB/TO 156; ROSANA FERREIRA DE MELO – OAB/TO 2923

Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI; CAYO MENDES TEIXEIRA DE BIAZI; LUIZ ANTONIO DE TEIXEIRA DE BIAZI

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho proferido nos autos de fl.156,segue transcrito dispositivo: "1- Intime-se a parte autora para colacionar aos autos a prova de sua hipossuficiência econômica (declaração, etc...);2-Cumprida a formalidade acima, volvam-me conclusos. Cumpra-se.Em Gurupi, 25 de abril de 2011.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0002.4128-4/0 – Ação de Reparação de Danos

Requerente: TATIANA MELO DA SILVA TEODORO

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FILHO – OAB/TO 2083

Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente da sentença proferida nos autos de fls.21,segue transcrito dispositivo: "Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, visto que as partes transigiram.Expeçam-se os necessários ofícios e / ou mandados que se afigurarem necessários ao fiel cumprimento do pacto entabulado pelas partes, aqui homologado.Publique-se, registre-se, intímem-se. Após, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas com pagamento das custas pela requerente e comunicação de estilo. Cumpra-se. Em Gurupi, 25n de fevereiro de 2011.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS: 13.539/07 – Exceção de Pré- Executividade

Requerente: ADERVAL CARNEIRO DA SILVEIRA

Advogado: DURVAL MIRANDA JÚNIOR – OAB/GO 20.669

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença proferida nos autos de fls. 25/26,segue transcrito dispositivo: *"...EX POSITIS e, por ludo mais que se extrai dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorária. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em Gurupi, 26 de maio de 2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.*

AUTOS: 6.171/99 –Desapropriação

Requerente:Município de Gurupi

Advogado:Procurador do Município

Requerido:Neuder Mota,Noêmia Eneida de Castro e Olavo Bonzanini

Advogados:Pamella M.P. Novaes Camargos e Gilmar Jose Bonzanini

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão dos autos supra mencionado. Segue transcrito dispositivo: "EX POSITIS, intímem-se as partes para que no prazo de dez dias,indique assistente técnico,ocasião em que deverão apresentar seus respectivos quesitos. Cumpra-se. Gurupi, 27 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2008.0007.9816-5 - EXECUÇÕES PENAIS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Reeducando: WESLEY TAVARES DE SOUZA

Advogado: MARCIA MENDONÇA – OAB/TO 2051

Intimação: DESPACHO

"... Intima-se o advogado do reeducando para que comparecer à audiência de justificativa no dia 04 de maio de 2011 às 14h00min. na sala de audiência da Vara de Execuções e Tribunal do Júri." Intimam-se Cumpra-se. Gurupi/TO 27 de abril de 2011. Dr. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri".

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0006.4408-9- COBRANÇA

Requerente: MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
Requerido: SEM LIMITE COM. DERIV. DE PETROLEO LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 20, da lei 9.099/95, julgo procedente o pedido e condeno a requerida sem Limite Com. de Der. de Petróleo Ltda a pagar à requerente Masterfil Comércio De Filtros Ltda a quantia R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% a.m. A partir da citação, isto é, 21/12/2010, e correção monetária a partir da propositura da ação. A Reclamada deverá cumprir a sentença sob pena de penhora e alienação de bens, e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95.... Gurupi-TO, 31 de janeiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4148-9- COBRANÇA

Requerente: PEREIRA E MARQUES LTDA
Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
Requerido: RONE ALVES PIRES

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: "(...) Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. A parte autora, embora devidamente intimada, conforme cientificado no termo de audiência de fls. 37, não compareceu à presente audiência, o que importa na extinção do presente feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no art. 51, inc. I da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, Julgo extinto o Processo sem julgamento de mérito.... Gurupi-TO, 31 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4414-3 - COBRANÇA

Requerente: LOJAS MARANATA LTDA
Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
Requerido: NERCI RODRIGUES BRITO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente para indicar bens do executado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Gurupi, 12 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica intimado o Procurador da requerente, quanto ao dispositivo final da decisão constante da Ata de Audiência de Justificação a seguir transcrito:

AUTOS Nº : 2010.0008.8850-6

Ação: Guarda
Requerente: Ministério Público em favor de Analzina Alves Fagundes Barbosa
Requeridos: Raimundo Jakcson Pinheiro da Silva e Cecília Fagundes Barbosa.
Advogado da Requerente: CIRAN FAGUNDES BARBOSA, OAB/TO 919
INTIMAÇÃO: Decisão: "[...] Considerando que a instrução conduzida na presente audiência foi capaz de retirar o receio tanto do Ministério Público quanto do Magistrado de que a infante estivesse sob exposição ou qualquer espécie de maus tratos, DEFIRO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO como autor, para tornar sem efeito a guarda provisória deferida e cancelar o mandado de busca e apreensão já expedido. Expeça-se a contra ordem, solicitando a devolução do mandado de busca e apreensão. Como foi requerido pelo Ministério Público, determino a realização do estudo social do caso pela equipe interprofissional oficial. Assina-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do estudo e a apresentação da conclusão em cartório.[...] Proceda-se a intimação da avó em cuja guarda a criança se encontrava. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado[...]."

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0002.4423-2

Ação: PENAL
Comarca Origem: JARAGUÁ - GO
Processo Origem: 441446283200880
Finalidade: INQUIRÇÃO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido/Réu: THIAGO JOSÉ DA SILVA
Advogado: SEBASTIÃO GONÇALVES SILVA (OAB/GO 31079).
INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 10-05-2011, às 14h30min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 27-04-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0002.4235-3

Ação : CIVIL PÚBLICA DE IMPROB. ADMINISTRATIVA
Comarca Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
Processo Origem: 2008.43.00.006568-6
Finalidade: INQUIRÇÃO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO
Requerido/Réu: DARCI JOSÉ VEDOIN E OUTROS
Advogados: VALBER DA SILVA MELO (OAB/MT 8.927), DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES (OAB/TO 260-A) e SÉRGIO DELGADO JÚNIOR (OAB/TO 2277).
INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 10-05-2011, às 14h20min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 27-04-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0002.4210-8

Ação : PENAL
Comarca Origem: BASTOS - SP
Processo Origem: 061/09
Finalidade: INQUIRÇÃO
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido/Réu: TAYLLOR JASON ANANIAS NETO E OUTROS
Advogado: WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES (OAB/SP 104.148)
INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 10-05-2011, às 14h00min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 27-04-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº: 2010.0008.9588-0

Ação: EXECUÇÃO
Juízo Deprecante: QUIRINÓPOLIS - GO
Vara de Origem: 2ª VARA CIVEL
Autos de origem: 200900668584
AUTOR: AGROVALE COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DO VALE DO PARANAÍBA
ADVOGADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO (OAB/GO 7893)
REQUERIDO: ANTONIO MAGALHÃES DE RESENDE
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA (OAB/TO 535)
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1- Trata-se de carta precatória originária da 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis – GO, extraída dos Autos de Execução nº. 200900668584, em que AGROVALE COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAL DO VALE DO PARANAÍBA move em desfavor de ANTONIO MAGALHÃES DE RESENDE, objetivando a citação, penhora, avaliação e praça. 2- Os bens foram penhorados e devidamente avaliados (fl. 24 e 40). 3- Assim, designo os dias 01 (primeiro) e 15 (quinze) de junho de 2011, às 14h00min, para a 1.ª e 2.ª praça, respectivamente, determinando a expedição de editais, com observância ao contido nos artigos 686 e 687 do Digesto Processual Civil. 4- Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação das partes quanto à realização da praça. Com o objetivo de dar maior publicidade ao ato, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, proceda-se também a intimação do exequente e do executado através do Diário da Justiça. As providências. Gurupi - TO, 15 de abril de 2011. Dr. RONICLAY ALVES DE MORAIS - JUIZ DE DIREITO".

ITAGUATINS

Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível

DECISÃO

AUTOS: Nº 2008.0004.0203-2/0 – AÇÃO COMINATÓRIA

Requerente: NOBLEINVEST ATIVIDADES RURAIS LTDA
Requerente: ALEJANDRO JAVIER PICASSO
Advogado: GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM OAB/MA 58077
Advogado: ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR OAB/MA 5455
Requerido: JOÃO BATISTA DE CASTRO
Advogada: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B/TO
DECISÃO: "Recebo o recurso apelação no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo legal. Após, remetam-se ao TJ/TO. Torna-se sem efeito decisão manuscrita de fls. 1600v. Cumpra-se. Itaguatins, 17/03/2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz Substituto".

MIRACEMA

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 3616/2009 – PROTOCOLO: (2009.0000.8294-0/0)

Requerente: CLEIDIENE SOUSA RODRIGUES MARQUES
Advogado: Dr. José Pereira de Brito e Jackson Macedo de Brito
Requerido: ANA AMALIA MACIEL DINIZ
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Expeça-se Mandado de Penhora, avaliação e remoção do bem indicado pelo exequente à fl. 66, bem como se proceda o bloqueio da transferência do veículo junto ao RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se. Miracema do

Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 4032/06 – EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
 Requerente: T.M.C., representada pela mãe Sílvia Alves Monteiro
 Adv: Dr. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO – OAB/TO 1.340-A
 Requerido: Pedro Caldeira Filho
 Adv: Dr. ADÃO KLEPA

INTIMAÇÃO: Dê-se vistas dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 53/119. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 25 de março de 2011. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO PENAL N 1027/07

Réu: KALTZ LOPES

Advogado: VANUZA PIRES DA COSTA

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para audiência de instrução designada para o dia 26/05/2011 às 14:30h na sala de audiências do fórum local, bem como que foi expedida carta precatória à Comarca de Paraíso-TO, para oitiva das testemunhas de defesa.

AÇÃO PENAL N 986/07

Réu: JOÃO ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para audiência de instrução designada para o dia 19/05/2011 às 15:00h na sala de audiências do fórum local.

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0009.3963-1/0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: JUCELINO RODRIGUES DE JESUS
 Advogado: DR. MYCHAELL BORGES FERREIRA – OAB/GO 26.041
 Advogado: DR. ADENILSON CARLOS VIDOVIK – OAB/SP 144.073
 Requerido: ADOLFO MARIA DO CARMO

Advogado: DR. JOSÉ DUARTE NETO – OAB/TO 2.039

Advogado: DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA – OAB/TO 507-E

DESPACHO: "Dou-me por suspeito para apreciar o presente feito por questão de foro íntimo, determinando sejam os autos encaminhados ao meu substituto legal para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Natividade, 26 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0007.5783-5/0 – MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: ADOLFO MARIA DO CARMO
 Advogado: DR. JOSÉ DUARTE NETO – OAB/TO 2.039
 Advogado: DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA – OAB/TO 507-E
 Requerido: JUCELINO RODRIGUES DE JESUS

Advogado: DR. MYCHAELL BORGES FERREIRA – OAB/GO 26.041

Advogado: DR. ADENILSON CARLOS VIDOVIK – OAB/SP 144.073

DESPACHO: "Dou-me por suspeito para apreciar o presente feito por questão de foro íntimo, determinando sejam os autos encaminhados ao meu substituto legal para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Natividade, 26 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0009.3974-7/0 – EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: EVANGELISTA ARAÚJO COSTA
 Advogado: DR. VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES – OAB/TO 4.017-A
 Requerido: ADOLFO MARIA DO CARMO

Advogado: DR. JOSÉ DUARTE NETO – OAB/TO 2.039

Advogado: DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA – OAB/TO 507-E

DESPACHO: "Dou-me por suspeito para apreciar o presente feito por questão de foro íntimo, determinando sejam os autos encaminhados ao meu substituto legal para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Natividade, 26 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0000.6235-5/0 – RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

Requerente: JOSIANA MONTEIRO
 Advogado: DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/36 para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

AUTOS: 2011.0000.6224-0/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: BENILDO LIMA GONZAGA
 Advogado: DR. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/31 para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

AUTOS: 2011.0000.6227-4/0 – SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: ESMONY RIBEIRO DA SILVA

Advogado: DR. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora acerca da contestação de fls. 14/34 para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO – Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 2006.0000.0587-8/0 – ação de **INTERDIÇÃO** proposta por **JULIO DIAS ROCHA** em face de **DOMICIANO FERREIRA DE JESUS**, brasileiro, solteiro, deficiente, RG n. 56.690 SSP-TO, CPF n. 960.234.811/91, natural de Natividade-TO, filho de Marcelino Ferreira de Jesus e Gertrudes Avelino Dias, residente e domiciliado na Fazenda Boa Sorte, Natividade-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição do requerido **DOMICIANO FERREIRA DE JESUS** declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o seu primo, Sr. **JULIO DIAS ROCHA**, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, ao vinte e sete dia do mês de abril do ano de dois mil e onze (27.04.2011). Eu, _____ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

PALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 28/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2004.0000.6325-1/0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: CARMEM ANTÔNIA DOS SANTOS BORGES FONSECA

Advogado: JOSÉ PARENTE AGUIAR – MARLY CONTINHO AGUIAR

Requerido: PAULO LÁZARO LACERDA I. DE FEITAS – JOÃO ALVES MAGALHÃES NETO

Advogado: PEDRO D. BIAZOTTO

INTIMAÇÃO: Para realização de perícia médica designada para o dia 09/06/2011, às 09h 30min, a ser realizado pelo médico perito, Dr. Paulo Faria Barbosa, junto à Junta Médica, localizada neste Fórum.

Autos nº: 2004.0000.6711-7/0 – CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: EMPREITEIRA UNIÃO S/A

Advogado: Eder Mendonça Abreu, OAB-TO nº 1.087

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Osmarino Melo, OAB-TO nº 779 A

Requerido: BLOCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Murilo Sudré Miranda, OAB-TO nº 1.536

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos, mas nego – lhes provimento. P. R. I. Palmas, 28 de março de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2004.0000.7489-0/0 - CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: EMPREITEIRA UNIÃO S/A

Advogado: Eder Mendonça Abreu, OAB-TO nº 1.087

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Osmarino Melo, OAB-TO nº 779 A

Requerido: BLOCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Murilo Sudré Miranda, OAB-TO nº 1.536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos, mas nego – lhes provimento. P. R. I. Palmas, 28 de março de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0005.6950-0/0 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Requerente: ATAÍDES DE OLIVEIRA

Advogado: Fernando Sérgio da Cruz Vasconcelos, OAB-GO nº 12.548

Requerido: GERMINIANO DE SOUSA COSTA

Requerido: ELIDA MARIA DE SOUSA COSTA

Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros, OAB-TO nº 840

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Especificuem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, indicando com precisão a necessidade e utilidade de cada uma delas. Para tanto fixo o prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Palmas, 20 de setembro de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0000.7580-7/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado: Ailton Alves Fernandes, OAB-TO nº 16.854

Requerido: MARITON CORDEIRO DA ROCHA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Esclareço que a parte autora poderá vender o bem objeto da propriedade fiduciária a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por oportuno, em face de expressa disposição legal, fica desde já estabelecido que a parte autora não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno a parte requerida nas custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, em observação ao disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado: a) encaminhe-se ao DETRAN o respectivo "alvará" que autoriza a venda do bem a terceiros, nos termos da sentença, sob a advertência de que o Requerente, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Requerente. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição. Para recolhimento das custas remanescentes deverão ser observadas as instruções contidas no artigo 2º do Provimento nº. 05/2009-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 18 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0000.9892-0/0 - COBRANÇA

Requerente: SILLENE FÁTIMA DE JESUS
Advogado: Loudes Tavares de Lima, OAB-TO nº 1.983 B
Requerido: CARLOS EDUARDO TORRES GOMES
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Neste sentido, acolho a manifestação da autora (fl.37) como desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no artigo 267, inciso VIU, do CPC. Custas pela autora. Transitada em julgado e observado o contido no artigo 2º, do Provimento nº. 05/2009-CGJ, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0001.3138-3/0 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

Requerente: JACKELLYNE PACINI LEAL
Advogado: Marcelo Wallace de Lima, OAB-TO nº 1.954
Requerido: AMERICAN LIFE SEGUROS
Advogado: Márcia Caetano de Araújo, OAB-TO nº 1.777

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa no presente processo em R\$ 88.389,13 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos). Traslade-se cópia desta para os autos do processo em apenso nº. 2007.0003.2354-1/0. As custas do incidente serão suportadas pelo impugnado, cuja cobrança ficará suspensa por estar beneficiado pela justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 04 de março de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0001.3185-5/0 - MONITÓRIA

Requerente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SAMON LTDA
Advogado: Iramar Alessandra Medeiros Assunção, OAB-TO nº 1.188; Célia Regina Turri de Oliveira, OAB-TO nº 2.147
Requerido: VALDEMAR GOUVEIA BATISTA
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Destarte, tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e reconheço o seu direito ao crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apurado em 05/02/2007, devido pelo Réu. Por esta razão, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor acima especificado. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para as providências do artigo 675-J combinado com o artigo 614, II, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de março de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0001.5071-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN
Advogado: Marinólia Dias dos Reis, OAB-TO nº 1.597
Requerido: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA ARMANDO
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Deste modo, acolho o pedido inicial, para tornar definitiva a busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial em mãos da parte autora, o que faço amparado no Decreto-lei nº. 911/69. Por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Esclareço que a parte autora poderá vender o bem objeto da propriedade fiduciária a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por oportuno, em face de expressa disposição legal, fica desde já estabelecido que a parte autora não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno a parte requerida nas custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, em observação ao disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado: a) encaminhe-se a o DETRAN o respectivo "alvará" que autoriza a venda do bem a terceiros, nos termos da sentença, sob a advertência de que o Requerente, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Requerente. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição. Para recolhimento das custas remanescentes deverão ser observadas as instruções contidas no artigo 2º do Provimento nº. 05/2009-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0001.8288-3/0 – MONITÓRIA

Requerente: AUTO POSTO BOA ESPERANÇA LTDA
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha, OAB-TO nº 3.115 B
Requerido: PAMAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado: Onilda das Graças Severino, OAB-TO nº 4.133 B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Portanto, diante do exposto, rejeito os Embargos opostos, bem como julgo procedente o pedido constante na Ação Monitoria, com resolução do mérito (art.269, I, CPC), e declaro a existência do crédito pleiteado contra a requerida, na quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), acrescidas de juros e correção monetária, nos termos anteriormente especificados, razão pela qual constituo de pleno direito, a favor do requerente, o título executivo judicial, conforme o comando emergente do § 3º, do artigo 1.102c, do CPC. Assim, converto o mandado de pagamento em mandado executivo. Com efeito, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento), sobre o valor da dívida devidamente atualizada, em obediência ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de maio de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0001.9947-6/0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: SANDRA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: Marly Coutinho Aguiar
Requerido: BERTILHA ALVES LEITE
Advogado: Daniel Almeida Vaz, OAB-TO nº 1.861; Célio Henrique Magalhães Rocha, OAB-TO nº 3.115 B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Isto posto, julgo improcedente, o incidente de impugnação. Para manter o valor dado à causa, pelos autores, na petição inicial, eis que mesmo o valor aduzido pelo autor impugnado é aleatório, não devendo ser prestigiado. Custas e despesas pelo impugnante. Certifique-se esta decisão nos autos principais, por cópia autêntica. P. R. I. Palmas (TO), aos 28 de fevereiro de 2007. ADOLFO AMARO MENDES. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0001.9962-0/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: BERTILHA ALVE LEITE
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha, OAB-TO nº 3.115 B
Requerido: SANDRA MIRANDA O SILVA
Advogado: Kellen Soares Pedreira do Vale, OAB-TO nº 1.678

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Isto posto, julgo improcedente, o incidente de impugnação. Para manter o valor dado à causa, pelos autores, na petição inicial, eis que mesmo o valor aduzido pelo autor impugnado é aleatório, não devendo ser prestigiado. Custas e despesas pelo impugnante. Certifique-se esta decisão nos autos principais, por cópia autêntica. P. R. I. Palmas (TO), aos 28 de fevereiro de 2007. ADOLFO AMARO MENDES. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0002.0171-3/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis, OAB-TO nº 1.597
Requerido: LUIS SULPLÍCIO GONÇALVES
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Tendo em vista que, apesar de intimado (fl. 62-verso), o autor não se dignou a manifestar no presente feito (fl.62-verso), JULGO EXTINTO o processo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fl.16. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, se houverem. Pagas as custas processuais porventura remanescentes e verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2010. WANESSA LORENA MARIINS DE SOUSA MOTTA. Juiza de Direito Substituta."

Autos nº: 2007.0002.0217-5/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ADILINO TAVARES DA SILVA
Requerente: OSNIR TAVARES DA SILVA
Advogado: Willias Alencar Coelho, OAB-TO nº 2.359 A
Requerido: IBÉRIA AIRLINES DE SPAIN
Advogado: Tânia M. de Araújo D. Nascimento; Leila Cristina Zamperlini, OAB-TO nº 3.032

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial e CONDENO a Requerida na obrigação de indenizar os Requeridos pelos danos materiais e morais sofridos. Para tanto a Requerida deve pagar R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos Requerentes, pelos danos morais. Perfazendo um total indenizatório de R\$11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data, de acordo com a súmula nº. 362 do STJ, e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do evento danoso, ou seja, 26/07/2005 (CC, 406 e 398). Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito da lide. Custas e honorários pela Requerida. Entretanto, tendo em vista o acolhimento parcial, fixo os honorários de sucumbência na quantia de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com os acréscimos acima estabelecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0002.5776-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci, OAB-TO nº 3.109 A
Requerido: JEAN MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Deste modo, acolho o pedido inicial, para tornar definitiva a busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial em mãos da parte autora, o que faço amparado no Decreto-lei nº. 911/69. Por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Esclareço que a parte autora poderá vender o bem objeto da propriedade fiduciária a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou

qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por oportuno, em face de expressa disposição legal, fica desde já estabelecido que a parte autora não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno a parte requerida nas custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, em observação ao disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado: a) encaminhe-se ao DETRAN o respectivo "alvará" que autoriza a venda do bem a terceiros, nos termos da sentença, sob a advertência de que o Requerente, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b) leve-se o depósito do bem apreendido em favor do Requerente. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição. Para recolhimento das custas remanescentes deverão ser observadas as instruções contidas no artigo 2º do Provimento n.º 05/2009-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0003.2358-4/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: COCENO - CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
Advogado: Germiro Moretti, OAB-TO n.º 385; Fernanda Rodrigues Nakano, OAB-TO n.º 2.617
Requerido: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado: Mauro José Ribas, OAB-TO n.º 753 B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, ratifico os termos da decisão de antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, dou por suficiente o depósito efetivado às fls. 34 e extinguo a obrigação do requerente com relação aos títulos objeto do presente processo, notas fiscais n.ºs 08047, 08069, 08079 e 08060. Fica o presente processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Expeça-se o alvará em favor do requerido para levantamento da importância depositada, debitando-se do montante o valor das custas e dos honorários de sucumbência. P. R. I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 07 de julho de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2007.0004.1203-0/0 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: NMB SHOPPING CENTER LTDA
Advogado: Suéllen Siqueira Marcelino Marques, OAB-TO n.º 3.989
Requerido: ARMAZÉM ÁGUA DOCE LTDA
Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho, OAB-TO n.º 427 A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar argüida pelo demandado e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor. Fica o processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Com relação à RECONVENÇÃO, e por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, também aqui, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o reconvinente nas custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 17 de março de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº 2007.0003.2354-1/0 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: AMERICAN LIFE SEGUROS
Advogado: Márcia Caetano de Araújo, OAB-TO n.º 1.777
Requerido: JACKELLYNE PACINI LEAL
Advogado: Marcelo Wallace de Lima, OAB-TO n.º 1.954
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa no presente processo em R\$ 88.389,13 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos). Traslade-se cópia desta para os autos do processo em apenso n.º 2007.0003.2354-1/0. As custas do incidente serão suportadas pelo impugnado, cuja cobrança ficará suspensa por estar beneficiado pela justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 04 de março de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0007.1997-6/0 ORDINÁRIA

Requerente: GERMINIANO DE SOUSA COSTA
Requerente: ELIDA MARIA DE SOUSA COSTA
Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros, OAB-TO n.º 840
Requerido: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Requerente: ATAÍDES DE OLIVEIRA
Advogado: Fernando Sérgio da Cruz Vasconcelos, OAB-GO n.º 12.548
INTIMAÇÃO: DESPACHO: ... "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, indicando com precisão a necessidade e utilidade de cada uma delas. Para tanto fixo o prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Palmas, 20 de setembro de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0008.9057-6/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ANTÔNIO EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO
Defensor Público: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
Advogado: RENATO GODINHO
Requerido: HELTON BEZERRA DO CARMO
Advogado: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Designo audiência de justificação para o dia 18/05/2011, às 14h. A parte autora deverá fazer-se acompanhar por suas testemunhas. Intimem-

se. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2011. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.

Autos nº: 2008.0009.9459-2/0 - COBRANÇA

Requerente: JAIR FRANCISCO CARVALHO DE BRITO
Advogado: Wilton Batista, OAB-TO n.º 3.809
Requerido: PAULINO E NEVES LTDA
Advogado: Alessandro de Paula Canedo, OAB-TO n.º 1.334
INTIMAÇÃO: Audiência de Conciliação, designada para o dia 01 de junho de 2011 às 09 horas, na Central de conciliação.

Autos nº: 2010.0002.1220-0 /0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Requerente: CASAN – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADORES DA SANEATINS
Advogado: LOURDES TAVARES LIMA
Requeridos: MARCELLUS QUINTA BARBOSA – NORMA REGINA QUINTA
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... I - Intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que o inadimplemento da obrigação implicará na multa automática de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J). II – Fixo os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, para o caso de pronto e integral pagamento (CPC, art. 652-A). III – O oficial de justiça, não encontrando a parte devedora, ARRESTAR-LHE-A tantos bens quantos bastem para garantir, a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por três vezes em dias distintos e intimar a exequente para o fim do art. 654 do CPC. IV – Não sendo pago o Débito, nem garantida a execução, o Oficial de Justiça deverá fazer a PENHORA dos bens conhecidos do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado e seu cônjuge, se casado for. V – Não sendo encontrados bens: a) tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A); VI – Advirta-se que o executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora de bens suficientes para a satisfação do débito (CPC, 475-J, § 1º). VII – Defere-se ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Palmas – TO, 02 de junho de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto"

Autos nº: 2010.0005.8642-9/0 – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Requerente: FREDERICO FLORENTINO FERREIRA
Advogado: VINICIUS PINHEIRO MARQUES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador Federal: VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para manifestar sobre o laudo médico pericial de fls. 57/59 dos referidos autos, bem como para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/05/2011, às 10h 00min.

Autos nº: 2011.0001.5226-5/0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: ELIAS BRUZZINGA
Advogado: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para realização de perícia médica designada para o dia 18/05/2011, às 10h 30min, a ser realizado pelo médico perito, Dr. Carlos Arthur M. F. de Carvalho, junto à Junta Médica, localizada neste Fórum.

Autos nº: 2011.0002.1525-9/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONTITUTIVA DE TÍTULO CAMBIAL (CHEQUE) C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: WELINGTON CLÁUDIO CURI
Advogado: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
Requerido: CURI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Tendo em vista o valor da causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, a teor do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 17h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia da presente decisão serve como mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2011. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2011.0002.5931-0/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: CARLOS CESAR FERREIRA MENDONÇA
Advogado: WILIANES ALENCAR COELHO
Requerido: BRASIL TELECOM S/A
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Quanto ao pedido de antecipação da tutela, indefiro-o. Ocorre que entendo desnecessária a intervenção do judiciário para se determinar que alguém venha a se portar em conformidade com a lei, pois, esta é uma exigência contida na própria lei. No caso em espécie, o ordenamento jurídico veda a prática de qualquer conduta por parte dos fornecedores ou prestadores de serviços que venha a

repassar informação depreciativa, buscando criar algum tipo de embaraço ao acesso ao mercado de consumo, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (artigo 39, inciso VII, do CDC). Com efeito, o ato que descumpra aos ditames da lei poderá ser impugnado, inclusive mediante a apuração das respectivas responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal. No mais, tendo em vista o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, a teor do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando ao rito ora imprimido ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 17h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho, a respectiva locomoção. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois preenchidos os requisitos da Lei nº 1060/50. DEFIRO, ainda, a inversão do ônus da prova, ante a evidente hipossuficiência do consumidor ora requerente, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Palmas, 18 de abril de 2011. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2011.0002.7131-0/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: OLNÉZ BEZERRA DA SILVA

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

Requerido: AVON COSMÉTICOS LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...À mingua de documentos, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do prazo para contestação. Tendo em vista o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, a teor do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando ao rito ora imprimido ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 15h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho, a respectiva locomoção. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois preenchidos os requisitos da Lei nº 1060/50. DEFIRO, ainda, a inversão do ônus da prova, ante a evidente hipossuficiência da consumidora ora requerente, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida, de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de abril de 2011. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ação: Indenização – 2008.0005.5734-6/0 (Nº de ordem 02)

Requerente: Ação Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1.654

Requerido: Claro – Americel S/A

Advogado: Maria Tereza Borges de Oliveira Mello – OAB/TO 4.032

INTIMAÇÃO: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação acerca da penhora *on line*. Palmas-TO, 25 de abril de 2011. (Ass.) Luiz Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 053/2011

Ação: Monitoria – 2006.0002.0484-6/0 (Nº de ordem 01)

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS

Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784

Requerido: Leonita Pereira dos Reis

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: "Designo audiência para o dia 08/06/2011 às 16 horas. Intime-se. Em 28/03/2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº: 2010.0007.5917-0 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: JORLAN DE NAZARE LOPES

ADVOGADO(A): JANAY GARCIA

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Providencie o Requerente a retirada do Alvara Judicial em nome da Dra. Janay Garcia."

AUTOS Nº: 2009.0012.6367-0 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: SERCECON – GREEN CONSTRUTORA LTDA, RAFAEL LEAL

MURAD E ROSANA LEAL MURAD

ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM

REQUERIDO: BOLIVAR CAMELO ROCHA

ADVOGADO(A): BOLIVAR CAMELO ROCHA

INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 30: "(...) Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 15 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0003.0805-2 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: FABIANA TELES PEREIRA

ADVOGADO(A): JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

REQUERIDO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 33/34: "(...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos determinando por ora seja a requerida citada, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para querendo apresentar defesa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 04 de Abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0003.0798-6 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 33/34: "(...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos determinando por ora seja a requerida citada, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para querendo apresentar defesa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 04 de Abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0003.0798-6 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 33/34: "(...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos determinando por ora seja a requerida citada, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para querendo apresentar defesa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 04 de Abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0010.8985-2 – AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: DIVIFORMIKA COMERCIAL LTDA EPP

ADVOGADO(A): PEDRO CARVALHO MARTINS

REQUERIDO: JOSE INACIO DE BASTOS

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Intime-se o requerente para manifestar-se acerca da certidão do oficial".

AUTOS Nº: 2009.0003.8558-6 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): ITAYGUARA NAIFF

REQUERIDO: SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARA LTDA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA DE FLS. 208/209: "(...) Face ao exposto, defiro em parte a antecipação pretendida determinando seja oficiado a Junta Comercial de Palmas para que seja anotado junto aos registros da empresa a vedação de registro de qualquer alteração nos atos constitutivos da demandada (Sistema de Telecomunicação do Pará Ltda) até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se para este fim. Sejam os requeridos citados sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereçam contestação, sob pena de revelia e confissão. A presente decisão impressa em 03 (três) vias serve como mandado. Palmas, 13 de abril de 2011 Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2010.0010.7747-1 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DOPARA LTDA

ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM

REQUERIDO: SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

ADVOGADO(A): ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES

INTIMAÇÃO: SENTENÇA DE FLS. 417/419: "(...)Face ao exposto, havendo litispendência, julgo extinta a presente Ação Cautelar Inominada sem resolução do mérito que faço com esteio no artigo 267, V combinado com o § 3º do Código de Processo Civil. Em razão disso revogo a liminar de fls. 251/255, determinando o restabelecimento do estado anterior de coisas. Condeno a requerente nos ônus da sucumbência pelo que deverá suportar as custas e despesas processuais remanescentes além de honorários do advogado da requerida que ficam arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) à luz do que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Em razão da manifesta má-fé de que se imbuíu a requerente no manuseio da presente cautelar, na forma do artigo 16 combinado com o artigo 17, inciso III do Código de Processo Civil, na forma do artigo 18, condeno a requerente à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa sem prejuízo da indenização a que se refere o § 2º do mesmo dispositivo, que desde já arbitro em 20% sobre o valor da causa. Oportunamente observadas às formalidades legais archive-se os autos. P.R.I. Palmas, 13 de abril de 2011 Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 029/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação: Revisional de Contrato Bancário- 2011.3.5009-1

Requerente: DEUSIRENE DIAS DE ABREU.
 Advogado: KLEECIA HALHIANE MOTA COSTA.
 Requerido: BANCO FINASA BMC S/A.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial, inclusive a consignação do valor na forma pretendida pelo autor (...) Cite-se (...)Palmas-TO, 18/04/2011. Ass) Dr. Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Indenização Por Perdas e Danos- 390/02
 Requerente: SUL AMERICANA IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.

Advogado: EDER BARBOSA DE SOUSA.
 Requerido: INVESTCO S/A.
 Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno dos autos a esta instância singela, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento. Palmas-TO, 26/04/2011. Ass) Dr. Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Ordinária de Indenização por Danos Morais- 658/03
 Requerente: NEMIAS GOMES.
 Advogado: MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES/ ADRIANO BUCAR VASCONCELOS.

Requerido: MARILENE RODRIGUES NEVES.
 Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A execução de sentença deve ser instruída com planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, nos termos do art. 475-B (...) Intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos com suas correções, dentro do prazo de 5 dias. Palmas-TO, 26/04/2011. Ass) Dr. Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais- 2011.3.8182-5
 Requerente: MARIA DE JESUS XAVIER DE MELO.
 Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA.

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) INDEFIRO a consignação do valor a menor na forma pretendida pelo autor. Considerando que há pedido expresso na petição inicial de depósito do valor integral das parcelas vincendas de acordo com o pactuado, DEFIRO a providência consignatória que devera ser efetivada no prazo de 5 dias. Efetivado o depósito das parcelas vincendas (...) Com relação ao pedido de manutenção da posse do bem entendo que se revela inapropriada nesse momento (...) Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (...) Palmas-TO, 26/04/2011. Ass) Dr. Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Monitoria- 346/02
 Requerente: HANDYARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado: PAULA ZANELLA DE SÁ/ KATIA BOTELHO AZEVEDO.
 Requerido: REAL PREVIDENCIA DE SEGUROS S/A.
 Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Antes da tomada de qualquer decisão intime-se a parte autora para que, dentro de 5 dias, se manifeste acerca da petição de fls 367 e depósito de fls. 368. Cumpra-se. Palmas-TO, 11/04/2011. Ass) Dr. Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Execução- 2005.3.4526-3
 Requerente: SIGMA SERVICE- ASSISTÊNCIA TÉCNICA A PRODUTOS DA INFORMÁTICA LTDA.

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU.
 Requerido: MAILLA COELHO VALADARES SOUSA.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para promover a citação do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito (...)Palmas-TO, 01/04/2011. Ass) Dr. Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Busca e Apreensão- 2005.3.9798-0
 Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI.
 Requerido: SAULO FERREIRA DE SANTANA.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Nos termos do art. 42, § 1º do CPC, e considerando que o requerido ainda não foi citado, defiro o pedido de fls. 67/68 (...) Intime-se inclusive, o autor originário (cedente) através de seus advogados. Cumpra-se. Palmas-TO, 01/04/2011. Ass) Dr. Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Monitoria- 2006.2.0493-5
 Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.

Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS.
 Requerido: OIDE OLIVEIRA MARTINS.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: "Ao Autor para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo legal."

Ação: Execução de Título Extrajudicial- 2008.2.4642-1
 Requerente: RAMIRO JOSÉ AMORIM.

Advogado: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO.
 Requerido: ANTÔNIO DOS SANTOS CORDEIRO NETO.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: "Ao Autor para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo legal."

Ação: Monitoria- 2008.2.4635-9
 Requerente: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA.

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA.
 Requerido: PALMAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º e 329, todos do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Palmas-TO, 10/05/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Indenização Por Danos Morais- 2008.2.4633-2
 Requerente: RICARDO FRANKLIN DE SOUSA.

Advogado: GUSTAVO GOMES GARCIA.
 Requerido: VEPEL VEICULOS E PEÇAS LTDA.
 Advogado: ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES.
 Requerido: BRASCOBRA CENTER LTDA.
 Advogado: HAIKA MICHELINE A.BRITO.
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, cassando a liminar proferida às fls. 24/28 e declaro extinto o processo com resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 14/12/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Execução Por Quantia Certa- 2008.2.4617-0
 Requerente: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado: HELIO BRASILEIRO FILHO.
 Requerido: INDÚSTRIA MECANICA E METALURGICA ESTALEIRO TOCANTINS LTDA.
 Advogado: WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO.
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se (...) Pelo exposto, julgo extinta a presente execução face à satisfação do crédito exequendo. Expeça-se carta de arrematação do bem indicado às fls. 58 ao exequente. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas-TO, 09/07/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Reintegração de Posse- 2010.5.8265-2
 Requerente: BANCO ITAULEASING S/A.

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA.
 Requerido: CLEZIO RIBEIRO PARENTE.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável (...) Dito isto, HOMOLOGO a desistência do Autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a inicial desde que substituídos por cópias. Quanto ao pedido de expedição de ofício para desbloquear o veículo, ressalto que não houve qualquer determinação deste juízo no sentido de mandar bloquear o veículo, portanto, cabe a parte autora adotar as providências que entender cabíveis neste desiderato. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.. P.R.I. Palmas-TO, 31/08/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Despejo Por Falta de Pagamento- 2009.5.5119-2 (2010.1.2207-4)
 Requerente: DANIEL VINICIUS ALVES GONÇALVES.

Advogado: DIOGO VIANA BARBOSA.
 Requerido: UEBERSON JUNIO TOMAIN DOS SANTOS.
 Advogado: VIRGILIO R. C. MEIRELLES.
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Para fins do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 04/05/2011, às 16 horas. Ficam cientes as partes que se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19/04/2011. Ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

Ação: Indenização- 2011.1.7585-0
 Requerente: CARLOS HENRIQUE NUNES DOS SANTOS.

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
 Requerido: CELTINS.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: CERTIDÃO: CERTIFICO que, atendendo a determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, REMARCO A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de maio de 2011, às 08:30 horas, devendo ser realizada pela Central de Conciliações, 1º piso, neste Fórum. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas-TO, 14/04/2011. Ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha- Escriva Judicial."

Ação: Busca e Apreensão- 2010.5.8318-7
 Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA.
 Requerido: LUIZ GUILHERME ALBUQUERQUE DE SOUZA.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Intime-se o Banco Autor para que no prazo fatal de 10 dias, emende a inicial a fim de : a) juntar o contrato de alienação fiduciária,

com os dados do bem financiado e os dados do Requerido (...)Palmas-TO, 09/08/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2010.5.8278-4

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.
Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA.
Requerido: MARLON DA SILVA SIQUEIRA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários. Quanto ao pedido de expedição de ofício para desbloquear o veículo, ressalto que não houve qualquer determinação deste juízo no sentido de mandar bloquear o veículo, portanto, cabe a parte autora adotar as providências que entender cabíveis neste desiderato. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Palmas-TO, 12/08/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Dr.ª. WANESSA LORENA M. S. MOTTA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, Capital do Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que perante este Juízo, tramita a AÇÃO POPULAR, autuada sob o n.º 2011.0002.7230-9, ajuizada por ORION MILOMEM RIBEIRO em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMAS E OUTROS, em cujo feito foi requerida e deferida a CITAÇÃO dos requeridos BISMARQUE ROBERTO DE SOUZA MIRANDA, vereador de Palmas; CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO, vereador de Palmas; AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE, vereador de Palmas; DIVINA MÁRCIA DE ALMEIDA AGUIAR, vereadora de Palmas; FERNANDO REZENDE DE CARVALHO, vereador de Palmas; JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO, vereador de Palmas; IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA, vereador de Palmas; JUCELINO RODRIGUES DE JESUS, vereador de Palmas; LÚCIO CAMPELO DA SILVA, vereador de Palmas; MILTON NERIS DE SANTANA, vereador de Palmas; NORTON RUBENS RODRIGUES BARREIRA, vereador de Palmas; VALDEMAR RODRIGUES LIMA JÚNIOR, vereador de Palmas, todos com endereço profissional na sede da Câmara Municipal de Palmas, Nesta Capital; e ainda, RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito Municipal de Palmas; EDNA OLIVEIRA MACIEL AGNOLIN, vice-prefeita, de Palmas; JOEL DIAS BORGES, Secretário Mun. de Agricultura e Desenvolvimento Rural; ANA CAROLINA AZEVEDO GEVIGIER EMERICH, Secretária Mun. de Planejamento e Gestão; ADJAIR DE LIMA E SILVA, Secretário Mun. de Finanças; SAMUEL BRAGA BONILHA, Secretário Mun. de Saúde; JOSÉ ARCANJO PEREIRA JÚNIOR, Secretário Mun. de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego; ROBLEDO D'MONTALVERDE DA SILVA SUARTE, Secretário Mun. de Desenvolvimento Social; ZENÓBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JÚNIOR, Secretário Mun. de Educação; ANTÔNIO MARTINS BENVINDO, Secretário Mun. de Segurança, Trânsito e Transporte; PEDRO DUAIUBE SOBRINHO, Secretário Mun. de Governo; JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, Secretário Mun. de Infraestrutura; KENNIANE LENIR NOGUEIRA CARVALHO BARREIRA, Secretária Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação; JOSÉ HERMES DAMASO, Secretário Mun. de Meio Ambiente e Serviços Públicos, todos com endereço profissional da sede do Paço Municipal, Nesta Capital, dos termos da presente ação bem como, para, querendo, Contestá-la, no prazo legal, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado cópia no Placar do Foro desta Comarca. DADO E PASSADO aos 27 de abril de 2011, na Escrivania da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins. Eu, _____, Cláudia Bizinotto Kertsz de Oliveira, Escrivã, que digitei. Wanessa Lorena M. S. Motta - Juiza de Direito

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 51/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº.: 2010.0008.2487-7/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
Requerente: MARGARETH DE CASSIA RAFAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES
Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: Fica a parte autora intimada para manifestar acerca da contestação e documentos de fls.148/180. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 49/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº.: 2008.0007.3522-8/0

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: TOMAZ WILLIAN FERREIRA BARROS
Advogado: RENAN DE ARIMATEIA PEREIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: Diante do retorno dos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito

Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº.: 693/02

Ação: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: MERVAL PIMENTA AMORIM
Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
Requerido: LOURIVAL GOMES PARENTE E ANTONIO PEREIRA NUNES FILHO
Advogado: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA
SENTENÇA: "Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, bem como por falta de interesse e legitimidade processuais, na forma dos incisos I e IV do art. 269 do CPC. E na forma dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 2% sobre o valor dado à causa, em favor dos promovidos, corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo *a quo* a data do ajuizamento desta ação, nos termos do §2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981 e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano com termo *a quo* a data da citação da ré, nos termos do art. 405 do CC/2002 e art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ambos com termo ad quem a data de 30.06.2009, data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, de 29.6.2009, DOU 30.6.2009, e a partir desta data até o efetivo pagamento tão somente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Sentença sujeita a reexame necessário na forma do art. 475 do CPC. Satisfeitas as custas processuais e não havendo interesse na execução do julgado, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Palmas, 10 de fevereiro de 2010, Luatom Bezerra Adelino de Lima, Juiz Substituto 3ª VFFRP.

Autos nº.: 693/02

Ação: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: MERVAL PIMENTA AMORIM
Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
Requerido: LOURIVAL GOMES PARENTE E ANTONIO PEREIRA NUNES FILHO
Advogado: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA
DESPACHO: "Tendo em vista que da publicação da sentença de folhas 660/662 e o Despacho de fls. 691 não constou os advogados dos requeridos Lourival Gomes Parente e Antonio Pereira Nunes Filho, torno sem efeito à publicação de fls. 664 constante no Diário da Justiça nº 2505 e fls. 692 constante no Diário da Justiça nº 2622, e determino a imediata publicação da referida sentença em nome de todos os advogados constituídos nestes autos. Decorrido o prazo intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões conforme Despacho de fls. 691." Palmas, 25 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 4127/10 - AÇÃO GUARDA

Requerente: M.C. DA S. e L.C.C.
Requerido: A.C.F. DA S.
Advogado: Dr. TÁRCIO FERNANDES DE LIMA – OAB/TO 4142
SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO e por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLO por sentença, para que seus jurídicos efeitos produza, o acordo de vontade das partes, para efeito de estabelecer a GUARDA da criança M.T.F.C. em favor de sua avó paterna, ora requerente, M.C. DA S., o que faço com suporte nos arts. 33 e seguintes da Lei n. 8.069/90. Nos termos do art. 32 da Lei antes mencionada, excepe-se o competente termo de guarda devendo a requerente subscrevê-lo, mediante compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. P.R.I. Palmas, 25 de janeiro de 2011. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude."

AUTOS: 2873/07 - AÇÃO GUARDA

Requerente: Z.M.L.R. e S. DA S.B.R.
Requerido: M. DA C.A.S.
Advogado: Dr. PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO – OAB/SP 93.546
SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO e com suporte nos arts. 33 e seguintes da Lei n.º 8.069/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Z.M.L.R. e S. DA S.B.R. para efeito de conceder a eles a GUARDA DEFINITIVA da criança J.A. DE S., a qual passa a ser dependente do referido casal para todos os fins e efeitos de direito, ao mesmo tempo em que JULGO IMPROCEDENTE o conexo pedido de GUARDA DEFINITIVA formulado pelos requerentes A.C.G. DE S. e M. DO B.C.L., por reconhecer que eles não reúnem os requisitos necessários para manter a sobrinha em sua companhia. Determino, outrossim, na forma do art. 32 da Lei antes citada, que os requerentes Z.M.L.R. e S. DA S.B.R., mediante termos nos autos, prestem compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Feitas as necessárias anotações, intimações e registros, arquivem-se os presentes feitos. P.R.I. Palmas, 15 de março de 2011. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude."

AUTOS: 3033/08 - AÇÃO ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Requerente: G. DA C.P. e W.G DE A.P.
Requerido: M. DOS S.
Advogado: Dr. JADER FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3696-B
SENTENÇA: "(...) ISTO EXPOSTO, e o mais que dos autos transparente, HOMOLOGO a desistência manifestada para o efeito de DECLARAR EXTINTO O PROCESSO e determinar seu oportuno arquivamento, tudo com suporte no art. 267,

incisos VIII e § 4º do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente. P.R.I. Palmas, 08 de novembro de 2010. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AUTOS Nº 2011.0001.6166-3

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de **SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO PATERNO**, processo nº **2011.0001.6166-3**, requerido pela adolescente P.G.A.C., nascida em 15/09/1993 assistida por sua genitora M.E.A.R. a qual corre em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, sendo o presente para **CITAR o requerido PAULO SERGIO DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, comerciante, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Informa à requerente que é filha de Maria Edileuza Andrade Rosário e Paulo Sergio da Cunha. Alega, ainda, que seus pais estão separados há 12 (doze) anos e o genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido. Aduz a requerente que está com propósito de viajar para Buenos Aires-Argentina em intercâmbio estudantil para cursar medicina razão que necessita da autorização judicial tendo em vista não saber aonde seu genitor se encontra. Para empreender a referida viagem e cursar medicina no exterior a requerente necessita nos termos do Art. 84, inc, II do Estatuto da Criança e do Adolescente. A requerente informa que no dia 19 de maio de 2011 a requerente alcançara a maioridade. Diante o exposto requer: que seja, liminarmente, deferida a competente autorização de viagem; seja citado, por edital, o genitor; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; seja expedida a autorização judicial para viagem ao exterior e seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AUTOS Nº 2010.0008.5622-1

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de **SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO PATERNO**, processo nº **2010.0008.5622-1**, requerido pela adolescente P.G.A.C., nascida em 15/09/1993 assistida por sua genitora M.E.A.R. a qual corre em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, sendo o presente para **CITAR o requerido PAULO SERGIO DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, comerciante, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Informa à requerente que é filha de Maria Edileuza Andrade Rosário e Paulo Sergio da Cunha. Alega, ainda, que seus pais estão separados há 12 (doze) anos e o genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido. Aduz a requerente que está com propósito de viajar para Buenos Aires-Argentina em intercâmbio estudantil para cursar medicina razão que necessita da autorização judicial tendo em vista não saber aonde seu genitor se encontra. Para empreender a referida viagem e cursar medicina no exterior a requerente necessita nos termos do Art. 84, inc, II do Estatuto da Criança e do Adolescente. A requerente informa que no dia 19 de maio de 2011 a requerente alcançara a maioridade. Diante o exposto requer: que seja, liminarmente, deferida a competente autorização de viagem; seja citado, por edital, o genitor; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; seja expedida a autorização judicial para viagem ao exterior e seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AUTOS Nº 2010.0008.5540-3

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, processo nº **2010.0008.5540-3**, proposta pelo Ministério Público, 21ª Promotora de Justiça da Capital, em relação ao menor M.E.P.A. nascido em 10/08/2008 o qual corre em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, sendo o presente para **CITAR a requerida MILZA PEREIRA ARAÚJO**, brasileira, estado civil e profissão ignorados, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a representante do Ministério Público que a requerida é mãe biológica da criança M.E.P.A., sendo que o menor esteve acolhido na Casa Abrigo Raio de Sol desde meados do mês de setembro de 2009 até o dia 27 de julho de 2010, quando o mesmo foi inserido numa família substituída. Alega, ainda, que o Conselho Tutelar comunicou do nos autos nº 3799/09 que foi acionado pela polícia militar em razão de ter uma criança num prostíbulo na companhia da mãe, que fazia programas sexuais no local. Aduz que no

momento em que a requerida foi abordada pelo Conselho Tutelar a mesma alegou que não tinha onde ficar e nem com quem pudesse deixar a criança. Diante disso o Conselho Tutelar decidiu abrigar o infante, informando à requerida que deveria comparecer ao Conselho Tutelar no dia seguinte, o que não ocorreu. Informa à requerente que somente depois de dois meses do abrigo a requerida foi visitar o filho levando a carteira de vacinação do menor e informando que a criança ainda não havia sido registrada, na oportunidade, comunicou já ter entregado outros filhos para adoção e que pretendia fazer o mesmo com a criança abrigada. A requerente alega que no dia 29 de março de 2010, um conselheiro tutelar do município de Formoso do Araguaia-TO, entrou em contato com a Casa Abrigo para saber se na instituição havia algum filho da requerida, propondo intermediar a entrega da criança a uma senhora que tinha interesse em adotá-lo em razão de ter adotado a irmã mais nova do abrigado. Declara a requerente que no período que o infante passou abrigado, cerca de 10 meses, a requerida o visitou apenas uma vez e nas poucas vezes que ligou sempre reiterou sua intenção em entregá-lo para adoção, não demonstrando qualquer interesse em reaver a guarda do filho. Em decorrência dessa situação a equipe técnica da entidade acolhedora, após constatar a inviabilidade da reinserção na família biológica, recomendou a destituição do poder familiar da requerida em relação ao filho acolhido, uma vez que o abandono estava configurado. Finalmente a representante do Ministério Público considerando que o infante não desfrutou dos cuidados maternos e nem tampouco do convívio familiar, recomenda a imediata destituição do poder familiar. Diante o exposto requer: que seja concedida a medida liminar no sentido de suspender o poder familiar; seja citada a requerida; seja determinada realização de estudo social e seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AUTOS Nº 4106/10

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de **GUARDA C/C REGISTRO INICIAL DE NASCIMENTO**, processo nº **4106/10**, requerido por J.C. DE A. a qual corre em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, em relação à criança S.V.C.C., nascida em 17/09/2009, do sexo feminino, sendo o presente para **CITAR a requerida JOZIANE CARNEIRO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que é genitora da requerida Joziane Carneiro de Carvalho, portanto avó materna da guardanda. Alega, ainda, que a requerida abandonou a guardanda após o nascimento da mesma, sem registrá-la. Declara que ser pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que possa desaboná-la, possuindo amplas condições de cuidar da guardanda, razão pela qual tê-la sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Diante disso busca amparo da justiça a fim de que possa passar a existir civilmente, legalizando a situação jurídica da mesma. Ressalta a requerente que o único documento a guardanda possui é a Declaração de Nascido Vivo. Requer: que seja determinada a lavratura do registro de nascimento da guardanda; seja citada por edital a genitora da guardanda; seja deferida liminarmente a guarda provisória; a participação do Ministério Público; seja concedido os benefícios da justiça gratuita e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AUTOS Nº 3774/09

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de **ADOÇÃO**, processo nº **3774/09**, requerido por A.M. DE M.S. e J.L. DA S. a qual corre em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, em relação à criança M.C.B., nascida em 11/11/1996, do sexo feminino, sendo o presente para **CITAR a requerida DOMINGAS CARPINO DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que conheceram o genitor da guardanda no ano de 1998, quando este alegou aos requerentes ter sido abandonado pela companheira, diante disso não tinha condições financeiras para sustentar a filha. Alegam, ainda, que receberam a adotanda no dia 18 de setembro de 1998, diante da situação os requerentes protocolizaram o pedido de adoção da infante sendo deferida a guarda provisória nos autos nº 930/02. Após sete anos, mais precisamente em março de 2005 a Sra. Domingas Carpino da Silva procurou os requerentes na intenção de cuidar da filha. Os requerentes, com muito pesar, resolveram entregar a menor a requerida, ingressando com o pedido de revogação de guarda c/c extinção e arquivamento. Ocorre que no dia 12 de março de 2007 a requerida, de forma inesperada, enviou a adotanda de volta aos requerentes e desde então mantém a adotanda sob seus cuidados, dispensando-lhe todo amor, carinho, atenção, educação e saúde, pelo qual desejam legalizar a situação de fato. Informam os requerentes que a adotanda não possui bens em seu nome. Declaram que são pessoas idôneas, de bons costumes, nada existindo que possa desaboná-los, possuindo amplas condições de cuidar da guardanda, razão pela qual tê-la sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça,

evitando, assim, prejuízos à sua formação física, moral e psicológica. Requerem: que sejam citados os genitores da adotanda; seja garantida a oitiva da adotanda; a participação do Ministério Público; seja concedido os benefícios da justiça gratuita; que a adotanda passe a se chamar M. DE .M. S. e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 3439/08

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de GUARDA, processo nº 3439/08, requerido por K.A.C. a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança E.P. DOS S., nascida em 21/05/1994, do sexo feminino, sendo o presente para CITAR a requerida MARILZA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que é religiosa da Comunidade Semente e tal comunidade tem um projeto chamado Sementinhas do Amor, que tem por objetivo acolher, amar e educar crianças e adolescentes em situação de risco. Alega, ainda, que a guardanda foi entregue a requerente em Salvador –BA, sendo a guardanda encaminhada para a Comunidade no dia 28 de março de 2008 e desde então vem prestando a mesma todo cuidado, carinho, educação e saúde que lhe são necessários. Ressalta que a guardanda encontra-se matriculada no Colégio Henrique Talone e cursando a 2ª série do ensino fundamental. Declara ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta, razão que ter M.P.G. sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, bem como relevando o interesse da guardanda e velando pelo bem estar da mesma, está a requerente habilitada à guarda provisória e posteriormente a definitiva, com fito, inclusive de evitar prejuízos a formação física, moral, psicológica e educacional da guardanda. Requer: seja deferida liminarmente a guarda provisória; seja garantida a oitiva da guardanda; seja citada a genitora; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2011.0001.6190-6

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de GUARDA, processo nº 2011.0001.6190-6, requerido por M.DE F.M.C. e G.A.S. a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a criança A.C.C., nascido em 10/06/2004, do sexo masculino, sendo o presente para CITAR ANTÔNIA CÉLIA DE SOUSA DA COSTA LIMA e OS POSSÍVEIS HERDEIROS E SUCESSORES DO ESPÓLIO DE ALMERINDO COELHO FILHO, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que a primeira requerente é irmã do "de cujus" Almerindo Coelho Filho. Alegam, ainda que após o falecimento do genitor do guardando a requerida abandonou a criança, antes mesmo de registrá-lo, tendo inclusive levado consigo a Declaração de Nascido vivo, juntando nesta oportunidade o Cartão de Vacina, razão pela qual os requerentes desejam regularizar a situação irregular do guardando. Aduzem os requerentes que é de conhecimento de toda família que o guardando é filho do "de cujus" Almerindo Coelho Filho. Os requerentes afirmam estar com o guardando desde o mês de outubro de 2004 e dispensam a ele todo cuidado, carinho e saúde, razão que pretendem legalizar a situação jurídica do mesmo. Informam os requerentes que o falecido e a requerida tiveram outros filhos. Declaram ser pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabonem suas condutas, razão pela qual ter o guardando sob sua responsabilidade e proteção será um ato humanitário e de justiça, com o fito, inclusive de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do mesmo. Requerem: que seja deferida a lavratura do registro de nascimento do guardando; seja, liminarmente, deferida a guarda provisória; sejam citados por edital a genitora e os possíveis herdeiros do falecido Almerindo Coelho Filho, a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2010.0008.5531-4

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de GUARDA, processo nº 2010.0008.5531-4, requerido por Z.F. DA C. a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança R.F.B., nascido em 20/10/2009, do sexo masculino, sendo o presente para CITAR o requerido JOAQUIM NETO PERREIRA BISPO, brasileiro, solteiro, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a

partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega o requerente que é avô materno do guardando. Alega, ainda, que foi contactado pela equipe técnica da Casa Abrigo Raio de Sol sendo informado do abrigo do guardando em razão de sua genitora tê-lo abandonado no Hospital Infantil de Palmas-TO. Diante disso e ser saber o paradeiro da genitora o requerente resolveu assumir a responsabilidade legal do guardando, com o objetivo de conceder-lhe a oportunidade de viver em família, bem como para contribuir com o desenvolvimento do mesmo, com o fito de evitar prejuízos a sua formação física, moral e psicológica. Declara ser pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que possa desaboná-lo, possuindo amplas condições de cuidar do guardando, razão pela qual tê-lo sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos à sua formação física, moral e psicológica. Requer: que seja deferida liminarmente a guarda provisória; seja o guardando desabrigado e entregue ao requerente; seja citada por edital a genitora; seja citado o genitor; a participação do Ministério Público; seja concedido os benefícios da justiça gratuita e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2010.0005.6924-9

Ação Execução de prestação alimentícia

Requerente: J.M.L de M., menor rep. por Eliene Soares Lustrosa

Advogado: Lourival Venancio de Moraes- Oab-To 171

Requerido: A. F. de Matos

Advogado: defensoria pública

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Prazo de 05 dias".

PARAÍSO

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0006.1571-2 – Ação de Divorcio

Requerente: Janine Alves Fiúza de Oliveira

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda , OAB/TO-1536

Requerido: Alexandre de Oliveira Barbosa

Advogado: Dr. Rogério Beirigo de Souza, OAB/TO-1.545-B

Ficam os advogados das partes intimados da sentença cujo teor final é o seguinte: "Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de decretar o divórcio do casal Janine Alves Fiúza de Oliveira e Alexandre de Oliveira Barbosa, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro no art. 1580, § 2º do CP. Por consequência, decreto a extinção do processo nos termos do artigo 269, I do CPC. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja Janine Alves Fiúza. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório da cidade de Dores do Indaiá/MG, a fim de que proceda a averbação do presente divórcio e à retificação do nome da autora. ORIC. Após, arquivem-se os autos. Paraíso do Tocantins, 22/02/2011. (a)Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de direito".

Autos: 2010.0011.6763-2 – Exoneração de Obrigação Alimentos

Requerente: C. A. L. Pereira.

Advogada: Dra. Vanuza Pires da Costa OAB-TO 2.191

Requerida: L. S. R. Pereira

Advogadas: Dra. Érika P. Santana Nascimento OAB-TO 3.238 e/ou Edneusa Marcia de Moraes OAB-TO 3.872

Fica a advogada do requerente intimada do teor seguinte: Intimada da juntada de arrazoado de fls. 115/158, ficando o processo com vistas à parte autora para réplica no prazo legal (art. 326, CPC). Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 27 de Abril de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário, digitei.

Autos: 2010.0011.6763-2 – Exoneração de Obrigação Alimentos

Requerente: C. A. L. Pereira.

Advogada: Dra. Vanuza Pires da Costa OAB-TO 2.191

Requerida: L. S. R. Pereira

Advogadas: Dra. Érika P. Santana Nascimento OAB-TO 3.238 e/ou Edneusa Marcia de Moraes OAB-TO 3.872

Fica a advogada do requerente intimada do teor seguinte: Intimada da juntada de arrazoado de fls. 115/158, ficando o processo com vistas à parte autora para réplica no prazo legal (art. 326, CPC). Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 27 de Abril de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário, digitei.

Autos: 2010.0011.6763-2 – Exoneração de Obrigação Alimentos

Requerente: C. A. L. Pereira.

Advogada: Dra. Vanuza Pires da Costa OAB-TO 2.191

Requerida: L. S. R. Pereira

Advogadas: Dra. Érika P. Santana Nascimento OAB-TO 3.238 e/ou Edneusa Marcia de Moraes OAB-TO 3.872

Fica a advogada do requerente intimada do teor seguinte: Intimada da juntada de arrazoado de fls. 115/158, ficando o processo com vistas à parte autora para réplica no prazo legal (art. 326, CPC). Dado e passado nesta cidade e

comarca de Paraíso do Tocantins, aos 27 de Abril de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário, digitei.

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2007.0008.7389-4 Ação Penal

Acusado: ELIO DIAS NAZARÉ

Vítima: Maria da Conceição Silva

Infração: Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Advogada: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral, Valdiran Câmara Gomes e Vanuza Pires da Costa.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL, VANUZA PIRES DA COSTA e VALDIRAN CÂMARA GOMES, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/TO nº 812, 2191 e 3773, com escritório profissional situado na Av. Bernardo Sayão, nº 845, 1º andar, salas 01 e 02, Centro, nesta cidade, INTIMADOS, para no prazo legal apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memórias nos autos supra.

Autos nº 1.550/2003-A Ação Penal

Acusado: Rosilon José da Silva

Vítima: L.E.N.O

Infração: Art. 121 § 2º, incisos III e IV c/c as disposições contida no artigo 29 "caput", ambos do CPB.

Advogada: Dr. Germino Moretti

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. GERMINO MORETTI, brasileiro, viúvo, advogado, inscrita na OAB/TO sob nº 385-A, com escritório profissional situado na 404 Sul, Av. LO 11, Lote 11, Salas 03, 05 e 06, em Palmas/TO. INTIMADO, para no prazo legal apresentar o rol de testemunhas que deverão depor em plenário, (art. 422, do CPP).

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2008.00007.2925-2

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Companhia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio – OAB/SC 12.049

Advogado: Dr. José Moacir Schmidt – OAB/SC 7.703

Requerido: José Geraldo Bueno

Requerida: Vera Lúcia Rocha Vieira dos Santos e Outros.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: O recurso é próprio e tempestivo, pelo que o conheço para, no mérito, dar-lhe provimento. Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada entre as partes epigrafada, tendo sido antecipados os feitos da tutela nos termos da decisão de fls. 91/94, sendo que não há notícia de nova turbação ou esbulho. Verifico que os requeridos José Geraldo Bueno, Vera Lúcia Rocha Vieira dos Santos, Alisson Fidelis Bueno, Leonardo Gomes Vieira e Jand Carlos Alves Pugas foram pessoalmente citados (fls.101), mas não contestaram, impondo-lhe declarar-lhe a revelia e seus efeitos, nos termos do art. 319 do CPC, circunstância que cotejada com a saída do imóvel sem impugnação, bem como à inexistência de nova turbação, impõe reconhecer o cabimento do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC, o que passo a fazer. Pois bem, os documentos carreados autos denotam a posse, o esbulho e sua data, ilação corroborada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça referente ao cumprimento da ordem de reintegração de posse. Assim, dou provimento ao recurso para acatar o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação aos réus José Geraldo Bueno e sua esposa Vera Lúcia Rocha Vieira dos Santos e julgar procedente os pedidos exordiais quanto aos demais réus – Alisson Fidelis Bueno, Leonardo Gomes Vieira e Jand Carlos Alves Pugas -, tornando definitiva a decisão proferida in limine e reintegrando também definitivamente a autora na posse do imóvel descrita na petição inicial. Condeno os requeridos Alisson Fidelis Bueno, Leonardo Gomes Vieira e Jand Carlos Alves Pugas ao pagamento das custas e honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais). Ao contador para os cálculos devidos. Intimem-se para pagamento das custas em 10 (dias). Caso não recolhidas, proceda-se nos da CNGC – Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça. Certificado o trânsito e m julgado, archive-se com baixa. PRIC. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, escrevente o digitei.

Autos nº 2008.00007.2925-2

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Companhia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio – OAB/SC 12.049

Advogado: Dr. José Moacir Schmidt – OAB/SC 7.703

Requerido: José Geraldo Bueno

Requerida: Vera Lúcia Rocha Vieira dos Santos e Outros.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: O recurso é próprio e tempestivo, pelo que o conheço para, no mérito, dar-lhe provimento. Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada entre as partes epigrafada, tendo sido antecipados os feitos da tutela nos termos da decisão de fls. 91/94, sendo que não há notícia de nova turbação ou esbulho. Verifico que os requeridos José Geraldo Bueno, Vera Lúcia Rocha Vieira dos Santos, Alisson Fidelis Bueno, Leonardo Gomes Vieira e Jand Carlos Alves Pugas foram pessoalmente citados (fls.101), mas não contestaram, impondo-lhe declarar-lhe a revelia e seus efeitos, nos termos do art. 319 do CPC, circunstância que cotejada com a saída do imóvel sem impugnação, bem como à inexistência de nova turbação, impõe reconhecer o cabimento do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC, o que passo a fazer. Pois bem, os documentos carreados autos denotam a posse, o esbulho e sua data, ilação corroborada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça referente ao cumprimento da ordem de reintegração de posse. Assim, dou provimento ao recurso para acatar o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação aos réus José Geraldo Bueno e sua esposa Vera Lúcia Rocha Vieira dos Santos e julgar procedente os pedidos exordiais quanto aos demais réus – Alisson Fidelis

Bueno, Leonardo Gomes Vieira e Jand Carlos Alves Pugas -, tornando definitiva a decisão proferida in limine e reintegrando também definitivamente a autora na posse do imóvel descrita na petição inicial. Condeno os requeridos Alisson Fidelis Bueno, Leonardo Gomes Vieira e Jand Carlos Alves Pugas ao pagamento das custas e honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais). Ao contador para os cálculos devidos. Intimem-se para pagamento das custas em 10 (dias). Caso não recolhidas, proceda-se nos da CNGC – Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça. Certificado o trânsito e m julgado, archive-se com baixa. PRIC. Paraná/TO, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, escrevente o digitei.

PEDRO AFONSO

Família, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0012.2002-9/0 – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

Exeqüente: PAULO HARA

Advogados: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039

Executado: CARLOS ALBERTO REZENDE DE SOUZA

Advogado: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS – OAB/TO 792-B

DESPACHO – INTIMAÇÃO – “Recebo a presente execução provisória de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos dos arts. 475-o, 475-l e 461, todos do CC, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse em apenso (2006.0008.5185-0) na parte que determinou a sua desocupação do imóvel objeto do litígio, porquanto neste ponto o recurso de apelação interposto não foi recebido no efeito suspensivo, conforme certidão de fls. 49. Para o caso de descumprimento dessa ordem judicial, arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no § 5º do art. 461 do CPC...Pedro Afonso, 04 de abril de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira .”

PEIXE

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2008.0004.7573-0/0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Embargante: ANA FERREIRA LISBOA

Advogado: Dr. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 53/54: “Vistos. (...) Declaro, pois, a sentença, com efeito modificativo que passa a ter a seguinte redação: “(...) ASSIM, e atendo ao mais que dos autos consta, em especial a circunstância de que a lei não impunha ao tempo e no tocante ao rurícola, forma especial de compromisso, e nem havia previsão legal a admitir recolhimento das correspondentes contribuições, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PEDIDO e conceder à autora ANA FERREIRA LISBOA o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º e 39, I e 143 da Lei 8.213/91, a contar do pedido de requerimento administrativo, conforme demonstrado às fls. 20 (precedentes STJ – AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF – 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007). Devendo ser observado a exclusão das parcelas vencidas alcançadas pela prescrição, à luz do decreto nº 20.910 de 1932 e parágrafo único do artigo 103 do Lei 8.213/91. (...)”. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Peixe, 26/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2009.0003.2612-10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Embargante: SEBASTIÃO ALVES DIAS

Advogado: Dr. CLEBER ROBSON DA SILVA – OAB/TO nº 4289

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO do dispositivo da DECISÃO de fls. 54: “Vistos. (...) Diante disso não conheço dos embargos, e desacolho-os, visto que, não foi omitida a constatação dos documentos de fls. 39 juntado pelo Requerido, que comprova que o Autor ingressou com pedido do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, quase cinco meses depois de ter ajuizado a presente ação. Referido requerimento foi deferido pelo Requerido. Não há omissão nem contradição no julgamento em determinar o pagamento a partir da citação e não do pedido administrativo da aposentadoria, inclusive isso iria prejudicar enormemente o Autor. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES Os embargos de declaração. Intimem-se. Peixe, 26/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2008.0004.7575-7/0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Embargante: MARIA BONFIM CORREIA DA CRUZ

Advogado: Dr. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 48/49: “Vistos. (...) Declaro, pois, a sentença, com efeito modificativo que passa a ter a seguinte redação: “(...) ASSIM, e atendo ao mais que dos autos consta, em especial a circunstância de que a lei não impunha ao tempo e no tocante ao rurícola, forma especial de compromisso, e nem havia previsão legal a admitir recolhimento das correspondentes contribuições, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PEDIDO e conceder à autora MARIA BONFIM CORREIA DA CRUZ o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º e 39, I e 143 da Lei 8.213/91, a contar do pedido de requerimento administrativo, conforme demonstrado às fls. 20 (precedentes STJ – AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF – 1ª Região,

AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007). Devendo ser observado a exclusão das parcelas vencidas alcançadas pela prescrição, à luz do decreto nº 20.910 de 1932 e parágrafo único do artigo 103 do Lei 8.213/91. (...)”. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Peixe, 26/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2008.0004.7578-1/0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Embargante: JOANA BATISTA AFONSO

Advogado: Dr. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 46/47: “Vistos. (...) Declaro, pois, a sentença, com efeito modificativo que passa a ter a seguinte redação: “(...) ASSIM, e atendo ao mais que dos autos consta, em especial a circunstância de que a lei não impunha ao tempo e no tocante ao rúricola, forma especial de compromisso, e nem havia previsão legal a admitir recolhimento das correspondentes contribuições, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PEDIDO e conceder à autora JOANA BATISTA AFONSO o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º e 39, I e 143 da Lei 8.213/91, a contar do pedido de requerimento administrativo, conforme demonstrado às fls. 20 (precedentes STJ – AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF – 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007). Devendo ser observado a exclusão das parcelas vencidas alcançadas pela prescrição, à luz do decreto nº 20.910 de 1932 e parágrafo único do artigo 103 do Lei 8.213/91. (...)”. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Peixe, 26/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2011.0003.1218-1/0

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos

Embargada: JOSEFINA DE ARAÚJO SANTOS

Advogado: Dr. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A

INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 12/13: “Vistos. (...) Ante a concordância da embargada com os valores propostos pelo Embargante, julgo PROCEDENTES os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo Embargante/executado. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência aos embargos. Proceda-se os atos necessários a expedição de Precatório/RPV. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Peixe, 26/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2011.0003.1222-0/0

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos

Embargada: DEUSELA LOUÇA RODRIGUES

Advogado: Dr. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO nº 4.128-A

INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 12/13: “Vistos. (...) Ante a concordância da embargada com os valores propostos pelo Embargante, julgo PROCEDENTES os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo Embargante/executado. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência aos embargos. Proceda-se os atos necessários a expedição de Precatório/RPV. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Peixe, 26/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2011.0003.6616-8/0

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador: Edilson Barbugiani Borges

Embargado: OSVALDO DA SILVA CARNEIRO

Advogado: Dr. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO – OAB/TO nº 826

INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 10/11: “Vistos. (...) Ante a concordância da embargada com os valores propostos pelo Embargante, julgo PROCEDENTES os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo Embargante/executado. Deixo de condenar o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência aos embargos. Proceda-se os atos necessários a expedição de Precatório/RPV. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Peixe, 26/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins, na forma da Lei, etc. O Doutor Cledson José Dias Nunes, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Leobas, n.º24, Setor Água Limpa, Ponte Alta do Tocantins – TO., portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado CURADOR o Senhor ANATALIAS PEREIRA MELQUIADES, brasileiro, viúvo, lavrador, portador do RG n.º157.236 SSP/TO e CPF n.º229.112.271-15, residente e domiciliada Rua 01, Setor Água Limpa, Ponte Alta do Tocantins/TO., nos autos n.º2009.0004.2624-0/0 de CURATELA. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: “Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fl.52 e julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MELQUIADES, reconhecendo-lhe a condição de relativamente incapaz de exercer por si só, os atos da vida civil. De consequência, nomeio-lhe como curador seu irmão ANATALIAS PEREIRA MELQUIADES, a quem cabe representa-lo no exercício de todos os atos da vida civil. Considerando que o

interditando não possui bens, dispense ao curador especializado da hipoteca legal, bem assim da prestação de contas. Inscreva-se a presente no livro próprio de registro civil competente, publicando-se no órgão Oficial de forma resumida, nos termos da legislação processual em vigor. Lavre-se Termo de Compromisso e façam-se as comunicações necessárias. Sem custas, em virtude do pálio da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ao arquivo judicial, dando-se a devida baixa na distribuição. Ponte Alta do Tocantins, 07 de fevereiro de 2011. Cledson José Dias Nunes - Juiz de Direito Titular”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 06 de abril de 2.011. Eu, _____Ezelto Barbosa de Santana, Escrevente Judicial, Escrevente Judicial que digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes JUIZ DE DIREITO TITULAR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins, na forma da Lei, etc. O Doutor Cledson José Dias Nunes, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Leobas, n.º24, Setor Água Limpa, Ponte Alta do Tocantins – TO., portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado CURADOR o Senhor ANATALIAS PEREIRA MELQUIADES, brasileiro, viúvo, lavrador, portador do RG n.º157.236 SSP/TO e CPF n.º229.112.271-15, residente e domiciliada Rua 01, Setor Água Limpa, Ponte Alta do Tocantins/TO., nos autos n.º2009.0004.2624-0/0 de CURATELA. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: “Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fl.52 e julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MELQUIADES, reconhecendo-lhe a condição de relativamente incapaz de exercer por si só, os atos da vida civil. De consequência, nomeio-lhe como curador seu irmão ANATALIAS PEREIRA MELQUIADES, a quem cabe representa-lo no exercício de todos os atos da vida civil. Considerando que o interditando não possui bens, dispense ao curador especializado da hipoteca legal, bem assim da prestação de contas. Inscreva-se a presente no livro próprio de registro civil competente, publicando-se no órgão Oficial de forma resumida, nos termos da legislação processual em vigor. Lavre-se Termo de Compromisso e façam-se as comunicações necessárias. Sem custas, em virtude do pálio da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ao arquivo judicial, dando-se a devida baixa na distribuição. Ponte Alta do Tocantins, 07 de fevereiro de 2011. Cledson José Dias Nunes - Juiz de Direito Titular”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 06 de abril de 2.011. Eu, _____Ezelto Barbosa de Santana, Escrevente Judicial, Escrevente Judicial que digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz Substituto nesta comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Criminal, processam-se os Autos de Ação Penal nº 2011.0000.5538-3 em que o Ministério Público Estadual como autor move em desfavor de ALEXANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, o qual tem como vítima ROBERTO GOMES DA SILVA, denunciado nos termos dos artigos 282, parágrafo único, 307, 168, do Código Penal, sendo o presente para CITAR o réu ALEXANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, sem identificação, residente na Avenida Coronel Francisco Leobas, casa 28, Setor Água Limpa, neste município, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, informando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, aos 28 dias do mês de Abril de 2011. Eu Flávia Coelho Gama, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes. Juiz Titular de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 171/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0004.2870 - 8 – RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL À INVALIDO.

Requerente: GEZILO MENDES DA SILVA.

Procurador (A): DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO. OAB/GO: 21331.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Procurador: Dr. SAYONARA PINHEIRO CARIZZI.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: “Para apresentar as contrarrazões da apelação, juntada nos referidos autos às fls. 80/89, no prazo legal.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 170/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0009.5172 - 0 – INDENIZAÇÃO.

Requerente: LEEKENIA AIRES DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO.
Procurador (A): DR. ANAYMUR CASSYUS V. DE OLIVEIRA. OAB/GO: 9899.
Requerido: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS.
Procurador: Dr. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO. OAB/RJ: 95.502, DR. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA. OAB/TO: 2112-B, DR. DOUGLAS L. COSTA MAIA. OAB/PR: 28442.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 1623: "I. A impugnação de fls. 1.518/35 pretende, na verdade, o mesmo que o agravo de instrumento nº 10.999/10: excluir a responsabilidade da empresa ELEVADORES DO BRASIL LTDA, Sendo assim, tenho que qualquer decisão deste juízo sobre o tema pode configurar descumprimento da decisão de segundo grau, a qual suspendeu os efeitos da inclusão da empresa no pólo passivo desta execução. Portanto, suspendo a marcha processual até o julgamento definitivo do agravo. II. Junte-se ao feito o ofício informando que a Agravante apresentou carta de fiança bancária neste Juízo. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 25 de abril de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 169/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4478 - 9 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: ADONARDO FERNANDES DE SOUZA.

Procurador (A): DEFENSORIA PUBLICA.

Requerido: INVESTCO S/A.

Procurador: Dr. WALTER OHOFUGI JUNIOR. OAB/TO: 395-A

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS. 198: "I. Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias. II. Após, conclusos. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 25 de abril de 2011."

01. AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.3293-1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: O MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS

Advogado (A): DR. MARISON DE ARAÚJO ROCHA – OAB/TO:1336-B

Embargado: EUDES RODRIGUES DO BONFIM

Procurador (a): DR. MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA- OAB/TO 4348

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE EMBARGANTE: "O Requerente deve promover a juntada do comprovante da dispensa da Requerida e da não inscrição do crédito em restos a pagar, assim como outros papéis comprobatórios das suas alegações, pois eles constituem documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, arts. 284 e 295). Intime-se. Porto Nacional/TO, 14 de fevereiro de 2010.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0002.8923-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): ANÍSIO DOTOR

Advogado(s): DR. ALIEMAR REZENDE LOBO – OAB/GO 26.250

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da defesa, acima mencionada, intimada para no prazo legal, apresentar razões de recurso em sentido estrito interposto em favor do acusado.

AUTOS Nº 2006.0007.8782-5 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA, PEDRO SIQUEIRA ROSA E MARIA DO SOCORRO PEDREIRA LOPES

Advogado(s): DR. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI – OAB/TO 209; DR. FÁBIO WAZILEWSKI – OAB/TO 2.000 E DR. JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR – OAB/TO 4.300

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados de defesa, acima mencionados, intimados para, no prazo legal, apresentar razões de recurso de apelação interposto em favor dos acusado Paschoal Baylon das Graças Pedreira e Maria do Socorro Pedreira Lopes.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2009.0006.7263-1

Espécie: Representação

Autor: M.P

Representado: M.P.B

Advogado: Marcos Antônio de Menezes Santos – OAB/SP 89.042

AUDIÊNCIA/DESPACHO: "....Considerando as informações dos genitores do representado, redesigno audiência de continuação para o dia **18 de maio de 2011, às 13h30**. Concedo ao procurador o prazo de 10(dez), para juntar atestado médico. Porto Nacional, 27 de abril de 2011. (ass) Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz Substituto

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2010.0008.7453-0/0 – AÇÃO: HABEAS DATA

Requerente: Evaldo Ribeiro Martins

Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior

Requerido: Município de Taguatinga – TO

Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação do despacho: I – Em que pese se tratar de remédio constitucional, a via eleita não está isente de determinadas formalidades a ensejar o regular

processamento do feito. II – Destarte, intime-se o impetrante a emendar a inicial, indicando, de forma específica, a autoridade indigitada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intime-se. Taguatinga, 26 de abril de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º 2010.0002.8965-3/0 - AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Dr. Fabrício Gomes – OAB/TO 3.350

Requerido: Aguinaldo Cleber de Carvalho

Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação do despacho: I – Sobre a certidão de fls. 43-v, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga, 26 de abril de 2011. (ass.) Jean Fernandes B. de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º 2009.0008.4271-5/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA

Requerente: Joana Tavares da Silva

Advogado: Dr. Elso Gonçalves Júnior

Requerido: José Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: intimação do despacho: "I – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga, 26 de abril de 2011. (ass.) Jean Fernandes B. de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º 2011.0003.0120-1/0 - AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Francelina Povoá dos Santos

Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2.426

Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga

Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação do despacho: "Nos moldes do artigo 19 do Código de Processo Civil, intime-se a notificante para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinado no artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º 2010.0008.7453-0/0 - AÇÃO: HABEAS DATA

Requerente: Edvaldo Ribeiro Martins

Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO n.º 2.426

Requerido: Prefeitura Municipal de Taguatinga - TO

Advogado: Procurador Geral do Município

FINALIDADE: intimação do despacho: I – Em que pese se tratar de remédio constitucional, a via eleita não está isente de determinadas formalidades a ensejar o regular processamento do feito. II – Destarte, intime-se o impetrante a emendar a inicial, indicando, de forma específica, a autoridade indigitada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intime-se. Taguatinga, 26 de abril de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro."

AUTOS N.º 884/05 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Manoel Messias de Almeida

Advogado: Dr. Manoel Messias de Almeida – OAB/GO 12.917

Requerido: Mauricio Rodrigues Godinho e Outros

Advogados: Dra. Suzi Cecília de Almeida Nunes OAB/TO n.º 3735-B e Dr. Valdeli Silva de Paula

FINALIDADE: intimação do despacho: Conforme certificado à fl. 510 dos autos, o respeitável acórdão, de fls. 506/507, transitou em julgado, mantendo incólume a sentença de 1.º grau. Nesse sentido, consoante o requerido na petição de fl. 530, determino que seja expedido mandado de reintegração definitiva do requerente na posse do imóvel descrito na exordial, conforme disposto na sentença retro mencionada. Em seguida, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento das custas processuais. Transcorridos os 30 dias sem recolhimento das custas processuais, remetam-se cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se os procedimentos de praxe. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º 2011.0000.7508-2/0 - AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Claudomiro Ferreira Bispo e Lauren Aniceto Ferreira

Advogado: Dr. Elso Paranaguá Lago – OAB-TO 2409

Requerido: Maria de Jesus Cerqueira Almeida

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho – OAB/TO 939

FINALIDADE: intimação da sentença: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e, por via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 195, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1060/50, vez que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Junte-se aos autos de reintegração de posse cópia da inicial e dos documentos, assim como da petição de fls. 27/28, para que tais argumentos sejam analisados em sede de intervenção no bojo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taguatinga, 19 de abril de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º 2009.0004.1377-6/0 - AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Maria de Jesus Cerqueira Almeida

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho – OAB/TO 939

Requerido: Claudomiro Ferreira Bispo e Lauren Aniceto Ferreira

Advogado: Dr. Elso Paranaguá Lago

FINALIDADE: intimação da decisão: "(...) Ante o exposto, determino sejam os requeridos reintegrados no imóvel objeto do litígio, em sua integralidade. Expeça-se mandado de reintegração provisória de posse para desocupação imediata do imóvel pela requerente, sendo que, para o caso de descumprimento deste preceito, e como forma de assegurar o resultado prático equivalente, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14 horas, para realização de audiência

preliminar. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, 19 de abril de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa. Juiz de Direito Substituto".

Autos: 2008.0005.9376-8/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: Miguel Fernandes da Cruz

Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO n.º 3.685-B

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DO DESACHO DE FLS. 116. "Denoto pela leitura dos autos que o recurso aforado às fls. 93/102, preenche, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes à tutela recursal, razão pela qual RECEBO o apelo interposto por termo nos autos (art. 518 *caput*, do CPC), em seu duplo efeito. INTIME-SE o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional da 1ª Região, com homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Taguatinga-TO, 15 de abril de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 306/99 – AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante: Miguel Gonçalves Lima e S/M Nalva Regina Souza Alves Lima

Advogado: Dr. Clarito Pereira

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho OAB/TO n.º 939

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2011.0004.7570-6/0 – LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO

Requerente: JOÃO BATISTA DE BORJA

Advogado do requerente: DR. CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO – OAB-BA 30.197

FINALIDADE: Fica o advogado supracitado INTIMADO do despacho (fls. 18), proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "Ao analisar os autos, percebo que o certificado de registro de veículo acostado às fls. 12 é do ano de 2009. Desta forma, intimo o requerente para que junte aos autos documento atualizado do bem móvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. Taguatinga, 27 de abril de 2011. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal."

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Criminal

PORTARIA Nº 001/2011 – Tribunal do Júri

A MM. Juíza de Direito, Renata do Nascimento e Silva, Titular da Comarca de Tocantínia e Presidente do Tribunal Popular do Júri desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

CONSIDERANDO a existência de processos em ordem e prontos para o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri;

CONSIDERANDO a existência de réu preso com processo pendente de julgamento;

CONSIDERANDO a Meta 2 – 2009 do Conselho Nacional de Justiça que determina o julgamento de todos os processos distribuídos até dezembro de 2005 com a maior brevidade possível;

RESOLVE:

I - Designar as datas das Sessões do Tribunal do Júri, primeira, segunda, terceira e quarta reunião periódica do Tribunal do Júri Popular desta Comarca para o ano de 2011, a serem realizadas no Centro Educacional Fé e Alegria – Frei Antônio, na seguinte forma:

14 de junho de 2011, às 09:00h – Ação Penal nº 2010.0006.3284-6/0 – Réu: Jânio Clayton de Sousa.

15 de junho de 2011, às 9:00h – Ação Penal nº 2008.0008.1068-8/0 – Réu: Aldemir Ribeiro Glória.

16 de junho de 2011, às 9:00h – Ação Penal nº 2008.0008.1148-0/0 – Réu: Manoel Pereira de Souza.

17 de junho de 2011, às 9:00h – Ação Penal nº 2008.0008.1089-0/0 – Réus: Edilson Damasceno Messias, Leadilson Bezerra de Carvalho e Ires Lustosa Ribeiro.

II – Designar o dia 12 de maio de 2011, às 10:00h, para realização do sorteio dos jurados que atuarão nas reuniões periódicas acima mencionadas.

III – Determinar a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Tocantins, bem como da Defensoria Pública para, querendo, acompanharem o sorteio dos jurados (artigo 432 do Código de Processo Penal).

IV - Ordenar a autuação da presente Portaria em procedimento próprio, fazendo registrar nos respectivos autos todos os atos preparatórios para a realização dos julgamentos.

V – Determinar a juntada de cópia da presente aos processos mencionados no item I.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta Comarca de Tocantínia, aos 12 de abril de 2011.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0007.5919-2 (578/2009) AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: RAIMUNDO CARDOSO VIANA

Advogado: ALYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA O AB/MA 8874/MA

Requerido: CESTE-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA

Advogado: ALACIR BORGES OAB/SC 5190 E ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA OAB/SC 12.580

Requerido: CNI EMPREENDIMENTOS

Requerido: ANDRADE CANELA

DESPACHO: "...Após, paute-se audiência conciliação, instrução e julgamento para a data de 11 de maio de 2011 às 10:30h. Intime-se. Tocantinópolis, 26/04/2011. (ass) José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto".

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO: 2011.0002.0120-7/0 – COBRANÇA

ADVOGADO: DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB/TO 1092

Requerente: Francisco das Chagas Moreira

Requerido: PEDRO IRAM PEREIRA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO: " Designo para o dia 08 DE JUNHO DE 2011 ÀS 09H, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos 21 da Lei 9.099/95, a realizar na sala de audiência desta comarca. Xambioá – TO, 21 de Março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2011.0001.3849-1 – ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: J.V.S.L. REP POR TEREZINHA DE JESUS S. DA CRUZ

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB-TO Nº 2274

SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento do art. 267, II, Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios." Xambioá – TO, 25 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

PROTOCOLO: 2007.0001.5663-7/0 – MONITÓRIA

Requerente: Cimentos do Brasil S.A -Cibrasa

Adv. Dr. Alberto Alcebiades de Almeida Portela Neto OAB/PE 2534- Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho- OAB/PE 113-B

Requerido: Mario Luiz Alves Coutinho

Dra. Karlane Pereira Rodrigues

DESPACHO: " Designo audiência preliminar para o dia 15 DE JUNHO DE 2011 ÀS 14H. Intime-se o autor observando a petição de fls. 60. Xambioá – TO, 23 de Março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2010.0002.8389-2 – ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: EVA PEREIRA DA SILVA

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB-TO Nº 2274

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para juntar nos autos a cópia da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 25 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2007.0003.9768-5 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: PAULO JUNIOR TEIXEIRA

Advogado: ANTÔNIO CÉSAR SANTOS OAB-PA Nº 11582

Requerido: EDIVAN MOTA ARRUDA

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil." Xambioá – TO, 25 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2009.0002.7336-2 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: G.R.C.B. REP POR DANIELA SANTOS COSTA

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB-TO Nº 1792

Executado: CLENIO DA ROCHA BRITO

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, via seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil." Xambioá – TO, 25 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2008.0008.3086-7 – ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: JUCILENE DA SILVA SOUSA

Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO Nº 1335-A

Requerido: FABIO RODRIGUES MARINHO

DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que a apólice do seguro à fl. 07, tem como beneficiários Emanuel, Domicilia e José Raimundo, portanto, determino que a parte autora promova a citação dos litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil." Xambioá – TO, 25 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA**VICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. AMADO CILTON (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Des. AMADO CILTON (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. AMADO CILTON (Relatora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Des. AMADO CILTON (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. AMADO CILTON (Relatora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Des. AMADO CILTON (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,**

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSAESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. BERNARDINO LIMA LUZ**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIA**

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br